

PROCEDIMENTOS A ADOTAR NO ACESSO À JUSTIÇA E À TUTELA JUDICIAL EFETIVA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: OBJETIVOS, LIMITAÇÕES E PROPOSTAS



Conselho Reitor da Federação Iberoamericana de Ombudsmen

Presidente

Sr. Manuel María Páez Monges, Provedor de
Justiça da República do Paraguai

Vice-Presidente (Terceiro)

Doutor José de Faria Costa, Provedor de
Justiça de Portugal

Vice-Presidente (Primeira)

Lic. Lilia Herrera Mow, Provedora de Justiça
da República do Panamá

Vice-Presidente (Quarto)

Lic. Luis Raúl González Pérez, Presidente da
Comissão Nacional dos Direitos Humanos
do México

Vice-Presidente (Segundo)

Doutor Rolando Villena Villegas, Provedor de Justiça do Estado Plurinacional da Bolívia

Vice-Presidente (Quinto)

Doutor Juan José Ríos Estavillo, Presidente da Comissão Estatal dos Direitos Humanos de Sinaloa

A elaboração deste documento foi possível graças à assessoria técnica e acompanhamento da Cooperação Alemã, implementada pela GIZ, através do Projeto de Fortalecimento da Federação Iberoamericana de Ombudsman – PROFIO.

Equipa de redação

Gabriela Moffson
Coordenadora-Geral da Rede de Mulheres da FIO e Diretora de Relações Institucionais
Provedoria de Justiça da Cidade Autónoma de Buenos Aires

Carolina Garcés Peralta
Adjunta para os Direitos da Mulher
Provedoria de Justiça do Peru

Colaboradores

Provedoria de Justiça da Argentina
Provedoria de Justiça do Estado Plurinacional da Bolívia
Provedoria de Justiça da República de Colômbia

Provedoria dos Habitantes da República da Costa Rica
Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos de El Salvador
Provedoria de Justiça de Espanha
Comissão Nacional dos Direitos Humanos das Honduras
Comissão Nacional de Direitos Humanos do México
Provedoria de Justiça da República do Paraguai
Provedoria de Justiça do Peru
Procuradoria do Cidadão do Estado Livre e Associado de Porto Rico
Instituição Nacional de Direitos Humanos e Provedoria de Justiça do Uruguai
Provedoria de Justiça da Venezuela

Especialista responsável pela sistematização

José Hugo Rodríguez Brignardello

Supervisão de conteúdo PROFIO- GIZ

Nadezhda Vásquez Cucho
Assessora de Direitos Humanos PROFIO-GIZ

Responsável pela contribuição de PROFIO-GIZ

Julia Unger
Diretora PROFIO-GIZ

Autoriza-se a reprodução total ou parcial desta publicação desde que se cite a fonte.

©La Defensoría de los Habitantes

www.dhr.go.cr

© Federação Iberoamericana de Ombudsman

www.portalfio.org

© Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH
Projeto de Fortalecimento da Federação Iberoamericana de Ombudsman, a cargo do
Ministério Federal de Cooperação Económica e Desenvolvimento da Alemanha (BMZ)

www.pro fio.info

Depósito Legal N.º na Biblioteca Nacional do Peru

Revisão: Annie Ordóñez

Design, edição e impressão:

ÍNDICE

Provedor de Justiça de Espanha	2
ÍNDICE	3
SIGLAS	5
1.1.Principais instrumentos internacionais sobre direitos humanos das mulheres	5
1.2.A violência contra as mulheres na esfera familiar. A obrigação do Estado de garantir o direito das mulheres a uma vida livre de violência: definindo conceitos	6
1.3A Diligência Devida como dever do Estado no que se refere a garantir o direito das mulheres a uma vida livre de violência.	7
1.4O Acesso à Justiça como direito humano que garanta o direito das mulheres a uma vida livre de violência	8
1.4.1 O conceito de Acesso à Justiça	9
1.4.2 Um traço significativo do direito ao Acesso à Justiça: o carácter de Ius Cogens	9
1.5O Controlo de Convencionalidade.....	10
1.5.1 A «edificação» jurisprudencial do Controlo de Convencionalidade	10
a)A Sentença num caso peruano sobre trabalhadores despedidos, e a participação do Juiz Sergio García Ramírez.....	11
b)Um novo caso peruano e maiores avanços e precisões através do voto razonado de García Ramírez: a sentença no Caso La Cantuta	11
c)Uma postura corporativa relevante: a sentença unânime da Comissão no caso dos ecologistas mexicanos Cabrera e Montiel, como via para a sistematização dos avanços efetuados	12
d)Um passo ainda mais transcendente: a sentença no Caso Gelman vs. Uruguai	12
2.1Aspetos normativos relativos à violência contra as mulheres e o acesso à justiça	13
Argentina	13
Bolívia	14
Uruguai	26

Argentina	28
Bolívia.....	29
Colômbia.....	29
Costa Rica	29
El Salvador.....	29
Honduras	29
México	30
Paraguai	30
Peru	30
Porto Rico	30
Uruguai	30
Venezuela.....	30
2.3Aspetos Institucionais	30
Argentina	30
Bolívia.....	31
Colômbia.....	31
Costa Rica	32
El Salvador.....	32
Honduras	32
México	32
Paraguai	33
Peru	33
Porto Rico	34
Uruguai	34
Venezuela.....	35
2.4Medidas operativas relevantes que se realizaram	35
Argentina	35
Medidas de proteção/reabilitação	35
Casas de abrigo	36
A Unidade de Captação, Transversalização da perspectiva de género nas decisões e estatísticas judiciais, Investigação e Diagnóstico do Gabinete da Mulher, está a desenvolver um projeto em coordenação com a Equipa Latinoamericana de Justiça e Género (ELA), contando com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a fim de centralizar as resoluções judiciais, definitivas e interlocutórias, sobre questões de género, proferidas pelos tribunais federais, nacionais e provinciais de todo o país. E, por sua vez, produzir elementos para a função jurisdicional, além de contribuírem para o fortalecimento da cultura estatística entre os operadores do direito.	36

Melhorias na avaliação do dano psicológico	36
Formação/sensibilização de operadores do Sistema Judicial	36
Bolívia.....	36
Colômbia.....	36
Medidas de proteção/reabilitação	36
Casas de abrigo.....	37
Registo de informação	37
Avaliação do dano psicológico.....	37
Formação/sensibilização de funcionários do Sistema de Judicial.....	37
Costa Rica.....	38
El Salvador.....	38
Formação/sensibilização de operadores do Sistema Judicial	38
Espanha.....	38
Medidas de proteção/reabilitação	38
Honduras.....	38
Medidas de proteção	38
Casas abrigo.....	38
Registo de informação	38
Avaliação do dano psicológico.....	38
Formação/sensibilização de operadores de Justiça.....	38
México	39
Medidas de proteção/reabilitação	39
Registo de informação	39
Casas de abrigo.....	39
Registo de informação	39
Avaliação do dano psicológico.....	39
Medidas de sensibilização/formação a trabalhadores do Sistema Judicial.....	39
Medidas de proteção/reabilitação: Guanajuato.....	39
Registo de informação: Guanajuato	40
Avaliação de dano psicológico: Guanajuato	41
Formação/sensibilização de operadores do Sistema Judicial: Guanajuato.....	41
Paraguai	41
Medidas de proteção/reabilitação	41
Casas de abrigo temporário	41
Registo de informação	41
Melhorias na avaliação de dano psicológico	41
Formação/ sensibilização dos operadores do Sistema Judicial	41
Peru	41
Medidas de proteção/reabilitação	41
Casas de abrigo.....	42
Registo de informação	42
Melhorias na avaliação de dano psicológico	42
Formação/sensibilização de operadores do Sistema Judicial	42

Porto Rico	42
Casas de abrigo	43
Registo de informação	43
Avaliação do dano psicológico	44
Resumo de casos atendidos	44
Formação/sensibilização de operadores do Sistema Judicial	45
Uruguai	45
Medidas de proteção/reabilitação	45
Casas de abrigo temporário	45
Registo de informação	45
Melhorias na avaliação do dano psicológico	46
Formação/sensibilização de operadores do Sistema de Judicial	46
Venezuela.....	47
Formação/sensibilização de operadores do Sistema Judicial	48
2.5 Aspectos orçamentais	48
Argentina	48
Bolívia.....	48
Colômbia.....	49
Costa Rica	49
El Salvador.....	49
Honduras	49
México	49
Paraguai	49
Peru	50
Porto Rico	50
Uruguai	50
Venezuela.....	50

PREÂMBULO

A proteção e fortalecimento dos direitos humanos das mulheres é, e tem sido, de grande importância para a Federação Iberoamericana de Ombudsman (FIO). Por essa razão, no ano 1996, foi criada a Rede de Provedorias de Mulheres que foi integrada na FIO. A referida Rede foi criada, principalmente, com o intuito de consolidar, na região, a defesa, promoção e difusão dos direitos humanos das mulheres, criar espaços especializados na defesa destes direitos nas Provedorias de Justiça, Procuradorias e Comissões de Direitos Humanos, e facilitar o intercâmbio de experiências e informação entre as diferentes instituições.

Não se pode negar que se conseguiram importantes avanços, relativamente à igualdade de género, graças à legislação específica, políticas e ações, e à participação e ao trabalho diário de redes de mulheres na sociedade civil. No entanto, é importante assinalar que, apesar de ter

aumentado o número de mulheres que melhoraram o seu acesso e nível de escolaridade, na entrada no mercado de trabalho e na participação política e social, as desigualdades ainda se mantêm no que respeita à diferença salarial, às oportunidades de emprego, à representação nos órgãos políticos, entre outras, bem como, na continuada discriminação e nos comportamentos violentos contra elas, que se transmitem de geração em geração, e que impedem o desenvolvimento da sua autonomia económica, política, social e física.

Perante esta realidade, nos últimos anos, a Rede focou-se na análise de diferentes problemáticas que se veem refletidas nas Declarações Anuais, a saber: Igualdade e não Discriminação, Femicídio, Tráfico de Mulheres e Meninas com fins de exploração sexual e laboral, Cidades seguras para as Mulheres, Contra as Violências de Género e Mulheres Rurais, entre outras.

Desde 2013 a Rede centrou o seu trabalho, na perspetiva da violência familiar, especificamente, no que toca ao acesso à justiça e Diligência Devida, e realizaram uma análise regional sobre a referida problemática que consta na presente publicação.

Na investigação encontrar-se-ão reflexões e uma análise concetual para se chegar a uma compreensão clara desta situação, que se deduz da informação fornecida pelas Provedorias de Justiça que integram a FIO, e que relata as experiências da Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Honduras, México, Paraguai, Peru, Porto Rico, Uruguai, Venezuela e Espanha.

Certamente este trabalho da Rede contribuirá para tomarmos consciência do tipo de tratamento que a Justiça dá aos casos de violência de género, por essa razão, espero que se torne num instrumento que permita avançar na luta pela erradicação de todo o tipo de violências contra as mulheres para conseguirmos a igualdade real de oportunidades e de tratamento.

Manuel María Páez Monges

Provedor de Justiça da República do Paraguai e Presidente da
Federação Iberoamericana de Ombudsman

APRESENTAÇÃO DA REDE DE PROVIDORIAS DE MULHERES

A Rede de Provedorias de Mulheres da Federação Iberoamericana de Ombudsman (FIO) foi criada no ano de 1996 e é composta por representantes das Instituições de Ombudsman que fazem parte desta Federação. Foi incorporada como um órgão da FIO desde o Congresso Anual de 1997, com a finalidade de consolidar a defesa e exigibilidade dos direitos humanos das mulheres e raparigas, e de criar espaços especializados, para defesa dos referidos direitos, nas Provedorias de Justiça, Procuradorias e Comissões de Direitos Humanos da região.

Ao longo dos seus 19 de anos de existência, a Rede procurou, permanentemente, o intercâmbio de experiências, assim como melhorar e fortalecer o trabalho dentro das próprias Provedorias de Justiça, tentando especialmente, constituir-se como um instrumento que contribua para propor as mudanças necessárias e influenciar as políticas públicas, no sentido de eliminar os fatores de exclusão que afetam milhões de mulheres na região.

Precisamente, neste quadro de trabalho regional, a Rede decide abordar uma problemática que cruza as linhas de ação das Provedorias de Justiça, que é a violência de género na perspetiva do acesso à justiça. Importa referir que, embora todas as mulheres sejam vítimas reais ou potenciais de discriminação, esta ideia incide, fundamentalmente, naquelas que, dada a sua condição social, económica ou étnica, se encontram numa situação especial de vulnerabilidade, razão pela qual requerem uma proteção maior por parte do Estado.

As mulheres têm o direito à garantia de uma vida liberta de violência nas suas diversas

manifestações. Concretamente, no que respeita à violência intrafamiliar, é necessário abordar o acesso à Justiça perante a persistência de sérias dificuldades na investigação, processamento, punição e compensação dos atos de violência familiar, muitos dos quais se perpetuam impunes. Tanto é assim que, durante a XVIII Assembleia Anual da FIO (2013), a Rede apresentou um breve diagnóstico intitulado «Diligência Devida e Violência contra as mulheres», e emitiu a Declaração «Diligência Devida e violência contra as mulheres: na mira de um acesso real à justiça».

A partir deste primeiro esforço, considerou fundamental continuar a aprofundar este tema, pelo que a Rede empreendeu o desafio de incluir a presente investigação sobre o acesso das mulheres ao sistema de justiça, no quadro do princípio da Diligência Devida. A finalidade não é outra senão a de contribuir para que se tome consciência da persistência desta problemática e, desta forma, contribuir para que, em cada país da região, as mulheres vítimas de violência consigam proteção, justiça e compensação efetivas.

Vale a pena sublinhar, que este relatório se baseia nos diversos elementos temáticos que os próprios membros da Rede criaram, e que contou com uma equipa de redação constituída por Carolina Garcés Peralta da Provedoria de Justiça do Peru e Gabriela Adriana Moffson da Provedoria de Justiça da Cidade Autónoma de Buenos Aires; assim como, com a preciosa colaboração, na sistematização da informação, do Dr. José Hugo Rodríguez Brignardello.

Finalmente, agradecemos a assessoria técnica e acompanhamento da Cooperação Alemã, implementada por GIZ, através do Projeto de Fortalecimento da Federação Iberoamericana de Ombudsman (PROFIO) por contribuir para a realização desta investigação.

Equipa da Rede de Provedorias de Mulheres da FIO

Coordenadora-Geral, Gabriela Adriana Moffson

Coordenadora pela Região Andina, Carolina Garcés Peralta

Coordenadora pela Região de Cone Sul, Elena Goiriena

Coordenadora pela Região de América Central, Rosalía Jovel

Coordenadora pela Região da América do Norte, Daphne Espendez Santisteban

Coordenadora pela Região da Europa, Julia Hernández

SIGLAS

Convenção Americana de Direitos Humanos Convenção Americana/CADH

Tribunal Interamericano de Direitos Humanos Tribunal IDH/CtIDH

Federação Iberoamericana de Ombudsman FIO

Tratados Internacionais de Direitos Humanos TIDHs

INTRODUÇÃO

No presente documento propomo-nos refletir sobre um conjunto de temas e elementos em matéria de violência familiar que são de especial interesse para o trabalho da Rede de Mulheres da FIO e, em geral, para a defesa e promoção dos direitos fundamentais das mulheres a uma

vida livre de violência.

Nesse sentido, considerou-se indispensável partir de uma análise do ponto de vista conceptual para - a partir deste quadro teórico - poder compreender rigorosamente a informação fornecida pelas agências de Ombudsman integrantes da FIO. Para o efeito, esta informação foi sistematizada a partir de uma ordem temática previamente acordada e distribuída, que tentou agregar informação em torno do assunto chave, que é a *violência doméstica ou intrafamiliar* que afeta as mulheres, de acordo com o que se mostra na experiência de 13 países iberoamericanos: Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Honduras, México, Paraguai, Peru, Porto Rico, Uruguai, Venezuela e em alguma medida Espanha. O período de tempo matéria da sistematização compreende os avanços ou limitações a que tivemos acesso entre novembro de 2013 e julho de 2014.

Assim, tanto as reflexões conceptuais como o documentado sobre os referidos países aparece agrupado em três blocos: um inicial, que constitui o quadro teórico, um segundo que sistematiza a informação recebida¹, e um terceiro que é o das conclusões, que inclui também uma listagem de boas práticas a considerar.

No que se refere à sistematização propriamente dita, por motivos de sequência e método expositivo não se efetuou uma transcrição integral de todas as apresentações e pormenores dos relatos fornecidos, mas apenas dos pontos próprios da investigação previamente estabelecidos. Também se teve por objetivo transmitir tudo o que fosse essencial e relevante da informação proporcionada, tentando também respeitar a redação original. E, para efeitos de uma maior fluidez na leitura, optou-se por assinalar entre parênteses - quando se considerou necessário - os elementos temáticos que correspondem ao respetivo excerto do relatório de cada país.

Advertimos que por motivos de trabalho linguístico e limitações de tempo, não conseguimos traduzir o magnífico relatório sobre o Brasil, não obstante, consideramos indispensável incorporá-lo no presente documento na íntegra e como Anexo para a sua devida consideração quando essas limitações deixem de estar presentes².

Vale a pena mencionar que a finalidade deste trabalho da FIO não é outra senão contribuir, no quadro do trabalho e permanente compromisso da Rede de Mulheres, para uma tomada de consciência real sobre o grave problema que os nossos Estados continuam a enfrentar para cumprirem com a sua obrigação de garantirem o direito das mulheres a uma vida livre de violência, e sobre a conseguinte urgência de adotar medidas que possam contribuir para que se consiga um avanço maior na real implementação de políticas públicas para erradicar a violência familiar ou intrafamiliar.

Expressamos o nosso desejo de que o presente trabalho seja de utilidade para o trabalho da Rede de Mulheres da FIO e para a federação em geral, como instrumento de apoio à tarefa indispensável de avançar na luta pela erradicação definitiva da violência contra as mulheres e,

¹ O esquema temático apresentado para efeitos da sistematização tentou, também, avaliar a implementação das políticas públicas a favor da mulher, em cada país que nos proporcionou a referida informação.

² Informamos que, para a versão eletrônica do documento elaborado pela Rede de Mulheres da FIO, foi providenciada a tradução do relatório produzido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sobre o Brasil, constante do ANEXO I. O documento traduzido, todavia, não foi incorporado ao texto principal devido a limitações de tempo para alterar a formatação original. Outrossim, entendemos que seria importante manter o mesmo formato do texto em espanhol.

O ANEXO I, no entanto, foi organizado nos mesmos moldes do capítulo 2 do texto principal, de forma a possibilitar a análise comparativa entre as experiências do Brasil e as experiências dos demais países integrantes da FIO na temática proposta.

portanto, de consolidação de Estados onde todas as pessoas, independentemente de fatores como sexo, raça, cultura ou condições económicas ou sociais, possam viver em condições de igualdade e de dignidade reais.

1. QUADRO TEÓRICO

1.1. Principais instrumentos internacionais sobre direitos humanos das mulheres

O presente estudo considera, na sua perspetiva e racionalidade, diversos componentes; o primeiro refere-se aos instrumentos internacionais vinculantes, isto é, de cumprimento obrigatório no interior dos Estados que os assumiram mediante ratificação ou aceitação formal - salvo o caso de Porto Rico, como depois se verá -, como são determinados Tratados Internacionais de Direitos Humanos³ (aos quais nos iremos referir mais à frente com as siglas TIDHs). Referimo-nos à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e, de modo especial, à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, «Convenção de *Belém do Pará*». As disposições contidas nos referidos instrumentos são de aplicação e exigibilidade relativamente à problemática da violência contra as mulheres, especialmente aquela suscitada no plano intrafamiliar.

Consideramos apropriado recordar uma característica própria dos tratados em geral. A esse respeito, começamos por indicar que os tratados internacionais, digamos que comuns ou usuais (cuja matéria pode ser limítrofe, comercial, de navegação marítima, integração económica ou militar, para mencionar alguns exemplos), são acordos que os Estados adotam para o benefício ou interesse mútuo dos próprios *Estados contratantes*, que deste modo são os destinatários dos acordos celebrados.

Ao contrário destes, os tratados internacionais relativamente aos direitos humanos, mesmo quando são celebrados por Estados, têm como objeto e finalidade essencial a proteção dos direitos fundamentais das *pessoas humanas* sujeitas à sua autoridade, enquanto destinatárias e beneficiárias principais destes, sendo que, é perante essas pessoas que os respetivos Estados assumem as suas obrigações essenciais.

Deste modo, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (adiante designada tIDH), entendeu que, assumindo a postura da Comissão Europeia de Direitos Humanos, sobre a Convenção Europeia sobre a matéria, afirmou que as obrigações essenciais contidas nos TIDHs foram concebidas para proteger os direitos fundamentais *dos seres humanos* relativamente às violações ocasionadas pelos Estados. Uma postura similar assumiu o Tribunal Internacional de Justiça das Nações Unidas.⁴ E o mesmo critério é partilhado pela Convenção Americana de

³ Daqui em diante utilizaremos indistintamente, como equivalentes, as expressões «direitos humanos» e «direitos fundamentais», no sentido em que ambas se referem àqueles direitos que se consideram cruciais para as pessoas humanas.

⁴ Cfr. Tribunal Interamericano de Direitos Humanos: Opinião Consultiva OC-2/82, de 24 de setembro de 1982; «O efeito das Reservas sobre a entrada em vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos». Arts. 74 e 75; parág. 29 e 30. http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_02_esp.pdf. A CtIDH utiliza como exemplo o pronunciamento da Comissão Europeia no caso «*Austria vs. Italy*»; Aplicação N.º 788/60; em *European Yearbook of Human Rights*; 1961; vol. 4; p. 140. E, relativamente ao Tribunal Internacional de Justiça, remetepara o

Direitos Humanos (Convenção Americana/CADH) quando, ainda empregando o vocábulo *homem*, torna clara a referência a todas as pessoas humanas no primeiro parágrafo do seu preâmbulo, reafirmando o propósito de consolidar um regime fundado no respeito pelos seus direitos essenciais.

Estes elementos são de especial importância, uma vez que em matéria dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos não prevalecem os interesses e objetivos estatais, mas sim, acima de tudo a proteção dos direitos das pessoas. Daí que as obrigações relativas aos referidos direitos, sobre a base dos TIDHs ratificados pelos respectivos Estados, não podem ser contornadas nem rejeitadas validamente alegando privilégios de soberania.⁵

Como se verá mais à frente, isso deve gerar um decidido e contínuo comportamento dos Estados perante as pessoas sujeitas às suas respectivas autoridades jurisdicionais, com o objetivo de conseguir que os direitos humanos alcancem cumprimento efetivo no quadro do dever de garantia dos direitos fundamentais estabelecidos no Art. 1.º da CADH. Ali se especifica que os Estados não só se devem abster de violar os direitos humanos das pessoas, mas também devem trabalhar ativamente para promover e proteger esses direitos.

Precisamente este dever de garantia estatal que nasce de diversos instrumentos internacionais, constitui uma plataforma de exigência para todas as mulheres. Exigências que partem do respeito pelos seus direitos até à promoção e estímulo de políticas públicas e estratégias com perspectiva de género, que velem pelo desenvolvimento da mulher em condições de igualdade e integração nos âmbitos da educação, economia, política e emprego, considerando a sua diversidade e ciclos de vida.

De tal forma que nos últimos anos a agenda internacional se focou em dois aspetos fundamentais: dar prioridade à incorporação do enfoque de género e de direitos humanos das mulheres na formulação de políticas, na planificação e nas estratégias de desenvolvimento; assim como, em erradicar a violência contra a mulher em todas as suas manifestações.

A evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos passou pela proteção especializada dos grupos vulneráveis. Entre estes grupos, a proteção da mulher viu-se reforçada por tratados, convénios, pactos, protocolos, declarações, recomendações gerais da Organização das Nações Unidas (ONU), convenções ou conferências, e programas de ação (Ver Anexo I: Instrumentos Internacionais de proteção da mulher). Todos com diferentes níveis de obrigatoriedade para os Estados, de acordo com a natureza dos mesmos e os procedimentos jurídicos para a sua

seu «*Advisory Opinion on Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*»; 195; I.C.J. 15.

⁵ Tal pretensão é insustentável em relação aos Tratados Internacionais em geral (e deduz-se que com maior razão e contundência no caso dos TIDHs). Neste sentido, advirta-se que há mais de noventa anos já o Tribunal Permanente de Justiça Internacional - antecessora do Tribunal Internacional de Justiça das Nações Unidas - pontualizava: «O Tribunal nega-se a ver na conclusão de um Tratado qualquer, pelo qual um Estado se compromete a fazer ou não fazer alguma coisa, um abandono da sua soberania. Sem dúvida toda a convenção que engendra uma obrigação deste género estabelece uma restrição ao exercício de direitos soberanos do Estado, no sentido de que imprime uma direção determinada ao referido exercício. Mas **a faculdade de contrair compromissos internacionais é precisamente um atributo da soberania do Estado.**» (O que está a negrito é nosso). *Cfr.* Tribunal Permanente de Justiça Internacional: «*Caso del Vapor 'Wimbledon'*. *Sentença de 23 de junho de 1923*»; Série A, N.º 1; p. 23. Acessível através de <http://www.dipublico.com.ar/11864/wimbledon-1923-corte-permanente-de-justicia-internacional-ser-a-no-1/>.

adoção⁶. Desta forma as mulheres, no quadro internacional, dispõem de uma série de instrumentos na luta contra a discriminação e a violência de gênero, sendo os mais importantes:

- Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 7 de novembro de 1967.
- Recomendações Gerais adotadas pelo Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. De 1986 até 2010, o Comité adotou um total de 27 recomendações gerais. Existe um Projeto de Recomendação geral N.º 28 relativa ao Art. 2 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (2010).
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW (Assembleia Geral, Resolução 34/180, 18 de dezembro 1979).
- Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher (Assembleia Geral, Resolução 48/104, 20 de dezembro 1993).
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará, 9 de junho 1994.
- Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, celebrada em Beijing em 1995.
- Protocolo Opcional da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Assembleia Geral, Resolução A/54/4, 6 de outubro 1999).
- Programa Interamericano sobre a Promoção dos Direitos Humanos da Mulher e a Equidade e Igualdade de Gênero (CIM/RES. 209/98 e AG/RES. 1625 (XXIX-O/99)).
- Formulário modelo para apresentar uma comunicação ao Comité da CEDAW por força do Protocolo Opcional da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.
- Estatuto do mecanismo de seguimento da implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher «Convenção de Belém do Pará» (MESECVI), 26 de outubro de 2004.

Tal como veremos mais adiante, os países iberoamericanos assinaram e ratificaram os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, e particularmente aqueles especializados na promoção, defesa e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais da mulher. Do mesmo modo, os governos destes países reconheceram a necessidade de aperfeiçoar e adequar as suas legislações internas ao quadro internacional especializado a favor das mulheres e meninas, assim como formular e implementar políticas públicas favoráveis às mulheres sob os *standards* internacionais, embora sobre este último haja

⁶ Os tratados, pactos e convênios são de natureza vinculante; enquanto as declarações e resoluções internacionais não constituem instrumentos juridicamente obrigatórios para os Estados. Estes últimos têm principalmente um caráter político e moralmente obrigatório para os mesmos, baseado no princípio da boa-fé que rege o Direito Internacional.

ainda um longo caminho a percorrer.

1.2. A violência contra as mulheres na esfera familiar. A obrigação do Estado de garantir o direito das mulheres a uma vida livre de violência: definindo conceitos

Durante muito tempo os direitos das mulheres careceram de especificidade, sendo, conseqüentemente, protegidos apenas pelos direitos e mecanismos de proteção dos direitos humanos em geral. No entanto, é inegável que as mulheres têm sido historicamente discriminadas apenas pelo simples facto de serem mulheres, devido a padrões sociais e culturalmente enraizados nas diversas sociedades que as consideram como inferiores ou subordinadas ao controlo masculino. Esta situação de discriminação e desigualdade por motivos de género agrava-se devido a outro tipo de discriminações relativas à origem nacional, à etnia ou à condição socioeconómica, pois as mulheres não têm um acesso equitativo à proteção do Estado. Por esta razão, as mulheres pobres, migrantes e indígenas são as mais vulneráveis entre as vulneráveis.

Perante tal situação, de uma racionalidade de respeito e promoção dos direitos humanos apresenta-se uma clara tendência à afirmação de um maior reconhecimento dos direitos das pessoas que pertencem a grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e que, portanto, requerem um tratamento especial que permita a sua plena integração na sociedade.

Com o tempo tomou-se consciência da necessidade de que, pela sua especial situação de vulnerabilidade, devem reconhecer-se direitos específicos às mulheres, em função das suas circunstâncias particulares. Por essa razão, no plano internacional têm-se vindo a estabelecer normas e mecanismos específicos para a sua proteção e promoção. Não se procura com isto, no entanto, substituir ou excluir as normas sobre direitos humanos em geral, mas sim complementar e aperfeiçoar a defesa efetiva e promoção dos direitos das mulheres e, especialmente, a defesa e promoção do direito a uma vida livre de discriminação e de violência de género, tanto no âmbito público como no privado.

Ora, em conjunto com a CADH, os dois TIDHs de maior relevância, relativamente ao fenómeno da violência contra as mulheres, são a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*⁷ e a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Com efeito, apesar da primeira das mencionadas, não definir o referido fenómeno de forma expressa, no seu conteúdo, prevê-o de forma implícita. De tal forma é assim que, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que teve origem na Convenção em referência, ao interpretar a mesma, na sua Recomendação Geral 19⁸ concebe a violência contra a mulher como:

« (...) » uma forma de discriminação que impede gravemente o exercício de direitos e

7

Foi adotada a 18 de dezembro de 1979 e entrou em vigor como TIDH a 3 de setembro de 1981, conforme o estabelecido no seu Art. 27.1. Desde então conseguiu 188 ratificações em todo o mundo, como se pode ver em pormenor através de https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en. Data da consulta: 20/11/2014.

8

Ver em U.N. Doc. HRI\GEN\1\Rev.1 at 84 (1994). Acessível informaticamente através de <http://www1.umn.edu/humanrts/gencomm/Sgeneral19.htm>. Data da consulta: 20/9/2014.

liberdades em pé de igualdade com o homem”; pois trata-se daquela “violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcionada. Inclui atos que provoquem danos ou sofrimentos de índole física, mental ou sexual, ameaças de cometer esses atos, coação e outras formas de privação da liberdade”»⁹

Este pronunciamento acrescenta que o referido fenómeno afeta ou anula o exercício, por parte das mulheres, dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Entre estes enumera-se o direito à vida, o de não ser submetida a torturas ou a tráfico ou penas cruéis, desumanas ou degradantes; à proteção em condições de igualdade por força das normas humanitárias em tempos de conflito armado internacional ou interno; ao direito à liberdade e à segurança pessoal; o direito à igualdade perante a lei; o direito à igualdade na família; o direito ao mais alto nível possível de saúde física e mental, assim como a condições de emprego justas e favoráveis.¹⁰ A violência contra as mulheres é a negação extrema dos seus direitos humanos.

Por essa razão, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, «*Convenção de Belém do Pará*»,¹¹ adotada quase quinze anos depois do já indicado instrumento sobre Discriminação contra a Mulher (a 9 de junho de 1994), ao referir-se no seu Art. 1 à Violência contra a Mulher afirma que: «...qualquer ação ou comportamento, baseado no seu género, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.»

É aí, no âmbito familiar, que se produz uma das formas mais insidiosas de violência contra a mulher: a violência doméstica no seu sentido mais amplo. Sobre esta violência sustentou-se:

«A violência na família é uma das formas mais insidiosas de violência contra a mulher. Existe em todas as sociedades. Nas relações familiares, submetem-se mulheres de qualquer idade a violência de todo tipo, como lesões, violações, outras formas de violência sexual, violência mental e violência de outra índole, que se perpetuam por atitudes tradicionais. A falta de independência económica obriga muitas mulheres a permanecerem em situações violentas. A negação das suas responsabilidades familiares por parte dos homens pode ser uma forma de violência e coerção. Esta violência compromete a saúde da mulher e dificulta a sua capacidade de participar na vida familiar e na vida pública em condições de igualdade»¹².

A *Convenção de Belém do Pará* estabelece no seu Art. 2, alínea a), que:

«Entender-se-á que violência contra a mulher inclui a violência física, sexual e psicológica:

- a. que tiver lugar dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, quer o agressor partilhe ou tenha partilhado o mesmo domicílio que a mulher, e que compreende, entre outros, violação, maus-tratos e abuso sexual.»

Neste contexto, a Rede de Provedorias de Mulheres da FIO especifica a violência familiar, referindo que:

⁹ *Ibid.*, parágs. 1 e 6.

¹⁰ *Ibid.*, parág. 7.

¹¹ Este instrumento alcançou ratificações da totalidade dos Estados-Membros ativos da Organização dos Estados Americanos, como se pode constatar em <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/a-61.html>. Data de consulta: 20/09/2014. Daqui em diante, designaremos este instrumento com a denominação abreviada - parte também da sua denominação oficial - de «Convenção de Belém do Pará».

¹² *Ibid.*, parág. 23.

«(...) é toda a ação ou omissão cometida por um dos membros da família contra outro dos seus integrantes, que ocasiona dano físico, sexual, psicológico ou patrimonial. Pela sua magnitude, a violência do homem contra a mulher (namorado, marido ou companheiro, ex-marido) é a de maior relevância. Faz referência a um tipo específico de relações interpessoais que ocorrem no âmbito das relações familiares e afetivas, mesmo quando elas ocorram com ou sem vínculo atual de afetividade, com ou sem coabitação, dentro ou fora do âmbito doméstico».¹³

Desta forma, evidencia-se que a violência, familiar ou intrafamiliar, é uma violência de gênero que constitui um problema público e não um problema privado, e que necessita de uma solução urgente; portanto, apesar de se suscitar, em esferas interpessoais, hoje em dia, é inadmissível que o comportamento estatal seja alheio a este fenômeno em que a vida e a integridade das mulheres são com frequência e constantemente afetadas.



Neste contexto, é preocupante que as estatísticas nacionais e internacionais se refiram à violência intrafamiliar contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos que, infelizmente, continua a ser, socialmente tolerada, apesar dos inegáveis avanços na defesa e promoção de direitos.

Por esta razão, a tomada de consciência, por parte dos Estados, sobre a sua responsabilidade

¹³ Cfr. Comité Coordinador da Rede de Provedorias de Mulheres da Federação Iberoamericana de Ombudsman: «*A Violência de Género*». Ed. Provedoria de Justiça da Cidade Autónoma de Buenos Aires; Buenos Aires; 2010; p. 4.

de garantir às mulheres o direito a uma vida livre de violência, supõe, necessariamente, que, através de todas as suas autoridades e servidores, assumam a obrigação de cumprimento de mandatos ou princípios, internacionalmente assumidos, tais como agir com a Diligência Devida e garantir o acesso à justiça com o fim de prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. Tudo isto no quadro de controlo de convencionalidade, conceitos em que nos vamos deter, resumidamente, antes de começarmos a analisar as experiências referidas pelos países representantes da FIO, relativamente ao cumprimento destes princípios.

1.3 A Diligência Devida como dever do Estado no que se refere a garantir o direito das mulheres a uma vida livre de violência.

Este tema chave adquiriu notoriedade relevante, aquando da primeira sentença de fundo do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (Comissão IDH), no Caso de Manfredo Velásquez Rodríguez, em que, fazendo um exame sobre o alcance dos Arts. 1.1. e 2 da Convenção Americana (entre os parágrafos 160 e 171 da sentença), se conclui:

«172. É, pois, claro que, em princípio, é imputável ao Estado toda violação aos direitos reconhecidos pela Convenção cumprida por um ato do poder público ou de pessoas que agem tirando vantagem dos poderes que ostentam pelo seu carácter oficial. Porém, não se esgotam aqui as situações em que um Estado é obrigado a prevenir, investigar e punir as violações dos direitos humanos, nem os supostos em que a sua responsabilidade se pode ver comprometida por efeito de uma lesão a esses direitos. Com efeito, um facto ilícito violador dos direitos humanos que inicialmente não seja imputável diretamente a um Estado, por exemplo, por ser obra de um particular ou por não se ter identificado o autor da transgressão, pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado, não por esse facto em si próprio, mas sim pela falta da Diligência Devida para prevenir a violação ou para a tratar nos termos requeridos pela Convenção.»¹⁴

Este raciocínio apoia-se, normativamente, nos Arts. 1.1. e 2. da Convenção Americana, cujo teor dispõe, no primeiro de tais preceitos, que os Estados-Membros do referido instrumento assumam o compromisso ou obrigação de «respeitar os direitos e liberdades» constantes na referida Convenção, assim como também de «garantir o seu livre e pleno exercício a todas as pessoas que estejam sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma»; enquanto o segundo dos preceitos estabelece que se «o exercício dos direitos e liberdades mencionados no Art. 1» (que são todos os da CADH), «não estiver já garantido pelas disposições legislativas ou de outro carácter, os Estados integrantes comprometem-se a adotar (...) as medidas legislativas, ou de outro teor, que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.»¹⁵

¹⁴ Tribunal IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Fundo. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C N.º 4, parágrafo 172.

¹⁵ O texto literal de ambos os números é o seguinte: «Art. 1. Obrigação de Respeitar os Direitos 1. Os Estados-Membros desta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir o seu livre e pleno exercício a todas as pessoas que estejam sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social. (...).»

«Art. 2. Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no Art. 1 não estiver já garantido pelas disposições legislativas ou de outro carácter, os Estados-Membros comprometem-se a adotar, por força dos seus

Com o apresentado na Sentença do Caso Velásquez Rodríguez, sobre a base dos preceitos antes indicados, o Tribunal Interamericano admitiu a existência de uma transgressão da obrigação geral de Diligência Devida, sempre que se verificar uma violação dos direitos humanos, enquanto o Estado em questão não tiver adotado medidas razoáveis de prevenção para o evitar, ou não tiver investigado e sancionado a violação que depois se produzir. Mediante esta consideração, todas as sentenças condenatórias que, posteriormente, a Comissão pronunciou, invocam, expressamente, a transgressão ou incumprimento da Diligência Devida.

Dadas as características base da CADH no Sistema Interamericano, uma vez que estrutura os seus órgãos e estipula as normas fundamentais e processuais deste sistema de proteção de direitos humanos, é inegável que a jurisprudência interamericana, e portanto, o direito de acesso por todas as pessoas à tutela judicial efetiva, se baseia no princípio de Diligência Devida.

Por outro lado, relativamente à própria terminologia do conceito de Diligência Devida, consideramos importante referir que, tendo em conta as línguas utilizadas no Sistema Interamericano - como parte da Organização dos Estados Americanos -, costumamos utilizar para nos referirmos a essa expressão as frases «*obligation de diligence voulue*», ou também «*diligence nécessaire*» e «*diligence raisonnable*», construídas com vocábulos que referem um dever, quer seja de agir ou não agir, mas que seja desejável cumprir.¹⁶ Em português, a expressão «diligência devida» utiliza-se para se referir ao esforço e zelo necessários no cumprimento de um dever, de modo oportuno e apropriado.¹⁷ Em inglês, a expressão «*due diligence*» forma-se com vocábulos que se referem à expectativa de que se desenvolva um esforço para o cumprimento de um dever.¹⁸ E, finalmente, em espanhol, os vocábulos que compõem a expressão «*debida diligencia*» estão associados à ideia de dever de agir corretamente, com prontidão e cuidado, e aplicando os meios necessários para a obtenção dos fins propostos.¹⁹

Pelo exposto, a expressão Diligência Devida refere-se a um dever de proceder ou conduzir, de forma tal, que se consiga implementar, real e concretamente, aquilo que deve ser cumprido; ou seja, tudo aquilo vinculado à investigação por parte do sistema de justiça e, por conseguinte, à

procedimentos constitucionais e das disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outro caráter que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.»

¹⁶ Cfr., por exemplo, o «*Dictionnaire alphabétique et analogique de la Langue Française*» e o «*Dictionnaire de Synonymes*»; Ed. Le Robert; Paris; 1986 (p. 542, 1293 e 2118) e 1979 (p. 160 e 467) respetivamente. Também, Euridicautom, acessível através de <http://europa.eu.int/eurodicautom/Controller>. Ver também a versão em francês do Manual de Julgamentos Justos da Amnistia Internacional: «*Pour des Procès Équitables*». Amnesty International editions; London; 2014; p. 99, 100 e 202.

¹⁷

Cfr. «*Gran Diccionario español / portugués, portugués / español*». Ed. Espasa Calpe S.A.. Madrid 2001, p. 843 e 846.

¹⁸

Cfr., por exemplo, o «*Chambers 21st Century Dictionary*»; ed. Chambers Harrap Publishers Ltd. Edimburgh 1999 (reimpresso em 2002), pp. 374, 406 e 407. E igualmente «*Oxford Advanced Learner's Dictionary*». Ed. Oxford University Press. Oxford 2002, pp. 350 e 390.

¹⁹

Cfr. Real Academia Española: «*Diccionario de la Lengua Española*», Tomo I. Vigésimo segunda edición por Espasa Calpe S.A. Madrid 2001, pp. 729 e 824.

correspondente punição e compensação perante violações dos direitos humanos, como é o caso do direito de todas as mulheres a uma vida livre de violência.

Ora, não obstante o exposto, um dos trabalhos que aborda com uma certa dimensão o tema da Diligência Devida, refere que esta se concebe como

«...um nível de cuidado objetivo que, atendidas todas as circunstâncias de cada caso, um Estado dotado das infraestruturas mínimas exigidas pelo Direito Internacional tem o dever de pôr em prática, no quadro da sua jurisdição (...), com o fim de salvaguardar comportamentos que possam ter particulares, que não atuem por conta do Estado, ou pessoas idênticas a estas, um bem ou interesse protegido por uma obrigação internacional, quer seja prevenindo a sua lesão, quer seja perseguindo os autores da mesma.»²⁰

Ressaltam destas afirmações, os seguintes elementos essenciais para o significado de Diligência Devida:

- (i) Que constitui «um nível de cuidado objetivo» (isto é, não apenas formal ou meramente declarado) que um Estado com infraestrutura mínima para funcionar como tal, deve desenvolver dentro do seu espaço de jurisdição, tendo em conta «as circunstâncias de cada caso» (vale a pena dizer, atendendo ao específico de cada situação).
- (ii) Essa cautela ou cuidado concreto, já em termos específicos, deve consistir quer na prevenção do dano que se possa ocasionar, quer na perseguição dos responsáveis pela mesma quando esta tiver ocorrido.
- (iii) O referido cuidado objetivo ou a perseguição subsequente devem dirigir-se, num sentido amplo, para a salvaguarda de bens ou interesses protegidos por obrigações internacionais, perante atitudes lesivas dos direitos fundamentais.

É importante frisar que, a obrigação estatal de Diligência Devida, é exigível se intervêm na violação de direitos, tanto os atores estatais, como os atores não estatais. A finalidade deste princípio é conseguir o cumprimento efetivo dos direitos humanos.

Normas, instituições, políticas públicas, planos de ação, protocolos de atuação, etc. que impeçam a violência contra a mulher

Por conseguinte, é importante apresentar como conceito de Diligência Devida,

«...o princípio e obrigação jurídica dos Estados no que se refere ao cumprimento e à obrigação de fazerem cumprir os TIDHs ou, dito de outra forma, é o limite de comportamento irrenunciável que um Estado deve alcançar, tanto para cumprir como para fazer cumprir efetivamente as disposições contidas nos TIDHs que for parte, quer seja prevenindo a sua transgressão, quer seja investigando, processando e punindo aqueles que forem responsáveis pela mesma, tanto se o autor da violação aos direitos humanos for um ator estatal como não estatal; como compensando as vítimas.»

Acrescentaremos, ainda, que a Diligência Devida é uma obrigação de *meio* e não de *fim*, no sentido em que a exigência de uma atitude diligente aos respetivos Estados não pressupõe que eles possam impedir sempre, e necessariamente, toda a violação dos direitos humanos - o que é

²⁰

LOZANO CONTRERAS, José Fernando: «*La noción de Devida Diligencia en el Derecho Internacional Público*». Ed. Universidad de Alicante, 2007, p. 308.

materialmente impossível. O que é exigível, sim, é que os Estados-Membros dos tratados de direitos humanos promovam os meios ou vias para evitar as violações e que, no caso de se verificarem violações, se atribuam as responsabilidades e sanções correspondentes aos seus autores. Finalmente, é fundamental que a aplicação - exigência - do princípio de Diligência Devida seja *flexível*, no sentido de se adequar a cada caso ou circunstância, quer se tratem de violações potenciais ou já ocorridas, ou de políticas públicas que digam respeito aos direitos humanos.

Ora, a Convenção de Belém do Pará estabeleceu, entre os deveres dos Estados-Membros «agir com a Diligência Devida para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher» (Art.7.b), estabelecendo que a violência contra a mulher aparece tanto no âmbito privado como no «público» (Art.1 *in fine*), e estipulando que as diversas expressões de violência contra a mulher incluem que esta «seja praticada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra» (Art.2.c)

Desta forma, o dever de «cuidado objetivo», que implica a Diligência Devida tem de ser clara e, inequivocamente, exigível ao Estado nos comportamentos e atitudes dos seus atores públicos, tanto no que se refere à não transgressão dos direitos humanos das mulheres, como também, na conceção e execução de políticas públicas direcionadas para que se consiga o respeito e a garantia dos mesmos mediante, por exemplo - como no caso do nosso estudo - a prevenção, punição e erradicação da violência contra as mulheres, em geral e, especificamente, no âmbito familiar ou intrafamiliar.

1.4 O Acesso à Justiça como direito humano que garanta o direito das mulheres a uma vida livre de violência

O enunciado do tema, no contexto da problemática da violência contra as mulheres - e certamente, no da violência intrafamiliar - pode relacionar-se *prima facie* com o Art. 2. Alínea c) da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em que se estabelece o compromisso dos Estados-Membros, relativamente a «Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, através da atuação dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo o ato de discriminação.»

Com maior ênfase e desenvolvimento, a mesma Convenção assinala através do seu Art. 4, alíneas f) e g), o direito de toda a mulher ao «...reconhecimento, satisfação, exercício e proteção de todos os direitos humanos e das liberdades consagradas nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos», como o são o da «...igualdade de proteção perante a lei e da lei», e o de dispor de «...um recurso simples e rápido, perante os tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem os seus direitos».²¹

²¹ Fora do Sistema Interamericano existem preceitos análogos, como por exemplo o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, cujo Art. 2, n.º 3 assinala: «Cada um dos Estados-Membros no presente Pacto compromete-se a garantir que:

a) Todas as pessoas cujos direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados poderão interpor um *recurso efetivo*, mesmo quando tal violação tiver sido cometida por pessoas que agiam no exercício das suas funções oficiais.

b) A autoridade competente, judicial, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente prevista no sistema legal do Estado, decidirá sobre os direitos de todas as pessoas que interponham tal recurso, e desenvolverá as possibilidades de recurso judicial.

Além disso, entre os Deveres dos Estados, a Convenção de Belém do Pará determina no seu Art. 7, alíneas d), f) e g) o estabelecimento de

«[...] procedimentos legais justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento adequado e o acesso efetivo a tais procedimentos»; também a adoção de «medidas jurídicas para obrigar o agressor a abster-se de fustigar, intimidar, ameaçar, prejudicar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra a sua integridade ou prejudique a sua propriedade; e, de forma mais precisa, ainda o estabelecimento de "mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, compensação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes"».

Dada a sua função matriz no Sistema Interamericano, é importante, também, ter em consideração a CADH, que estabelece uma norma concorrente ao dispor no seu Art. 8, n.º 1. que

«Todas as pessoas têm direito a ser ouvidas, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei, na fundamentação de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para a determinação dos seus direitos e obrigações de ordem civil, laboral, fiscal ou de qualquer outro caráter.»

E como elemento de relevância semelhante, a CADH manifesta no seu Art. 25, em matéria de Proteção Judicial, que

«1. Todas as pessoa têm direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem os seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, a lei ou a presente Convenção, mesmo quando tal violação for cometida por pessoas que atuem no exercício das suas funções oficiais.

2. Os Estados-Membros comprometem-se:

- a) a garantir que a autoridade competente prevista no sistema legal do Estado decidirá sobre os direitos de todas as pessoas que interponham tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial, e
- c) a garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda a decisão em que se tiver estimado procedente o recurso.»

O conjunto destes preceitos - e de outras disposições concordantes -²² permitem conceber, inequivocamente, o Acesso à Justiça como direito humano. Neste contexto, é conveniente chamar a atenção para a indispensável inter-relação que deve existir, especialmente, no terreno da violência contra as mulheres, entre Acesso à Justiça e Diligência Devida.

Esta última, vale a pena recordar, impõe que se consiga, razoavelmente, a verificação concreta dos direitos fundamentais, quer seja prevenindo a sua violação, quer seja

c) As autoridades competentes cumprirão toda a decisão em que se tenha estimado procedente o recurso.» (As aspas são nossas).

²² Podem-se referir, a título de exemplo, os Arts. 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Art. 14, n.º 1, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e o Art. XVIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

investigando, processando e punindo aqueles que os transgridem. Neste sentido, a Diligência Devida aparece como o princípio e dever estatal de caráter transversal e compreensivo do conjunto de direitos. Por conseguinte, sendo o Acesso à Justiça um direito humano, é primordial que se efetive e se materialize com a Diligência Devida, de modo a que na realidade concreta ajude a prevenir os comportamentos agressivos contra as mulheres, sendo assim um elemento de importância significativa para investigar, processar e punir os agressores, ou - se preferirmos - uma forma relevante de efetivação da Diligência Devida.

1.4.1 O conceito de Acesso à Justiça

É possível que, a aplicação ou eficácia deste direito humano, seja entendida, centralmente, como uma mera função por parte do Estado de um número considerável de tribunais e tribunais de justiça, para a solução ou decisão sobre as controvérsias que se apresentarem.

Não é para desprezar este conceito, ainda que ele se mostre insuficiente. A infraestrutura e os recursos humanos são fatores, predominantemente, quantitativos que podem ser ineficazes se não forem tidos em conta determinados aspetos, tais como, a existência de vias e regulamentos processuais apropriados - alheios ao simples funcionamento formal e às ampliações desnecessárias -, a formação apropriada e a formação dos funcionários e funcionárias da justiça nas matérias correspondentes - por exemplo a violência contra as mulheres - assim como a erradicação dos fenómenos de corrupção. No que se refere aos litigantes, compreende a sua informação e conhecimento - pelo menos básicos - sobre as possibilidades que os serviços de justiça lhes proporcionam, assim como a sua orientação e assessoria idóneas, tanto antes, como durante, e na conclusão dos processos judiciais. Por outras palavras, a mera existência de aparelhos institucionais com pessoal e equipamento não garante, por si só, o cumprimento do direito humano em referência.

Daí que assumamos uma ideia de Acesso à Justiça que, partindo de elementos como os anteriormente indicados, e numa racionalidade convergente com a ideia de Tutela Jurisdicional Efetiva, é concebida como

«...a possibilidade real ou material de todas as pessoas, sem distinção, de exigirem, ao Estado uma atuação rápida e procedimentos razoáveis, nas atuações necessárias para conseguirem o respeito e proteção eficazes dos seus direitos, incluindo, de acordo com cada caso, as medidas de compensação apropriadas.»

Conforme o atrás referido, também fazem parte do Acesso à Justiça os mecanismos administrativos prestados pelo Estado que, mediante as suas modalidades e características, possam produzir resultados como os que procura este direito fundamental.²³

1.4.2 Um traço significativo do direito ao Acesso à Justiça: o caráter de *Ius Cogens*

Vale a pena recordar, agora, uma série de pronúncias judiciais do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, relativamente, ao caráter de *ius cogens*. Iremos começar pelo primeiro caso

²³ Sem descartar a possibilidade de que se possa frustrar o objetivo de conseguir os resultados legítimos relativos ao respeito eficaz e ao cumprimento dos direitos em sede administrativa, pode tentar-se remediar isso pela via jurisdiccional, por exemplo, através dos denominados processos contencioso-administrativos, que permitem submeter a avaliação ou reexame judicial daquilo que foi decidido inicialmente pelas entidades administrativas.

em que o Tribunal regional abordou, frontalmente, o tema indicado com a denominação Goiburú e outros *vs.* Paraguai, no qual, no parágrafo 131 da respetiva sentença concretiza:

«O acesso à justiça constitui uma norma imperativa do Direito Internacional e, como tal, gera obrigações *erga omnes* para os Estados adotarem as medidas que forem necessárias para não deixarem na impunidade essas violações, exercendo a sua jurisdição para aplicar o seu direito interno e o direito internacional para julgar e, ser for o caso, punir os responsáveis (...).²⁴»

Com isto, o tribunal estabelece que o direito de Acesso à Justiça tem o caráter de *ius cogens*, porque chegou a configurar-se como um valor essencial partilhado pela comunidade internacional de nações, sendo portanto de obrigatório (imperativo) cumprimento, a ponto de determinar como não válido todo o Tratado Internacional com conteúdo oposto.²⁵ Sob esta postura entende-se que o alcance da responsabilidade derivada da violação de uma norma imperativa, tornar-se-á claramente mais amplo e grave que a que surja de um ilícito comum.

Sendo mais precisos acerca do tema, o hoje ex-presidente do Tribunal Interamericano Antônio Augusto Cançado Trindade, sustentava durante o seu exercício jurisdicional que o direito em análise «...não se reduz ao acesso formal, *stricto sensu*, à instância judicial, mas significa, *lato sensu*, o direito de obter justiça, ou seja, um direito autónomo à própria realização da justiça»²⁶ que, portanto, se «constitui [em] um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, como do próprio Estado de Direito numa sociedade democrática no sentido da Convenção».²⁷

Como consequência do exposto, se se prescindisse do Acesso à Justiça afetar-se-ia a própria ideia do Estado de Direito e a possibilidade certa, nessa situação, de fazer valer e concretizar, por vias democráticas e pacíficas, todos os outros direitos humanos.²⁸

²⁴ Cfr. «Caso Goiburú e outros *vs.* Paraguai. Sentença de 22 de septiembre de 2006 (Fundo, Compensaciones e Custos).» Acessível através de http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_esp.pdf

²⁵ Advirta-se que a já mencionada Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, determina: «Art. 53.- Tratados que estão em oposição a uma norma imperativa de direito internacional geral (*ius cogens*)... É nulo todo o tratado que, no momento da sua celebração, esteja em oposição a uma norma imperativa de direito internacional geral. Para o efeito da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional de Estados no seu conjunto como norma que não admite acordo em contrário e que só pode ser modificada por uma norma ulterior de direito internacional geral que tiver o mesmo caráter.»

Convém acrescentar que apesar de não existir nenhum catálogo oficial de normas imperativas (*ius cogens*), considera-se que o são, entre outras, a proibição do uso da força, a proibição do genocídio, a proibição do racismo e do *apartheid*, o direito de autodeterminação dos povos, a proibição da tortura, como agora – conforme o proferido pelo Tribunal Interamericano – o direito de Acesso à Justiça.

²⁶ Ver o terceiro parágrafo o seu *voto razonado* relativamente à decisão do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos no caso «Instituto de Reeducação do Menor *vs.* Paraguai (Exceções Preliminares, Fundo, Compensaciones e Custos)», proferida a 2 de setembro de 2004. Acessível através de < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf>

²⁷

Op. cit., parágrafo 28.

²⁸ Não pensamos que seja de mais recordar neste ponto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no terceiro parágrafo do seu preâmbulo, em jeito de advertência, considera

Anotamos, finalmente, que Cançado Trindade relaciona os preceitos que a partir da Convenção Americana - com os que concorrem as pré-citadas normas da Convenção de Belém do Pará -, sustentam no âmbito interamericano o direito humano em questão. Neste sentido, afirma que

«[tal direito não se limita ao acesso formal, *stricto sensu*, à instância judicial (tanto interna como internacional), compreende sim, além disso, o direito à atuação jurisdicional, e é subjacente a disposições inter-relacionadas da Convenção Americana (como os Arts. 25 e 8), além de se interpor ao direito interno dos Estados-Membros.»²⁹

Consequentemente, o caráter do direito humano de Acesso à Justiça mostra-se como uma ferramenta essencial na luta pelo respeito à não-violência contra as mulheres.

1.5 O Controlo de Convencionalidade

Este também é um elemento de importância singular, interligado do ponto de vista conceptual com os direitos e princípios expostos, anteriormente, e que, em conjunto com eles, pode e deve conseguir a vigência efetiva do direito fundamental a uma vida livre de violência.

Em termos gerais, o tema consiste na obrigação de dar seguimento (acato e cumprimento) não só do texto dos TIDHs - incluídos na Convenção Americana e na Convenção de *Belém do Pará* -, mas também, às pronúncias sobre eles, emitidas pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos.

Uma vez que a obrigação de acatar o estipulado nos TIDHs é evidente, dedicaremos os nossos argumentos principais ao assunto da obrigatoriedade de seguimento das decisões do tribunal. Para isso, debruçamo-nos, primeiro, de modo sucinto, em alguns aspetos teóricos passando depois, mais pormenorizadamente, à construção jurisprudencial que o Tribunal Interamericano tem vindo a formular a esse respeito.

Relativamente aos fundamentos invocados no que toca a esta matéria, referimo-nos primeiro ao princípio de subsidiariedade no quadro do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH a partir de agora). Esta obrigatoriedade supõe que:

«...porém, a existência de normas e procedimentos internacionais para a proteção dos direitos humanos ou precisamente em virtude deles, é aos Estados que corresponde em primeira instância respeitar e fazer respeitar tais direitos no âmbito da sua jurisdição e só quando estes não oferecerem uma proteção adequada ou efetiva, é que a jurisdição internacional (onde existir) pode e deve exercer a sua competência.»³⁰

Por outro lado, atendendo ao sustentado pelas normas da Diligência Devida no sistema interamericano contidas nos primeiros artigos da Convenção Americana, fixa-se o referido Controlo nas obrigações de *respeito* e *garantia* dos direitos humanos e na obrigação de *adotar*

«...essencial que os direitos humanos sejam protegidos por um regime de Direito, a fim de que o homem não se veja compelido ao supremo recurso da rebelião contra a tirania e a opressão».

²⁹ Ver o sexagésimo primeiro parágrafo do Voto de Cançado Trindade na relação da sentença do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos proferido no caso do «*Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. *Sentença de 31 de janeiro de 2006*.» Acessível através de http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_esp.pdf>

³⁰ Cfr. TORO, Mauricio: «*El Principio de Subsidiariedad en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos con especial referencia al Sistema Interamericano*» S./f. Acessível através de <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/5/2496/7.pdf> >

medidas a fim de adequar o ordenamento nacional ou interno, que aparecem respetivamente assinaladas nos Arts. 1.1. e 2 do instrumento já mencionado.³¹

Entende-se, então, que as obrigações estatais de respeitar e fazer respeitar (garantir) os direitos previstos na Convenção, assim como de adotar medidas para tornar efetivos tais direitos, justificam a existência e aplicação do Controlo de Convencionalidade com o propósito de harmonizar congruentemente as normas e as práticas que se suscitam no âmbito nacional, com o disposto no referido TIDH e a interpretação jurisprudencial do mesmo pelos organismos encarregados de supervisionar ou garantir o cumprimento do tratado. Este controlo, realmente, é um exame que permitirá detetar e superar as incoerências que possam existir, assim como sustentar decisões destinadas a conseguir que os direitos convencionais alcancem efetividade ou materialidade.

Além disso, advertimos que apesar de centramos a nossa reflexão no Sistema Interamericano, outros TIDHs com diversas coberturas e redações diferentes coincidem em propósitos análogos.

Temos de ter em conta, por exemplo, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos cujo Art. 2.2. dispõe que

«Cada Estado-Membro se compromete a adotar, de acordo com os seus procedimentos constitucionais e com as disposições do presente Pacto, as medidas oportunas para proferir as disposições legislativas ou de outro caráter que forem necessárias para fazer valer os direitos reconhecidos no presente Pacto, e que não estiverem já garantidos por disposições legislativas ou de outro caráter.»

Por seu lado, a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul) estabelece no seu primeiro Art. que «os Estados-Membros da Organização para a Unidade Africana que assinaram a presente Carta reconhecerão os direitos, deveres e liberdades contemplados nesta Carta e comprometer-se-ão a adotar medidas legislativas ou de outra índole com o fim de os fazer valer.»

E, de igual modo, a denominada Convenção Europeia de Direitos Humanos (Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais) no seu Art. inicial, com a epígrafe «Obrigação de respeitar os direitos humanos», determina que «as Altas Partes Contratantes reconhecem a todas as pessoas sob a sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no Título I do presente Convenção»³². Esta disposição, que na opinião de Juan Antonio Carrillo Salcedo - de acordo com o que recorda Ibáñez Rivas³³ - na realidade gera

³¹ Ver a esse respeito IBÁÑEZ RIVAS, Juana: «Control de Convencionalidad: Precisiones para su aplicación desde la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.» Em *Anuário de Direitos Humanos* N.º 8; ed. Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade do Chile. Santiago, pp. 103 a 113. Também disponível em: <<http://www.anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/20555/21725>>

³² O Título ou Secção referido contém a enumeração de direitos fundamentais do instrumento.

para os Estados membros nesse TIDH «uma obrigação dupla: em primeiro lugar, assegurar que o seu direito interno é compatível com a Convenção; e em segundo lugar, reparar todo o desconhecimento dos direitos e liberdades protegidos por ela.»

Não há dúvida que a opção de todos os sistemas de proteção internacional de direitos humanos é conseguir que os respetivos preceitos alcancem verificação e cumprimento concretos (esse é o suposto essencial que justifica a própria existência daqueles sistemas). Portanto, nessa perspectiva a congruência entre os instrumentos internacionais assim como a sua interpretação jurisprudencial com as normas e práticas nacionais são um objetivo crucial. É sobre esta base que Controlo de Convencionalidade aparece legitimamente desejável e ao mesmo tempo - como referimos antes - razoável.

1.5.1 A «edificação» jurisprudencial do Controlo de Convencionalidade

Sem prejuízo de alguns vislumbres iniciais sobre o tema, foi a 26 de setembro de 2006, ao resolver o caso *Almonacid Arellano e outros* a respeito do Estado do Chile, que o Tribunal Interamericano assinalou que o Poder Judicial chileno tinha aplicado uma norma em função da qual se dispôs a cessação das investigações e o arquivo do expediente da execução extrajudicial daquela pessoa, deixando os responsáveis na impunidade.

O tribunal efetivou na sua sentença que o Poder Legislativo chileno não tinha cumprido «a sua tarefa de suprimir e/ou não adotar leis contrárias à Convenção Americana», que condena a impunidade, o que já no caso da judicatura, por sua vez, devia implicar que se desse prevalência ao dever de garantia estabelecido no Art. 1.1. da CADH e, por conseguinte, os operadores jurídicos chilenos se abstivessem «de aplicar qualquer norma contrária a ela» como o era, precisamente, a lei interna que ordenava a impunidade.³⁴

O tribunal teve em conta que os juízes e tribunais nacionais se encontravam sujeitos às normas legais do seu Estado, mas recordou que

«...quando um Estado ratificou um tratado internacional como a Convenção Americana, os seus juízes, como parte do aparelho do Estado, também estão sujeitos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que carecem desde o início de efeitos jurídicos».

Por isso, acrescentou o Tribunal Interamericano, o Poder Judicial devia exercer «uma espécie de "Controlo de Convencionalidade"» sobre as normas jurídicas internas em relação à CADH,

Op. cit., pp. 104 e 105. A autora faz referência ao texto de Carrillo Salcedo intitulado «Art. 1», conteúdo, de acordo com o que refere também a autora, em *La Convention Européenne des Droits de l'Homme. Commentaire article par article*. Ed. Económica. Paris 1995. pp. 135 a 141.

³⁴ Tribunal IDH: «Caso *Almonacid Arellano e outros* vs. *Chile*, exceções preliminares, fundo, compensações e custos. Sentença de 26 de setembro de 2006.» Acessível através de <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>

devendo também ter em conta «não apenas o tratado, mas também a interpretação que o Tribunal Interamericano fez do mesmo.»³⁵

a) A Sentença num caso peruano sobre trabalhadores despedidos, e a participação do Juiz Sergio García Ramírez.

Quase dois meses depois, no caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro e outros)* relativamente ao Estado peruano,³⁶ a Comissão enfatizou que os órgãos do Poder Judicial devem exercer já, não «uma espécie» de controlo, de acordo com o que indicou no caso *Almonacid Arellano e outros*, mas sim um controlo - manifestamente expreso como - «de Convencionalidade».

Como recorda Ibáñez Rivas,³⁷ neste avanço do conceito o Tribunal Interamericano referiu-se a algumas características específicas do referido controlo:

- i) É de aplicação *ex officio* por parte dos órgãos do Poder Judicial, «evidentemente no quadro das suas respetivas competências e dos correspondentes regulamentos processuais».
- ii) É complementar ao «controlo de constitucionalidade», de forma que se deve aplicar em simultâneo com este.
- iii) E é de aplicação inclusivamente num «contexto de impedimentos normativos e práticos para assegurar um acesso real à justiça, e de uma situação generalizada de ausência de garantias e ineficácia das instituições judiciais».³⁸

³⁵ *Ibíd.*, parág. 124.

³⁶ Tribunal IDH: «Caso *Trabajadores Despedidos del Congreso (Aguado Alfaro e otros)* vs. *Peru*, exceções preliminares, fundo, compensações e custos. Sentença de 24 de Novembro de 2006.» Acessível através de < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_174_esp.pdf >.

³⁷ *Op. cit.*; p.107.

³⁸ Corte IDH. *Op. cit.*, parág. 128 e 129. Referem integralmente esses parágrafos: «128.

Quando um Estado ratificou um tratado internacional como a Convenção Americana, os seus juízes também estão sujeitos a ela, o que os obriga a velar **para que o efeito útil da Convenção não se veja diminuído ou anulado pela aplicação** de leis contrárias às suas disposições, objeto e fim. Por outras palavras, **os órgãos do Poder Judicial devem exercer não só um controlo de constitucionalidade, mas também «de convencionalidade» ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no quadro das suas respetivas competências e dos correspondentes regulamentos processuais.** Esta função não deve ser limitada exclusivamente pelas manifestações ou atos dos acionantes em cada caso concreto, embora isso não implique que esse controlo se deva exercer sempre, sem considerar outros pressupostos formais e materiais de admissibilidade e procedência desse tipo de ações.

129. Em conclusão, o tribunal observa que este caso se passou num contexto de impedimentos normativos e práticos para assegurar um acesso real à justiça e numa situação generalizada de ausência de garantias e ineficácia das instituições judiciais para enfrentar factos como os do presente caso. Nesse contexto, e em particular no clima de insegurança jurídica proporcionada pelas normas que limitavam a impugnação relativa ao procedimento de avaliação e eventual cessação das supostas vítimas, é claro que estas não tinham a certeza acerca da via a que deviam ou podiam recorrer para reclamarem os direitos que se consideraram violados, fosse administrativa, contencioso administrativo ou de proteção.»

No seu *voto razonado* em torno da referida sentença, o então juiz da tIDH, Sergio García Ramírez, assinalou que embora no caso concreto a sentença se tenha referido ao controlo de Convencionalidade tendo em conta a CADH, na realidade «a mesma função estende-se, por razões idênticas, no que toca a outros instrumentos de igual natureza, integrantes do *corpus juris* convencional dos direitos humanos dos que é parte o Estado», mencionando o juiz a título de exemplo o Protocolo de San Salvador, o Protocolo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento forçado de pessoas e, obviamente, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará.

O jurista sublinhou que «É necessário que haja conformidade entre os atos internos e os compromissos internacionais contraídos pelo Estado, que geram para o próprio Estado, determinados deveres e reconhecem aos indivíduos certos direitos».

b) Um novo caso peruano e maiores avanços e precisões através do *voto razonado* de García Ramírez: a sentença no Caso La Cantuta

A poucos dias da sentença proferida pelos Trabalhadores Despedidos do Congresso peruano, uma nova sentença relativamente ao Peru foi proferida em relação à execução extrajudicial de nove estudantes e um professor da Universidade La Cantuta, no quadro de uma estratégia governamental que consistia em detenções ilegais e arbitrárias, torturas, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados, assim como proferidas normas de amnistia (impunidade) perante esse tipo de violações.³⁹

É assim que mais um vez, através de um *voto razonado* - e simultâneo no sentido condenatório da sentença - que o magistrado García Ramírez, referindo-se sobre tais leis e sobre o alcance vinculativo da jurisprudência do tribunal, afirmou que a declaração de ineficácia jurídica daquelas disposições concordava com a sentença no Caso Bairros Altos vs Peru,⁴⁰ cujo conteúdo - enfatizou - não expressa «uma recomendação, mas sim uma determinação» que compreende um critério «de alcance geral» porque, acrescentou o juiz: «[não faria sentido afirmar a “anti-Convencionalidade” da[s] norma[s] numa hipótese particular e deixar incólume a fonte de violação para os casos que se apresentem no futuro], o que «Longe de estabelecer uma garantia de não repetição [...] estaria a abrir a porta à reiteração da violação».⁴¹

O magistrado também afirmou:

«A Comissão avançou, além disso, no esclarecimento de que os compromissos

(O texto a negrito é nosso).

³⁹ Corte IDH. «Caso La Cantuta vs. Peru, fundo, compensações e custos. Sentença de 29 de novembro de 2006.» Acessível através de < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf >

⁴⁰ *Op. cit.*, parág. 152 a 169, *et passim*.

41

Ibíd., parág. 7 do voto do juiz García Ramírez.

contraídos com base na constituição de um Estado como membro do Convenção Internacional sobre Direitos Humanos vinculam o Estado no seu conjunto. Isto projeta-se nos órgãos executivos, legislativos e jurisdicionais, assim como nos existentes autônomos externos a esses poderes tradicionais, que fazem parte do próprio Estado. Portanto, não é admissível que um dos referidos órgãos se abstenha de cumprir o compromisso do Estado em que está integrado ou que infrinja diretamente sobre a base de que outro órgão não fez a sua própria parte no sistema geral de receção e cumprimento dos deveres internacionais. Esta ideia requer uma maior reflexão, que explore as suas facetas e implicações, e sugere desde logo a conveniência de construir, também aqui, a “ponte” oportuna e suficiente que ligue a ordem internacional com a ordem interna e supere as dúvidas e contradições que possam levar à indefinição do tema.»⁴²

Então, o *voto razonado* avança - como se pode ver - na lógica de que o controlo de Convencionalidade não só diz respeito e implica unicamente a estrutura estatal relacionada com a administração de justiça, mas também o Estado como conjunto incluindo os diferentes órgãos públicos como os poderes Judicial, Legislativo e Executivo. Mesmo assim, o voto propõe que se prossiga com a reflexão a esse respeito.

c) Uma postura corporativa relevante: a sentença unânime da Comissão no caso dos ecologistas mexicanos Cabrera e Montiel,⁴³ como via para a sistematização dos avanços efetuados

Posteriormente ao *Caso La Cantuta vs Peru*, diversas outras sentenças foram emitidas invocando critérios afins aos mencionados.⁴⁴

⁴² *Ibíd.*, parág. 8. O destacado é nosso.

⁴³ Corte IDH. «*Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, exceção preliminar, fundo, compensações e custos. Sentença de 26 de novembro de 2010.» Acessível através de http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf

⁴⁴ Conforme a compilação da própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, podem mencionar-se, entre outros. a: «*Caso Boyce e outros vs. Barbados*», exceção preliminar, fundo, mérito, compensações e custos. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C No. 169; parág. 79.

«*Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*», exceções preliminares, fundo, mérito, compensações e custos. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186; parág. 180.

«*Caso Rosendo Padilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos*», exceções preliminares, fundo, mérito, compensações e custos. Sentença de exceções preliminares, fundo, compensações e custos. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209; parág. 339.

«*Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia*», exceções preliminares, fundo mérito, e compensações. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213; parág. 208 onde se faz referência à doutrina jurisprudencial do Controlo de Convencionalidade (*cfr.* a nota de rodapé 307).

«*Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai*», fundo, mérito e compensações e custos. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C No. 214; parág. 311.

«*Caso Fernández Ortega e outros vs. México*», exceção preliminar, fundo, mérito e compensações e custos. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215; parág. 234.

«*Caso Rosendo Cantú e outra vs. México*», exceção preliminar, fundo, mérito e compensações e custos. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C No. 216; parág. 219.

«*Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*», fundo, mérito, compensações e custos. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C No. 217; parág. 202.

Porém, a sentença proferida em relação aos ecologistas Cabrera García e Montiel Flores tem um significado especial, pois foi-lhe impedido o acesso à justiça ordinária, uma vez que, como sublinha um dos juízes do Tribunal Interamericano,⁴⁵ a par de se reiterar o essencial da doutrina do controlo de Convencionalidade, torna-se possível falar já, à semelhança do que acontece no âmbito do Direito Constitucional, de um «controlo difuso» que recai sobre os juízes de cada Estado, entretanto o «controlo concentrado» de Convencionalidade corresponde à Comissão Interamericana quando o primeiro não tiver operado ou o tiver feito de forma insuficiente ou errada.⁴⁶

O juiz destaca que «as “interpretações” das normas convencionais não só compreendem as realizadas nas sentenças pronunciadas nos “casos contenciosos”, mas também as interpretações efetuadas nas restantes resoluções que emita» a CtIDH, incluindo aquelas proferidas, relativamente a medidas provisórias, supervisão de cumprimento de sentenças e as ocasionadas por via de interpretação de sentenças e, inclusivamente, às Opiniões Consultivas,⁴⁷ tendo surgido, conseqüentemente, «um autêntico “bloco de Convencionalidade”» que impõe aos juízes nacionais uma atualização permanente no que se refere às decisões do Tribunal Interamericano;⁴⁸ na medida em que, como insiste Mac-Gregor Poisot, as ditas decisões «constituem normas que derivam da [Convenção Americana sobre Direitos Humanos], da qual se pretende que tenha a mesma eficácia (direta) que tem o referido tratado internacional.»⁴⁹

E, de modo enfático, o juiz expõe a obrigatoriedade e eficácia também diretas dos critérios jurisprudenciais do Tribunal Interamericano, inclusivamente para os Estados que não tenham sido partes materiais nos processos de onde aqueles critérios provieram, pois as interpretações da Comissão, afirma, «*projetam-se em duas dimensões: (i) em conseguir a sua eficácia no caso particular com efeitos subjetivos, e (ii) em estabelecer a eficácia geral com efeitos da norma interpretada.*»⁵⁰ (O itálico é

«Caso Vélez Looz vs. Panamá», exceções preliminares, fundo, compensações e custos. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C No. 218; parág. 287.

«Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil», exceções preliminares, fundo, mérito e compensações e custos. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, N.º 219; parág. 106.

⁴⁵ Referimo-nos a Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, no seu *voto razonado* incluído na supracitada sentença no Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México, de 26 de novembro de 2010.

46

Cfr. os parágrafos 22 e 23 do *voto razonado* de Mac-Gregor Poisot ao qual nos temos vindo a referir.

⁴⁷ *Ibíd.*, parág. 49.

48

Ibíd., parág. 50.

49

Ibíd., parág. 52.

⁵⁰

Ibíd., parág. 63. O itálico é do autor.

nosso).

Assim, determinados os principais marcos, em matéria de controlo de Convencionalidade, passados quase três meses da sentença, que acabamos de referir, produziu-se outro avanço substancial a esse respeito.

d) Um passo ainda mais transcendente: a sentença no Caso Gelman vs. Uruguai⁵¹

Esta pronúncia jurisdicional refere-se, entre os seus pontos principais, à aplicabilidade no referido país da denominada «Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado» que, como noutros casos e países, impedia a investigação e punição de sérias violações aos direitos humanos cometidas por elementos policiais e militares sob uma aberta ou encoberta ditadura militar. Essa Lei, no entanto, tinha a peculiaridade de ter sido emitida por um governo derivado de eleições e, tanto ou mais relevante, de ter conseguido a conformidade e apoio maioritário da cidadania em duas ocasiões, mediante plebiscito e referendo.

Ao conhecer o caso, a Comissão reiterou os seus argumentos contra a impunidade perante graves violações dos direitos humanos, gerada pelas normas de amnistia, assinalando a sua invalidade jurídica por se opor à Convenção Americana. Além disso, retomou as orientações do magistrado García Ramírez ao afirmar que

«Quando um Estado é membro de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, incluindo os seus juízes, estão sujeitos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não sejam afetados pela aplicação de normas contrárias ao seu objetivo e fim.»⁵²

É importante chamar a atenção para o facto do Tribunal Interamericano, agora de modo corporativo e unânime, partilhar a ideia de que «todos» os órgãos de um Estado se encontram obrigados a cumprir o TIDH consentido por este.

E isso relaciona-se com o estabelecido pelo tribunal, não menos valioso, relativamente, ao «facto da Lei de Caducidade ter sido aprovada num regime democrático e ainda ratificada ou apoiada pela cidadania em duas ocasiões, não lhe concede, automaticamente nem por si só, legitimidade perante o Direito Internacional», pois inclusivamente, a participação cidadã em referendo e plebiscito deve-se entender «como facto atribuível ao Estado e gerador, portanto, da responsabilidade *internacional daquele*», tendo em conta que

⁵¹ Tribunal IDH. «Caso Gelman vs. Uruguai», *fundo e compensações. Sentença de 24 de febrero de 2011*. Acessível através de < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf>

⁵² *Ibid.*, o parág. 193, da sentença em referência, diz textualmente: «Quando um **Estado** é membro de um tratado internacional como a Convenção Americana, **todos os seus órgãos, incluindo os seus juízes**, estão sujeitos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de normas contrárias ao seu objetivo e fim, (...) e nesta tarefa, **devem ter em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que o Tribunal Interamericano fez do mesmo**, intérprete última da Convenção Americana». (O texto a negrito é nosso).

«a existência de um verdadeiro regime democrático é determinada pelas suas características tanto formais como substanciais», em que «a proteção dos direitos humanos constitui um limite intransponível à regra das maiorias, ou seja, à esfera do "suscetível de ser decidido" por parte das maiorias em instâncias democráticas, nas quais também deve primar um "controlo de Convencionalidade », tarefa que - sublinha a sentença - corresponde a "qualquer autoridade pública"». ⁵³

Sintetizando, fica estabelecido clara e unanimemente que as maiorias puras e sem mais, ainda que se proclamem democráticas, são insuficientes, entretanto, têm de agir em conformidade com os direitos humanos para serem consideradas legítimas perante o Direito. De similar importância, também se estabeleceu que o controlo de Convencionalidade é uma ferramenta e uma obrigação jurídica de cumprimento obrigatório no exame de circunstâncias que possam ter implicado a transgressão de direitos fundamentais, em quaisquer instâncias sociais, incluindo aquelas como as referidas no *Caso Gelman*, onde as simples maiorias pretendiam bastar-se a si mesmas como tais, para se considerarem válidas e legítimas.

Tendo em conta os critérios e a informação expostos, concebemos o Controlo de Convencionalidade como a obrigação de *respeitar e seguir* o cumprimento não só do teor dos Tratados Internacionais de direitos humanos ratificados pelo respetivo Estado, mas também os fundamentos gerais, de Direito, contidos em *todas as decisões* do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (incluindo aquelas proferidas em casos - litígios - em que o Estado ratificante da Convenção Americana não interveio) por parte de *todas as autoridades estatais*, entre as quais se incluem, de modo relevante, as de natureza jurisdicional.

Enquanto isto, para terminar, anotamos que esta elaboração pode - e deve - converter-se numa ferramenta indispensável para exigir, em todos os espaços estatais (e não só nos judiciais), que o comportamento dos funcionários públicos, de todas as hierarquias, se produza no quadro dos TIDHs e da sua interpretação, através das pronúncias do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. ⁵⁴

⁵³ *Op. cit.*, parág. 239. É significativo que a 27 de outubro de 2011, oito meses depois da sentença emitida que estamos a comentar, o Parlamento uruguaio deixou sem efeito a referida Lei de amnistia. O dito parág. 239 da sentença diz:

«239. A simples existência de um regime democrático **não garante, per se, o permanente respeito do Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos**, o que foi assim considerado inclusivamente pela própria Carta Democrática Interamericana. A **legitimação democrática** de determinados factos ou atos **numa sociedade é limitada pelas normas e obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos** reconhecidos em tratados como a Convenção Americana, de modo que a existência de **um verdadeiro regime democrático é determinada pelas suas características tanto formais como substanciais**, pelo que, **particularmente em casos de graves violações às normas do Direito Internacional dos Direitos, a proteção dos direitos humanos constitui um limite intransponível à regra de maiorias, ou seja, à esfera do "suscetível de ser decidido" por parte das maiorias em instâncias democráticas, onde também deve primar um "controlo de convencionalidade"** (...), que é função e tarefa **de qualquer autoridade pública e não só do Poder Judicial**. (...)» (Os negritos e sublinhados são nossos).

- ⁵⁴ No que se refere apenas às Sentenças do Tribunal Interamericano, relativamente à violência contra as mulheres, veja-se, por exemplo, os objetivos dos fundamentos jurídicos gerais - e portanto de seguimento obrigatório - contidos em: *Caso González e outras («Campo Algodonero») vs. México. Exceção Preliminar, Fundo, Compensações e Custos. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C N.º 205.* Acessível através de <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf>

2. SISTEMATIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIAS DE PAÍSES INTEGRANTES DA FIO (novembro de 2013 a julho de 2014).

2.1 Aspectos normativos relativos à violência contra as mulheres e o acesso à justiça

Neste capítulo iremos abordar as informações alcançadas acerca das normas internacionais ratificadas pelos Estados membros da FIO relacionadas com a proteção dos direitos da mulher, assim como as normas legais proferidas ou que entraram em vigor no âmbito nacional durante o período considerado, relativamente à violência contra as mulheres e ao acesso à justiça. Também iremos ver se nesse período se conseguiu, ou não, verificar o cumprimento de ditas normas.

Argentina⁵⁵

Como quadro de referência prévio, cabe indicar que o Estado da Argentina ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a 5 de setembro de 1984 (CADH) e aceitou a competência do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, na mesma data, (Tribunal IDH). Além disso, ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a 15 de julho de 1985 (CEDAW); e referendou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, «Convenção de Belém do Pará», a 5 de julho de 1996.

▪ Disposições legais

Informa-se que durante o período analisado não houve novas normas na matéria, mas no entanto, avançou-se na elaboração e apresentação de importantes projetos de lei perante o Congresso da Nação de Argentina. Um deles impediria que nos casos de violência de gênero se suspendesse o julgamento oral devido a uma via de ressarcimento por parte do imputado - considerada como um benefício para este -, conhecido como «*probation*»⁵⁶ Esta proposta de

-
- *Caso de Penal Miguel Castro Castro vs. Peru. Fondo, Compensaciones e Custos. Sentencia de 25 de noviembre de 2006.* Série C N.º 160. Acessível através de <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf>
 - *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala. Fondo, Compensaciones e Custos. Sentencia de 25 de noviembre de 2003.* Série C N.º 101. Acessível através de
 - <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf>

⁵⁵ Daqui em diante a fonte é a Provedoria de Justiça da Cidade Autónoma de Buenos Aires (CABA), 2014.

⁵⁶ Veja-se, além disso, por exemplo, a CIOLLI, María Laura e María N. Rodríguez PONCE DE LEÓN: «*Procede la suspensión del Juicio a Prueba en los casos de Violencia de Género?*». Acessível através de <https://hlt.gov.ar/comisioncodigopenal/ponencias/MariaLaura.pdf>. Pode-se ver também *Diário Judicial* (edição de 2/9/2014): «*¿Se acaba la “probation” para los casos de violencia de género?*». Acessível através de <<http://www.diariojudicial.com/noticias/Se-acaba-la-probation-para-los-casos-de-violencia-de-genero-20120910-0005.html>>

alteração normativa dá-se porque atualmente o Art. 76bis do Código Penal estabelece que o imputado pode propor responsabilizar-se pela compensação do dano e o juiz decide se a proposta é razoável, podendo a vítima aceitar ou não a referida compensação. Neste contexto, a possibilidade de haver «*probation*» em casos de violência de gênero, implicaria que no fim de contas a condenação do agressor fosse, por exemplo, simplesmente efetuar algum trabalho comunitário. Daí que o projeto proponha a modificação do referido artigo, no sentido mencionado (inadmissibilidade da suspensão do julgamento), procurando assim avançar na legislação penal de proteção das mulheres, em que se destaca a incorporação da figura do feminicídio no Código Penal.

Por outro lado, a organização de mulheres *La Casa del Encuentro* - que trabalha com vítimas de violência de gênero - apresentou um anteprojeto de lei que propõe que se retire o *poder paternal* aos feminicidas. O anteprojeto propõe que o homem que for condenado pelo feminicídio da mãe dos seus filhos fique «automaticamente privado de todos os direitos que implica o poder paternal, sem necessidade de trâmites judiciais». Também promove que ao processado por este delito se suspenda o exercício desse direito até que se resolva a causa judicial.

Além disso, a iniciativa propõe garantir os direitos das crianças, no sentido de que estas recebam alimentos dos seus pais, que obtenham a tutela apropriada nos casos em que se dê prioridade à família ampliada materna, e que contem com assistência de equipes interdisciplinares, incluindo a assistência legal especializada.

▪ Cumprimento das normas

Contudo, sem prejuízo das propostas normativas em curso que acabamos de mencionar, relativamente às normas já em vigência formal em matéria de mulheres vítimas de violência convém ressaltar que tanto à escala nacional como à da cidade de Buenos Aires, muitas destas mostram sérios problemas de implementação e cumprimento, produto da persistência de práticas discriminatórias no acesso à justiça, preconceitos dos operadores de justiça, falta de recursos e ausência de políticas sociais e públicas.

Por outro lado, existe sobreposição entre programas de diferentes ministérios, e a maioria dos esforços concentram-se na cidade de Buenos Aires. O Gabinete de Assistência à Vítima do Ministério Público Fiscal da cidade explica que o esquema da justiça tradicional não é efetivo na violência doméstica, pois «é um tema com arestas particulares. O essencial perante uma denúncia é avaliar o nível de risco, e esse relatório devia ser entregue ao delegado do Ministério Público a horas para este que dê as recomendações de cuidados específicos».

A verdade é que as mulheres podem ligar para os telefones de urgência ou na cidade podem obter «o botão antipânico», que ativam quando o agressor viola a exclusão. Porém, em muitas ocasiões, lamentavelmente, observam-se decisões jurisdicionais em casos de violência nas relações íntimas onde ainda persistem distorções de gênero por parte de magistrados/as e/ou delegados do Ministério Público, que não têm ou desconhecem a temática da violência contra as mulheres e as normas existentes, o que causa impacto nas vítimas e cria obstáculos no seu real acesso à justiça.

Por outro lado, o Conselho Nacional das Mulheres criado em 1992 (2009), é hoje um

organismo com escassa presença nacional, que carece de uma equipa profissional e técnica importante.⁵⁷

Bolívia⁵⁸

Como quadro de referência prévio, é necessário indicar que ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a 19 de julho de 1979, e aceitou a competência do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, a 27 de julho de 1993. Ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a 6 de abril de 1987; e ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, «Convenção de Belém do Pará», a 5 de dezembro de 1994.

▪ Disposições legais

Em março de 2013, com o objetivo de garantir às mulheres uma vida livre de violência, promulgou-se a Lei Integral N.º 348, que penaliza o femicídio ou assassinato de mulheres, pelo facto de ser mulher, com 30 anos de privação de liberdade, sem direito a indulto. Esta lei contribuiu para que a Provedoria de Justiça e todas as organizações da sociedade civil que trabalham em *prol* dos direitos das mulheres, em aliança estratégica, promovessem a atenção e o controlo sobre as instâncias responsáveis pelo tratamento destes factos, começando com a investigação até se conseguirem as respetivas sentenças. Neste quadro já foram proferidas 8 sentenças por femicídio, que obviamente, não se teriam proferido com a lei penal anterior, que não abrangia este tipo de delito.

▪ Cumprimento das normas

Convém assinalar que, contudo, a nova lei não é, suficientemente acompanhada, da implementação que implica: tribunais especializados, pessoal especializado, maior número de investigadores qualificados e delegados do Ministério Público especializados na matéria. Isto torna-se mais grave em casos de violência sexual contra mulheres adultas, cujas causas não progridem como deviam progredir.

É conveniente anotar, também, que existe uma maior atenção e avanço no que se refere à violência sexual contra crianças e adolescentes, assim como nos delitos por narcotráfico, tráfico e tráfico de pessoas; só depois destes casos se situa a violência sexual contra mulheres adultas e o femicídio.

Falta maior vontade institucional para que, desde a etapa da investigação, até à aplicação da punição correspondente, se possa garantir um verdadeiro acesso à justiça por parte das mulheres; sobretudo daquelas indígenas de origem camponesa, as pobres e as donas de casa.

⁵⁷ O Conselho Nacional das Mulheres é o organismo governamental de escala nacional (Decreto Nacional 1426/92), responsável pelas políticas públicas de igualdade de oportunidades e tratamento entre homens e mulheres, que tem como objetivo fundamental promover um novo modelo de contrato social baseado na plena e igualitária participação das mulheres na vida social, política, económica e cultural do país. As suas áreas de intervenção são: Saúde integral da mulher; Violência de Género; Mulher, Trabalho e Emprego; Mulher, géneros e comunicação; e Mulher e a política.

⁵⁸ Doravante a fonte a este respeito é a Provedoria de Justiça do Estado Plurinacional de Bolívia, 2014.

Colômbia⁵⁹

Como quadro de referência prévio, é conveniente indicar que ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a 31 de julho de 1973, e aceitou a competência do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, a 21 de junho de 1985.

Ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher a 6 de abril de 1987; e referendou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, «Convenção de Belém do Pará», a 18 de julho de 1995.

▪ Disposições legais

No período considerado deve mencionar-se a Lei 1719 de 2014, através da qual se modificam alguns artigos de textos normativos de 2000 e 2004, adotando-se medidas para garantir o acesso à justiça das vítimas de violência sexual, incluindo a violência sexual por ocasião do conflito armado, e proferindo-se outras disposições.⁶⁰

Pronunciou-se, igualmente, o Decreto 1033 de 2014, através do qual se fortalecem as medidas de proteção à integridade das vítimas de crimes com ácido, contemplando-se uma perspectiva de género e o subsequente tratamento especial a mulheres vítimas de violência, incluindo a do tipo doméstico.⁶¹

▪ Cumprimento das normas

Em termos de cumprimento das normas e disposições citadas, assim como das restantes vigentes, favoráveis aos direitos das mulheres, poder-se-ia falar de um cumprimento parcial.

No tema do acesso à justiça de mulheres vítimas, apesar de se terem feito esforços para alcançar a sua efetividade, tais como a nomeação de Representantes Judiciais para Vítimas mulheres em processos penais por parte da Provedoria de Justiça da Colômbia, que dá cumprimento ao Art. 8 da Lei 1257, de 2008, não é menos certo que, na maioria do território colombiano, as leis favoráveis às mulheres não se conhecem nem se aplicam.

Exemplo disso pode ser a tipificação do «femicídio» como agravante do tipo penal de homicídio, que entrou em vigor na Colômbia mediante a publicação da Lei 1257, de 2008, e, até à data, tanto as organizações de mulheres, como os advogados ligados à Provedoria de Justiça, reportam a dificuldade em conseguir que as autoridades judiciais agravem o comportamento do homicídio por esta causa, em casos conhecidos de homicídios cometidos

⁵⁹ Doravante, salvo indicação em contrário, a fonte é a Provedoria de Justiça da Colômbia. *«Implementação na Colômbia da Declaração Diligência Devida e Violência contra as Mulheres: na direção de um acesso real à Justiça»*, Bogotá, 2014.

⁶⁰ Ver em <<http://www.equidadmujer.gov.co/Documents/Ley-1719-18-junio-2014.pdf>>

⁶¹ Ver em <http://www.minsalud.gov.co/Normatividad_Nuevo/Decreto%201033%20de%202014.pdf>, entre outros o ítem 1.5.1. do Anexo Técnico correspondente («A dignidade, a intimidade e a privacidade no desenvolvimento da atenção, assim como durante os processos administrativos e judiciais que se realizarem de acordo com a Lei»).

contra uma mulher pelo facto de o ser. Esta implementação limitada da lei pode ser ocasionada pelo desconhecimento da mesma ou pela escassa sensibilização que se tem sobre os direitos das mulheres.

E quanto aos textos legais referidos, anteriormente, até à recente data, ainda não é possível medir o seu impacto com objetividade.

Costa Rica⁶²

Em termos convencionais, o Estado costa-riquenho ratificou os instrumentos internacionais que constituem a base dos direitos humanos das mulheres, a saber: A *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW), ratificado a 18 de dezembro de 1995, através da Lei N.º 6968, o seu Protocolo Opcional ratificado, a 20 de setembro de 2001, assim como a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (Convenção de Belém do Pará), referendada a 12 de julho de 1995, através da Lei N.º 7499.

Igualmente, a 3 de fevereiro de 1970, a Costa Rica ratificou a *Convenção Americana de Direitos Humanos*, através da qual, o Estado costa-riquenho aceita a competência do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos do qual é sede.

▪ Disposições legais

Durante o período objeto deste estudo, aditou-se o Art. 77bis ao Código Penal Costa-riquenho, mediante a revisão da Lei N.º 8204, denominada *Lei sobre Estupefacientes, substâncias psicotrópicas, drogas de uso não autorizado, atividades conexas, legitimação de capitais e financiamento ao terrorismo*.

Anteriormente, a lei estabelecia a pena de 8 a 20 anos para as pessoas que introduziam droga num centro penal, mas, com a revisão da lei, a nova pena oscila entre os 3 e os 8 anos de prisão, fazendo uma exceção que consiste em: sempre e quando a mulher se encontrar em condição de pobreza; se for a chefe de família em condição de vulnerabilidade; se tiver a seu cargo pessoas menores de idade, adultos idosos ou com algum tipo de incapacidade que signifique dependência das pessoas que tem a seu cargo ou se a imputada for uma adulta idosa. Adicionalmente, a referida revisão prevê a possibilidade de as pessoas obterem penas alternativas.

Com a referida alteração legal introduz-se a proporcionalidade e especificidade de género na aplicação futura da punição penal, que por sua vez constitui um instrumento de política penitenciária género sensível, que altera o panorama de pelo menos 150 mulheres que enfrentavam pena de prisão por este tipo penal no momento de entrada em vigor da nova lei.

Outro avanço a favor das mulheres detidas, concretiza-se através da aprovação da *Lei de Mecanismos Eletrónicos de Seguimento em matéria penal* - a Lei N.º 9271 de 5 de agosto de 2014 - em que se beneficia a população feminina privada de liberdade, ao substituir a pena de prisão,

⁶² Doravante, salvo indicação em contrário, a fonte é a Provedoria de Justiça dos Habitantes da Costa Rica, San José, 2014.

durante a execução da pena, por prisão domiciliária com pulseira eletrônica, quando a mulher condenada se encontrar em estado avançado de gravidez no momento do seu ingresso na prisão, quer seja mãe, chefe de família com filhos menores de idade até 12 anos, ou cujo filho sofra de alguma incapacidade ou doença grave, ou tenha mais de 65 anos.

É relevante mencionar que, atualmente, a Provedoria está a dar o seu parecer sobre vários projetos de lei que dão ênfase a temas determinantes para os direitos das mulheres: mediante o Projeto de Lei N.º 16 887, pretende-se adicionar um novo capítulo à Lei Geral de Saúde - Lei N.º 5395 - em matéria de direitos de saúde sexual e reprodutiva, a fim de tornar efetivos os compromissos internacionais adquiridos pelo Estado costarriquenho. Concretamente, reconhecem-se os direitos das pessoas à saúde sexual e reprodutiva, responsabilizando o Estado como entidade garante dos mesmos, especialmente, de grupos de população em vulnerabilidade e reconhecendo que o exercício dos referidos direitos se encontra, estreitamente, vinculado com a possibilidade de alcançar relações igualitárias entre mulheres e homens.

Também se estabelece que, através das suas políticas, o Estado deve procurar a alteração de padrões estereotipados de comportamento de um e de outro sexo, assim como a sua valorização social, eliminando os preconceitos e práticas baseadas em ideias de inferioridade ou superioridade dos sexos.

Encontra-se em tramitação legislativa um projeto que pretende cumprir com o mandato emitido pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos⁶³ que obriga o Estado costarriquenho a levantar a proibição da aplicação da técnica de *Fecundação In Vitro* (FIV) no país.

Por outro lado, encontramos o Projeto-Lei N.º 18 719, denominado *Lei contra o Assédio e/ou violência política contra as mulheres*, que tipifica e sanciona o assédio e a violência política, em razão de género, por serem formas de discriminação que estão a menosprezar a integridade das mulheres políticas no país, impedindo, deste modo, o exercício da sua plena cidadania e obrigando-as a realizar - contra a sua vontade - uma ação ou uma omissão contrária ao livre exercício dos seus direitos políticos.

- Cumprimento das normas

No acesso à justiça deram-se passos concretos a fim de proporcionar uma atenção mais integral às mulheres vítimas de violência e de eliminar a violência estrutural que estas enfrentam quando têm de recorrer ao sistema de justiça costarriquenho.

Relativamente à violência doméstica, no passado, na maioria dos casos, as mulheres não contavam, nem com o apoio jurídico, nem com os meios económicos para contratar os referidos serviços. Com a revisão da Lei N.º 8925, atribuiu-se ao Instituto Nacional das Mulheres (INAMU) a obrigação de proporcionar acompanhamento, assessoria jurídica e a representação legal necessária para garantir os direitos destas em cada uma das etapas do processo judicial por violência doméstica.

⁶³ Sentença do caso Artavia, Murillo e outros vs Costa Rica, de 28 de novembro de 2012.

Quanto ao acesso à justiça penal, cria-se o Gabinete de Atenção e Proteção à Vítima a cargo do Ministério Público, que atende as pessoas que forem parte-vítima de algum processo penal, o que inclui, evidentemente, as mulheres, quer seja para as assessorar, quer seja para lhes proporcionar proteção em casos de risco da sua integridade física através do Programa de Proteção de Testemunhas do Poder Judicial.

Nessa mesma linha, criou-se, recentemente, o *Protocolo para a Investigação dos delitos de violência contra as Mulheres por razões de Género* que será, em breve, do conhecimento do Conselho Nacional do Sistema PLANOVI,⁶⁴ com o propósito de que o referido instrumento seja levado ao Conselho do Governo costarriquenho para que lhe seja atribuído estatuto de Decreto Executivo.

El Salvador⁶⁵

▪ Disposições legais

O Estado de El Salvador ratificou a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a 2 de junho de 1981. Até à data, continua pendente a ratificação do seu Protocolo Opcional, sendo uma prioridade na atual gestão da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos.

No âmbito regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi ratificada a 15 de junho de 1978 e reconheceu-se a competência contenciosa do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, a 6 de junho de 1995. Também faz parte do ordenamento jurídico nacional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, desde 23 de agosto de 1995.

Mais adiante, mencionaremos os três principais corpos normativos que reconhecem direitos específicos para as mulheres: (a) Lei contra a Violência Intrafamiliar⁶⁶; (b) Lei de Igualdade, Equidade e Erradicação da Discriminação contra as Mulheres - LIE⁶⁷; e (c) Lei Especial Integral para uma Vida Livre de Violência-LEIV.⁶⁸

⁶⁴ Lei N.º 8688, denominada Lei de criação do Sistema Nacional para o tratamento e prevenção da Violência contra as mulheres e a violência intrafamiliar.

⁶⁵ Doravante, salvo indicação em contrário, a fonte é a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos de El Salvador, San Salvador, 2014.

⁶⁶ Vigente desde dezembro 1996.

⁶⁷ Promulgada a 17 de março de 2011.

⁶⁸ Vigente desde 1 de janeiro de 2012.

A LEIV obriga os diversos Departamentos Ministeriais do Estado a adotar medidas preventivas e de reabilitação nas áreas da saúde, educação e emprego, assim como aos concelhos municipais.

Uma das principais novidades desta lei é o estabelecimento do delito de femicídio e as suas diversas modalidades, em que se reconhece, legalmente, a existência de relações desiguais de poder e que as mulheres perdem a vida nestas circunstâncias. Também se institui o delito de dificultar o acesso à justiça, para os que propiciem, promovam ou tolerem a impunidade ou dificultem a investigação, perseguição e punição dos delitos estabelecidos na referida lei.

Recentemente, a 16 de outubro de 2014, a Assembleia Legislativa aprovou a Lei Especial contra o Tráfico de Pessoas, que determina uma pena máxima de prisão de 25 anos para os que entreguem, capturem, transportem, promovam, recebam e acolham pessoas para que outras realizem atividades de ordem sexual, trabalhos forçados, extração de órgãos, escravidão moderna, etc.). Sanciona-se, além disso, a remuneração do referido delito.

Em relação ao cumprimento de outros direitos, a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos, em El Salvador, está a acompanhar organizações feministas em três iniciativas de revisão legislativa: (a) proposta de revisão ao Código Eleitoral, sobre a integração dos Concelhos Municipais Plurais com enfoque na alternância de género; (b) dois anteprojetos de revisão ao Código de Trabalho cujo objetivo é regular a situação das pessoas trabalhadoras no lar, assim como das pessoas trabalhadoras no domicílio.

- Cumprimento das normas

A Lei Especial Integral para uma Vida Livre de Violência para as Mulheres (LEIV), cria uma série de garantias processuais mínimas que os funcionários em sede administrativa e judicial devem adotar no marco do princípio de *Diligência Devida*.

Entre estas encontram-se: a criação de Unidades de Atenção Especializada para Mulheres Vítimas de Violência,⁶⁹ a emissão imediata de medidas emergentes, de proteção ou cautelares perante a liberdade antecipada outorgada à pessoa agressora, assim como noutras circunstâncias, tais como, prestar testemunho em condições especiais de proteção e cuidado, em que se tenha em conta o seu estado emocional para declarar no julgamento, assim como medidas especiais para mulheres que enfrentam o delito de tráfico.

Desde o exercício do seu mandato constitucional, a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos (PDDH) verificou que o acesso a uma justiça livre de discriminação para as mulheres, especialmente aquelas que enfrentam violência, continua a ser um aspeto que deve fortalecer o Estado salvadorenho. Por esta razão, a partir da Procuradoria Adjunta para a Defesa dos Direitos da Mulher estão a promover-se ações pontuais de incidência de alto nível com funcionárias e funcionários, a fim de lhes recomendar a erradicação de padrões sexistas presentes entre servidoras e servidores públicos.

⁶⁹ Até à presente data, dispõem de Unidades de Atenção Especializada a Mulheres Vítimas de Violência as seguintes instituições: Procuradoria-Geral da República, Ministério Público da República, Polícia Nacional Civil, Órgão Judicial e Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos.

Nos casos em que a PDDH interveio, precisamente, por inobservância ao direito de acesso à justiça sem discriminação, as suas recomendações enfatizaram o dever que têm juízas e juízes de adotar medidas em conformidade com a *Diligência Devida*, que preservem a vida e a integridade de quem se encontrar num perigo iminente.

Finalmente, com a criação da Unidade de Atenção Especializada a Mulheres Vítimas de Violência, a PDDH está a monitorizar, de perto, o cumprimento do Protocolo de Investigação do Feticídio por parte da Polícia Nacional Civil e do Ministério Público da República, assim como da Política de Perseguição Penal que se deve elaborar e executar no quadro do cumprimento da LEIV. Além disso, ocupa-se da atenção de casos e do acompanhamento jurídico e psicológico de mulheres sobreviventes de violência.

Espanha⁷⁰

Como quadro de referência prévio, assinalamos que Espanha ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a 5 de janeiro de 1984. Não ratificou nenhum TIDH, por razões óbvias, geopolíticas e jurídicas, de projeção interamericana.

Refere-se que o mito mais enraizado, e inclusivamente, mais utilizado por membros do poder judicial, foi o das denúncias falsas (que já se tornaram num mito), embora as memórias anuais destes organismos nunca tenham conseguido provar essas acusações, muito pelo contrário, e inclusivamente, estejam abaixo do que acontece com outros delitos. Tanto é assim que, como demonstra mais um ano, o relatório de 2012 do Gabinete do Procurador do Ministério Público, assinala que as denúncias falsas nos delitos de violência de género são equivalentes a 0,008%. Isto supõe que de um total de 128 543 processos, apenas 32 casos se tenham declarado denúncias falsas. No entanto, o mito continua vivo.

Refere-se o fenómeno da retirada de denúncias. O número de requerimentos de acusação, retirados pelas mulheres, alcança os 243 o que dá uma ideia da situação em que as mulheres se encontram quando denunciam estes delitos, apesar da vitimização secundária que devem sofrer no processo e da falta de segurança que se lhes presta, não só pela administração de justiça, mas também, pela escassez de recursos que se empregam.

Embora seja verdade que houve um aumento considerável do número de mulheres que não denuncia, que alcançou os preocupantes 70%.

Outro dado inquietante é o do protocolo médico-forense de avaliação urgente do risco, outro importante meio estabelecido na lei integral para, no momento em que se apresenta uma denúncia, preservar a vida e integridade física das mulheres maltratadas e, em muitas ocasiões, dos seus filhos. Pois bem, o seu uso é quase impercetível. Em todo o país efetuaram-se 366 relatórios que correspondem às seguintes comunidades autónomas: *Castilha y León* 142, *Extremadura* 122, *Baleares* 50, *Múrcia* 41, *Castilla la Mancha* 11. Nestas comunidades tais relatórios alcançam 7,21%. E é revelador assinalar que no primeiro trimestre do ano, dos 58 relatórios apresentados em toda a Espanha, 36 foram nas Baleares. Nesse mesmo ano, foram 52 as mulheres assassinadas pelos seus companheiros. No ano de 2014 foram já assassinadas

⁷⁰ Doravante, a fonte é a Sindicatura de Greuges da Comunidade Valenciana. «*Acesso à Justiça das Mulheres Vítimas de Violência de Género*». Mec., Valência, 2014.

43 mulheres e cinco menores, tendo aumentado 30% a violência de género entre adolescentes. Da nossa experiência como Provedoria, faltam meios e recursos de toda a ordem nas administrações, faltam investigações policiais dos factos medianamente aceitáveis, assim como centros de reabilitação das mulheres maltratadas e dos seus filhos. Mas, sobretudo, faz falta que se entenda que a desigualdade entre mulheres e homens é específica e o fenómeno dos maus-tratos tem as suas próprias «leis». Falta a comunidade científica aceitar a perspetiva de género para analisar a realidade e conhecer esse fenómeno, para que a judicatura e o Ministério Público saibam o que estão a julgar, mas, que o saibam também, os profissionais da medicina, da psicologia, da assistência social, da educação, dos corpos de segurança...etc. etc. etc. Enquanto não se der esta alteração nos conhecimentos universitários, não poderemos estar à espera de se chegar à mudança necessária para conseguirmos erradicar a violência de género. Não se pode começar pela educação, porque não dispomos dos perfis profissionais que se necessitam para ensinar a igualdade de género, que não é a tábua rasa da igualdade. Além disso, em Espanha, com a nova lei de taxas que, tanto o poder judicial como as ordens de advogados denunciaram, o acesso aos tribunais é cada vez mais caro e mais elitista.

A situação do acesso à justiça por parte das mulheres é, na verdade, deficiente nestas latitudes, apesar da enorme quantidade de legislação que existe, não só a nível internacional, como também, e sobretudo, a nível europeu. Mas, repetimos, que não é apenas o reconhecimento de direitos de que necessitamos, mas, também, as garantias para os poder exercer e é dessas garantias que padecemos. Essa é a exigência.

Honduras⁷¹

As Honduras como Estado-Membro da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização de Estados Americanos (OEA), subscreveram e ratificaram a maioria dos Tratados e Convenções, estando inscritas nos Sistemas Universal e Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. Relativamente aos Tratados e Convenções de direitos humanos das mulheres, as Honduras ratificaram, em 1983, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), e em 1995, ratificaram a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Também, a 5 de setembro de 1977, ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aceitando a competência do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos.

▪ Disposições legais

Como quadro de referência, é importante referir que a legislação nacional em matéria de promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres, se encontra regulada num conjunto de leis resultantes de um amplo processo de incidência, alianças e concertações entre o movimento feminista e de mulheres, outros setores sociais do país, e o apoio da cooperação internacional, tais como:

⁷¹ Doravante, salvo indicação em contrário, a fonte é a Comissão Nacional de Direitos Humanos das Honduras, Tegucigalpa, 2014.

- ✓ A Constituição da República, Decreto 131-1982, Art. 59: «A pessoa humana é o fim supremo da sociedade e do Estado. Todos têm a obrigação de a respeitar e defender. A dignidade do ser humano é inviolável».
- ✓ A Lei contra a Violência Doméstica (1997) e as suas alterações (2005), que promovem uma mudança nos valores vigentes, e que estabelece a obrigação do Estado de executar políticas públicas que garantam a eliminação da violência doméstica e a proteção da família.
- ✓ O Código Penal as revisões efetuadas em 1996, 1997 e 2005 contribuem para a garantia do direito à paz e a uma vida livre de violência, particularmente, da violência sexual.
- ✓ A Lei de Igualdade de Oportunidades para a Mulher (LIOM-2000) e o seu regulamento (2008), estabelece a obrigação do Estado promover a igualdade e a equidade de género, proteger os direitos das mulheres nos diferentes âmbitos: família, saúde, educação, cultura, trabalho e segurança social, propriedade da terra, acesso ao crédito, à habitação, à participação política e tomada de decisões nas estruturas de poder.
 - ✓ A Lei do Instituto Nacional da Mulher, INAM, aprovada através do Decreto Legislativo N.º 232-98, de 11 de fevereiro de 1999.
 - ✓ Lei contra o Tráfico de Pessoas (Decreto Legislativo N.º 59-2012).
 - ✓ Política Nacional da Mulher. Primeiro Plano Nacional de Igualdade de Oportunidades.
 - ✓ Plano Nacional contra a Violência para com a Mulher (2006-2010).
 - ✓ II Plano de Igualdade e Equidade de Género das Honduras (2010-2022).

Outras leis vigentes tais como o Código de Família, o Código do Trabalho, a Lei Especial sobre VIH e sida, incluem ações afirmativas para garantir o exercício dos direitos das mulheres nos seus objetivos específicos.

Durante o período objeto deste estudo, é importante referir as revisões ao Código Penal Hondurenho, através do Decreto Legislativo N.º 23-2013, revisão que aditou o Art. 118-A, que acrescenta à nossa legislação nacional o tipo penal de femicídio, com penas, entre os 30 e os 40 anos, aos autores de mortes violentas de mulheres. Apesar disso, todos os anos, o número de mortes violentas de mulheres vai aumentando.

Aprovou-se, a 21 de fevereiro de 2013, uma revisão ao Código Penal, adicionando ao Art. 27 uma agravante, que consiste em «Cometer o delito com ódio ou desprezo por razões de sexo, género, religião, origem nacional, pertença a povos indígenas e afro-hondurenhos, orientação sexual ou identidade de género, idade, estado civil ou incapacidade, ideologia ou opinião política da vítima». Também, a alteração ao Art. 321 do Código Penal em relação ao delito de discriminação, quando arbitrária e ilegalmente se obstrua, restrinja, diminua, impeça ou anule o exercício dos direitos individuais e coletivos ou negue a prestação de um serviço profissional por motivos de sexo, género, idade, orientação sexual ou identidade de género, militância partidária, estado civil, pertença a povos indígenas e afro-hondurenhos, língua, religião, aparência física, incapacidade e condições de saúde, entre outras.

Através do Decreto Legislativo N.º 92-2013, foi aprovada a Lei Especial para uma Maternidade e Paternidade Responsáveis, cujo objetivo é estabelecer os mecanismos e os procedimentos para garantir que toda a criança seja reconhecida, legalmente, por parte dos seus pais e que, para que, quando for necessário, se determine, com certeza jurídica, a maternidade ou paternidade, permitindo, com isto, uma maternidade e paternidade responsáveis.

É relevante salientar que, perante o projeto de Lei apresentado, em março de 2014, ao Congresso Nacional das Honduras, sobre a legalização da Pílula Anticoncepcional de Emergência (PAE), o Comissário Nacional dos Direitos Humanos (CONADEH) pronunciou-se perante a Comissão de Saúde Legislativa, afirmando que esta instituição defende o direito à saúde que compreende direitos sexuais e reprodutivos da mulher, tendo em vista a oposição de setores sociais relativamente a se a PAE é, ou não, um método anticoncepcional, recomendou a esta comissão legislativa que tomasse decisões sustentadas na evidência científica que resultará da opinião atualizada da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Panamericana da Saúde (OPS), como instituições internacionalmente qualificadas para certificar, cientificamente, os métodos anticoncepcionais de emergência. Atualmente encontra-se pendente a discussão deste projeto de lei.

▪ Cumprimento das normas

O Instituto Nacional da Mulher (INAM) é a instituição do Estado responsável por formular, desenvolver, promover e coordenar a execução e prosseguimento da Política Nacional da Mulher, e do II Plano de Igualdade e Equidade de Género das Honduras.

Entre os avanços importantes na promoção e proteção dos direitos das mulheres, encontram-se a criação dos Tribunais de Família, Tribunais Especializados contra a Violência Doméstica no Poder Judicial; a criação das Assessorias de Família nos Centros de Saúde; O Ministério Público Especial da Mulher e o Modelo de Atenção Integral do Ministério Público, as Unidades de Género nas secretarias de Estado e os Gabinetes Municipais da Mulher. Estes últimos são mecanismos locais destinados a abordar e desenvolver ações que contribuam para o exercício dos direitos das mulheres. Apesar do esforço realizado, a maioria destes mecanismos concentram-se nas cidades principais do país como: Tegucigalpa, San Pedro Sula e La Ceiba.

Entre algumas das comissões que realizam ações para a promoção dos direitos das mulheres, têm relevância a Comissão Interinstitucional de Seguimento à Aplicação da Lei Contra a Violência Doméstica (1998) e a Comissão Interinstitucional Contra a Exploração Sexual Comercial e Tráfico de Pessoas (2003).

Em 2013, realizou-se um trabalho de reflexão conjunta, coordenado pelo Poder Judicial e com consenso entre as instituições públicas e atores da sociedade civil participantes da Comissão Interinstitucional de Seguimento à Aplicação da Lei Contra a Violência Doméstica, com o apoio de consultores internacionais, através de assistências técnicas financiadas pelo EUROsociAL. O resultado foi o arranque e funcionamento, no mês de março de 2014, do Centro de Atenção e Proteção dos Direitos das Mulheres (CAPRODEM) como projeto-piloto na cidade de Comayagüela, Francisco Morazán. O Centro de Atenção tem como objetivo central proporcionar orientação e assistência técnico-jurídica, imediata e gratuita, às mulheres vítimas de Violência Doméstica (física, sexual, psicológica, patrimonial e/ou económica) e Violência Intrafamiliar; oferecer apoio especializado e informação necessária e efetiva, para fazer valer os seus direitos; proporcionar-lhes assistência, psicológica e social, para enfrentarem as consequências dos atos de violência de que foram vítimas.

Sem dúvida, os avanços alcançados em revisões legislativas, políticas públicas e mecanismos institucionais, contribuíram para o reconhecimento e a proteção dos direitos das mulheres a viverem livres de discriminação e violência, mas, em termos de reconhecimento da aplicação da legislação internacional, torna-se necessária a ratificação por parte do Estado do Protocolo Opcional da CEDAW.

México⁷²

Como quadro de referência prévio, indicamos que ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 3 de abril de 1982, e aceitou a competência do Tribunal Interamericano

⁷² Doravante, salvo indicação noutro sentido, a fonte é a Comissão Nacional dos Direitos Humanos do México, México D.F., 2014.

de Direitos Humanos, em 16 de dezembro de 1998.

Ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, em 23 de março de 1981; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher «Convenção de Belém do Pará», em 12 de novembro de 1998.

- Disposições legais

Dispõe de normas expressas, relativamente à Violência contra a Mulher, reunidas, principalmente, na Lei Geral para o Acesso das Mulheres a Uma Vida Livre de Violência, cujo Regulamento - de importância significativa - sofreu numerosas modificações, em 25 de novembro de 2013. Entre estas, as que mostram maior relevância quanto à problemática da Violência Intrafamiliar, são as indicadas a seguir:

- ✓ A supressão do vocábulo «extrema» no parágrafo sobre Violência Familiar.
- ✓ A marcação de Eixos de Ação concebidos como estratégias «transversais» relativas a políticas públicas dos diferentes níveis de governo, orientadas para prevenir, atender, punir e erradicar os diversos tipos de VCM. Também, a inclusão do conceito de Dignidade, entendida no sentido de valor, direito fundamental e princípio que implica o não ser objeto de violência por parte do Estado ou de particulares.
- ✓ A explicitação de que as ações preventivas, relativamente à VCM não abrangem apenas os âmbitos laboral, docente e comunitário, mas também o institucional e, em concreto, o familiar, esferas em que ficou autorizada a intervenção das entidades federais e municipais.
- ✓ Em conjunto com os servidores dos órgãos de justiça e de segurança pública, juntou-se como destinatários das ações de sensibilização, formação e profissionalização em matéria de VCM nas suas diferentes modalidades, os servidores da Administração Pública Federal, os encarregados pela atenção e assistência legal às vítimas, e outros servidores com funções análogas. Porém, preocupa-nos que se tenha suprimido a formação dos agentes encarregados da segurança nacional.
- ✓ No quadro do denominado «Modelo de Atenção» que prevê que se ofereça serviços especializados às vítimas da violência e aos seus agressores, incluiu-se, na qualidade de destinatários, os filhos e filhas dos mesmos, precisando-se que os componentes do Modelo devem orientar-se na construção de comportamentos não violentos e equitativos de parte dos homens.

Por outro lado, sempre no contexto do referido modelo, referiu-se a oferta gratuita de uma atenção que envolva a localização acessível de linhas telefônicas de ajuda, e de centros de atenção em crise, assim como apoios ao emprego e à habitação; a instalação e a manutenção de casas de abrigo; a assessoria jurídica; a proteção dos direitos das mulheres indígenas, migrantes ou em situação de vulnerabilidade, e a provisão de pessoal especializado para a atenção das vítimas e dos seus casos em todas as etapas processuais que estas necessitarem.

Relativamente à outorga de Ordens de Proteção de caráter, emergente ou preventivo, perante situações de violência, determina-se que se deverá ter em consideração se a vítima foi objeto de

violência recorrente e a possibilidade (ou impossibilidade) para a vítima de se livrar desta. Também se estabeleceram as seguintes regras:

- (i) As dependências da Administração Pública Federal relacionadas com a problemática da VCM são obrigadas a informar a vítima sobre a existência de Ordens de Proteção e a orientá-la para a instância competente para a sua implementação apropriada. Além disso, as vítimas poderão ser representadas legalmente, quando assim o pretenderem, pelo seu advogado, pelo delegado do Ministério Público da Federação ou por qualquer servidor público especialista na perspetiva de género.
- (ii) O pedido das Ordens de Proteção pode efetuar-se de forma verbal ou escrita, pela vítima ou por qualquer outra pessoa que tiver conhecimento de um estado de risco ou qualquer outra circunstância que gere violência contra as mulheres.
- (iii) Quando requerido pela vítima, não será necessária a apresentação de provas para acreditar os factos de violência.
- (iv) É possível a expedição de novas Ordens de Proteção até que cesse, de facto, o risco da vítima⁷³.
- (v) Relativamente à autoridade jurisdicional, propriamente dita, poderá dispor de Ordens de Proteção quando na declaração ou na entrevista com a vítima ou solicitador se depreender a existência de algum dos seguintes pressupostos:
 - a) Ataques prévios com risco mortal, ameaças de morte ou o temor da vítima de ser morta pelo agressor.
 - b) Que a vítima se encontre em situação de sequestro ou de isolamento, por iniciativa do agressor e contra a sua vontade.
 - c) Aumento da frequência ou gravidade da violência.
 - d) Que a vítima, em consequência das agressões sofridas, tenha estado a receber ou receba atenção médica.
 - e) Tentativa ou ameaças de suicídio, ou qualquer outra forma de medida intimidatória por parte do agressor.
 - f) Que o agressor tenha uma acusação ou condenação anterior por delitos contra a integridade física ou sexual de pessoas; que tenha antecedentes de Ordens de Proteção proferidas contra si; que tenha antecedentes de violência que impliquem um comportamento agressivo ou perigoso, ou que se tenha conhecimento de uso de armas, o acesso a elas ou que possua alguma.
 - g) Que existam antecedentes de abuso físico ou sexual do agressor contra ascendentes, descendentes ou familiares da vítima;
 - h) Que exista, ou tenha existido ameaça, por parte do agressor, relativamente a levar os filhos da vítima, por um motivo qualquer.

⁷³ Anteriormente à modificação, apesar de poder persistir o risco para a vítima, não se especificava a duração das ordens.

- Estabelece-se a autorização para que as autoridades de segurança pública Federal, perante factos de violência flagrante contra as vítimas, possam entrar no domicílio onde tais factos tenham curso perante o perigo iminente de morte ou lesões daquelas.
- Estabelece-se, por fim, que em nenhum suposto seja a vítima a efetuar a notificação das ordens de proteção ao agressor.

Contudo, no plano estatal produziram-se também alterações à lei no que se refere às Ordens de Proteção, vale a pena mencionar as seguintes:

No *Estado de Sonora*, a partir de 23 de dezembro de 2013, decidiu-se a redução de 12 para 8 horas no prazo para a emissão das tais Ordens. Também se estabeleceu a imediata separação do agressor do domicílio onde a vítima habitar; assim como a proibição ao provável responsável de se aproximar do domicílio, local de trabalho ou de estudos dos ascendentes e descendentes ou de qualquer outra pessoa que a vítima frequente.

No *Estado de Hidalgo*, a partir de 31 de dezembro de 2013, determinou-se que as Ordens de Proteção devem durar todo o tempo que a vítima se encontrar exposta ao risco.

No *Estado de Yucatán*, estabeleceu-se que a partir de 1 de junho de 2014, as Ordens de Proteção obedecem à seguinte catalogação e características:

- (i) De «Emergência».- São aquelas emitidas pelo Ministério Público ou, se for o caso, pela autoridade jurisdicional dentro das oito (8) horas do conhecimento dos factos, e possuem uma duração de 72 horas prorrogáveis até se formalizarem, de acordo com o que corresponder, outros tipos de ordens como as que se mencionam em seguida.
- (ii) «Cautelares».- São as emitidas por um tribunal no quadro de um processo jurisdicional, quer seja no âmbito Penal ou no Familiar, e possuem uma duração não maior do que a que alcançar o processo.
- (iii) «Definitivas».- Profere-as um tribunal no quadro de um processo jurisdicional no momento de proferir a sentença ou de forma autónoma. A sua duração dependerá do que a respetiva autoridade estabelecer, e são suscetíveis de recurso pelas partes interessadas.

No *Estado de Baja California*, a partir de 30 de abril de 2014, dispõe-se, como na lei já indicada de Sonora, a separação imediata do agressor do domicílio onde vive a vítima, assim como a proibição ao provável responsável de se aproximar do domicílio, local de trabalho ou de estudos dos ascendentes e descendentes ou de qualquer outra pessoa que a vítima frequente.

Quanto ao *Estado de Guanajuato* reporta-se,⁷⁴ em termos normativos gerais, que a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu a Circular 1/2013 sobre instrumentalização de políticas de atenção com perspectiva de género; o Acordo 2/2014 que constitui as Unidades de Atenção integral à Mulher, assim como a Circular 5/2014 sobre atenção às vítimas do delito.

No âmbito legislativo, em junho de 2014, foi, oficialmente, publicada a Lei para Prevenir,

⁷⁴ Doravante, salvo indicação em contrário, para as referências ao Estado de Guanajuato a fonte é a Procuradoria dos Direitos Humanos do Estado de Guanajuato (México), México, 2014.

Atender e Erradicar a Discriminação no Estado de Guanajuato, em que, entre as proibições aos comportamentos discriminatórios, se menciona, expressamente, o impedimento das mulheres grávidas de continuarem com os seus estudos.

No que se refere à alteração à Lei de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência para o Estado de Guanajuato, em dezembro de 2013, é importante destacar que esta contempla as Ordens de Proteção como decisões de aplicação urgente em função do interesse superior da vítima, com o caráter fundamental de precaução e cautelares, além de pessoais e intransferíveis. Classificam-se em «de emergência», «preventivas», e «de natureza civil», correspondendo às autoridades competentes terem em consideração o risco ou perigo existente, a segurança da vítima, os antecedentes do agressor e outros elementos que considerem importantes.

As ordens de proteção de emergência e preventivas têm uma duração não superior a 62 horas a partir das 8 horas seguintes ao conhecimento dos factos que as produzem; são emitidas pelo Ministério Público e contam, na sua implementação, com o auxílio dos corpos policiais.

Relativamente às ordens de proteção de emergência, estabelecem-se, especificamente, as seguintes:

- (i) Proibição ao presumível agressor de se aproximar do domicílio, local de trabalho, estabelecimento de ensino e do domicílio dos ascendentes e descendentes.
- (ii) Proibição de intimidar ou incomodar a vítima no seu ambiente social, assim como a qualquer familiar.
- (iii) Instalação da vítima e dos seus filhos num abrigo que garanta a sua integridade pessoal.
- (iv) Ordem de entrega imediata de objetos de uso pessoal e documentos de identidade da vítima.
- (v) Desocupação por parte do agressor, do domicílio conjugal ou do local onde viver a vítima, independentemente, da posse da propriedade ou do imóvel, ou mesmo, nos casos de arrendamento.
- (vi) Reingresso da vítima ao domicílio, quando se salvaguardar a sua segurança.

Quanto às ordens de proteção preventivas, que podem ser solicitadas por qualquer pessoa que tiver conhecimento do risco em que se encontrar uma mulher, estabelecem-se as seguintes especificações:

- (i) Retenção e apreensão de armas de fogo na posse do agressor ou de alguma instituição privada de segurança, independentemente das mesmas, se encontrarem registadas de acordo com a lei. Aplica-se o mesmo critério relativamente às armas brancas, cortantes e contundentes, ou a qualquer outra que - independentemente da sua utilização - tenha sido utilizada para ameaçar ou lesionar a vítima.

- (ii) Realização de um inventário dos bens móveis e imóveis de propriedade comum, incluindo os rendimentos de trabalho da vítima.
- (iii) Garantia do usufruto de bens móveis que se encontrem no imóvel que sirva de domicílio à vítima.
- (iv) Autorização de acesso ao domicílio comum, pelas autoridades policiais, ou por pessoas que auxiliem a vítima a trazer os seus pertences pessoais e dos seus filhos.
- (v) Entrega imediata de objetos de uso pessoal e documentos de identidade da vítima e dos seus filhos.
- (vi) Auxílio policial a favor da vítima, com autorização expressa desta, de entrada no domicílio onde resida ou se encontre.

E por seu lado, as medidas de proteção civil são proferidas pelos Juízes em matéria Civil do Estado, estabelecendo-se as seguintes:

- (i) Custódia de menores, que implicaria a suspensão temporária ao agressor do regime de visitas e convivência com os seus descendentes, quando a vítima se encontrar num abrigo.
- (ii) Apreensão de bens suficientes do agressor para garantir o cumprimento da obrigação alimentar.
- (iii) Outras medidas contidas na legislação civil.

Por último, referimos o estabelecimento de medidas de proteção para vítimas menores de idade que podem ser proferidas oficiosamente pelo Ministério Público.

▪ Cumprimento das normas

No que se refere ao cumprimento das normas, especialmente, no que diz respeito ao Acesso à Justiça por parte das mulheres vítimas de violência intrafamiliar, referenciou-se que, no México, um dos problemas mais significativos tem sido o desconhecimento por parte das Ordens de Proteção, particularmente, no que toca à competência das autoridades. Tanto é assim que, inclusivamente, entre estas últimas que emitiam Ordens de «Emergência», 32% considerava que a competência recaía nos juízes e no Ministério Público, enquanto 25% considerava apenas os juízes, 25% apenas o Ministério Público, e 18% não tinha conhecimento sobre alguma autoridade específica. Relativamente aos que emitiam as Ordens de Proteção «Preventivas», de igual modo, 32% considerava que eram os juízes e o Ministério Público, 32% considerava apenas os juízes, 14%, exclusivamente, o Ministério Público e 22% não expressava qualquer conhecimento.⁷⁵ Por sua vez, no que toca especialmente ao Estado de Guanajuato, a sua Procuradoria estabelecia que em termos gerais «ainda falta um longo caminho para percorrer.» É de esperar que o cumprimento das novas disposições proferidas, que parecerem gerar uma maior clareza e certeza, seja aplicada com a Diligência Devida, para que se consiga reverter a

⁷⁵ *Cfr.* Comissão Nacional dos Direitos Humanos do México, Cidade do México D.F. 2014; p. 27.

situação descrita e, desta forma, poder materializar o Acesso à Justiça por parte das vítimas. Contudo, isto ainda é uma mera expectativa.

Paraguai⁷⁶

Como referência prévia, adiantamos que o Paraguai ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a 24 de agosto de 1984, e aceitou a competência do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, a 26 de março de 1993. Ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a 6 de abril de 1987, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, «Convenção de Belém do Pará», a 18 de outubro de 1995.

▪ Disposições legais

Informa-se que existe um projeto de Lei Integral, resultado de um processo iniciado em finais de 2008. Para a sua elaboração, a comissão redatora (composta por representantes do Poder Judicial, do Executivo e do Congresso Nacional) contou com o apoio da cooperação internacional, no cumprimento das recomendações que os órgãos de vigilância em Direitos Humanos tinham feito ao país. Atualmente, o mencionado projeto encontra-se em estudo na Comissão de Equidade Social e Género da Câmara de Deputados.

▪ Cumprimento das normas

Relativamente a este tema, a Provedoria de Justiça, através do Departamento de Direitos da Mulher, assessorou e acompanhou as vítimas de violência intrafamiliar, podendo mesmo afirmar-se que, perante as denúncias apresentadas nos Tribunais da Paz, em muitos dos casos, os juízes proferem as medidas cautelares de forma imediata.

Por outro lado, para atenuar a falta de informação integral e atualizada em matéria de denúncias de casos de violência doméstica, a Comissão Suprema de Justiça emitiu uma circular dirigida a todos os Tribunais da Paz do país, lembrando a vigência e obrigatoriedade do cumprimento do Acórdão N.º 454/2007 da Comissão Suprema de Justiça, que determina o uso obrigatório do «Formulário de Registo de Violência» nos Tribunais da Paz de todas as Circunscrições Judiciais da República. Tal formulário deverá ser pelo funcionário responsável, e os Tribunais da Paz das diferentes Circunscrições Judiciais deverão enviar, mensalmente, os «Formulários de Registo de Violência», devidamente preenchidos, para o Gabinete de Estatísticas Judiciais da Comissão Suprema de Justiça.

Peru⁷⁷

Como referência prévia, salientamos que o Peru ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a 28 de julho de 1978, e aceitou a competência do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, a 21 de janeiro de 1991.

⁷⁶ Doravante, a fonte é a Provedoria de Justiça do Paraguai. «Seguimento e implementação da Declaração de Devida Diligência e Violência contra as Mulheres: até a um verdadeiro acesso à Justiça», Asunción, 2014.

⁷⁷ Doravante, salvo indicação noutro sentido, a fonte é a Provedoria de Justiça do Peru. «Implementação da Declaração Diligência Devida e Violência contra as Mulheres: na direção de um real acesso à Justiça», Lima, 2014.

Ratificou, ainda, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a 6 de abril de 1987, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, «Convenção de Belém do Pará», a 18 de outubro julho de 1995.

- Disposições legais

Durante o período de análise, é importante mencionar o proferido nos seguintes textos normativos:

A Lei N.º 30068, com data de 18 de julho de 2013, adita o Art. 108-B ao Código Penal e altera os Arts. 107, 46-B e 46-C do mesmo Código e o Art. 46 do Código de Execução Penal, com o fim de Prevenir, Punir e Erradicar o femicídio. É importante sublinhar que esta lei reconhece o femicídio não íntimo, punindo o homicídio de uma mulher pela sua própria condição.

O Decreto Supremo N.º 005-2014-JUS, Plano Nacional de Direitos Humanos 2014-2016, publicado a 5 de julho de 2014. Contém as políticas de Estado relativas à defesa e à proteção dos direitos humanos, usando, como referência, os tratados internacionais.

- Cumprimento das normas

É importante destacar que o Plano Nacional refere como objetivo estratégico N.º 13 a redução dos índices de violência baseada em razões de género. Existem, no entanto, diversas observações a respeito deste Plano. Concretamente, em matéria de direitos da mulher, causam-nos alguma preocupação determinados aspetos, tais como, a falta de utilização de linguagem inclusiva, em todo o documento, apesar da Lei N.º 28983 - Lei de Igualdade de Oportunidades entre mulheres e homens - estabelecer a sua obrigatoriedade (N.º 3 do Art.4, alínea 3). Também o Plano Nacional de Direitos Humanos não contemplou a perspetiva de género de forma transversal. De resto, o Objetivo estratégico N.º 13, atrás mencionado, também não considerou, de forma específica, as ações destinadas a garantir a eficácia e efetividade das medidas de proteção a mulheres vítimas de violência de género. Isto é indicador de que o Plano não reconhece a necessidade de criar mais casas abrigo e assegurar a eficácia dos serviços proporcionados às mulheres.

Finalmente, é importante destacar que, durante 2014, a Mesa Intersectorial contra o Femicídio, impulsionada pelo Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis (MIMP), elaborou um «Protocolo para a Prevenção do Femicídio, Tentativa de Femicídio e Violência de Casal de Alto Risco.» Trata-se de uma proposta elaborada, em conjunto, por representantes do MIMP, do Ministério Público, Ministério do Interior (PNP), Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério de Relações Exteriores, Ministério da Justiça e Poder Judicial. A Provedoria de Justiça participou na qualidade de membro supranumerário. Até à data esta proposta encontra-se em fase de experiência piloto, e pendente de aprovação.

Do ponto de vista do cumprimento das normas, o panorama geral mostra que, apesar dos avanços daquelas, a violência contra a mulher mantém altos índices no país e, inclusivamente, tende a agravar-se em algumas das suas manifestações até chegar à mais grave manifestação de violência, que é o femicídio.

Assim o evidenciam várias estatísticas nacionais elaboradas a partir do último Inquérito Demográfico e de Saúde Familiar (ENDES 2013), segundo o qual 36,4% das mulheres, que alguma vez viveram com um companheiro, manifestam ter sofrido violência física ou sexual,

por parte do marido ou companheiro, enquanto 62,9% das mulheres indicou ter sofrido fenómenos de controlo (ou seja, violência psicológica) por parte do marido ou companheiro.⁷⁸

Pode afirmar-se que, apesar dos progressos e melhorias nas leis formais, relativamente, à salvaguarda dos direitos das mulheres vítimas de violência, a sua eficácia é muito limitada, uma vez que, não se suscitaram mudanças estruturais na sociedade que eliminassem os estereótipos baseados em padrões social e culturalmente enraizados, assim como políticas públicas, implementadas com o objetivo de enfrentar a violência contra as mulheres.

Neste sentido, é importante referir que, num balanço apresentado em 2013, pela Provedoria de Justiça sobre o Cumprimento do «Plano Nacional contra a Violência para com a Mulher 2009-2015», compreende-se que ainda existe uma vontade política insuficiente por parte de alguns setores do Estado para enfrentarem a problemática da violência contra as mulheres. Também é preocupante que este estudo revele que grande parte dos setores do Estado não atribui orçamento ao tema da defesa e promoção do direito das mulheres a uma vida livre de violência; e, nos casos em que ele é atribuído, é insuficiente para desenvolver as atividades previstas no respetivo setor apesar destas serem contempladas no Plano Nacional contra a Violência para com a Mulher 2009-2015.

Perante diversos fracassos identificados nos seus múltiplos estudos em torno da violência contra a mulher, a Provedoria de Justiça emitiu recomendações no sentido de serem criadas e casas abrigo, e salientou a necessidade de criar e implementar uma base de dados única e integrada que permita colocar à disposição toda a informação relativa à história de violência de cada uma das vítimas, e a adoção de políticas públicas integrais. Também se recomendou a criação urgente do «Guia de avaliação do dano psíquico em vítimas adultas de violência familiar, sexual, tortura e outras formas de violência intencional», uma vez que, o respeito e a proteção da saúde mental das mulheres vítimas de violência, é um direito humano, doutro modo a não elaboração do Guia permitirá manter a falta do devido tratamento à lesão da integridade psicológica das vítimas.

Também se recomendou que todos os níveis de governo (Governo Central, Regional e Local) se comprometam na luta contra as diversas formas de violência baseada em género, a partir da conceção e execução de políticas públicas adequadas. Isto deve implicar a atribuição de orçamentos adequados e suficientes para o cumprimento dos planos; o estabelecimento - mediante a emissão de normas correspondentes - de sanções administrativas ou penais para os funcionários/operadores/todos aqueles que não cumpram com as suas funções de salvaguardar e proporcionar a atenção imediata e necessária às mulheres vítimas de violência; e, do mesmo modo, o fortalecimento da perspectiva de género em todos os níveis de educação, dando especial atenção aos níveis de educação primária e secundária.

⁷⁸ Cfr. Instituto Nacional de Estatística e Informática. «Inquérito Demográfico e Saúde Familiar» 2013. Lima. Maio de 2014.

Porto Rico⁷⁹

▪ Disposições legais e cumprimento das normas

A Constituição do Estado Livre Associado de Porto Rico, dispõe no seu primeiro Art. da Carta de Direitos que: «A dignidade do ser humano é inviolável. Todos os homens são iguais perante a Lei. Não se poderá estabelecer qualquer tipo de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, nascimento, origem ou condição social, nem ideias políticas ou religiosas.» Relativamente a este Art., o seu mais alto foro judicial expressou que a Constituição não só garante a igual proteção das leis, mas também que, contrariamente à norte-americana, proíbe expressamente a discriminação por razão de sexo⁸⁰ Por esta razão, e em concordância com o exposto anteriormente, Porto Rico continua a confiar no sistema judicial e no ordenamento jurídico que lhe diz respeito para salvaguardar os direitos das mulheres e assegurar as disposições constitucionais que proíbem a discriminação contra a mulher em todas as suas manifestações.

Porto Rico tem uma relação política especial com os Estados Unidos da América através da qual - em virtude da cláusula de supremacia na Constituição norteamericana - se reger no território porto-riquenho, a legislação do congresso norteamericano, incluindo os vínculos e a assinatura dos tratados internacionais. Nesse sentido, até ao momento, os Estados Unidos não ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nem a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher («Convenção de Belém do Pará»). Da mesma forma, embora tenha sido o signatário original da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, pelas suas siglas na língua inglesa) no ano de 1980, não participou na sua consequente ratificação e exigibilidade. Por conseguinte, estas ações afetam Porto Rico na sua aplicação, pelo que a falta de ratificação deste e de outros tratados fundamenta-se na existência de legislação ampla e robusta, a nível nacional e estatal.

Embora, atualmente, nos apoiemos na segurança, que nos proporciona o sistema judicial para assegurar o ordenamento construído, isto não advém do vazio, mas sim, de intensas lutas de mulheres porto-riquenhas para que se reconhecessem os seus direitos. Graças a essa luta surge a aprovação da nossa Lei para a Prevenção e Intervenção com a Violência Doméstica,⁸¹ graças à qual, há 25 anos atrás, Porto Rico fez história, quando organizações sem fins lucrativos e um poderoso e forte movimento de mulheres, juntamente com homens e mulheres valentes e sensíveis da Legislatura porto-riquenha, a promulgaram movidos por uma crescente violência contra a mulher e reconhecendo que a violência doméstica era um dos atos mais complexos que a nossa sociedade enfrentava.

Naquela época, a Exposição de Motivos especificou o seguinte:

⁷⁹ Doravante, Gabinete do Procurador Cidadão de Porto Rico. «*Avaliação sobre a Declaração Diligência Devida e Violência contra as Mulheres: Em direção a um real Acesso à Justiça em Porto Rico*», 2014.

⁸⁰ Zachry International of Puerto Rico, Inc., v. Tribunal Superior de Porto Rico, Sala de Ponce, 104 D.P.R. 267 (1975).

⁸¹ Lei N.º 54, de 15 de agosto de 1989, segundo a emenda.

«Não há dúvida de que para enfrentar este problema, efetivamente, se necessita da vontade de unir esforços e propósitos entre o setor público, o setor privado, a polícia, os tribunais, os profissionais de ajuda e a comunidade em geral. É imprescindível enfrentarmos esta problemática, fixando a nossa atenção na sua natureza violenta e delituosa, e que se concebam medidas dirigidas aos agressores e medidas de proteção para as vítimas».

Embora em termos de legislação protecionista, a Lei 54 não tenha sido a primeira, porque se criaram leis laborais em temas de proteção a mães trabalhadoras e disposições contra o Assédio Sexual, as mesmas abriram caminho a outras proteções em diferentes âmbitos, incluindo a própria Lei 54. No período de análise, a Lei 54 foi objeto de uma alteração que a coloca, novamente, numa legislação de vanguarda no hemisfério, ao proporcionar proteção a uma nova gama de sujeitos, tradicionalmente, não considerados. Historicamente, aplicada a mulheres e a homens - sendo estes últimos muito menos referidos - vítimas de violência familiar numa relação de namoro ou casamento, atual ou passado, com a nova alteração a proteção da Lei 54 pode abranger todas as pessoas, independentemente do seu estado civil, orientação sexual, gênero ou estado migratório. Além disso, outra alteração à Lei 54 - através da Lei N.º 166, de 2014 - estabelece a obrigação do Departamento de Correção e Reabilitação notificar a vítima de violência da saída da prisão do agressor.

Por outro lado, a recém-aprovada Lei para a Segurança, Bem-estar e Proteção de Menores, Lei 246, de 2011, já em vigor, responsabiliza o Departamento da Família de verificar padrões de violência doméstica nos casos de maus-tratos ou violência a menores ou intrafamiliar, em que a vítima não seja a causadora dos maus-tratos a menores, com vista a que se obtenha a retirada dos menores do lar, sem antes proporcionar os serviços à pessoa em causa. Os funcionários, abrangidos pela lei, devem oferecer e coordenar serviços de proteção e apoio para atenderem, também, a sobrevivente de violência doméstica, tais como: ajudar a colocá-la num abrigo, contactar a polícia, obter uma ordem de proteção, orientá-la sobre os seus direitos, realizar esforços para remover o agressor/a da residência, entre outras. Também se deverá consciencializar a vítima sobre o impacto que a violência gera nos menores. Nos casos em que for necessária a retirada da custódia dos menores da vítima sobrevivente de violência doméstica, deve a mesma ser informada dos seus direitos e opções, incluindo o seu direito a ser representada, legalmente, durante todo o processo.

Sistema Judicial em Porto Rico

O atual sistema judicial constitui um conjunto no que se refere à sua jurisdição, funcionamento e administração. É composto pelo Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal Apelativo e o Tribunal Supremo, os quais têm autoridade para atuar em nome e pela autoridade do Estado Livre Associado de Porto Rico em todos os casos ou controvérsias que surjam dentro da demarcação territorial de Porto Rico.⁸²

Nos Tribunais de Primeira Instância existem salas especializadas para tratar casos de violência doméstica e serão de acesso controlado ao público para salvaguardar a identidade da vítima, ficando ao critério da juíza ou juiz que presidir à sala especializada, determinar quais as pessoas

⁸²

4 L.P.R.A. § 25.^a

do público que podem aceder à mesma.⁸³

O tribunal intermédio é o Tribunal de Apelação, cuja função principal é a de prover os cidadãos de recursos de apelação através dos quais um painel de pelo menos três (3) juízas ou juízes irão rever, como questão de direito, as sentenças finais do Tribunal de Primeira Instância, assim como as decisões finais dos organismos e agências administrativas e, de forma particular, qualquer outra resolução ou ordem proferida pelo Tribunal de Primeira Instância.⁸⁴

Por último, temos o Tribunal Supremo de Porto Rico, composto por uma Juíza Presidente ou Juiz Presidente e de oito (8) Juízas ou Juízes Associados.⁸⁵ O Tribunal Supremo intervirá nas seguintes instâncias, mas sem se limitar a estas:

(i) quando se apresenta um recurso de *habeas corpus*; (ii) quando o Tribunal de Apelação declara a inconstitucionalidade de uma lei, resolução conjunta, resolução concorrente, regra ou regulamento de um órgão ou delegação pública ou portaria municipal, ao abrigo da Constituição dos Estados Unidos de América ou da Constituição do Estado Livre Associado de Porto Rico; (iii) quando se verificar a existência de um conflito entre sentenças do Tribunal de Apelação em casos apelados perante esse Tribunal; (iv) discricionariamente, irá rever as sentenças finais do Tribunal de Apelação que disponham de um recurso de apelação, recurso de revisão administrativa ou recurso de *certiorari* para rever sentenças finais do Tribunal de Primeira Instância, apresentadas perante o Tribunal de Apelação, nos termos dispostos nas regras processuais ou nas leis especiais.⁸⁶

Porto Rico encontra-se sob a jurisdição dos Estados Unidos da América (Doravante, «EUA») por meio do sistema judicial federal. O referido sistema tem três (3) secções: a estatal, começa com o tribunal de distrito, localizada em San Juan, a capital de Porto Rico. Este tribunal trata dos casos, civis ou criminais, que surgem das leis federais promulgadas pelo Congresso dos EUA. Além disso, também trata dos casos em que um dos sujeitos é estrangeiro.

As decisões emitidas pelo tribunal de distrito podem ser recorridas ao Tribunal de Apelações do Primeiro Circuito, localizada no estado de Massachusetts. Por último, encontra-se o Supremo Tribunal dos EUA. As decisões emitidas por este senado obrigam Porto Rico a seguir o que estes decidirem.

Fortalecimento do papel das Provedorias de Justiça no controlo, defesa e promoção deste direito.

Na sua missão de zelar, promover e garantir a proteção dos direitos da cidadania e das mulheres que fazem parte do seu pessoal, conta-se com o seguinte regulamento:

⁸³ *Ibid.*

⁸⁴ 4 L.P.R.A. § 24u.

⁸⁵ 4 L.P.R.A. § 24r.

⁸⁶ 4 L.P.R.A. § 24s

- ✓ *Regulamento N.º 15* - Para a Administração dos Recursos Humanos do Serviço de Carreira do Gabinete do Provedor de Justiça.
- ✓ *Regulamento N.º 18* – Regulamento Sobre Amamentação.
- ✓ *Regulamento N.º 20* – Procedimento Interno de Querelas para Erradicar Casos de Assédio Sexual no Emprego.
- ✓ *Regulamento N.º 26* - Para a Administração dos Recursos Humanos do Serviço de Confiança do Gabinete do Provedor de Justiça.
- ✓ *Ordem Administrativa N.º 12-005* - Normas Internas sobre Jornada de Trabalho e Assistência.
- ✓ *Ordem Administrativa N.º 12-006* – Normas de Comportamento e Procedimento de medidas de Correção e Ações Disciplinares.
- ✓ *Código de Ética*
- ✓ *Ordem Administrativa N.º 14-001* - Fortalecimento de Capacidades Institucionais para Transversalizar o enfoque de Género.
- ✓ *Protocolo de Violência Doméstica*
- ✓ *Protocolo de Gestão de Violência Doméstica no Local de Trabalho*

Na nossa jurisdição existe uma pluralidade de procuradorias pertencentes ao Poder Executivo.⁸⁷ Em relação à mulher, temos o Gabinete da Procuradora das Mulheres. É assim que, a Lei N.º 20, de 11 de abril de 2001, alterada, conhecida como «Lei do Gabinete da Procuradora das Mulheres», criou o Gabinete da Procuradora das Mulheres (doravante, designada por «OPM») como um organismo com autonomia suficiente e plenas faculdades para executar a política pública estabelecida na lei. Também criou a OPM como uma entidade jurídica independente e separada de qualquer outra agência ou entidade pública. A Lei N.º 20 delegou a esta procuradoria poderes de investigação, fiscais e quase judiciais para proporcionar apoio e proteção ao grupo social da ilha composto pelas mulheres.

De acordo com o disposto na Lei N.º 20, cabe à política pública do Estado garantir o pleno desenvolvimento e respeito dos direitos humanos das mulheres, assim como o exercício e usufruto das suas liberdades fundamentais. Reconhece-se que as mulheres são objeto de um alto grau de discriminações, opressões e marginalizações que não se coadunam com o princípio de igualdade de direitos e respeito pela dignidade do ser humano, promulgados na nossa Constituição. Estes obstáculos dificultam a participação da mulher na vida política, social, económica, cultural e civil, pelo que é necessário fortalecer e consolidar os instrumentos e os mecanismos do Estado para implementar, de forma efetiva, uma política de igualdade social e de género, e de respeito pela diversidade.

A OPM tem por objetivo assegurar o desenvolvimento pleno da figura da mulher, e conseguir o reconhecimento da sua igualdade. Por essa razão, pretende combater toda a manifestação de discriminação para com o sexo feminino e trabalhar para garantir os direitos humanos das mulheres, num esforço colaborativo no âmbito federal e internacional. Parte dos esforços da OPM consistem em educar a comunidade para tomar decisões proactivas e afirmativas na defesa dos direitos das mulheres e em prol de um tratamento de equidade para com elas.

⁸⁷ Outras procuradorias são: Procurador das Pessoas de Idade Avançada do Estado; Gabinete do Procurador do Paciente; Gabinete do Procurador das Pessoas com Impedimentos; Procurador do Veterano; e o Gabinete do Procurador de Menores.

Uruguai⁸⁸

Como quadro de referência prévio, é oportuno indicar que o Uruguai ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a 19 de abril de 1985 e aceitou a competência do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos na mesma data.

Ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a 6 de abril de 1987, assim como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, «Convenção de Belém do Pará», a 18 de outubro de 1995.

▪ Disposições legais

No Uruguai, depois das ratificações dos principais instrumentos internacionais sobre a matéria, na década de 90, começou um processo de promulgação de leis que têm em conta aspetos vinculados à prevenção, proteção, punição e compensação da violência contra as mulheres, tal como se manifestou no anterior relatório.

Durante o período a que respeita este relatório, a única alteração normativa vinculada, mas não diretamente ligado ao tema, relaciona-se com revisões ao Código Geral do Processo, as mesmas que não produziram grandes modificações nos processos em curso.

Atualmente, ainda se dão passos insignificantes sobre eventuais modificações nas normas vigentes, na orientação para a promulgação de uma lei integral.

Também no quadro do Conselho Nacional Consultivo de Luta contra a Violência Doméstica, se apresentaram proposta de alteração ao Código Penal e Processual Penal que se encontram em discussão parlamentar.

▪ Cumprimento das normas

Em relação ao cumprimento das normas vigentes, no Uruguai, relativamente ao acesso das mulheres vítimas de violência doméstica à justiça, podem-se mencionar algumas ações Positivas. Especificamente, através da criação da Divisão de Políticas de Género, o Ministério do Interior desenvolveu diversos pontos estratégicos:

(i) Melhoria da atuação e profissionalização policial:

Aumentou-se o número de Unidades Especializadas em Violência Doméstica, em todo o país, criando-se a Direção Nacional em matéria de violência doméstica. Celebrou-se um

⁸⁸ Doravante, a fonte é a Provedoria de Justiça do Uruguai e a Instituição Nacional de Direitos Humanos e Provedoria de Justiça de Uruguai: «Direito de Acesso à Justiça das Mulheres Vítimas de Violência Intrafamiliar», Montevideo, 2014. As autoras assinalam que para os fins da elaboração de «...este relatório se entrevistaram a Dr.^a Carolina Patrón - Diretora da Unidade Executória do Projeto Judicial no Programa Integral de Luta contra a Violência de Género - e a Dr.^a Raquel Martínez - Diretora da Direção de Gestão de Projetos -, Coordenadora com o PILCVG. Também se recebeu informação do Conselho Nacional Consultivo de luta contra a Violência Doméstica, em particular, do último relatório apresentado ao Mecanismo de Seguimento da Convenção de *Belém do Pará* (MESECVI). (cfr. p. 1)

acordo com o LATU (Laboratório Tecnológico do Uruguai) para melhoria e acompanhamento da atuação policial; implementou-se uma tecnologia de localização, (*tobilleras*, que consiste na colocação de um pequeno aparelho que se pode acionar em caso de emergência), e definiram-se metas na luta contra a violência doméstica para os compromissos de gestão.

- (ii) Implementaram-se diferentes instâncias de formação de reconhecimento oficial, tanto na admissão da força policial como na equipa existente.
- (iii) Melhorou-se a receção e registo das denúncias, e aprofundou-se a análise estatística das situações de violência doméstica.

No que toca à colocação do pequeno aparelho (tobilleras), vale a pena referir que se trata de uma tecnologia de verificação de presença e localização, concebida para a monitorização de pessoas com alto risco, em matéria de violência doméstica.

A monitorização é feita pela Polícia Comunitária de cada zona, e funciona na base de um sistema de localização por satélite a cargo da Área Violência Doméstica e de Género, com deteção de alertas e resposta com telefones policiais. Esta Área tem 25 funcionários policiais para o acompanhamento de ecrãs e comunicações, com a vítima e o agressor perante qualquer «eventualidade». Existem cerca de 15 alertas diferentes: agressor em zona restrita, agressor em zona de advertência, alerta de pânico da vítima, abertura ou corte do aparelho, bateria do aparelho fraca, agressor afastou-se do detetor, etc.

A avaliação que é realizada pela Divisão Política de Género do Ministério do Interior destaca o seguinte:

- ✓ A tecnologia cumpriu, cabalmente, com o principal objetivo esperado, como é o acompanhamento das medidas de afastamento dispostas pela Justiça.
- ✓ A resposta policial às situações de emergência foi eficaz, de acordo com os protocolos estabelecidos e dentro dos tempos previstos.
- ✓ Um número importante dos agressores que transgrediram a medida foi processado.

Em resumo, o próprio Relatório apresenta uma qualidade de aspeto essencial pois nenhuma das vítimas, dentro do programa, esteve em situação de risco perante o agressor.

No decorrer de 2014, estendeu-se o Programa aos departamentos de Canelones (capital) e San José (Ciudad del Plata).

Por seu lado, o Poder Judicial contratou uma assistência técnica para o estudo da gestão e funcionamento da área jurisdicional em matéria de violência de género, no quadro do Programa Integral de Luta contra a Violência de Género (PILCVG). O estudo foi realizado pela Faculdade de Ciências Sociais e pela Faculdade de Direito de uma entidade universitária, e encontra-se em processo de publicação.

Da entrevista realizada, a 4 de julho de 2014, com altas funcionárias do PILVC, destacam-se os seguintes elementos relevantes:

- ✓ Existência de algumas deficiências na forma de recrutamento e formação dos operadores na temática. A formação é limitada no tempo e a utilização das normas internacionais é escassa.
- ✓ Um aspeto que prejudica a aplicação apropriada das normas é a persistência de algumas práticas. Assim, existem casos, em que as medidas de proteção proferidas não são eficientes; há diferentes critérios para a adoção provisória de posse, pensão alimentar e visitas. É de referir que nos Tribunais Penais as situações de violência doméstica entendem-se como de menor gravidade.
- ✓ O nível de insatisfação e frustração dos operadores é grande devido à grande quantidade de casos, às condições e à carga de trabalho. Juntando a esses fatores o facto de os tribunais especializados serem «considerados» como de menor importância.
- ✓ A integralidade da resposta, por parte do Estado, vê-se deteriorada por dificuldades na coordenação das diferentes matérias, e, em particular, pelas diferenças nos prazos atribuídos a cada processo.
- ✓ É na atenção prestada às vítimas que se deteta o maior número de incumprimentos. A assessoria social e jurídica antes da audiência é fraca, o tratamento é impessoal e burocrático. Esta situação agrava-se pela fragmentação de casos concetuais e materialmente unitários em vários expedientes.
- ✓ Lamentavelmente, existe seletividade e desigualdade no tratamento dado pela justiça em função da origem social das pessoas envolvidas.

Venezuela⁸⁹

Como quadro de referência prévio, é oportuno indicar que a Venezuela ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a 9 de agosto de 1977, e aceitou a competência do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, a 24 de junho de 1981. No entanto, a 10 de setembro de 2012, afastou-se, juridicamente, da Convenção através de denúncia da mesma.⁹⁰

Ratificou, igualmente, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a 2 de maio de 1983, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, a 3 de fevereiro de 1995.

- Disposições legais e cumprimento das normas

⁸⁹ Doravante, Provedoria de Justiça da República Bolivariana da Venezuela. «*Avaliação da implementação da Declaração Diligência Devida e violência contra as mulheres: tendo em vista um verdadeiro acesso à justiça*», 2014.

⁹⁰ Ver a Informação Geral sobre este Tratado através do *site* <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Direitos_Humanos,_firmas.htm#Venezuela:>

Através do Ministério do Poder Popular para a Mulher e a Igualdade de Género, o Estado venezuelano concebeu o Plano para a Igualdade e Equidade de Género «Mamã Rosa» (2013-2019) que dirige a formulação e planificação de políticas públicas com enfoque no género, e nos princípios de justiça social. O Plano foi elaborado através de consulta nacional e contou com a participação de 14 000 mulheres e homens, provenientes de diferentes organizações e setores sociais.⁹¹

O Plano propõe como objetivo histórico:

«Erradicar o patriarcado como expressão do sistema de opressão capitalista e consolidar a igualdade e equidade de género com valores socialistas: o socialismo-feminista [sic].⁹² Como objetivo nacional, propõe-se: “Promover a autonomia das mulheres e a Igualdade de Género” com o propósito de consolidar a transversalidade ao respeito nas políticas públicas em todos os níveis e setores do Estado, para obter a transformação cultural da sociedade, até se alcançarem relações de igualdade entre mulheres e homens na pátria-mátria socialista-feminista.»⁹³

Entre os objetivos estratégicos do Plano está a eliminação da violência de género em todas as suas expressões (Dimensão Social).⁹⁴

Por outro lado, é conveniente salientar que, o Ministério Público introduziu um Projeto de Revisão Parcial da Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência,⁹⁵ perante a Comissão Permanente de Desenvolvimento Social da Assembleia Nacional, onde se considera a inclusão do tipo penal de femicídio para punir o «cônjuge, ex-cônjuge, amante, ex-amante, pessoa com quem a vítima manteve vida marital, união estável de facto ou relação de afetividade, com ou sem convivência, que provoque a morte intencional a uma mulher.» Estabelecendo-se, para isso, uma pena que vai dos 25 aos 30 anos de prisão [...]

«O projeto estabelece, também, considerar o femicídio não íntimo, para o homem que

⁹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. COMISSÃO ECONÓMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. COMISSÃO DE ASSUNTOS DE GÉNERO. *Aplicação da Declaração e Plataforma de Ação de Beijing (1995) e os resultados do vigésimo terceiro período extraordinário de sessões da Assembleia Geral (2000) no contexto do 20.º aniversário da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher e a aprovação da Declaração e Plataforma de Ação de Beijing 2015*, em: <<http://www.cepal.org/cgibin/getprod.asp?xml=/mujer/noticias/paginas/3/51823/P51823.xml&xsl=/mujer/tpl/p18f.xsl&base=/mujer/tpl/top-bottom.xsl>> Consultado a 4 de julho de 2014

⁹² MINISTÉRIO DO PODER POPULAR PARA A MULHER E A IGUALDADE DE GÉNERO, *Material para a discussão do Plano para a Igualdade e Equidade de Género «Mamã Rosa» (2013-2019)*, Caracas, 2013, p. 12.

93

Ibidem.

⁹⁴

Ibidem.

⁹⁵

Lei Orgânica sobre o Direito das mulheres a uma vida livre de violência. *Gazeta Oficial* N.º 38 647, de 19 de março de 2007.

provoque a morte a uma mulher, aproveitando-se de uma relação laboral, acadêmica, profissional ou qualquer outra que implique confiança, subordinação ou superioridade, com desprezo pelo corpo da vítima para a satisfação dos seus instintos sexuais. Neste caso a pena proposta é de 15 a 20 anos de prisão».⁹⁶

A iniciativa foi aprovada, na primeira discussão, por unanimidade, na Comissão de Desenvolvimento Social Integral da Assembleia Nacional; teve uma fase de consulta pública com o aval e consenso de todas as entidades competentes na matéria: o Ministério do Poder Popular para a Mulher e a Igualdade de Género, a Comissão Nacional de Justiça de Género do Poder Judicial, os Tribunais de Violência contra a Mulher, o Ministério Público, a Provedoria de Justiça e os órgãos recetores de denúncias, além das deputadas e deputados membros das Comissões Permanentes de Desenvolvimento Social Integral e de Família, parlamentares e legisladoras representantes de 11 Estados do país e com pelo menos 2500 participantes.⁹⁷ A colaboração das mulheres que formam o Poder Popular orientaram-se no sentido de garantirem processos mais diligentes e transparentes, ligados ao princípio da tutela judicial efetiva.

No Estado venezuelano tem-se verificado um importante progresso em matéria de acesso à justiça por parte das mulheres vítimas de violência, pois dispõe de uma jurisdição especializada, integrada por tribunais sobre violência contra a mulher, ao longo do território nacional.

Desde que se constituíram, no ano 2009, até junho de 2013, trabalharam com 268 988 causas, 155 854 das quais, foram resolvidas, o que é revelador do trabalho que o Poder Judicial realiza.⁹⁸

Do mesmo modo, o Ministério Público possui uma Direção para a Defesa da Mulher, que integra 120 gabinetes a nível nacional: «61 Provedorias com competência exclusiva para a Defesa da Mulher e 42 Gabinetes Fiscais comissários e 17 provedorias municipais que conhecem esta matéria de forma partilhada.»⁹⁹ Durante o ano de 2013 receberam 71 812 denúncias por violação dos direitos das mulheres.¹⁰⁰

⁹⁶ Ministério Público, Direção para a Defesa da Mulher. Comunicação N.º DPDM-VI-2362-343-7 -2013. cit.

⁹⁷ Assembleia Nacional, Comissão Permanente de Desenvolvimento Social. Comunicação s/n, dirigida à Provedora de Justiça e recebida na DdP via correio eletrónico a 31 de outubro de 2013.

⁹⁸ Organização das Nações Unidas. Comité para a eliminação da discriminação contra a mulher. «*Lista de questões e perguntas relativas ao sétimo e oitavo relatórios combinados da Venezuela*» Acessível através de: <http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/VEN/CEDAW_C_VEN_Q-7-8_Add-1_17524_S.pdf> Consultado a 11 de julho de 2014.

⁹⁹ Ministério Público, Direção para a Defesa da Mulher. Comunicação N.º DPDM-VI-2362-343-7-2013, de 9 de agosto de 2013, recebida na Provedoria de Justiça a 09 de agosto de 2013.

Estabeleceu-se um programa, destinado à luta pela erradicação da violência contra as mulheres, mediante a Criação da Rede Nacional de *Defensoras Comunes* e Comunitárias no quadro da Provedoria Nacional dos Direitos da Mulher (INAMUJER).

O programa centra as suas atividades na prevenção, abordagem e acompanhamento de mulheres vítimas de violência machista; é executado, diretamente, pelas mulheres de base nas comunidades. No primeiro trimestre de 2014, formaram-se e ativaram-se as *Provedorias Comunes dos Direitos das Mulheres*, «com a participação de 703 mulheres das comunidades, na primeira etapa, face à perspectiva prevista nos 254 Comitês da Mulher e Igualdade de Género no Poder Popular impulsionados por Governo Bolivariano”.¹⁰¹

2.2. Decisões jurisdicionais significativas

Neste capítulo, referir-nos-emos às sentenças emblemáticas, proferidas em matéria de violência contra a mulher, que tenham tido relevância em cada país.

Argentina

Indica-se, que apesar de não terem sido proferidas sentenças emblemáticas - no sentido de serem, relevantemente, criativas e representantes de opções de garantia - houve sentenças do Tribunal Superior de Justiça da Cidade de Buenos Aires e da Câmara Federal de Cassação Penal que revogaram sentenças em que se absolviam, alegados responsáveis por violência, estabelecendo jurisprudência na temática.

Houve um caso conhecido pelo Tribunal Superior de Justiça da Cidade, que, por maioria, revogou uma sentença da Sala I da Câmara de Apelações no Penal, Contravencional e de Faltas, que numa sentença de primeira instância, tinha absolvido um homem acusado de ameaças, num contexto de violência de género, por considerar que as provas reunidas não eram suficientes para acreditar - com o grau de certeza necessária - os factos que lhe atribuiu a demandante ao denunciá-lo. O Ministério Público recorreu ao Tribunal Superior com o argumento de que a Câmara, apesar de analisar o caso como um exemplo de violência de género, não tinha aplicado as regras que as normas internacionais e nacionais estabelecem para abordar matérias, como as respeitantes a admitir a amplitude probatória para a demonstração de factos que ocorrem em circunstâncias especiais, como são os atos de violência doméstica, em que é pouco frequente contar com testemunhas presenciais, pelo que era muito importante considerar as referidas peculiaridades na avaliação das provas oferecidas.

As juízas Ana María Conde e Alicia E. C. Ruiz, assim como o juiz Luis Francisco Lozano, concordaram em afirmar que a sentença da Câmara era arbitrária, porque embora reconhecesse um contexto de violência - que justificava a aplicação das convenções internacionais e a lei federal em matéria de violência de género - afastava-se dos seus parâmetros para analisar o caso em questão, e apesar de considerar válido o testemunho da vítima, não explicava o porquê do mesmo não ser credível, relativamente à versão que tinha fornecido sobre os factos expostos na causa, alegando-se como argumento que o suspeito, simplesmente, os tinha negado.

Por outro lado, a Câmara Federal de Cassação Penal, anulou uma sentença de absolvição de

¹⁰¹

Idem.

um homem que tinha abusado sexualmente da sua esposa, depois de o Ministério Público Fiscal ter interposto um recurso contra o parecer de absolvição. A Câmara de Cassação deixou sem efeito a sentença de absolvição do Tribunal Oral e ordenou que se proferisse uma nova sentença, fundamentando-se em tratados internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). A Câmara definiu como inadequada «a consideração da violência contra as mulheres nas relações íntimas como uma questão "privada" ou "de casal"», enfatizando que «A ratificação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) impõe aos Estados-Membros a obrigação de modificarem os padrões socioculturais de comportamento de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e as práticas consuetudinárias e de qualquer índole que sejam baseadas (...) em funções estereotipadas de homens e mulheres». Entre os fundamentos referidos, o juiz Alejandro Slokar declarou que «é inadmissível afirmar que uma pessoa, por ser Paraguaia, não possa compreender e aceitar que não tem o direito a violar a sua esposa.»

Estas sentenças foram consagradas na jurisprudência e permitem pensar em alguns avanços na Justiça em matéria de violência de género.

Bolívia

Apenas se menciona um caso (denominado MZ) sobre factos de violência sexual, que foi remetido a instância internacional, há cerca de quinze anos, e culminou num Acordo amistoso com o Estado Boliviano.¹⁰²

Colômbia

A Colômbia refere diversas sentenças, entre as quais salienta uma, com data de 30 de abril de 2013, proferida pela Sala de Cassação Penal do Supremo Tribunal de Justiça da Colômbia, que deu sem efeito a sentença de absolvição que um Tribunal Penal tinha proferido a favor de um homem que tinha agredido, fisicamente, a sua irmã; assim como uma sentença suprema anulou as decisões de outras instâncias judiciais, que tinham qualificado esta infração de «insignificante», considerando que se se devia aplicar ao agressor uma condenação pelo delito de lesões pessoais. É necessário frisar de que a sentença de cassação do Supremo Tribunal invocou normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos das mulheres para concluir que o delito cometido era, suficientemente grave, para tornar necessária a condenação penal, uma vez que se tratava de violência contra a mulher, grupo de especial proteção constitucional, dada a sua vulnerabilidade e discriminação histórica.

Refere-se, igualmente, a Sentença T-006/14, de 30 de janeiro de 2014, emitida pelo Tribunal Constitucional da Colômbia, em virtude da ação de tutela instaurada por uma mulher vítima de deslocação forçada, a quem a Unidade Administrativa Especial para a Atenção e Compensação das Vítimas violou os seus direitos fundamentais, ao negar a sua inscrição e a do seu grupo familiar, no Registo Único de Vítimas (RUV), com o argumento de que a sua deslocação não

¹⁰² O assunto foi designado como Caso 12 350 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que a esse respeito emitiu o Relatório N.º 73/01, de 10 de outubro de 2001, sobre admissibilidade (ver <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2001sp/Bolivia12350.htm>>).

foi causada pela ação de grupos enquadrados na definição de grupos armados à margem da lei, mas sim, por factos perpetrados pelo grupo denominado *Águilas Negras*, catalogado como um grupo criminoso. A respetiva Sala Constitucional considerou que se tinha produzido uma séria violação dos direitos da mulher e da sua família, afirmando que a sua inscrição devia ter sido feita no Registo, uma vez que o determinante para as vítimas de deslocação no quadro do conflito armado, eram as circunstâncias objetivas que atravessavam e não os sujeitos agressores.

Costa Rica

A nível internacional, a Costa Rica foi processada, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, devido à proibição da aplicação da técnica de reprodução assistida FIV no país e, posteriormente, condenada através da sentença do caso *Artavia, Murillo e outros vs. Costa Rica*, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal Interamericano, sentença que até à data não foi cumprida pelo Estado costa-riquenho na sua totalidade.

Em suma, a sentença declara que a referida proibição constitui uma ingerência arbitrária e abusiva na vida privada das pessoas e ordena a Costa Rica a «... adotar as medidas apropriadas para que fique sem efeito com a maior celeridade possível a proibição de praticar a FIV, e para que as pessoas que desejam fazer uso da dita técnica de reprodução assistida possam fazê-lo sem encontrar impedimento ao exercício dos direitos que foram considerados violados na presente sentença».

Passados dois anos de notificada a sentença, a Provedoria considera que as pessoas inférteis, na Costa Rica, continuam sem ter acesso aos serviços de saúde que resolvem a sua infertilidade e que garantem o exercício dos seus direitos de autonomia, ao manter-se vigente a interferência arbitrária na vida familiar das pessoas.

No âmbito dos tribunais locais, recentemente, apresentou-se um Recurso de Amparo na sede constitucional contra a administração de um banco estatal devido ao facto de esta administração ser constituída por seis homens e uma única mulher, em franco detrimento do princípio da paridade e alternância de género em postos de designação política, resultantes do Art. 33 da Constituição Política da Costa Rica, dos instrumentos internacionais e da jurisprudência constitucional emitida sobre o tema.

Mediante o Voto N.º 14 522-2014, a Sala Constitucional declarou válido o Recurso de Amparo; anulou as nomeações efetuadas e ordenou que se solicitasse aos partidos políticos que apresentassem grupos de três pessoas, entendendo-se que, em cada um destes postos, se devia nomear uma mulher e um homem, e que os referidos grupos deveriam respeitar a quota de género. Sobre este assunto em particular, a Provedoria estima que esta resolução constitui um passo certo na direção da eliminação das desigualdades e discriminações contra as mulheres.

Por último, no âmbito administrativo contam-se com processos por Assédio Sexual, com data recente, em que os agressores sexuais - que ostentavam cargos de alta hierarquia no país - foram considerados culpados e despedidos em seguida, pelas autoridades administrativas competentes. Especificamente, trata-se do caso de um deputado da Assembleia Legislativa (Expediente 07-000367-41166-LA) e um magistrado do Supremo Tribunal de Justiça do Poder Judicial (Expediente único de Processo Administrativo por Assédio Sexual contra Magistrado).

El Salvador

Em comparação com a jurisprudência citada por outros países, o Estado salvadorenho não se pronunciou nos tribunais superiores em relação a situações específicas que afetam os direitos humanos das mulheres.

Porém, em 2013, tornou-se público um caso perante um *Tribunal de Jurado* da cidade Capital San Salvador, em que foi infligido à sobrevivente, devido à violência física exercida pelo agressor numa união de facto, lesões de mais de vinte e um dias de tratamento. O agressor foi condenado pela comissão do delito de lesões graves agravadas, tipificado nos Arts. 143¹⁰³ e 145¹⁰⁴ do Código Penal.

Cita-se esta decisão judicial, pois o juiz incluiu na sua análise uma das modalidades de violência contra a mulher em que, dificilmente, — por meras questões processuais — a comunidade jurídica não se pronuncia relativamente ao tema da violência psicológica. Concretamente, no presente caso, o Juiz do processo referiu que:

«(...) mas além disso, enquanto se lhe batia, eram-lhe proferidas expressões especialmente humilhantes como cadela, criada, filha de uma grande puta, baixa, que não valia a pena, *trata-se por isso de um caso de violência de género que se constitui como violência intrafamiliar, ou seja, realizada em consequência da sua condição de mulher, precisamente pelo desprezo pela sua pessoa que se observa não só devido às múltiplas pancadas que se lhe davam, mas também porque durante a realização do facto se fizeram afirmações como as mencionadas, das quais se depreende um desprezo pela sua condição de mulher, de pessoa, de ser humano, com direito a ter uma vida livre de qualquer tipo de violência*; por essa razão existe uma falta de estima para com a sua integridade, que é enfatizada pelas frases ou palavras especialmente humilhantes devido à sua condição de mulher, o que incide no tamanho da pena. O anterior está ligado à relação de convivência marital que existia entre ambos de um ano e sete meses, aproximadamente, de acordo com o testemunho prestado em julgamento pela vítima.»¹⁰⁵ (Itálico nosso).

Honduras

As Honduras não referem informação sobre esta temática.

¹⁰³ Lesões Graves, Art. 143.- As lesões consideram-se graves se provocarem incapacidade para manter as ocupações do dia-a-dia ou doença, por um período superior a vinte dias, tendo sido necessária a assistência médica ou cirúrgica. Nestes casos impor-se-á a pena de prisão de três a seis anos.

¹⁰⁴

Lesões Agravadas, Art. 145.- Se nos casos descritos nos artigos anteriores, coincidirem alguma das circunstâncias do homicídio agravado, a sanção será aumentada até uma terça parte do seu máximo.

¹⁰⁵ Processo Penal 57-1-2013, de 7 de junho de 2013.

México

Relativamente ao México, refere-se a sentença da Primeira Sala do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, que, por maioria de votos, resolveu o amparo direto em revisão 2655/2013. O caso teve a sua origem na violência de género que uma mulher sofreu, no interior da sua própria família, que a obrigou a ausentar-se do lar e a não exercer o poder paternal dos seus quatro filhos menores, por mais de seis meses. Iniciada a ação de divórcio pelo esposo, inicialmente, a autoridade judicial do processo optou por recusar à mulher o exercício do poder paternal.

Significativamente, o Supremo Tribunal entendeu que a violência de género sofrida não tinha sido considerada na análise dos argumentos da mulher, nem na avaliação das suas provas e dos factos por ela invocados. Isto, na opinião do tribunal, implicou ignorar o direito da mulher a uma vida livre de discriminação, direito esse consagrado constitucionalmente, facto que determinou o exame obrigatório da situação de violência denunciada, motivo pelo qual se devolveu a causa ao Tribunal da matéria para reexame do assunto.¹⁰⁶

Apesar de no plano estatal o sistema de ombudsman em Guanajuato não referir decisões jurisdicionais, propriamente ditas, refere diversos esforços e ações que empreendem, no que respeita à proteção dos direitos humanos, em geral, e daqueles que dizem respeito às mulheres, em especial; projeto em que está delineado o emprego de instrumentos internacionais. Também se refere que, perante queixas formuladas em 2013, foram emitidas 464 recomendações, das quais 107 foram consideradas violações aos direitos humanos de mulheres; e até julho de 2014 tinham sido emitidas 174 recomendações, das quais 71 corresponderam à problemática da violência contra as mulheres.

Paraguai

O Paraguai refere, apenas, a existência de um Observatório de Género do Supremo Tribunal de Justiça, que dispõe de uma secção dedicada à atualização de resoluções (processos de medidas provisórias, sentenças definitivas e similares) no âmbito do género.

Peru

O Peru faz referência a que, no ano de 2011, foi emitido pelo Supremo Tribunal o Acordo Plenário 1-2011/CJ-116, sobre «Apreciação da prova na investigação de delitos contra a liberdade sexual». Este instrumento apresenta contribuições interessantes, tais como, o estabelecimento de pressupostos de validade técnica e científica às perícias psicológicas realizadas às mulheres vítimas de violência sexual; o *stress* sexual será considerado como um indicador relevante na agressão sexual, e permitirá fixar *standards* de utilidade para avaliar a credibilidade do relato da vítima de agressão sexual e, posteriormente, a sua possível confrontação.

¹⁰⁶

Pode aceder-se à sentença através de

<<http://www.poderjudicialchiapas.gob.mx/forms/archivos/flbcrevoca-primera-sala-de-la-scjn-amparo-otorgado-a-caro-quintero.pdf>>

O exposto é importante pois, uma grande parte dos casos de violência sexual, dá-se num certo contexto de clandestinidade, em que a declaração da vítima é o único meio de prova do delito perpetrado. Também se propõe evitar a vitimização ou revitimização secundária, evitando-se indagar sobre o passado da vítima ou sobre a sua resistência ou defesa perante a violência sexual.

É conveniente salientar que, a aplicação deste Acordo Plenário jurisdicional, permitirá medir a qualidade das perícias psicológicas, através de indicadores, tais como, a capacidade técnica, a experiência e solvência profissional do perito, a idoneidade do método utilizado e a análise específica aplicada ao caso em concreto, entre outras. Isto irá exigir um maior número e formação de peritos em matéria de dano psicológico.

Finalmente, durante o período em que se levou a cabo o presente relatório, é importante destacar a criação de um Observatório no Distrito Judicial da Região San Martín, cujo objetivo é avaliar a implementação efetiva nesta jurisdição do Acordo Plenário mencionado.

Porto Rico

Sobre o tema de sentenças emblemáticas, em matéria de violência contra a mulher, que tenham tido relevância em cada país, devemos fazer referência à resposta sobre as disposições legais e o cumprimento de normas que se aplicam a Porto Rico. Ainda assim, o nosso mais alto fórum pronunciou-se, em duas ocasiões, sobre a aplicação da Lei contra a Violência Doméstica, Lei 54.

Em *Pueblo vs. Ruiz Martínez*, 159 D.P.R. 194 (2003), um caso de agressão física de pessoas do mesmo sexo enquanto mantinham uma relação sentimental; o Tribunal Supremo, baseando-se na interpretação dos termos da lei, sustentada com a intenção legislativa de proteger a composição familiar tradicional e não a de casais do mesmo sexo, determinou não julgar em virtude da Lei 54 «[...] uma vez que estas são aplicáveis apenas a atos de violência doméstica numa relação entre homem e mulher». Por outro lado, em *Pueblo vs. Flores Flores* 181 D.P.R. 225 (2011), o Tribunal sustentou uma sentença do Tribunal de Apelação indicando que

«[...] a relação consensual de adultério não está protegida pela Lei N.º 54. Não existem bases suficientes no historial para incluir na definição de “relação consensual” a relação afetiva entre um homem e uma mulher em que qualquer um deles esteja legalmente casado. A relação, anteriormente mencionada, seria claramente, uma relação de adultério, por conseguinte, ilegal.»

Com estas sentenças como base, justificou-se a aprovação à emenda à Lei 54 já discutida, através da Lei 23, de 2013, na qual se protegem, ao abrigo da Lei 54, todas as pessoas, independentemente do seu estado civil, da sua orientação sexual, da sua identidade de género, ou do seu *status* migratório. Por isso, hoje em dia, a aplicabilidade da Lei 54 é para todas as relações íntimas em geral, atuais ou anteriores, coabitem ou tenham coabitado, procriem filhos em comum, ou mantenham apenas, relações sexuais; sem importar o estado civil ou a

orientação sexual dos envolvidos.¹⁰⁷

Uruguai

No Uruguai, refere-se que existe uma base de jurisprudência em que aparecem algumas sentenças que aplicam «normas internacionais», mas ainda são escassas.

Venezuela

A Venezuela não refere informação sobre esta temática.

2.3 Aspetos Institucionais

Para este capítulo solicitou-se informação sobre se se subscreveu algum acordo de cooperação interinstitucional que procure contribuir para a solução da problemática do acesso à justiça de mulheres vítimas de violência e, também, relativamente às atuações relevantes das respetivas Provedorias de Justiça.

Argentina

Na Argentina, entrou em vigor, desde 2012, um Acordo de cooperação entre o Ministério Público da Defesa, o Ministério de Desenvolvimento Social da Nação e o Conselho Nacional das Mulheres, com o objetivo de contribuir para garantir, às vítimas de violência de género, o direito à assessoria e patrocínio jurídico gratuito e especializado, no âmbito da Cidade Autónoma de Buenos Aires, de acordo com o disposto nos Arts. 3 alínea i) e 16, alínea a) da Lei 26 485 sobre violência de género.

Neste contexto, o Ministério Público da Defesa criou o Projeto-Piloto de Assistência e Patrocínio Jurídico Gratuito a Vítimas de Violência de Género, em qualquer uma das suas formas e modalidades. No ano passado, abriu-se o terceiro gabinete e implementou-se a criação de serviços descentralizados em alguns bairros e freguesias da cidade de Buenos Aires.

Por outro lado, subscreveu-se uma Convenção-Quadro entre a Universidade Tecnológica Nacional (sede Buenos Aires) e a Associação Civil a Casa do Encontro, com o fim de proporcionar formação a mulheres vítimas de violência de género, tráfico de pessoas e exploração sexual, mediante cursos profissionais que lhes permitam adquirir as ferramentas necessárias para consolidar um projeto de vida autónomo e livre de violência.

No mês de abril do corrente ano, a Provedoria de Justiça da Cidade Autónoma de Buenos Aires criou a Direção-Geral de Infância, Adolescência, Género e Diversidade, conseguindo concentrar as várias temáticas numa mesma área. Os objetivos centrais da nova direção são: a prevenção de toda forma de violência de género e de abusos; garantir às mulheres o acesso à justiça, aos serviços e programas de proteção de direitos; exigir a ampliação dos Centros

¹⁰⁷ As situações de violência apresentadas, em relações de namoro, em que não ocorre intimidade sexual, não são consideradas pelos estatutos legais da Lei 54 de violência doméstica. Para atender estas situações existem outras alternativas legais no Código Penal de Porto Rico.

Integrais da Mulher e reforçar a formação de equipes e das suas especializações; o controle e supervisão da aplicação da legislação vigente, no que respeita à problemática dos maus-tratos infantis, exploração sexual e tráfico de pessoas, saúde sexual e reprodutiva, aborto não punível, plano de igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres, e equidade salarial, entre outros.

Neste quadro, promoveu-se uma campanha de difusão de direitos das mulheres com a atenção focada na violência de gênero, em particular, e nas relações íntimas, em geral. Através de um folheto informativo, que se distribuiu nos bairros da cidade e nas entradas dos edifícios da Provedoria, a campanha «Se te bate não te ama», difunde a legislação que protege as mulheres vítimas de violência e descreve os seus tipos e modalidades com o título «Não aceitemos a violência como algo natural».

Por outro lado, em 2013, o pessoal da Provedoria participou nos *ateliers* de formação sobre transversalidade da perspectiva de gênero, nas Provedorias de Justiça da Iberoamérica, criados pela Rede de Mulheres da FIO, com a colaboração e o apoio da Agência de Cooperação Alemã GIZ no quadro do Projeto PRO-FIO.

A Comissão sobre Temáticas de Género da Provedoria Geral da Nação ampliou, também, os serviços de assistência legal a vítimas de violência de gênero, através da abertura de um novo gabinete de atendimento ao público, e da entrada em funcionamento de serviços descentralizados em bairros desfavorecidos da cidade de Buenos Aires, tentando facilitar o acesso à justiça das vítimas de violência de gênero mais vulneráveis.

Por sua vez, o Programa de Políticas de Género do Ministério Público Fiscal da Nação elaborou um documento com material de trabalho destinado às Provedorias com o objetivo de contribuir e facilitar as investigações e incorporar a perspectiva de gênero nos casos de violência intrafamiliar, na sequência das obrigações assumidas pelo Estado argentino, no sentido de Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra as mulheres. Este programa presta ajuda contínua às Provedorias, nos casos de desigualdade, discriminação ou violência em todas as suas modalidades. Neste sentido, mantém reuniões, regularmente, com as diferentes Provedorias e com o Gabinete de Violência Doméstica do Supremo Tribunal, através dos quais se identificaram os principais obstáculos que este tipo de ações apresentam.

Bolívia

Na Bolívia, existem alianças estratégicas com organizações da sociedade civil (ONGs) que lutam pelos direitos das mulheres. No entanto, isso acontece, apenas em algumas cidades capitais, onde existem tais organizações especializadas no tema.

Relativamente à atuação da Provedoria de Justiça, elaboraram-se Relatórios Contra o Femicídio que foram os principais contributos para a tipificação do referido delito pela Assembleia Legislativa Plurinacional.

Realizou-se, também, uma investigação sobre violência sexual contra as mulheres que permitiu que o Ministério Público emitisse um regulamento, chamando a atenção para as recomendações em defesa desta temática. Finalmente, emitiram-se numerosas opiniões críticas sobre a violência contra as mulheres.

Colômbia

Na Colômbia, a Provedoria Delegada para os Direitos das Mulheres e dos Assuntos de Género, concebeu e implementou um projeto denominado *Projeto para a Adequação Institucional para o Acesso à Justiça das Mulheres Vítimas*, com o financiamento da Embaixada do Reino dos Países Baixos (Holanda), cujo objetivo é o de restabelecer os Direitos das Mulheres, Crianças e Adolescentes vítimas de diferentes tipos de violência, dando relevância à violência sexual, para que este projeto viabilize às vítimas o seu acesso à Justiça.

O objetivo do Projeto é

«melhorar o acompanhamento, o acesso à justiça e à participação das vítimas de violência sexual no contexto do conflito armado, em conformidade com o estatuído nas Leis 1257, de 2008, 1098, de 2006, e 1448, de 2011, e de acordo com o quadro do Direito Internacional dos Direitos Humanos em matéria de superação da impunidade e da Diligência Devida».

O Projeto propõe três estratégias de trabalho: a primeira centrada no fortalecimento e adequação institucional, que inclui ações de formação para os funcionários (as) da Provedoria de Justiça, qualificação do tipo de litígio para a sua devida representação judicial de casos em que são vítimas as mulheres, crianças e adolescentes; e o aditamento de uma cláusula, respeitante aos direitos das mulheres e crianças, no âmbito institucional.

A segunda estratégia centra-se no reconhecimento e fortalecimento da participação das mulheres, crianças e adolescentes vítimas, como um elemento fundamental para o acesso à justiça e à restituição dos seus direitos; inclui ações de acompanhamento psicossocial, formação com instrumentos para a participação, elaboração de recomendações e impulsionar a criação e implementação de políticas, assim como chamar a atenção para casos a partir de um modelo estratégico jurídico e psicossocial.

Finalmente, a terceira estratégia, relativa à magistratura moral e incidência política e social, centra-se na caracterização regional da violência contra mulheres, crianças e adolescentes, que inclui os obstáculos no Acesso à Justiça, a resposta social e institucional, a socialização e o debate público desta problemática, assim como a elaboração de propostas e recomendações em torno das políticas públicas.

Além disso, a equipa *in situ* de Bogotá do Projeto Holanda realizou ações de articulação com entidades competentes, especialmente, com a Secretaria da Mulher, com ênfase na temática da representação judicial para mulheres vítimas.

Com a Procuradoria Delegada para os Assuntos Penais realizaram-se ações de articulação para a vigilância especial dos processos penais que se instauram a partir da Provedoria Delegada para os Direitos das Mulheres e dos Assuntos de Género.

O Alto-Comissário das Nações Unidas para Refugiados tem acordos de cooperação vigentes com vários Distritos do país, entre eles, os de Tumaco, Buenaventura, Villavicencio, Arauca e Cúcuta, sobre direitos das mulheres vítimas.

No exercício da sua magistratura humanista, a Provedoria de Justiça emitiu pareceres sobre os direitos humanos de todas as populações, designadamente, no que compete a esta Delegada, elaboraram-se relatórios e tomadas de posição sobre temas, tais como, mulheres vítimas de ataque com ácido, violência sexual contra as mulheres, dentro e fora do conflito armado, mulheres defensoras de Direitos Humanos e mulheres líderes em situação de risco por razões

relacionadas com as suas atividades, direitos das mulheres, entre outros temas.

Através da Provedoria Delegada para os Direitos das Mulheres e dos Assuntos de Género, no cumprimento das suas funções legais e regulamentares de divulgação, promoção e proteção dos direitos das populações a seu cargo, a Provedoria de Justiça tem vindo a impulsionar, desde 2010, ações relacionadas com a conceção e execução de estratégias orientadas no sentido de garantir às mulheres e, posteriormente, às crianças vítimas de violência o acesso à justiça.

Com o propósito de dar cumprimento ao estabelecido nas Leis 1257, de 2008 (Prevenção, Atenção e Punição da Violência e Discriminação contra as Mulheres) e 1448, de 2011 (Lei de Vítimas), esta Delegada tem vindo a implementar ações no interior da instituição, perante outras entidades e em coordenação com as mulheres e a as suas organizações, para criar condições que garantam às mulheres o acesso à justiça e à oferta institucional, enquanto vítimas das diferentes violências, ações que - entre outras - se descrevem em seguida como boas práticas na matéria:

- ✓ Atividades para dar visibilidade aos atos de violência contra as mulheres, através de Relatórios Defensórios, documentos para a sua divulgação, folhetos, tratados e comunicados de imprensa, no exercício da sua magistratura humanista.
- ✓ Chamada de atenção para a necessidade de não subavaliar, social e institucionalmente, a violência contra as mulheres, através de processos de formação, profissionalização, promoção, sensibilização e difusão dos direitos desta população.
- ✓ Acompanhamento, assessoria e apoio aos processos de qualificação de litígio nos direitos da mulher, estratégia que se desenvolve através da mesma Delegada e do «Projeto para a Adequação Institucional para o Acesso à Justiça», que implica o acompanhamento e apoio jurídico (elaboração de documentos, assessoria, acompanhamento) e de defesa (requerimentos a entidades), a intervenção que Provedores (as) Públicos e Representantes Judiciais de Vítimas realizam em processos penais, em que as mulheres são parte (na qualidade de arguidas ou vítimas), tendentes a restabelecer os seus direitos no quadro dos mecanismos nacionais e internacionais de proteção.
- ✓ Realização de ações de adequação e fortalecimento institucional, a partir de avaliações e estudos externos, relativos à incorporação efetiva da perspectiva de género e ao enfoque de direitos das mulheres nas atividades próprias da instituição, assim como a identificação das necessidades específicas de adequação institucional, que se acrescentam ao Plano Estratégico Institucional.
- ✓ Divulgação de conceitos sobre iniciativas legislativas favoráveis aos Direitos Humanos das Mulheres e realização de ações orientadas no sentido de garantirem que os desenvolvimentos legislativos nacionais respeitem e incorporem, apropriadamente, os compromissos assumidos pelo Estado colombiano ao ratificar instrumentos internacionais de proteção aos direitos das vítimas.
- ✓ Realizam-se, permanentemente, ações de monitorização sobre as respostas institucionais e emitem-se recomendações, sobre o tema de violência contra as mulheres, às entidades

responsáveis pelas mesmas, através dos setores que foram criados para coordenar a resposta institucional, nos quais participa, permanentemente, esta Delegada.

Esta Delegada dá prioridade ao acompanhamento de casos específicos de violência contra mulheres e crianças, em espaços públicos e privados, numa perspectiva de análise psicossocial e jurídica que, sob esta dupla perspectiva, permite constatar-se quais os obstáculos concretos que se costuma enfrentar no acesso à justiça.

No que se refere ao tema da Representação Judicial de vítimas, e em conformidade com o orçamento atribuído ao Sistema Nacional de Provedoria Pública para este efeito, a Provedoria de Justiça pôs em prática a contratação de defensoras e defensores públicos para representarem judicialmente as mulheres vítimas, ao abrigo da Lei 1257 de 2008, cujo número se pretende aumentar, progressivamente, por forma atingir os recursos necessários.

Existe um Acordo de Vontades vigente entre a Secretaria das Mulheres do Município de Medellín e a Provedoria de Justiça Regional de Antioquia. Em consequência do referido acordo, denominado «Acordo de Vontades para a Prestação do Serviço de Provedoria Pública para mulheres vítimas de violência de género (Art. 8, alínea b), Lei 1257, de 2008)», o Município de Medellín assume o custo dos honorários e a Provedoria de Justiça atua como operador e supervisor do contrato.

Devido aos bons resultados obtidos com as equipas *in situ* do Projeto para a «Adequação Institucional do Acesso à Justiça de Mulheres Vítimas» junto de mulheres vítimas de violência, o Provedor de Justiça da Colômbia, Dr. Jorge Armando Otálora, decidiu vincular as referidas equipas aos quadros da Provedoria de Justiça depois de terminado o contrato com a cooperação internacional.

Costa Rica

A Costa Rica, no quadro da cooperação interinstitucional, subscreveu a Carta de Entendimento para a implementação do *Sistema Unificado de Avaliação Estatística da Violência de Género para com a Mulher* (SUMEVIG), de acordo com as Recomendações Gerais N.º 12 e 19 do Comité da CEDAW e a recomendação-país, dirigida ao Estado costa-riquenho, a fim de dispor de um sistema de colheita de dados e estatísticas, separados por sexo, que permitam visualizar a inter-relação das discriminações e condições que as mulheres vítimas de violência sofrem no país. Através de grupos de trabalho conjunto, editaram-se duas publicações oficiais e a terceira será apresentada no próximo mês de dezembro de 2014.

No que se refere à sensibilização da população, em geral, através dos meios de comunicação massiva, em conjunto com o Ministério de Segurança Pública e a Instituição responsável pelas políticas públicas para a igualdade e equidade entre mulheres e homens (INAMU), desenvolveu-se uma campanha denominada *Tarjeta Roja* (Cartão Vermelho) contra os agressores domésticos. Isto deveu-se aos altos índices de violência que se registaram depois dos jogos da seleção nacional durante o Mundial do Brasil 2014.

Criou-se também um grupo de trabalho sobre mulheres e incapacidade, formado pela Vice-Presidência da República, a Provedoria dos Habitantes, o INAMU, a Federação Costa-riquenha de Organizações de Pessoas com Incapacidade (FECODIS), e a Fundação Friedrich

Ebert, onde, atualmente, se prepara uma agenda política que abranja os países ainda não envolvidos nos assuntos relativos às mulheres com incapacidade, acompanhada do seu correspondente plano estratégico.

El Salvador

Em El Salvador, na atual administração, a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos constituiu alianças estratégicas com organizações de mulheres e feministas com representação nacional. Concebeu-se um plano de trabalho para o período de 2014-2016, que tem por base o enfoque nos direitos e no gênero. Um resultado concreto deste plano é a identificação dos meios de acesso à justiça por parte das mulheres que tenham enfrentado violência sexual, simbólica, física, psicológica, entre outras modalidades de violência.

Com as autoridades instalou-se um espaço de diálogo, coordenado por esta Procuradoria, onde se encontram representadas as diferentes Unidades de Gênero e Unidades de Atenção Especializada às Mulheres Vítimas de Violência, a fim de coordenar esforços e atividades concretas.

Dando cumprimento ao estatuído no Art. 25 da Lei Especial Integral para uma Vida Livre de Violência para as Mulheres (LEIV),¹⁰⁸ esta Procuradoria criou, em junho de 2014, a respectiva unidade de gênero. Entre as suas principais funções encontram-se: o acompanhamento de queixosos a partir de denúncias interpostas; registo de casos detetados via telefônica, comunicação social, ou terceiras pessoas; denúncia de casos a instituições competentes; abertura, investigação e acompanhamento de expedientes relacionados com comportamentos de violação ao direito de toda mulher a uma vida sem violência, especialmente, no âmbito do acesso à justiça e abertura de processo. A isto soma-se a abertura de expedientes relacionados com padrões de violação do direito de toda mulher a uma vida sem violência.

Honduras

Nas Honduras, nos municípios de La Ceiba, Arizona, Jutiapa e Tela, no departamento de Atlântida, têm sido levadas a cabo experiências piloto, com base em um Modelo de Atenção Integral a vítimas/sobreviventes de violência, devido ao gênero, produto de uma análise conjunta com operadores de justiça e provedores de saúde, com o objetivo de prestar serviços de qualidade às vítimas, através de pessoal sensibilizado e capacitado para lidar, adequadamente, com a violência, no respeito pelos seus direitos humanos. Com este propósito, formou-se uma Equipa Técnica Operativa com pessoal de Saúde e Justiça, para coordenar e monitorizar este modelo. Também se dispõe do Gabinete de Atenção Integral para as Mulheres Vítimas de Violência da Procuradoria da Mulher do Ministério Público em Tegucigalpa, que disponibiliza uma equipa de trabalho interdisciplinar que compreende as áreas de assistência técnica jurídica, trabalho social, psicologia e medicina forense a fim de proporcionar um atendimento rápido e

¹⁰⁸ Artigo 25.- Criando-se as Unidades Institucionais de Atenção Especializada para as mulheres que enfrentam situações de violência, cuja finalidade será proporcionar serviços integrais, em condições higiénicas e de privacidade, com especial atenção à qualidade e cordialidade, com prioridade aos cuidados em crise; assim como assessorar e informar sobre os direitos que lhes assistem, as medidas relativas à sua proteção e segurança, os serviços de emergência e acolhimento, incluindo a do local de prestação destes serviços e informação sobre o andamento dos processos jurídicos ou administrativos relativos às suas denúncias.

personalizado que reduza o impacto causado pela violência.

O Comissário Nacional dos Direitos Humanos faz parte da Comissão Interinstitucional de Acompanhamento da Aplicação da Lei contra a Violência Doméstica. Este é um espaço de coordenação onde se conseguiu trabalhar em conjunto com a Procuradoria Especial da Mulher do Ministério Público, os Tribunais Especializados contra a Violência Doméstica, Unidade de Género, Defesa Pública e a Unidade de Apoio às Comissões Interinstitucionais de Justiça do Poder Judicial, Instituto Nacional da Mulher (INAM), Unidade de Género da Polícia Nacional, Programa de Saúde Mental e Departamentos de Família da Secretaria de Saúde, Câmara Municipal do Distrito Central. As organizações da sociedade civil que participam são: o Centro de Direitos de Mulheres (CDM), o Movimento de Mulheres pela Paz «Visitación Padilla» e a Associação Qualidade de Vida. Realizam um trabalho de insistência para conseguir a aplicação correta da Lei Contra a Violência Doméstica perante os organismos jurisdicionais, unificando critérios para criar práticas eficientes e insistir em propostas de revisões em função da aplicação da referida lei, monitorizar práticas que não observam o devido processo e procurar soluções a esse respeito, assim como gerir atividades de sensibilização, formação e boas práticas nas diferentes instituições públicas e privadas.

Desde 2013, trabalhou-se em conjunto com o Poder Judicial e a Comissão Interinstitucional para o arranque e funcionamento do Centro de Atenção e Proteção dos Direitos das Mulheres (CAPRODEM), como projeto-piloto na cidade de Comayagüela, em Francisco Morazán. O centro tem, por objetivo central, proporcionar orientação e assistência técnico-jurídica, imediata e gratuita, às mulheres vítimas de violência doméstica (física, sexual, psicológica, patrimonial e/ou económica) e violência intrafamiliar, prestando os seus serviços com o apoio das instituições ou organizações que integram a Comissão Interinstitucional, de acordo com as atribuições de cada uma de elas: informação, orientação (básica e informação sobre os seus direitos), assistência legal, consultas jurídicas, acompanhamento, defesa, denúncia, solicitações e imposição de medidas de segurança), apoio psicossocial, avaliação forense, atenção clínica em saúde.

México

No México, em maio de 2014, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos do México, subscreveu acordos de colaboração sobre a «Rede de Igualdade entre Mulheres e Homens» com a Federação Mexicana de Organismos Públicos de Direitos Humanos e com 24 Comissões, Procuradorias e Provedorias de Direitos Humanos das entidades federais. A Rede tem por objetivo estabelecer bases de colaboração e apoio interinstitucional, bem como dar início a todas as atividades dirigidas à promoção, proteção, divulgação e observação, relativamente ao direito à igualdade substantiva entre mulheres e homens, ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e a simplificação dos mecanismos de acesso à justiça para mulheres.

Por outro lado, entre novembro do ano passado e junho do presente ano, a Comissão Nacional trabalhou na realização do Sétimo Relatório especial 2013 sobre o direito de igualdade entre mulheres e homens, em que se tratam temas vinculados à violência contra as mulheres, tais como, as leis e regulamentos, a tipificação de delitos, as ordens de proteção, os Centros de Acesso à Justiça para Mulheres, as queixas atendidas e recomendações emitidas por este Organismo Nacional, os indicadores de violência, assim como as ações realizadas pelas

dependências de governo Federal e as entidades federais.

No que se refere ao Estado de Guanajuato, em dezembro passado, a sua Procuradoria de Direitos Humanos subscreveu, com diversas entidades estatais, um Acordo de bases de colaboração e coordenação interinstitucional no quadro da Operação do Centro de Justiça para as Mulheres do Estado de Guanajuato, que tenta concentrar a prestação ou gestão dos serviços que favoreçam o acesso à justiça para as mulheres, as suas filhas e filhos, em relação ao disposto pela Lei de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência para o Estado de Guanajuato, pela legislação nacional e pelos tratados internacionais aplicáveis na matéria, de modo a proporcionar-lhes as ferramentas necessárias para viverem livres de violência e executarem o seu projeto de vida.

No mês de fevereiro de 2014, o Governo do Estado e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento assinaram um acordo de colaboração para unir esforços no sentido de impulsionar políticas públicas integrais que garantam o direito das mulheres a uma vida livre de violência. Entre as ações a empreender, inclui-se um diagnóstico sobre as normas, programas e transversalidade das políticas públicas relacionadas com a matéria.

É importante salientar que, durante 2013, o Governo do Estado começou a difundir a estratégia «*Código Naranja*» (Código Laranja), como eixo articulador dos esforços que desenvolvem com a Organização das Nações Unidas, relativamente a ações para prevenir, atender, punir e erradicar a violência contra as mulheres.

Paraguai

No Paraguai, em fevereiro de 2014, o Supremo Tribunal de Justiça, através de Sistema Nacional de Facilitadores Judiciais, assinou um acordo de cooperação mútua com o Ministério da Mulher com o fim de continuar a desenvolver a perspectiva de género nas diferentes ações que realizam os *facilitadores* judiciais nas suas comunidades.

Além disso, através do Departamento de Direitos da Mulher, a Provedoria de Justiça efetuou uma análise, no âmbito da monitorização dos Tribunais de Paz da Capital, para efeitos de detetar a qualidade do tratamento, a atenção e agilidade das tramitações, no momento em que as mulheres vítimas de violência, comparecem para apresentar as suas denúncias. A esse respeito, é importante mencionar que, as medidas adotadas contra a violência doméstica e intrafamiliar, tais como programas de difusão, formação e implementação da Lei 1600, infelizmente, não conseguem uma aplicação suficientemente efetiva.

Apesar destas dificuldades, realça-se que as vítimas demonstraram interesse pelos direitos que as defendem, porque comparecem na Provedoria de Justiça para se informarem melhor sobre quais os procedimentos para realizarem as suas denúncias.

Peru

No Peru, em 25 de junho de 2014, o Representante do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), Pedro Pablo Villanueva, e o Provedor de Justiça (e), Eduardo Vega Luna, assinaram um Acordo de Cooperação, graças ao qual, será prestado apoio ao trabalho institucional a favor das populações em situação de vulnerabilidade: mulheres, crianças e

adolescentes do país.

Este acordo pretende apoiar o trabalho da Provedoria de Justiça, relativamente à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da população, em particular, dos direitos sexuais e reprodutivos, e de violência de género.

Durante o período de elaboração do presente estudo preparados os seguintes relatórios:

- ✓ Relatório de *Adjuntía* N.º 007-2013-DP/ADM, «As Donas de casa no Peru. Supervisão aos setores encarregados da promoção e defesa dos seus direitos.» Este relatório revelou as graves carências e limitações da legislação atual em matéria de proteção dos direitos fundamentais das mulheres.
- ✓ Relatório de *Adjuntía* N.º 009-2013-DP/ADM «Sexto relatório da Provedoria de Justiça sobre a Lei de Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens». Este relatório aborda dois temas importantes: a supervisão dos orçamentos dos governos regionais, e a participação das mulheres na administração dos governos regionais e a gestão dos recursos humanos com base no princípio da igualdade de género.

Por outro lado, durante este período a Provedoria de Justiça do Peru elaborou as seguintes diretrizes ou pautas para que servissem de orientação aos 38 gabinetes de defesa e módulos de atenção que existem a nível nacional:

- a) Diretrizes de intervenção de defesa para tratamento de casos de violência familiar contra mulheres.

A sua finalidade é estabelecer as pautas básicas de intervenção nos casos de violência familiar, atendidos pela Provedoria de Justiça a nível nacional, assim como unificar critérios de atuação que contribuam para garantir o acesso à justiça das mulheres vítimas de violência familiar.

- b) Orientações de atuação de defesa, em matéria de direitos das mulheres, nas eleições regionais e municipais 2014.

A sua finalidade é estabelecer critérios comuns de atuação no tratamento de queixas, consultas e petições que cheguem à Provedoria de Justiça, relativamente a problemas, tais como, o incumprimento da quota eleitoral, a violação do direito fundamental à participação política de mulheres, ou casos de assédio político às candidatas.

A título de exemplo, cabe referir a celebração dos acordos, assim como a elaboração de diretrizes mencionadas nas questões anteriores. A isto deve acrescentar-se a realização do Primeiro Diploma «Violência de Género: Direitos Fundamentais das Mulheres».

Finalmente, no quadro das suas funções, a *Adjuntía* para os Direitos da Mulher da Provedoria de Justiça do Peru participou em mesas de trabalho convocadas por diferentes entidades do Estado com a finalidade de articular e impulsionar ações concretas para garantir os direitos humanos das mulheres, entre eles o direito a uma vida livre de violência.

Porto Rico

Em Porto Rico, o Gabinete do Provedor de Justiça esclareceu, pormenorizadamente, o tema dos Acordos. Comprometidos com o nosso dever ministerial e na qualidade de membros da FIO, adotamos Boas Práticas Institucionais entre as quais, a educação, promoção e prevenção nos temas de maior vulnerabilidade contra a mulher. Forma-se o pessoal institucional e este, por sua vez, orienta a cidadania sobre as leis de acesso à justiça tais como: a Lei N.º 54, de 15 de agosto de 1989, alterada, mais conhecida como «Lei para a Prevenção e Intervenção contra a Violência Doméstica», que estabelece as políticas de Porto Rico, relativamente, à violência doméstica. De igual forma, O Gabinete da Procuradora da Mulher proporcionou-nos formação sobre a Violência Doméstica no Local de Trabalho, Lei N.º 212, de 1999, para Garantir a Igualdade de Oportunidades no Emprego por Género e pela equidade no trabalho.

No âmbito deste tema, estamos a trabalhar com o Projeto da Rede das Provedorias de Mulheres da FIO, para o tornar transversal a todas as Provedorias. A Procuradora do Cidadão de Porto Rico apresentou a Ordem Administrativa 14-001, com o objetivo de fortalecer as potencialidades institucionais, no sentido de chamar a atenção para a abordagem de género em mulheres e homens. No Plano de Trabalho e Boas Práticas, iniciou-se a formação de pessoal institucional, com o fim de fortalecer as suas capacidades na matéria, assim como, foi feita a *revisão de toda a documentação, regulamentos e programas existentes para cumprir com o plano proposto*. Em especial:

- ✓ Ordem Administrativa 14-001. Fortalecimento de Capacidades Institucionais para Transversalizar o enfoque de Género.
- ✓ Protocolo de Violência Doméstica.
- ✓ Protocolo de Gestão da Violência Doméstica no Local de Trabalho.
- ✓ Regulamento N.º15 - Para a Administração dos Recursos Humanos do Gabinete do Provedor de Justiça.
- ✓ Regulamento N.º18 – Regulamento Sobre Aleitamento.

Para o ano de 2007, assinou-se a Ordem Executiva N.º 17 (OE-2007-17) que estabelece, como política pública para o Estado Livre Associado de Porto Rico, a integração dos esforços governamentais para atender à problemática da violência sexual e para delegar numa Comissão criada ao abrigo do OE-2003-40 o estabelecimento de uma política pública sobre Violência Doméstica e o cumprimento da mesma. Como resultado destas iniciativas conseguiu-se, em fevereiro de 2012, concretizar a assinatura do Protocolo Multiagencial para Atender os Casos de Violência Doméstica Mediante Supervisão Eletrónica, assinadas pelos diretores dos seguintes organismos: Gabinete de Serviços Anteriores ao Julgamento, Polícia de Porto Rico, Gabinete da Procuradora das Mulheres, Departamento de Correção e Reabilitação, Departamento de Justiça e Sistema de Emergência 9-1-1. Com o propósito de orientar, as vítimas de violência doméstica de uma forma assertiva e oportuna, sobre os direitos que lhes assistem, os serviços disponíveis e o processo judicial que irão enfrentar, assim como estabelecer um intercâmbio efetivo de informação entre os componentes do sistema de justiça para uma intervenção e prevenção efetiva, promulgou-se em 2013 o «Protocolo Interagencial para Fornecer Orientação a Vítimas de Violência Doméstica e Coordenar Intercâmbio de Informação». Além das agências governamentais que o assinaram, este protocolo foi assinado pelo Departamento de Saúde, pela Junta de Liberdade Sob Palavra, pelo Departamento da Família e pelo Juiz Presidente do Supremo Tribunal, na qualidade de último administrador do

Ramo Judicial.

Através deste último protocolo, os signatários comprometem-se a trabalhar, de forma coordenada, a gestão dos casos de violência doméstica, tanto no âmbito criminal, como no civil. O protocolo contempla os casos em que haja menores envolvidos, atribui responsabilidades e exige para as vítimas um tratamento amistoso, para tentar evitar a sua revitimização. Para isso, cada agência não só dará a conhecer aos seus funcionários as particularidades do protocolo, como também o fará dando ênfase à sua sensibilização para com os trabalhos relacionados, através de ações de formação, pelo menos, uma vez por ano. Por outro lado, na estrutura da OPM, criou-se a Comissão Nacional para a Erradicação da Violência Doméstica, a Agressão Sexual e as Ameaça às Mulheres (CENEV), composta por entidades governamentais e organizações de base comunitária, provedoras de serviços a vítimas/sobreviventes de violência doméstica, agressão sexual e ameaças. Entre as suas principais funções, encontra-se a da promoção da comunicação entre organizações não-governamentais e governamentais para fortalecer as redes de apoio, estabelecendo um diálogo de colaboração com a sociedade civil, elaborando estratégias com o propósito de educar e consciencializar sobre a violência para com as mulheres nas instituições públicas, organizações privadas e na comunidade em geral.

Uruguai

No Uruguai, o trabalho interinstitucional e intersetorial foi uma das estratégias priorizadas pela força política que está no governo nacional. Neste sentido, foram-se instalando diferentes âmbitos de assessoria, conceção e controlo de políticas intersectoriais. Os principais envolvidos na violência intrafamiliar são os seguintes:

- ✓ O Conselho Nacional Consultivo de Luta Contra a Violência Doméstica.

Este Conselho foi criado pela Lei N.º 17 514 relativa à Luta contra a Violência Doméstica, em junho de 2002, e declara de interesse geral as atividades orientadas para a prevenção, deteção precoce, atenção e erradicação da violência doméstica. Oficialmente, é integrado pelo Instituto Nacional das Mulheres do Ministério de Desenvolvimento Social, o Ministério do Interior, o Ministério da Saúde Pública, o Instituto Nacional da Criança e do Adolescente do Uruguai, o Poder Judicial, a Administração Nacional de Educação Pública, o Congresso Nacional de Prefeitos e a Associação Nacional de Organizações Não Governamentais. Os seus principais objetivos são: assessorar o Poder Executivo em matérias da sua competência; conceber e organizar planos de luta contra a violência doméstica; promover a coordenação e integração das políticas setoriais de luta contra a violência doméstica concebidas pelas diferentes entidades públicas vinculadas ao tema; elaborar um relatório anual acerca do cumprimento dos seus objetivos e sobre a situação nacional da violência doméstica; ser ouvido, com muita atenção, na elaboração dos relatórios que o Estado deve promover no quadro das Convenções Internacionais vigentes, relacionados com os temas da violência doméstica a que se refere a Lei 17 514; manifestar opiniões, expressamente pedidas, na conceção de projetos de lei e programas que tenham relação com a violência doméstica, e colaborar com o Supremo Tribunal de Justiça na implementação da assistência profissional estabelecida na lei 17.514

- ✓ O projeto «Uruguai unido para pôr fim à violência contra as mulheres, as adolescentes e as crianças».

Surgiu como uma proposta do Conselho Nacional Consultivo de Luta Contra a Violência Doméstica (CNCLVD) e do Sistema Integral de Proteção à Infância e Adolescência Contra a Violência (SIPIAV). Dispõe de financiamento do Fundo Fiduciário das Nações Unidas.

- ✓ O Fundo Fiduciário das Nações Unidas em Apoio das Medidas para Eliminar a Violência contra a Mulher.

Mecanismo multilateral, líder mundial que apoia iniciativas nacionais que se destinem a pôr fim a uma das violações dos direitos humanos mais generalizadas do mundo. Estabelecido em 1996 através da Resolução 50/166 da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Fundo Fiduciário é administrado pela Entidade das Nações Unidas para a Igualdade entre os Gêneros e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) em nome do Sistema das Nações Unidas.

- ✓ O Programa Integral de Luta contra a Violência de Género no Uruguai (PILCVG).

Este programa de cooperação funciona no Uruguai com quatro instituições: o Instituto Nacional das Mulheres, o Ministério do Interior, o Ministério da Saúde Pública e o Poder Judicial; é financiado pela Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID).

As quatro instituições mencionadas formularam, junto da Agência Uruguia de Cooperação Internacional (AUCI) e da AECID, o documento do programa, que se encontra dentro das diretrizes estabelecidas no IV Plano Diretor da Cooperação Espanhola 2013-2016 (PD) para o setor Género e Desenvolvimento. Este programa também se reflete no Quadro da Associação Espanha-Uruguai 2011 – 2015 (MA), através do trabalho conjunto com os parceiros nacionais envolvidos na erradicação da violência de género no Uruguai.

Tem por objetivo estratégico a erradicação da violência de género no país. Para o conseguir, tenta implementar uma Estratégia Nacional de Luta contra a Violência de Género, assumindo como quadro de referência a implementação do II Plano Nacional de Luta contra a Violência Doméstica.

No âmbito deste projeto, o Poder Judicial assinou um Acordo de Cooperação interinstitucional com o Supremo Tribunal de Justiça da Nação Argentina, para formar operadores judiciais do Uruguai nesta temática.

- ✓ O Conselho Nacional Coordenador de Políticas Públicas de Igualdade de Género (Conselho Nacional de Género).

Foi criado pela Lei de Igualdade de Oportunidades e Direitos entre homens e mulheres como instrumento complementar do Primeiro Plano Nacional de Igualdade de Oportunidades e Direitos, para que o Estado considere o enfoque de género nas suas ações. É o espaço em que as instituições públicas e a sociedade civil analisam as

situações que limitam a igualdade de oportunidades, tratamento e direitos entre mulheres e homens, e propõem ferramentas conceptuais e práticas para as reverter.

As suas principais finalidades são: assessorar o Poder Executivo e promover planos departamentais de igualdade de género. É presidido pelo Instituto Nacional das Mulheres e integrado por Ministérios, Congresso de Prefeitos, Poder Judicial, Universidade da República, organizações da sociedade civil e instituições convidadas, tais como o Gabinete de Planeamento e Orçamento, a Administração Nacional de Educação Pública, a Bancada Bicameral Feminina do Poder Legislativo, o Banco de Previsão Social e o Gabinete Nacional do Serviço Civil.

No que se refere à Instituição Nacional de Direitos Humanos e Provedoria de Justiça (INDDHH), destaca-se o seu trabalho aprofundado sobre os direitos das mulheres, a partir de uma série de denúncias recebidas, e das problemáticas apresentadas por diferentes coletivos feministas e de mulheres nas sessões temáticas «Mulheres» e «Implementação de políticas de prevenção de violência de género», desenvolvidas na I e II Assembleias Nacionais de Direitos Humanos, respetivamente.¹⁰⁹

Apresentou, também, recomendações ao Parlamento vinculadas ao tema; redigiu declarações, por ocasião do Dia internacional da Mulher e do Dia internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, a 8 de março e a 25 de novembro, respetivamente, e elaborou contributos acerca do tema para os relatórios, perante os órgãos internacionais de controlo: o Conselho de Direitos Humanos com o seu Exame Periódico Universal (Segunda Ronda),¹¹⁰ e o Comité de Direitos Humanos, que na sua 109.^a Sessão avaliou o Estado na aplicação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.¹¹¹

No relatório anual, entregue a 30 de abril de 2014, à Assembleia Geral, incluiu-se um capítulo sobre os direitos das mulheres. Nos seguintes parágrafos faz-se referência ao que foi dito nessa ocasião, especialmente, no que respeita à violência intrafamiliar.

Apesar de a INDDHH destacar os avanços do país na área dos direitos das mulheres, entende-se que, ainda persistem vários desafios que, como sociedade, se devem superar. Nesse sentido, considera-se prioritário que o Estado uruguaio continue a impulsionar ações no sentido da promoção, proteção e pleno exercício dos direitos humanos das mulheres. Destaca-se a necessidade de avançar, particularmente, nos temas que apresentam maiores deficiências.

¹⁰⁹ As Memórias narrativas da I e II Assembleias Nacionais de Direitos Humanos estão disponíveis em: <http://inddhh.gub.uy/memoria-i/> y <http://inddhh.gub.uy/memoria-ii/>, respetivamente.

¹¹⁰ Disponível em <http://inddhh.gub.uy/informe-de-la-inddhh-de-uruguay-a-la-segunda-ronda-del-epu/>

¹¹¹

Disponível em: <http://inddhh.gub.uy/informe-de-la-inddhh-al-comite-de-derechos-civiles-y-politicos/>

Assim, a 25 de novembro de 2013, a INDDHH manifestou, publicamente,¹¹² o reconhecimento dos avanços na implementação de políticas públicas e prestou contas do que foi conseguido pelos organismos competentes e, ao mesmo tempo, destacou o papel fundamental das organizações sociais - em particular de mulheres e grupos feministas - na visibilidade da violência para com as mulheres. Em relação à violência doméstica, o Estado uruguaio aumentou os seus serviços de apoio psicológico, social e jurídico, instalou tribunais especializados, melhorou e aumentou as unidades policiais especializadas e as equipas de referência no sistema de Saúde. A INDDHH salientou que este tipo de violência é prioritário, considerando «...que o Uruguai é o segundo país da América Latina com maior taxa de mulheres assassinadas pelo seu companheiro ou ex-companheiro»,¹¹³ chamando a atenção sobre «a persistência de uma cultura institucional que não dá visibilidade à problemática das diferentes formas de violência contra as mulheres, pelo que destaca a necessidade de aprofundar a formação e profissionalização dos diferentes operadores institucionais envolvidos, para evitar a revitimização.»¹¹⁴ Salienta também, enquanto instituição, «...a importância de evidenciar a violência simbólica que as mulheres sofrem e entende que é necessário que a nova Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual se constitua num quadro para dar respostas e questionar os modelos e estereótipos de género persistentes na nossa sociedade.»¹¹⁵

Relativamente ao acesso à justiça das mulheres em situação de violência, a INDDHH destacou a importância da aprovação do Acórdão N.º 7755 do Supremo Tribunal de Justiça (SCJ), como resultado de uma ação de petição constitucional, desenvolvida por mais de 100 organizações sociais. Nesta ação, as organizações da sociedade civil denunciavam a existência de práticas institucionais que não respeitavam os direitos humanos das mulheres, consagrados nas leis nacionais e internacionais vigentes. Na consideração IV, a SCJ refere que: «[...] considera procedente acatar, parcialmente, a sugestão formulada - através do direito de petição (Art. 30 da Constituição Nacional) - por diferentes organizações sociais envolvidas na temática relativa à violência doméstica e familiar; instrumentado pelo presente Acórdão».

Entretanto, no que se refere às propostas para erradicação das más práticas, salienta-se: a proibição de confrontação ou comparecimento conjunto; a inconveniência de emitir pronúncias genéricas; a inconveniência de adotar medidas de proteção recíprocas; a importância de assegurar o cumprimento de medidas cautelares; o dever de fundamentar todas as resoluções adotadas no processo; a regulação das resoluções telefónicas e da convocatória

¹¹² Declaração da INDDHH; disponível em: <http://inddhh.gub.uy/wp-content/uploads/2013/11/Declaraci%C3%B3n-INDDHH-D%C3%ADa-Internacional-para-la-eliminaci%C3%B3n-de-la-violencia-contra-las-mujeres.pdf>

113

Op. cit., terceiro parágrafo.

114

Ibid., sétimo parágrafo.

115

Ibid., nono parágrafo.

para a audiência; a necessidade de que se adotem as diligências necessárias para supervisionar, adequadamente, o cumprimento efetivo das medidas cautelares dispostas; o dever de dar uma resposta integral, sem dilações, a situações de violência para com as mulheres, crianças e adolescentes; e o dever de comunicar comportamentos, aparentemente delituosos, entre outros.

Sem prejuízo de algumas denúncias recebidas relativas a eventuais casos de violência doméstica e/ou delitos sexuais,¹¹⁶ a INDDHH manifestou à SCJ a sua preocupação pelo cumprimento dos *standards* internacionais e nacionais fixados para o acesso à justiça.

Relativamente ao sistema de justiça em geral, a INDDHH recomendou¹¹⁷ a alteração do Código Penal vigente, com o fim de eliminar os estereótipos de género e as disposições penais que discriminam as mulheres, ao conservarem conceitos como o pudor, a honestidade e o escândalo público na tipificação dos delitos sexuais, assim como a harmonização da legislação doméstica aos *standards* internacionais.

Também destacou a necessidade de avaliar revisões legislativas que visem a aprovação de uma lei integral de violência baseada em género, dada a persistência das múltiplas formas deste fenómeno.

Ao anteriormente exposto, importa apenas acrescentar que, de acordo com a informação obtida para este relatório, a INDDHH louva os passos dados pelos diferentes organismos envolvidos, mas reafirma a necessidade de inverter as fragilidades apresentadas, em particular, as conclusões obtidas, relativamente, ao diagnóstico do Poder Judicial.

Venezuela

Na Venezuela, a Provedoria Nacional dos Direitos da Mulher de INAMUJER e o Vice-Ministro do Sistema Integrado de Investigação Penal do Ministério do Poder Popular para o Interior, Justiça e Paz,¹¹⁸ têm por objetivo homologar um formato e um protocolo de receção

¹¹⁶ Denúncias 65/2012, 342/2013, 295/2013.

¹¹⁷ Declaração Pública da INDDHH, 8 de março de 2013, disponível em: <http://inddhh.gub.uy/wp-content/uploads/2013/09/Declaraci%C3%B3n-INDDHH-D%C3%ADa-Internacional-de-la-Mujer-08.03.2013.pdf>. Também no Relatório da Instituição Nacional de Direitos Humanos e Provedoria de Justiça ao Comité de Direitos Humanos, Quinto relatório periódico dos Estados-Membros, Uruguai, 5 de setembro de 2013, disponível em <http://inddhh.gub.uy/wp-content/uploads/2013/10/INDDHH-Uruguay-Quinto-informe-peri%C3%B3dico-Comit%C3%A9-Derechos-Humanos.pdf>

¹¹⁸ Ministério do poder popular para a mulher e a igualdade de género. Nota de imprensa. «Mesa Interinstitucional entre a Provedoria Nacional dos Direitos da Mulher e o Sistema Integrado de Investigação Penal». Em: http://www.minmujer.gob.ve/inamujer/index.php?option=com_content&view=article&id=811:mesa-inter-institucional-entre-la-defensoria-nacional-de-los-derechos-de-la-mujer-y-el-sistema-integrado-de-investigacion-penal&catid=1:noticias&Itemid=6 . Consultada a 11 de julho de 2014.

de denúncias de violência contra mulheres, tendo como formato base a proposta da Provedoria de Justiça que se encontra na sua publicação «Recomendações para Otimizar a Receção de Denúncias de Violência contra as Mulheres», editada com apoio do Fundo de População das Nações Unidas em 2012.¹¹⁹

Entretanto, a Provedoria de Justiça elaborou um relatório sobre as ações da República Bolivariana de Venezuela perante o Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, com um balanço positivo nos esforços, no sentido de avançar na erradicação de qualquer tipo de discriminação para com a Mulher, que o Estado Venezuelano empreendeu, cumprindo com o estabelecido na Constituição da República Bolivariana de Venezuela de 1999. Destacam as medidas políticas, sociais, económicas e legislativas a ter presentes para que se atinja a igualdade entre mulheres e homens, assim como, os principais desafios que devemos superar.

A Provedoria reconheceu o progresso em matéria de direitos das mulheres, que promove a proteção, promoção e difusão do direito das mulheres a viverem uma vida livre de todas as formas de discriminação. Do mesmo modo, manifestou as suas considerações sobre a necessidade de continuar a fortalecer mecanismos institucionais que garantam, de facto, a superação das brechas que persistem para garantir o exercício pleno dos direitos das mulheres. Em fevereiro de 2014, a Provedoria disponibilizou a todas as sedes estatais, a nível nacional, a declaração «Diligência Devida e violência contra as mulheres: para um acesso real à justiça», assinada pela Rede de Provedorias de Mulheres da Federação Iberoamericana de Ombudsman (FIO) no quadro do XVIII Congresso e Assembleia da Federação Iberoamericana do Ombudsman (FIO) realizada em San Juan de Porto Rico nos dias 4, 5, 6, e 7 de novembro de 2013.

Em março de 2014, a Provedoria apresentou, no quadro da décima edição da Feira Internacional do Livro da Venezuela, a publicação *Orientações Teórico-Metodológicas e os Procedimentos para formarem Púberes e Adolescentes numa Sexualidade Saudável, Agradável e Responsável*.¹²⁰ Descamamos a incorporação do enfoque de género transversalizada nas «Orientações»; da mesma forma, trabalha-se o tema da violência contra as mulheres, apostando na informação das meninas e adolescentes em matéria de relações baseadas na igualdade e no respeito.¹²¹

119

PROVEDORIA DE JUSTIÇA e FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. «Recomendações para Otimizar a Receção de Denúncias de violência contra as mulheres.» 2012. Em: <<http://www.defensoria.gob.ve/dp/index.php/institucional/2360>>

¹²⁰ Provedoria de Justiça- Fundo de População das Nações Unidas. *Orientações Teórico – Metodológicas e os Procedimentos para se formarem Púberes e Adolescentes numa Sexualidade Saudável, Agradável e Responsável*. Em: <http://venezuela.unfpa.org/documentos/P_orientaciones%20sexuales.pdf>

121

Provedoria de Justiça. *Relações afetivas na adolescência. Amor vs violência*. Em: <http://venezuela.unfpa.org/documentos/P_C5.pdf>. Consultado a 9 de julho de 2014.

A iniciativa da elaboração destas publicações surge como parte do Programa de Formação em Direitos Sexuais e Reprodutivos para crianças e adolescentes, promovida pela Instituição Nacional de Direitos Humanos.¹²² Pode-se anotar que no período escolar 2013-2014 a Provedoria deu formação a 5000 crianças e adolescentes em diferentes programas a nível nacional, destacando o facto de que se terem juntado os Ministérios do Poder Popular da Educação, Juventude e Mulher para darem a metodologia concebida pela Provedoria.¹²³

Entre as atividades efetuadas destaca-se, também, a participação em grupos de trabalho convocados por diferentes entidades do Estado com a finalidade de articular e impulsionar ações concretas para garantirem os direitos das mulheres.

2.4 Medidas operativas relevantes que se realizaram

Neste capítulo apresenta-se a informação recolhida sobre ações significativas nos seguintes aspetos: melhoria no estabelecimento e efetividade das medidas de proteção/reabilitação; melhorias no número ou qualidade de casas de abrigo temporárias para mulheres vítimas de violência e/ou dos seus filhos; avanços, ou inexistência deles, em matéria de registo de informação sobre mulheres vítimas de violência; melhorias em matéria de avaliação do dano psicológico; e avanços, ou ausência deles, em matéria de formação/sensibilização dos operadores do sistema de justiça (polícia, poder judicial, Ministério Público, etc.) em temas de acesso à justiça de mulheres vítimas de violência de género.

Argentina

Medidas de proteção/reabilitação

Na Argentina, desde 2014, que a Cidade Autónoma de Buenos Aires dispõe de um sistema de botões antipânico para mulheres vítimas de violência doméstica, que permite que, em 15 segundos, se receba o alerta na Central de Alarmes do Governo da Cidade. Ao acionar o aparelho, do tamanho de um telemóvel, ativa, de imediato, o sistema de georreferenciação que localiza o sítio onde se encontra a pessoa que está a enfrentar uma situação de violência ou de ameaças, a partir do qual se cria uma gravação de tudo o que estiver a acontecer naquele ambiente. Isto torna possível que a gravação possa ser utilizada, depois, como prova do facto, revelando-se uma importante ferramenta para a Justiça. Se se conseguir estabelecer comunicação com a utilizadora do botão, tenta-se recolher informação sobre a situação com o fim de garantir apoio emocional à vítima e informá-la de que uma força policial deslocar-se-á, de imediato, para lhe proporcionar ajuda. Mas, se não existir a possibilidade de falar com a

¹²² Provedoria de Justiça. Nota de imprensa. *DdP y Unfpa batizam livros que promovem em jovens o seu Direito à sexualidade*.

Em: <<http://www.defensoria.gob.ve/dp/index.php/comunicaciones/noticias/3162-ddp-y-unfpa-bautizan-libro-y-cartillas-que-promueven-en-jovenes-el-derecho-a-una-sexualidad-saludable-y-responsable>>. Consultado a 11 de julho de 2014.

¹²³

Provedoria de Justiça. Nota de imprensa. *Provedora de Justiça entregou certificados a 300 púberes e adolescentes de Choroni*. Em: <<http://www.defensoria.gob.ve/dp/index.php/comunicaciones/noticias/3283-defensora-del-pueblo-entrego-certificados-a-300-puberes-y-adolescentes-de-choroni>>

pessoa que apertou o botão, o pessoal de serviço procede à realização de escutas através do sistema de áudio ambiental para se inteirar do estado da situação, no local, e informar a Polícia. Geralmente, a comunicação permanece ligada até à chegada da polícia.

No município de Tigre, província de Buenos Aires, o sistema funciona desde 2012. No decurso deste ano, começaram, também a ser implementadas nas províncias de La Pampa, Misiones e Entre Ríos.

Casas de abrigo

Embora o número de casas de abrigo temporário não tenha aumentado, na Cidade de Buenos Aires, as mulheres vítimas de violência dispõem de um abrigo, uma casa transitória e um lar.

O abrigo «Mariquita Sánchez» proporciona alojamento seguro para mulheres com ou sem filhos, que estejam a atravessar uma situação de violência grave, com alto risco para a sua saúde psicofísica. É de portas fechadas e com domicílio reservado. Proporciona assistência psicológica individual com o propósito de reforçar a autoestima, reduzir a angústia e gerar novos modelos de vinculação com pares e com os seus filhos (rapazes até aos 12 anos) e filhas (mulheres até aos 18 anos). Também se proporciona apoio e assessoria jurídica gratuita a todas as mulheres alojadas.

Registo de informação

A Unidade de Captação, Transversalização **da perspectiva de género nas decisões e estatísticas judiciais**, Investigação e Diagnóstico do Gabinete da Mulher, está a desenvolver um projeto em coordenação com a Equipa Latinoamericana de Justiça e Género (ELA), contando com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a fim de centralizar as resoluções judiciais, definitivas e interlocutórias, sobre questões de género, proferidas pelos tribunais federais, nacionais e provinciais de todo o país. E, por sua vez, produzir elementos para a função jurisdicional, além de contribuírem para o fortalecimento da cultura estatística entre os operadores do direito.

O primeiro componente deste projeto prevê apresentar, em meados de 2014, uma publicação com as principais linhas jurisprudenciais encontradas, vinculando-as aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres e da infância vigentes, e ilustrando-as com extratos das resoluções publicadas com base na jurisprudência de género do Gabinete da Mulher. O segundo componente contempla o desenvolvimento de uma ferramenta interativa destinada a todas as pessoas que operam o Sistema Informático Unificado de Gestão Judicial, cuja aplicação está a ser coordenada, juntamente, com a Comissão Nacional de Gestão.

Melhorias na avaliação do dano psicológico

Não se indicam avanços neste sentido.

Formação/sensibilização de operadores do Sistema Judicial

Em matéria de formação de operadores do Sistema Judicial, continuou-se com a formação permanente disponibilizada pelo Supremo Tribunal de Justiça da Nação e implementaram-se

novos formatos de formação.

A partir do mês de novembro foi posta em funcionamento uma formação à distância com formato *on-line* para difundir, através da *Internet*, os *ateliers* de sensibilização em género, elaborados pelo Gabinete da Mulher, do Supremo Tribunal de Justiça. O curso destinava-se a trabalhadores do Sistema Judicial os quais, durante um mês, completaram um protocolo dos «*Ateliers* de trabalho para uma justiça com perspectiva de género».

Estes *ateliers* repetem-se, regularmente, e são disponibilizados, em todo o país, a nível nacional, federal e provincial, contando com o apoio da Escola Judicial da Nação, que depende do Conselho da Magistratura.

Por outro lado, a Câmara Nacional Eleitoral e as Câmaras Federais de Geral Roca, Posadas, Mar del Plata, Salta e Rosario determinaram a obrigatoriedade de todas as pessoas que prestem serviços em tribunais dessas jurisdições, assistirem aos *ateliers* que promovem a perspectiva de género elaboradas pelo tribunal.

Do mesmo modo, os profissionais do programa «As vítimas contra as violências», que depende do Ministério de Justiça e Direitos Humanos da Nação, integram o corpo de docentes das matérias obrigatórias sobre violência, do Plano de Estudos das Escolas da Polícia Federal. Desde 2009, ano em que se implementou a obrigatoriedade, até à data, formaram-se 19 mil agentes.

Bolívia

Na Bolívia, não existe informação disponível sobre danos psicológicos.

Relativamente ao estabelecimento e efetividade de medidas de proteção e reabilitação, apesar de, algumas vítimas, serem enviadas para instâncias de reabilitação, esta situação não é sistemática e apenas se limita a recomendar o tratamento de reabilitação à vítima ou à sobrevivente. Também não se dispõe de abrigos temporários, apenas dois em todo o país. De resto, não se efetuou nenhuma investigação sobre este aspeto.

No que se refere a melhorias no número ou qualidade das casas de abrigo temporário para mulheres vítimas de violência e/ou dos seus filhos, dispõe-se de dois abrigos, em dois departamentos, num total de nove, e estima-se que, na realidade, não existe, de facto, um sistema de proteção.

Sobre se tem havido, ou não, avanços em matéria de registo de informação sobre mulheres vítimas de violência, tem-se vindo a verificar alguns avanços graças às exigências que fizemos em conjunto com entidades e pessoas da sociedade civil. O sistema de registo nacional também se encontra em processo de elaboração, tendo-nos sido comunicado que se disporá do mesmo em finais de 2014.

Colômbia

Medidas de proteção/reabilitação

Na Colômbia, o Governo Nacional emitiu os Decretos 4796, de 2011 e 2734, de 2012, que

regulamentaram a Lei 1257, de 2008, em relação ao mecanismo nacional que regulou o abrigo para as mulheres vítimas de violência; no entanto, o seguimento de casos particulares por parte da Provedoria de Justiça mostrou que, na prática, o mecanismo é complexo, não responde às necessidades nem à urgência da situação de violência e poucas mulheres recorrem às mencionadas medidas de proteção e atenção.

A Provedoria Delegada para os Direitos da Infância, da Juventude e da Mulher, associada à Procuradoria-Geral da Nação e à Alta Assessoria para a Equidade da Mulher, realizaram um estudo jurídico dos mencionados decretos, através da esquematização dos passos que as mulheres devem seguir para acederem às medidas de proteção ou atenção e encontraram inúmeros obstáculos e vazios na definição de procedimentos, tempos e responsáveis por cada uma das etapas do processo. Tais decretos, longe de se tornarem operacionais ou de permitirem a aplicação da lei, geraram maior confusão e dificultaram o acesso das mulheres a benefícios, tais como, o alojamento e abrigo.

Além disso, identificou-se que nos decretos mencionados, não se incluem medidas de atenção para as mulheres vítimas de violência económica ou patrimonial; isto quer dizer que, na violência intrafamiliar, apenas se reconhece a violência física e psicológica.

Tendo em consideração que as medidas de atenção, de acordo com os decretos, ficaram estabelecidas nas autoridades superiores das instituições e entidades do setor da saúde, existem sérias dificuldades em aceder às mesmas, para aquelas mulheres que não estão ligadas a nenhum programa de saúde, pois o processo torna-se mais longo e complexo. Outra dificuldade que as mulheres referiram a esta entidade, é a avaliação do risco a cargo das autoridades de Polícia, pois, em algumas ocasiões, os funcionários desta entidade não inspiram confiança às vítimas ou não cumprem com o seu dever como é devido, o que é sintomático da desvalorização que alguns polícias revelam, relativamente à violência contra a mulher. Em relação a esta problemática, realizou-se uma reunião com funcionários do Ministério de Saúde, que referiram estar a trabalhar na elaboração de um novo decreto que solucione as falhas já referenciadas.

Casas de abrigo

Atualmente, as Casas de Abrigo para cuidar de mulheres vítimas de violência na cidade de Bogotá, estão a cargo da Secretaria da Mulher e têm como propósito proporcionar acolhimento e acompanhamento temporário às mulheres vítimas de violências no foro familiar (e aos seus filhos), que foram alvo de medida de proteção emitida, ou em curso, pela autoridade competente, para as apoiar nos seus processos de reconhecimento e identificação como vítimas de violência. Também lhes proporcionam assessoria e assistência técnica com enfoque nos direitos das mulheres e de género nas áreas jurídicas, trabalho social, psicologia e pedagogia.¹²⁴

Atualmente, existem 3 Casas Abrigo localizadas em diferentes setores da cidade de Bogotá: La Soledad, Teusaquillo e Mártires. No mês de agosto de 2014, abrirá outra no setor de Santa

¹²⁴ Ver <<http://www.sdmujer.gov.co/index.php/component/content/article/2-uncategorised/44-direccion-de-eliminacion-de-violencias-contra-las-mujeres-y-acceso-a-la-justicia>>

Isabel.

Também existem casas abrigo nas principais cidades do país, e a Provedoria de Justiça - através do Comité Nacional de Seguimento da Lei 1257, de 2008 - verifica o cumprimento das medidas de proteção e atenção (abrigos, alojamento e alimentação) às mulheres vítimas.

Registo de informação

No âmbito governamental, a Unidade Administrativa Especial para a Compensação Integral a Vítimas realizou modificações no instrumento de declaração e avaliação para mulheres vítimas de violência sexual, que pretende proporcionar-lhes uma atenção integral, com enfoque de género.

O Ministério da Saúde criou uma estratégia denominada «Estratégias Intercomités», com o fim de reunir, apenas num Comité, os diferentes espaços que tratam do tema das mulheres e estão a trabalhar no melhoramento dos sistemas de informação.

Por seu lado, o Alto-Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) está a formar os municípios para o melhoramento e implementação dos sistemas de registo de informação. Por sua vez, a Provedoria de Justiça dispõe de um sistema de informação denominado *Vision Web-ATQ*, que tem um Registo de Queixas com enfoque de género, étnico e diferencial.

Avaliação do dano psicológico

É conveniente recordar, neste sentido, que a Lei 1257, de 2008 - denominada Lei da não violência contra a mulher - entre os vários conceitos que utilizou fez referência ao dano psicológico, que foi definido como a «...Consequência proveniente da ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outras pessoas, por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outro comportamento que implique um prejuízo.»

Atendendo à referida norma, para os diferentes trâmites e processos judiciais ou dano psicológico, é estabelecido por psicólogos peritos das entidades que têm contacto com as vítimas, como o são a Provedoria de Justiça e o Ministério Público da Nação, entre outras entidades, por meio de avaliações completas que incluem a utilização de vários instrumentos de avaliação.

Formação/sensibilização de funcionários do Sistema de Judicial

A Provedoria Delegada para os Direitos das Mulheres e os Assuntos de Género, encontra-se na fase final de execução de um projeto denominado «Projeto de Adequação Institucional do Acesso à Justiça pelas mulheres vítimas», que virá a ser designado, brevemente, como «Projeto Holanda», concebido e implementado por esta Delegada, com o financiamento da Embaixada do Reino dos Países Baixos (Holanda), e que se destina ao restabelecimento dos Direitos das Mulheres, Crianças e Adolescentes vítimas de diferentes tipos de violência, com ênfase na violência sexual, tentando que este projeto se traduza em ações concretas para viabilizar o seu acesso à Justiça. Esta iniciativa, é importante referir, tem como enquadramento diversos textos legais do ordenamento jurídico colombiano e de normas pertinentes do Direito Internacional de Direitos Humanos, na perspectiva de se superar a impunidade e a concretização das devidas diligências.

Através do Projeto Holanda, e com a Coordenação desta representação, realizaram-se, em 2013, ações de formação e profissionalização dos servidores da Provedoria de Justiça sobre os direitos das mulheres, que se podem resumir em dois pacotes:

- ✓ No segundo semestre de 2013, realizou-se um *curso* virtual denominado «Programa de formação da Provedoria de Justiça para integrar o enfoque de género e de direitos humanos das mulheres, crianças e adolescentes, na abordagem de casos de violência sexual e de género e outras formas de violência», com o apoio académico da ESAP virtual e o apoio financeiro da Embaixada do Reino dos Países Baixos, o PNUD, Fundo de Justiça Transicional e Escola Virtual PNUD, cujo objetivo foi adicionar a perspectiva diferencial e o enfoque para os direitos. Este *curso* permitiu aprofundar o conhecimento do quadro internacional e nacional de direitos para crianças e mulheres, assim como, fortalecer estratégias de chamada de atenção para os casos de violência sexual e outras formas de violência baseadas no género.
- ✓ Realização de 8 cursos de formação jurídica a servidores da Provedoria de Justiça nas zonas Centro, Antioquia, Caribe e Sul ocidente. Cada curso de formação centrou-se no exercício pedagógico, através da análise de casos em que se apresentou a inclusão dos direitos das mulheres na gestão defensiva.
- ✓ Em 2014, de janeiro a junho, realizou-se o Seminário-Atelier de sensibilização, para a incorporação da perspectiva de género e direitos de mulheres, com a presença de 157 pessoas, oriundas de 34 Provedorias de Justiça Regionais de todo o país, 9 dependências a nível nacional e alguns representantes da Federação Nacional de Procuradores da Colômbia.
- ✓ Realizaram-se, também, 4 cursos de formação jurídica, dirigidos para casos de crianças e adolescentes com processos penais (dando ênfase à violência sexual). O primeiro curso realizou-se em Cali, a 4 de abril de 2014, com a presença de 25 pessoas das Provedorias Regionais de Valle, Cauca e Nariño. O segundo curso realizou-se Medellín, a 7 de abril de 2014, com a presença de 20 pessoas das Provedorias Regionais de Antioquia e Urabá. A terceira realizou-se em Cartagena, a 25 de abril de 2014, com a presença de 25 pessoas das regionais de Bolívar, Atlántico, Magdalena e Córdoba. E, finalmente, em Bogotá, a 28 de abril, com 20 pessoas das regionais de Bogotá, Cundinamarca, Boyacá, Arauca e Guainía.
- ✓ Avançou-se, igualmente, no presente ano, o *Curso* Virtual, sobre direitos de meninas e mulheres, com a inscrição inicial, de 100 pessoas de 32 provedorias regionais e 9 dependências a nível nacional

Deve referir-se, também, que, entre outras numerosas atividades, se elaborou e difundiu o documento «O papel do acesso à justiça na superação da discriminação para com as mulheres, as crianças e os adolescentes», e promoveu-se, ainda, um *Atelier* sobre direitos das mulheres, durante a Semana dos Direitos Humanos, para estudantes secundários (assistência de 100 pessoas); uma conferência sobre temática similar, destinada à sensibilização e identificação de padrões socioculturais, dirigida a Procuradores Judiciais (assistiram 50 pessoas); uma entrevista relativa a mulheres vítimas de queimaduras com agentes químicos, que se transmitiu através de uma emissora do Exército Nacional, para o público em geral; e vários *ateliers* sobre os

obstáculos para o acesso das mulheres à justiça, dirigidos a líderes de diversas organizações (assistência de 300 mulheres).

Costa Rica

A Costa Rica, no âmbito de respostas operativas da institucionalidade para com as mulheres, dispõe, há muito tempo, de protocolos de chamada de atenção para os casos de violência doméstica por parte do Ministério de Segurança Pública. Todavia, mais recentemente, o INAMU passou a dispor de *Centros Especializados de Atenção e de Abrigo Temporário para Mulheres Afetadas pela Violência Intrafamiliar e para os seus Filhos e Filhas* (CEAAM), localizados em três capitais de província,¹²⁵ onde as mulheres agredidas com as suas filhas e filhos, podem encontrar abrigo e apoio que lhes possibilite a construção de uma vida sem violência.

Finalmente, destaca-se, como *boa prática*, a homogeneização entre as instituições que registam os casos deste tipo de violência extrema contra as mulheres, dos critérios de construção dos números oficiais do conceito de femicídio a nível do país; assim como a criação de uma Subcomissão Interinstitucional sobre Femicídio no seio do Sistema PLANOSI, em se faz o acompanhamento e a investigação sobre esta problemática, ao mesmo tempo que reconhece os casos *cinzentos ou limite* em que não é claro se se está ou não perante um caso de femicídio.

El Salvador

Formação/sensibilização de operadores do Sistema Judicial

Em El Salvador, a Procuradoria Adjunta para a Defesa dos Direitos da Mulher e da Família, promoveu módulos de formação a operadores de justiça, especificamente, aos que trabalham nos Centros de Atenção Psicossocial do Órgão Judicial, bem como jornadas de formação relacionadas com o Direito a uma Vida Livre de Violência e o Acesso à Justiça para as mulheres que a enfrentam.

Espanha

Medidas de proteção/reabilitação

Em Espanha, de acordo com a informação avançada pela Sindicatura de Greuges, em 2012, concedeu-se 45% dos pedidos de proteção, solicitados pelas mulheres, recusando-se 10 541 dos 23 461 pedidos.

No caso das medidas cautelares, apenas se aceitaram 16% dos casos, o que, em termos absolutos, supõe que das 142 309 iniciadas, se aplicaram essas medidas, apenas, em 22 982 casos. Sendo, estas medidas cautelares, o maior instrumento para travar essa violência já instalada e em que «...as mulheres se sentem mais protegidas, mas a sua implantação (das medidas cautelares), fica nas mãos do juiz que, com a utilização do critério ambíguo dos requisitos previstos na lei, a podem denegar».

¹²⁵

A saber, nas províncias de San José, Puntarenas e Limón.

Honduras

Medidas de proteção

Nas Honduras, a Lei contra a Violência Doméstica veio criar mecanismos de proteção para tutelar ou restituir os direitos das mulheres que sofrem de violência doméstica. Estes mecanismos preveem medidas de segurança no sentido de evitar e deter a violência, em qualquer das suas manifestações, e prevenir males maiores; apenas com a apresentação da denúncia, serão interpostas, através de ofício, pelo tribunal competente, pelo Ministério Público ou pela Secretaria de Estado no Gabinete de Segurança, através da Polícia Nacional. As medidas de precaução orientam-se no sentido de prevenir a reiteração da violência doméstica, através da reeducação do arguido e do fortalecimento da autoestima da mulher; e as medidas cautelares pretendem garantir o cumprimento das responsabilidades familiares do arguido e serão, exclusivamente, impostas pelo tribunal competente. Estes mecanismos têm caráter temporário; a referida temporalidade não será inferior a dois meses, nem superior a seis meses. As medidas de prevenção terão uma duração de dois meses para as mulheres e três meses para os homens, podendo ser alargada a sua duração de acordo com o diagnóstico emitido pelo assessor familiar. O tribunal competente, através de ofício, ou a pedido da parte denunciante, poderá prorrogar por dois meses - e por uma só vez - uma ou várias das medidas de segurança e medidas cautelares que entender por conveniente.

É importante referir que a Lei contra a Violência Doméstica estabelece que as organizações não-governamentais e o Comissário Nacional dos Direitos Humanos deverão remeter para o tribunal competente ou, na sua ausência, ao Ministério Público ou à Secretaria de Estado no Gabinete de Segurança, aqueles casos que cheguem ao seu conhecimento, no prazo de vinte e quatro horas, após a sua receção, podendo sugerir a imposição dos mecanismos de proteção que considerarem necessários.

Casas abrigo

A Lei contra a Violência Doméstica contempla, também, a criação de abrigos temporários e casas abrigo, com o fim de proporcionar proteção imediata às mulheres afetadas pela violência doméstica e aos seus filhos dependentes. Atualmente, dispõe-se de seis casas abrigo nas cidades de Tegucigalpa, San Pedro Sula, La Ceiba, Choluteca, Santa Rosa de Copán e Juticalpa; algumas dispõem do apoio de organizações não-governamentais e outras dos municípios.

Registo de informação

No que diz respeito a este assunto, existem dados fornecidos pelo Observatório Estatístico do Ministério Público, pelo Centro Eletrónico de Documentação e Informação Judicial do Poder Judicial, pela Secretaria de Estado no Gabinete de Segurança através da Polícia Nacional, pelo Observatório da Violência do Instituto Universitário em Democracia, Paz e Segurança (IUDPAS), pelo Observatório de Direitos Humanos das Mulheres do Centro de Direitos de Mulheres (CDM) e a fornecida pelo Inquérito Nacional de Demografia e Saúde do Instituto Nacional de Estatística sobre a situação das mulheres e a violência doméstica. Apesar destes esforços, continua a ser um desafio fortalecer e *standardizar* a documentação relativa a dados e estatísticas sobre a violência que sofrem as mulheres.

Avaliação do dano psicológico

Apesar de existirem protocolos e orientações para o cuidado de vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, assim como sobre a avaliação psicológica, em casos de violência contra as mulheres, além do funcionamento das áreas psicológicas nos Gabinetes de Atenção Integral, um dos objetivos a que se propõe o Modelo de Atenção Integral é contar com informação mais clara sobre a dimensão e o impacto do problema para um enfoque adequado na sua intervenção.

Formação/sensibilização de operadores de Justiça

Realizaram-se jornadas de formação e sensibilização a operadores e operadoras de Justiça em temas de gênero, justiça e direitos humanos por parte da Escola de Formação do Ministério Público, além das jornadas de sensibilização dirigidas ao setor da Justiça e da Saúde para a implementação dos Modelos de Atenção Integral e Gabinete de Atenção Integral da Procuradoria da Mulher.

No quadro do funcionamento do Centro de Atenção e Proteção dos Direitos das Mulheres (CAPRODEM), como projeto-piloto na cidade de Comayagüela, Francisco Morazán, impulsionado pelo Poder Judicial com apoio das instituições que fazem parte da Comissão Interinstitucional de Seguimento à Aplicação da Lei contra a Violência Doméstica, realizaram-se *Ateliers* de Formação para a formação a formadores e *Ateliers* de Sensibilização sobre o Protocolo de Atenção Integral a Vítimas de Violência contra a Mulher em supostos de Violência Doméstica e Violência Intrafamiliar, ministrados pela Escola Judicial com o apoio de assistências técnicas de EUROsociAL.

É importante assinalar o papel fundamental que as organizações feministas desempenham na realização de *ateliers* de sensibilização sobre os direitos das mulheres, com pessoal encarregado da administração de justiça, com a polícia e com outras instâncias do governo.

México

Medidas de proteção/reabilitação

Relativamente às medidas de proteção, continuam a apresentar-se problemas para a sua execução; mesmo assim, grande parte das autoridades não informam sobre o total de ordens de proteção solicitadas, nem de quantas foram emitidas ou indeferidas, assim como as razões pelas quais foram indeferidas.

No que se refere à reabilitação, em julho de 2014, o México dispunha de treze (13) Centros de Acesso à Justiça para as Mulheres, que prestam apoio jurídico, psicológico, médico e abrigo para a vítima, para os seus filhos, nos casos em que for necessário. Nestes centros, as mulheres vítimas têm a possibilidade de apresentar as suas denúncias penais.

Registo de informação

Por outro lado, no que toca ao registo de informação sobre mulheres vítimas de violência, constata-se que as Procuradorias e Ministério Público necessitam, ainda, de trabalhar nesta matéria para disporem de registos de delitos, classificados por sexo. A Comissão Nacional dos

Direitos Humanos do México, através de pedidos de informação dirigidos às Procuradorias e Ministério Público a nível federal e às entidades federativas, tem vindo a solicitar números específicos sobre os delitos cometidos contra as mulheres.

Casas de abrigo

O Centro Nacional de Equidade de Género e Saúde Reprodutiva transfere recursos humanos para a administração de abrigos, àquelas instituições que apresentaram projetos que foram aprovados. Na sua maioria, os abrigos são administrados por organizações da sociedade civil, e alguns, por instituições públicas de nível estatal e municipal.

O orçamento de 2013 para o Centro Nacional de Equidade de Género e Saúde Reprodutiva, publicado no anexo 12 do relatório da Secretaria de Saúde, foi de \$ 1681, 764, 487.00.

O orçamento de 2014 para o Centro Nacional de Equidade de Género e Saúde reprodutiva, publicado no anexo 12, do relatório da Secretaria de Saúde, ascendeu a \$1, 908, 974, 284.00; o que significa que aumentou \$ 227, 209, 798.00.

De acordo com dados relativos a 2013, segundo afirma a Comissão Nacional de Direitos Humanos do México, existem quarenta e dois (42) abrigos e trinta (30) Centros de Atenção Externa.

Registo de informação

Ainda é necessário que as Procuradorias e o Ministério Público trabalhem nesta matéria para que se possa contar com registos de delitos classificados por sexo.

Sobre este ponto, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos do México, através de pedidos de informação dirigidos às Procuradorias e ao Ministério Público, a nível federal e às entidades federativas, solicitou números específicos sobre os delitos cometidos contra as mulheres.

Avaliação do dano psicológico

No México, o Instituto Nacional de Estatística e Geografia (INEGI) realiza o Inquérito Nacional sobre a Dinâmica das Relações nos Lares, este inquérito foi efetuado em 2003, 2006 e 2011, e inclui as suas respetivas atualizações anuais.

O objetivo geral do inquérito de 2011 foi

«(...) gerar informação estatística sobre a frequência e magnitude da violência no casal, assim como a sofrida pelas mulheres no âmbito escolar, laboral e comunitário, que seja comparável à gerada em 2006, com o propósito de contribuir para a formação do Subsistema de Estatísticas sobre Violência, dentro do Sistema Nacional de Informação Estatística e Geográfica».¹²⁶

¹²⁶ Instituto Nacional de Estatística e Geografia, *Inquérito Nacional sobre a Dinâmica das Relações nos Lares, 2011*.

http://www.inegi.org.mx/est/contenidos/Proyectos/encuestas/hogares/especiales/endireh/endireh2011/doc/ENDIREH11_Sintesis_Met.pdf

Entre os objetivos específicos destacam-se «(...)produzir informação que permita determinar a prevalência de violência nas mulheres de 15 anos e nas suas diversas manifestações (emocional, económica, física, sexual) exercida pelo seu parceiro» e «(...) produzir informação sobre os antecedentes de violência na família (física ou emocional) das mulheres e dos seus parceiros».¹²⁷

Medidas de sensibilização/formação a trabalhadores do Sistema Judicial

Em resposta aos pedidos de informação que a Comissão Nacional dos Direitos Humanos do México solicitou à Procuradoria-Geral da República e às suas homólogas entidades federativas, no ano 2013, obteve-se como resposta que a nível federal, em 9 dos estados,¹²⁸ se implementaram estratégias para sensibilizar e formar o pessoal da Procuradoria, com o fim de promoverem a igualdade entre mulheres e homens, assim como a prevenção da violência de género.

Medidas de proteção/reabilitação: Guanajuato

Remetemos para o ponto sobre «Disposições legais» do capítulo inicial da presente sistematização, em que se faz referência às medidas previstas no ordenamento do Estado do México.

Casas de abrigo: Guanajuato

A Procuradoria de Direitos Humanos do Estado de Guanajuato (PDHEG) sublinha que as mulheres vítimas de violência de género têm o direito de receber assistência social integral dos serviços sociais de emergência, que consiste em tratamento, apoio, acolhimento e reabilitação integral.

A assistência social integral implica tratamentos especializados nas áreas social, psicológica, jurídica, educativa e laboral, através de serviços de carácter multidisciplinar que inclui, entre outros:

- ✓ Informação.
- ✓ Tratamento psicológico.
- ✓ Apoio social.
- ✓ Acompanhamento das reclamações sobre os seus direitos.
- ✓ Apoio educativo à unidade familiar.

Estes direitos aplicam-se, também, aos menores que se encontrem sob tutela paternal ou guarda e custódia da mulher vítima de violência.

Neste contexto, através deste organismo de defesa dos direitos humanos, contribui-se para que as instâncias, que aplicam a lei, possam transformar os abrigos temporários em lugares seguros para as mulheres e seus filhos vítimas de violência, além disso, estes abrigos devem proporcionar, pelo menos, as seguintes condições:

¹²⁷ *Idem.*

¹²⁸ Aguascalientes, Campeche, Coahuila, Guerrero, Hidalgo, Jalisco, Michoacán, Tabasco e Veracruz.

- ✓ Proteção e segurança à mulher, e aos seus filhos durante a sua estadia temporária.
- ✓ Alimentação, calçado e vestuário durante a sua estadia temporária.
- ✓ Tratamento psicológico.
- ✓ Apoio e representação legal.
- ✓ Apoio ao trabalho social.
- ✓ Apoio médico.
- ✓ Bolsa de trabalho.

Registro de informação: Guanajuato

De acordo com a Lei de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, para o Estado de Guanajuato, o Conselho Estatal para Prevenir, Atender, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres é o encarregado do Banco Estatal de Dados e Informação sobre Casos de Violência contra as Mulheres. No cumprimento dos mandatos legais, publica-se informação geral e estatística extraída dos registros do Banco Estatal de Dados e Informação sobre Casos de Violência contra as Mulheres, resultantes dos casos de violência contra a mulher em que a vítima deu o seu consentimento para a sua inscrição no referido Banco. A informação dispõe-se da seguinte forma:

- ✓ Tipo de violência.
- ✓ Âmbito de ocorrência.
- ✓ Casos atendidos por instituições.
- ✓ Discriminação por município.
- ✓ Faixa etária.¹²⁹

Atualmente avança-se na elaboração de um diagnóstico estatal.

Avaliação de dano psicológico: Guanajuato

Relativamente à avaliação do dano psicológico, dentro da PDHEG, criou-se uma área de psicologia com o objetivo de proporcionar tranquilidade às pessoas que sofreram uma situação de violência total, sendo que as que recorreram a estes serviços são, na sua maioria, mulheres que, entre novembro de 2013 e julho de 2014, chegaram ao número de 626, a pedir ajuda devido a situações de violência intrafamiliar.

Qualitativamente pode-se dizer que houve melhorias nesta área.

Formação/sensibilização de operadores do Sistema Judicial: Guanajuato

Informa-se que a PDHEG, através do Centro Estatal de Direitos Humanos e da Coordenação de Educação, realiza conferências e *ateliers* sobre a equidade de género e direitos das mulheres, a diversas instâncias - tanto públicas como privadas - e à sociedade em geral.

Existe, também, o programa Educação em Equidade e Perspetiva de Género, cujo objetivo geral é difundir, na comunidade de Guanajuato, o respeito e a tolerância a pontos de vista

¹²⁹ A esse respeito pode aceder-se ao seguinte *link*
<<http://portal.pgiguanajuato.gob.mx/WebPGJEG/departamentos/SAIE/reportes/Primero2013/TipodeViolencia.pdf>>

diferentes, incluindo os interesses, direitos, necessidades, atitudes, valores e realidades que participam em cada aspeto social, tanto mulheres como homens.

Com isto, tenta-se conseguir benefícios, tais como, melhorar a cultura em direitos humanos sobre a equidade e perspectiva de género, evitando, desta forma, a discriminação e estereótipos sobre as pessoas em razão do seu sexo, e dos papéis a que têm sido sujeitos durante a sua vida.

Paraguai

Medidas de proteção/reabilitação

Nesta matéria, a Lei 1600/2000 Contra a Violência Doméstica - lei especial de carácter civil - limita-se às medidas cautelares e de proteção para as vítimas de violência. Porém, em muitos casos, é complicado verificar se o agressor cumpre as medidas cautelares estabelecidas pelos juizes de paz, apesar do acompanhamento da polícia jurisdicional, nos casos de violência doméstica, ter contribuído para cumprimento das medidas estabelecidas.

Casas de abrigo temporário

Em relação a este ponto, perante o pedido realizado pela Provedoria de Justiça, a Ministra da Mulher comunicou que, nos programas que se têm desenvolvido no Ministério da Mulher, se encontra em preparação a criação de 2 (dois) Abrigos para Mulheres Vítimas de Violência, especificamente, na cidade de Curuguaty, que se encontra na sua etapa final, e outro na Cidade do Este em etapa inicial.

Registo de informação

Quanto ao registo de informação, o Centro de Documentação e Arquivo – Museu da Justiça assumiu a responsabilidade de sistematizar as denúncias de violência doméstica emitidas pelos Tribunais da Paz, em conformidade com o Acórdão 454/07 do Supremo Tribunal de Justiça que obriga ao preenchimento do Formulário de Registo de Violência nos Tribunais da Paz, de todas as circunscrições judiciais da República, que deverá ser remetido, mensalmente, ao Gabinete de Estatística Judicial do Supremo Tribunal de Justiça para seu posterior estudo, análise e elaboração de dados estatísticos. Atualmente, encontram-se em funcionamento, aproximadamente, 289 Tribunais da Paz em toda a República. É importante destacar que, quanto ao envio dos Formulários de Registo de Violência, foi emitida uma circular a lembrar a sua obrigatoriedade.

Por outro lado, a Secretaria de Género do Supremo Tribunal de Justiça conta com o Observatório de Justiça e Género, que constitui a principal via de acesso à informação sobre violência de género e acesso à justiça das mulheres, no que diz respeito ao referido tribunal.¹³⁰

Por seu lado, os gabinetes de tratamento especializado a vítimas de violência contra a mulher, crianças e adolescentes, dependentes da Polícia Nacional, dispõem de registo das denúncias realizadas nas suas dependências.

¹³⁰

A direção web é < <http://www.pj.gov.py/contenido/537-observatorio-de-genero/537> >

Melhorias na avaliação de dano psicológico

Informa-se que tem havido avanços e importa salientar que é, significativamente elevado, o número de casos sobre violência física e psicológica.

Formação/ sensibilização dos operadores do Sistema Judicial

Os Tribunais da Paz encarregados de estabelecer as medidas de proteção, adotam medidas de expulsão do lar do agressor, proibição de se aproximar da vítima/s, nos casos em que foram estas a abandonar o lar e a levarem os seus pertences e os dos filhos menores, realojamento da vítima no lar e outras similares, mas não estabelece sanções de multas para o agressor. Estas medidas não excluem a possibilidade de recorrer a instâncias penais. As medidas de proteção mencionadas, ainda não se podem considerar estruturais; no entanto, estabeleceram-se alianças importantes para melhorar o acesso à justiça, através de uma série de ações de formação e sistemas de monitorização, ainda incipientes. Porém, no que se refere à violência de género há ainda um longo caminho a percorrer, o que contribui para que uma quantidade significativa de mulheres violentadas renunciem a continuar com as tramitações legais para reivindicar os seus direitos.

Peru

Medidas de proteção/reabilitação

Informa-se que, no âmbito nacional, os operadores de justiça competentes devem garantir medidas de proteção, sempre que se encontrem reguladas no Texto Único Ordenado que diga respeito à Lei de Proteção Perante a Violência Familiar, Lei N.º 26 260 e o seu Regulamento; o Título V, da Secção II, do Livro II do Novo Código Processual Penal (Medidas de Proteção); o Decreto Supremo N.º 003-2010-JUS, Regulamento do Programa Integral de Proteção a testemunhas, peritos, ofendidos ou colaboradores que intervenham no processo penal; e a Resolução da Procuradoria da Nação N.º 1558-2008-MP-FN, que regulamenta o Programa de Assistência às Vítimas e Testemunhas. É importante salientar neste contexto, que o Art. 248 do Código estabelece uma série de medidas de proteção aplicáveis em casos de violência intrafamiliar, como por exemplo, e entre muitas outras, a proteção policial e a mudança de residência ou ocultação do paradeiro da vítima.¹³¹

¹³¹ A respeito deste dispositivo indica: «Artigo 248 Medidas de proteção.-
[...]

2. As medidas de proteção que se podem adotar são as seguintes:

a) Proteção policial.

b) Mudança de residência.

c) Ocultação de paradeiro.

d) Reserva de identidade e dos restantes dados pessoais nas diligências que se praticarem, e qualquer outro dado que possa servir para a sua identificação, podendo utilizar-se, para este efeito, um número ou qualquer outro código.

e) Utilização de qualquer procedimento que impossibilite a sua identificação visual normal nas diligências que se praticarem.

f) Estabelecimento como domicílio, para efeitos de convocatórias e notificações, a sede da Procuradoria competente, que as fará chegar, de modo reservado, ao seu destinatário.

g) Utilização de procedimentos tecnológicos, tais como vídeo Conferências ou outros adequados, sempre que se disponham de recursos necessários para a sua implementação. Esta medida será adotada para evitar que se ponha em perigo a segurança do protegido uma vez desvendada a sua identidade e sempre que for necessário a preservação do direito de defesa das partes.

Também é importante referir que se dispõe da Unidade Central de Proteção e Assistência a Vítimas e Testemunhas do Ministério Público (UDAVIT), que executa as medidas de proteção estabelecidas no citado Art. 248, com base nas disposições do Procurador, que, por sua vez, oferece assistência legal, psicológica e social.

É lamentável, no entanto, que conforme aparece, inclusivamente, na própria informação disponibilizada pela UDAVIT, o número de medidas de proteção proferidas em 2013, em matéria de violência sexual, foi de 171 pelas procuradorias, o que é um número reduzido perante o universo de casos que, de acordo com o Ministério Público, no mesmo ano, atingiu o número de 3168, entre detidos e condenados com pena de prisão efetiva pelo delito de violação à liberdade sexual. Isto é preocupante, pois é evidente que, a proteção da vítima, constitui uma ação necessária na maioria dos casos. O Ministério Público devia rever a pertinência destas medidas, considerando a situação de vulnerabilidade em que se encontram as vítimas.

Sobre a mesma informação, cumpre, também, salientar que as modalidades de medidas de proteção, que se proferem, são pouco efetivas, já que, por exemplo, 60% destas, que estabelecem essencial ou fundamentalmente a reserva de identidade, não produzem uma proteção adequada às vítimas de violação sexual. Deve ter-se presente, a esse respeito, que o agressor conhece a vítima, que existe, geralmente, uma proximidade física entre o agressor e esta, e que o agressor, na maioria dos casos, não é detido. Requer-se a implementação de medidas mais efetivas que sejam adotadas, em função de cada caso concreto, como a mudança de residência e a ocultação de paradeiro, pelo que se torna imprescindível a atribuição de recursos suficientes. É um motivo de constante preocupação que, conforme já tinha sido advertido pela Provedoria de Justiça no Relatório de *Adjuntia* N.º017-2012-DP/ADHPD, tendo em conta a informação da UDAVIT, o montante atribuído pelo Ministério da Economia e Finanças para estes fins tenha sido reduzido em relação ao montante requerido pelo Ministério Público. Não são surpreendentes, portanto, os resultados referidos no Relatório de *Adjuntia* N.º 004 -2011-DP/ADM, «Violência sexual no Peru: uma análise de casos judiciais», em que se adverte para a necessidade de serem tomadas outras medidas de proteção para as lesadas, para além daquela da reserva de identidade.

Em conclusão, a não emissão de medidas de proteção, pelo Ministério Público, coloca as mulheres em situações de maior risco e vulnerabilidade. Isto acontece, tanto nos casos de violência sexual, como nos de violência nas relações íntimas em geral. É necessária uma decisão política do Estado para que as medidas de proteção sejam aplicadas de modo eficaz e se garanta o adequado acesso à justiça das vítimas de violência de género.

A tudo isto acrescenta-se o insuficiente número de casas de abrigo que, como se referirá em parágrafos mais adiante, são apenas 46 as casas abrigo a nível nacional, das quais apenas 11 foram colocadas em funcionamento pelo Estado até agosto de 2014, de acordo com o que nos informou o Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis (MIMP). Esta situação, insistimos, não contribui para garantir a eficácia das medidas de proteção e reabilitação que as mulheres, vítimas de violência sexual, que se atrevem a denunciá-la, necessitam.

h) Sempre que existir grave e iminente risco para a vida, integridade física ou liberdade do protegido ou dos seus familiares e não se possa salvaguardar estes bens jurídicos de outro modo, poder-se-á facilitar a sua saída do país com uma qualidade migratória que lhes permita residir temporariamente ou realizar atividades laborais no estrangeiro.»

É importante mencionar que, recentemente, seguindo uma recomendação da Provedoria de Justiça, através da Lei N.º 30 077, publicada a 30 de agosto de 2013, entraram em vigor, a nível nacional, desde 1 de julho de 2014, as disposições do Código Processual Penal sobre medidas de proteção.

Casas de abrigo

No ano 2013, de acordo com a informação fornecida pela Provedoria de Justiça do Peru, através do Programa Nacional contra a Violência Familiar e Sexual do MIMP, existiam quarenta e sete 47 casas de abrigo a nível nacional, das quais 9 eram do Estado (municipais).

De acordo com a informação fornecida pela Provedoria de Justiça do Peru, através do Programa Nacional contra a Violência Familiar e Sexual do MIMP, atualizada em agosto de 2014, existem, até esta data, 46 casas de abrigo à escala nacional, das quais 11 estão a cargo do Estado (municípios). O exposto é insuficiente, sobretudo, tendo em conta, as altas taxas de manifestações de violência de género que existem no país. Isto acontece apesar de (de acordo com o disposto na lei vigente),¹³² no Peru, ser responsabilidade do Estado, e, fundamentalmente, dos governos locais e regionais, a instalação, implementação e funcionamento de lugares de acolhimento temporário que ofereçam proteção e atenção às vítimas de violência, proporcionando a sua reabilitação integral.

Registo de informação

As estatísticas que existem são emitidas por diversas instituições tais como a Polícia Nacional, o Ministério Público, e o Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis, mas trata-se, infelizmente, de informação díspar e não congruente, o que também é muito preocupante.

Até à data, continua pendente a criação e adequada implementação de uma base de dados única sobre violência de género de carácter unitário e nacional, que contenha informação proveniente dos diversos serviços públicos que atendem as mulheres vítimas de violência, tais como as autoridades atrás mencionadas e o Poder Judicial, Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça e Direitos Humanos. É importante destacar que esta recomendação tem vindo a ser reiterada, insistentemente, pela Provedoria de Justiça.

Sem prejuízo do que precede, vale a pena mencionar que a Provedoria de Justiça dispõe de um Sistema de Informação Defensório (SID), a partir do qual se registam as queixas que chegam de todo o país, relativamente, a violações dos direitos das mulheres cometidos pela Administração estatal.

Melhorias na avaliação de dano psicológico

No ano de 2011, foi aprovado pelo Ministério Público o Guia de Avaliação do dano psíquico em vítimas adultas de violência familiar, sexual, tortura e outras formas de violência intencional (aprovada por Resolução da Procuradoria da Nação N.º 2543-2011-MP-FN, publicada a 26 de dezembro de 2011). Para a Provedoria de Justiça do Peru, é preocupante que, tendo decorrido já

¹³² Cfr. Lei N.º 28 236, Lei que cria Casas de Abrigo Temporárias para Vítimas de violência familiar e o seu Regulamento, Decreto Supremo N.º 007-2005-MIMDES.

3 anos, ainda não se tenha conseguido implementar, entre outras razões, por falta de orçamento, as medidas em causa.

Formação/sensibilização de operadores do Sistema Judicial

Em jeito de antecedente, é conveniente indicar que, em 2012, se assinou um Acordo de Cooperação Interinstitucional entre a Provedoria de Justiça e a Academia Nacional da Magistratura,¹³³ propondo-se, como objetivo, a conceção e implementação de forma conjunta, de cursos sobre temas de violência de género, direitos fundamentais e tópicos afins, a serem integrados na oferta educativa da Academia, entre outras atividades de natureza similar.

Neste contexto, em 2013, e com o apoio da Organização Não Governamental Demus, coordenou-se, com a referida Academia, a realização do Primeiro *Encontro* «Violência de Género: Direitos Fundamentais das Mulheres». O mesmo realizou-se entre julho e novembro de 2013, abordando-se aspetos teóricos e práticos de temas de justiça, em geral, tais como a violência contra as mulheres baseada em género, violência familiar e femicídio, e violência sexual contra as mulheres baseada em género. O tratamento destas matérias não só contemplou as limitações, como também os avanços jurisprudenciais realizados. A modalidade escolhida para o *encontro* foi a semipresencial, conseguindo-se a participação de procedentes de todo o país.

Este primeiro *encontro* não permitiu, apenas habilitar e sensibilizar os operadores de justiça, em temas tão relevantes, como os anteriormente referidos, mas também os alertou para a necessidade de investigação e punição dos casos de violência contra a mulher. Deu-lhes, também, a conhecer, de maneira mais direta, a forma como se desenvolve, diariamente, o trabalho dos funcionários do nosso sistema de administração de Justiça. Tentou-se, igualmente, que os magistrados tomassem consciência de que a maior parte das vezes, a inadequada resolução dos casos de violência contra a mulher responde a estereótipos de género que, de maneira consciente ou inconsciente, assumem os operadores de justiça no momento de aplicar as leis.

Destacamos, também, que esta primeira experiência no encontro em questão, contribuiu, igualmente, para que a temática da violência de género fizesse parte da oferta educacional da Academia Nacional da Magistratura do Peru, de forma permanente. Com efeito, a 31 de março de 2014, emitiu-se a Resolução Administrativa do Pleno do Conselho Diretivo N.º 03-2014-AMAG-CD, Regulamento do Regime de Estudos da Academia da Magistratura do Peru, incluindo nas atividades de formação de juizes e delegados do Ministério Público, cursos, *ateliers* e seminários sobre Género e Justiça, assim como cursos e *ateliers* sobre igualdade, ações afirmativas e eliminação de toda a forma de discriminação contra as mulheres.

Porto Rico

Devemos esclarecer que na nossa jurisdição categorizamos a «violência intrafamiliar» como «violência doméstica». O problema da violência doméstica, em Porto Rico, é um dos que se acompanha, sob escrutínio estatal, há várias décadas e tomaram-se medidas progressivas para lidar com ele. Enquanto mal social, que afeta todo o tipo de pessoas, o governo do Estado

¹³³ Trata-se da instituição pública constitucionalmente encarregada da formação e profissionalização de Juizes e Delegados do Ministério Público, a nível nacional.

Livre Associado de Porto Rico reconhece que a maioria das vítimas são mulheres. Dentro da nossa jurisdição, o governo facultou ao Gabinete da Procuradoria das Mulheres (OPM, doravante) a realização de investigações e estudos, compilações e análise estatística sobre a situação das mulheres, análise dos fatores que afetam os direitos das mulheres, em todas as esferas da sua vida social, política, económica, cultural e civil, assim como as causas da desigualdade no tratamento, no acesso e na participação em matéria de educação e formação, saúde, emprego, autogestão, desenvolvimento económico e, em geral, o exercício dos seus direitos civis, políticos, sociais e culturais.¹³⁴

Entre os diferentes estudos realizados pela OPM, identificaram-se vários fatores que demonstram que, apesar de se terem realizado avanços relativamente aos direitos das mulheres, as mulheres continuam a ser, na maioria, um setor marginalizado. São a esmagadora maioria das vítimas de violência doméstica, existe um setor considerável de mães solteiras e mães chefes de família, além de haver uma tendência preocupante de iniquidade salarial em comparação com os homens.

A informação recolhida pela OPM demonstra um padrão alarmante de violência doméstica em todos os setores da ilha. Mais preocupante, ainda, é a maneira como os números flutuam: em 2011, registaram-se 15 078 incidentes, em 2012, houve uma redução e registaram-se 9948 incidentes, enquanto que, em 2013, houve um aumento e registaram-se 12 611 incidentes.¹³⁵ Contudo, desde 2011, o número de incidentes que terminam com a morte da vítima, diminui.

Violência contra as mulheres

Entre as funções e deveres da OPM, destacam-se:

«Impulsionar ações que contribuam para resolver o problema da violência contra as mulheres, em todas as suas manifestações. O Gabinete irá estabelecer uma rede de informação e recursos de apoio adequados para dar assistência a jovens e mulheres vítimas de violência doméstica, que inclua serviços médicos, psicológicos, educativos e de ajuda, entre outros, para fomentar o desenvolvimento integral da mulher e da sua autossuficiência.»¹³⁶

Para cumprir com estes deveres, a OPM estabeleceu uma linha de orientação dirigida, ao controlo eficaz, dos seguintes assuntos: violência doméstica, discriminação por género, agressão sexual, assédio sexual, entre outros:

Ano	Casos Atendidos
2010	3852
2011	4302
2012	6530
2013	6 675 (34% foram vítimas de algum tipo de violência)

¹³⁴ 1 L.P.R.A. § 317.

¹³⁵ Polícia de Porto Rico, Divisão de Estatísticas, «Incidentes de Violência Doméstica» (2014).

¹³⁶ 1 L.P.R.A. § 317.

É importante notar que, desde a sua concepção, o número de pessoas, que ajuda a linha de orientação, aumentou e, como podemos verificar, em 2013, na sua maioria, são mulheres vítimas de violência. Precisamente, graças aos esforços e ao trabalho da mensagem de prevenção e orientação que temos estabelecido, houve uma redução contínua no número de mortes por violência doméstica em Porto Rico.

Anos	Mortes por Violência Doméstica
2011	26
2012	21
2013	17
2014	6*

* a 31 de março de 2014

A OPM foi, também, responsável por numerosas conferências, destinadas a educar e prevenir incidentes de violência doméstica. Além de ser uma entidade controladora, a OPM tenta ajudar mulheres que possam encontrar-se em situações abusivas, e é por esta razão que procura, todos os anos, provocar um maior impacto ao maior número de pessoas.

Relativamente ao trabalho de fiscalização, a OPM encarrega-se da atribuição e monitorização de fundos federais para agências, para o Departamento de Justiça, para a Polícia de Porto Rico, para delegados do Ministério Público e juizes especializados em violência doméstica, agressão sexual e ameaça. Também fiscaliza a supervisão eletrónica de agressores, abrigos para vítimas e centros de ajuda psicológica.

O Governo de Porto Rico, por meio da Ordem Administrativa N.º 98-01, de 27 de março de 1998, criou a «Divisão e as Unidades Especializadas de Violência Doméstica, Delitos Sexuais e Maus-Tratos a Menores» e o Gabinete de Coordenação das Unidades Especializadas do Departamento de Justiça - do qual também depende o Gabinete de Maus-Tratos Institucional - para intervir nos casos de violência doméstica, ameaça, agressões sexuais e maus-tratos a menores, incluindo os maus-tratos institucionais, que sejam cometidos em escolas, centros de apoio ou outras instituições correcionais.

Casas de abrigo

A disponibilização de casas de abrigo temporário para mulheres vítimas de violência e seus filhos tem-se mantido, em permanência. Atualmente, encontram-se a prestar serviços 11 centros de residência temporária, apoiados pelas mais de 20 organizações que prestam serviços a esta população. A continuidade dos serviços prestados por estes centros depende, em grande parte, da distribuição de fundos disponibilizados por vários programas. Os programas mais utilizados para esta problemática são: o Programa «*STOP VAW*» («*Pare a violência contra as mulheres*») e o Programa de Fundo de Estímulo Económico, em que o Departamento de Justiça Federal atribui fundos através de regras estabelecidas.

Estes fundos utilizam-se para a orientação, intervenção em situações de crise e para a coordenação de serviços a sobreviventes de violência doméstica, agressão sexual e ameaça. Os fundos do Programa SASP, (Programa de Subvenção para Serviços de Agressão Sexual), utilizam-se para apoiar, manter e expandir os centros de abrigo para vítimas de agressão sexual. Da mesma forma, poder-se-ão apoiar outros programas e projetos que ajudem a vítima, tais como: serviços de assessoria legal, acompanhamento nos processos judiciais, facilidades médicas, esquadras de polícia, serviços de aconselhamento, tanto para a vítima, como para os parentes afetados pela agressão sexual. Além disso, recebem-se fundos de diferentes fontes, tais como: (i) o orçamento do governo estatal local, (ii) atribuições especiais concedidas de acordo com a legislação e (iii) fundos federais fornecidos pelo Congresso e pela Presidência dos Estados Unidos da América. A maioria destes fundos são concedidos e supervisionados através do Gabinete da Procuradora das Mulheres, que serve de intermediária e supervisiona a sua utilização. No período em que se enquadram as questões descritas, as atribuições especiais que se concediam, através de legislação, sofreram uma diminuição substancial. O orçamento consolidado para o Gabinete da Procuradora das Mulheres para o ano fiscal 2013-2014, ascende os US\$8055,00, os quais incluem \$2952,00 provenientes do Orçamento Geral, \$1600,00 de Atribuições Especiais, \$2003,00 de Fundos Federais dos Estados Unidos de América e \$1500,00 de Outras Contribuições. Em relação às Atribuições Especiais, incluem-se \$1600,00 para cobrir despesas relacionadas com as diferentes estratégias que se implementem para oferecer serviços e programas sobre prevenção da discriminação e violência doméstica contra a mulher. Entre os programas federais que fornecem as maiores participações incluem-se: *Crime Victim Assistance, Sexual Assault e Violence Against Women Formula Grants*.

Registo de informação

Na sequência do apelo lançado na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, (Beijing 1995), para que fossem produzidos dados que permitam verificar, com maior clareza, a situação das mulheres, foi alterada a Lei Orgânica do Gabinete da Procuradora das Mulheres, Lei N.º 20, de 11 de abril de 2001, por forma a tornar obrigatória a recolha e análise estatísticas sobre a situação da população feminina, analisar os fatores que afetem os direitos das mulheres, em todas as esferas da sua vida social, política, económica, cultural e civil, assim como, apurar as causas da desigualdade no tratamento, no acesso e participação em matéria de educação e formação, saúde, emprego, autogestão, desenvolvimento económico e, em geral, no exercício dos seus direitos civis, políticos, sociais e culturais, incluindo a participação na tomada de decisões de toda a ordem.

A Ordem Executiva 2005-18, incentivada pela OPM, estabelecia, como política pública, a discriminação por sexo na elaboração e divulgação dos números e dados estatísticos das entidades governamentais. Esta medida deu origem à Lei N.º 190 de 2007 que estabeleceu como política pública a discriminação, por género, na elaboração e divulgação dos dados estatísticos que registam e publicam os departamentos, agências e outras entidades governamentais. Além disso, delega no Instituto de Estatísticas de Porto Rico, criado através da Lei N.º 209 de 2003, conhecida como «Lei do Instituto de Estatísticas de Porto Rico», a responsabilidade de coordenar, rever, orientar e assistir às entidades governamentais no cumprimento desta política pública de elaboração e divulgação, separada por género, às agências que assim o necessitem. A Lei N.º 190 determina que cada departamento, agência e entidade governamental deverá nomear um representante que fará a ligação, em coordenação com o Instituto de Estatísticas e o processo administrativo que

institucionaliza esta política pública. Também, autoriza à Procuradora das Mulheres que, em conjunto com o Instituto de Estatísticas, adote o regulamento necessário para cumprir com os objetivos desta lei.

Avaliação do dano psicológico

A Lei de Saúde Mental de Porto Rico, Lei N.º 408, de 2 de outubro de 2000, determina que os serviços do Estado estabeleçam medidas de prevenção, tratamento, recuperação e reabilitação em saúde mental, tais como: criar «Cartas de Direito» para adultos e menores que recebem serviços de saúde mental; uniformizar procedimentos no que respeita a estes direitos; estabelecer princípios básicos dos níveis de cuidados na oferta de serviços de saúde mental.

A Lei N.º 408 mantém o firme propósito de estabelecer a incorporação de todos os avanços sociais, tecnológicos e sociológicos no campo da saúde que fortaleçam a unidade familiar e comunitária, em conformidade com o nosso ambiente cultural e social - em especial com o perfil populacional de mulheres que vivem em ambientes familiares violentos - que garantam à cidadania os direitos consagrados na nossa estrutura constitucional.

Estão disponíveis vários programas de ajuda às vítimas de violência doméstica, incluindo ajuda psicológica. Os especialistas em saúde mental efetuam medições do dano psicológico e progresso na reabilitação, identificadas nos relatórios médicos e na estatística; avaliam fatores de vulnerabilidade e progresso, a partir de diferentes plataformas, para acompanhamento da população vítima de violência doméstica e de outros tipos de violência. As principais vias para a obtenção do serviço são:

- ✓ O Gabinete da Procuradora das Mulheres oferece amplas ajudas para a sua estabilização através da linha telefónica de emergência, que opera 24 horas por dia, sete dias por semana. A Linha de Orientação (LO) é um acesso fundamental para as mulheres e está disponível 7 dias por semana. Analisam-se, identificam-se e desenvolvem-se esforços para aumentar o acesso aos serviços e recursos básicos, assim como controlar a qualidade e efetividade do seu cumprimento, de acordo com os procedimentos e leis que zelam pelos seus direitos.
- ✓ A Divisão de Assistência a Vítimas e Testemunhas do Departamento de Justiça, área da Procuradoria, que disponibiliza serviços gratuitos e confidenciais. As vítimas recebem o tratamento necessário para lidarem com os seus problemas emocionais provocados pela situação de vítima de delito e até podem receber compensação monetária e a prestação de serviços psicológicos de forma gratuita, para a sua estabilização *post* traumática, assim como para enfrentarem o processo judicial através das Unidades de Delitos Sexuais que funcionam nas Procuradorias dos tribunais de distritos.
- ✓ Código Telefónico de Emergência-Código 911. Se for vítima de agressão e necessitar de ajuda imediata, marcando o 911, o telefonema será atendido pela operadora, 24 horas por dia, 7 dias por semana. O serviço inclui tradução disponível em 170 línguas.
- ✓ Centros hospitalares privados e do Estado com unidades psiquiátricas de tratamento.
- ✓ Profissionais de saúde mental contratados pelas vítimas, através do Plano médico do Governo-MI Saúde e/ou Privados.
- ✓ A Polícia de Porto Rico, através das Unidades Especializadas de Violência Doméstica, localizadas nas Esquadras, que adaptam os serviços de ajuda à gravidade do tipo de maus-tratos investigado e o estado emocional das vítimas de acordo com a Ordem

Especial 2006-4, que estabelece as normas e procedimentos para as investigações criminais de incidentes de violência doméstica. Isto inclui a intervenção de supervisores de maior responsabilidade para concederem o apoio e documentarem anotações no expediente policial para avaliar a condição física e emocional da vítima. A Divisão de Estatísticas da Polícia de Porto Rico referiu, no período compreendido entre janeiro de 2013 e junho de 2014, 17 329 incidentes de violência doméstica, o que implica a ativação de serviços para uma gestão das vulnerabilidades da vítima de ajuda na fase inicial da investigação.

- ✓ Projeto de Ajuda a Sobreviventes de Violência Sexual e Doméstica Orientados para a Saúde das Mulheres (PASOS). Este programa é o único, em Porto Rico, com um enfoque de ajuda médico-forense e tratamento psicológico para estas vítimas num mesmo lugar. Divide o seu trabalho em três áreas de serviços clínicos, com formação a profissionais, educação à comunidade e investigação académica; está ligado ao Recinto de Ciências Médicas da Universidade de Porto Rico.
- ✓ Em termos de outras manifestações de violência intrafamiliar e/ou procedentes do seu ambiente social, existem organizações não-governamentais e governamentais ligadas ao Departamento de Saúde, que se ocupam em proporcionar os serviços de avaliação clínica e psicológica a vítimas de agressão sexual, a menores e maiores de idade; operam graças às atribuições orçamentais emanadas da OPM, do DS e por propostas do Governo Federal.

Dada a diversidade de fontes que prestam serviços de saúde mental a vítimas de violência doméstica, as estatísticas são individuais para cada plataforma de serviço, recolhidas por cada uma, protegidas, individualmente, pelas cláusulas de confidencialidade vigentes. Porém, o Departamento de Saúde e a ASSMCA mantêm uma estatística sobre a avaliação do dano psicológico e das suas derivações, como, por exemplo, incidências em depressão, suicídios, uso de substâncias controladas, tais como, as drogas e o álcool, reportadas através de departamentos do Governo que proporcionam serviços de saúde mental, de acordo com o certificado pela funcionária Angelita Negrón Reyes, Diretora de Planificação.

Afeto ao Departamento de Saúde, destaca-se o Centro de Ajuda a Vítimas de Violação (CAVV). É um Programa da Secretaria Auxiliar de Promoção e Proteção da Saúde que tem origem na Resolução Conjunta do Honrável Senado de Porto Rico # 2471, de 30 de maio de 1976, o qual determina a magnitude do problema da violação em Porto Rico, tanto do ponto de vista numérico, como pelo sofrimento humano que origina. O CAVV dispõe da utilização de fundos públicos para prevenir, dar tratamento e reabilitar as vítimas deste crime.

A Unidade de Estatísticas e Investigação é a responsável pela recolha dos dados de todos os gabinetes do CAVV. Reúne, além disso, dados estatísticos das salas de emergência dos hospitais da Ilha e de outras agências que intervêm nos casos de violência sexual e violência doméstica. A informação recolhida, através destes dados, é de grande importância para avaliar os indicadores de saúde (violência), além de permitir identificar as populações de risco que necessitam dos serviços de apoio.

O Gabinete da Procuradora das Mulheres reporta, através da Unidade de Estatísticas, que no seu Centro de Resposta Integrada de Apoio e Serviços para a Mulher (CRIAS), e LO atendem as múltiplas necessidades e problemáticas que as mulheres enfrentam em Porto Rico, representando a medida de controlo mais efetiva para conhecer a forma como as agências, municípios e outras entidades estão a lidar com as situações das mulheres.

Resumo de casos atendidos

Durante os meses de janeiro a outubro de 2014, atendeu-se um total de 5230 mulheres; 1999 (38,2 %) ligaram para a linha de orientação em situação de vulnerabilidade emocional. Discriminam-se os tipos de violência relatados contra a mulher, da seguinte forma:

- 1797 (89,8%) vítimas de violência doméstica;
- 20 (1%) vítimas de agressão sexual;
- 51 (0,2%) vítimas de ameaça;
- 109 (0,5%) vítimas de discriminação por gênero;
- 22 (0,1%) vítimas de outras manifestações de violência.

O tratamento às vítimas é feito por pessoal especializado em: trabalho social, através do diálogo terapêutico, para atenuar as vulnerabilidades da vítima e diminuir o *stress*; proporciona-se o apoio necessário para a sua estabilização, para que seja capaz de enfrentar o processo de investigação e o judicial; encaminham-se os referidos processos aos profissionais de saúde mental correspondentes, para tornar viável a sobrevivência das vítimas, bem como a dos seus filhos menores de idade ou dependentes.

Formação/sensibilização de operadores do Sistema Judicial

Porto Rico avançou em matéria de formação e sensibilização dos operadores do sistema judicial no que respeita ao acesso à justiça por parte de mulheres vítimas de violência de gênero, porém, reconhece-se, que ainda há muito por fazer. Especificamente, no ano de 2013, a OPM formou 10 270 pessoas, funcionários de 187 agências governamentais diferentes, municípios e empresas privadas sobre temas de Assédio Sexual e a Violência Doméstica no trabalho.

Uruguai

Medidas de proteção/reabilitação

Relativamente a medidas de proteção e reabilitação, referiu-se que, no âmbito do Ministério da Interior, a 31 de dezembro de 2013, existiam distribuídas por todo o país, 34 Unidades Especializadas em Violência Doméstica (UEVD), que, com diferente desenvolvimento orgânico e funcional, dispunham de mais de 451 polícias (150 mulheres e 301 homens).

Vale a pena mencionar as denominadas «Tecnologias de verificação de presença e localização, concebidas para monitorizar pessoas com alto risco em matéria de violência doméstica», que se focam na implementação do *Programa Tobilleras*, pequeno aparelho de localização, que começou a operar a 1 de fevereiro de 2013, em Montevideo, e que, passado um ano da sua implementação, foi avaliado como altamente positivo, tendo em conta os seguintes aspetos:

- ✓ Funciona de acordo com o previsto, pois em relação às 154 disposições judiciais, realizadas até ao momento, efetuou-se o acompanhamento das medidas de afastamento.

- ✓ As situações de incumprimento dos agressores foram geridas a nível policial, assegurando-se, em primeiro lugar, a proteção das vítimas e informando-se a Justiça com o apoio da prova prestada pelo Sistema de Monitorização.
- ✓ O trabalho realizado pelos funcionários da Área Violência Doméstica e de Género do Centro de Comando Unificado demonstrou alta eficácia e sentido de responsabilidade, proporcionando assessoria e contenção às pessoas que se encontravam em risco, contribuindo, através das suas intervenções, para dissuadir da prática de comportamentos violentos.
- ✓ Em Montevideo, instalou-se um Serviço de Tratamento que proporciona, por um lado, atenção às vítimas e, por outro, realiza o tratamento dos culpados, oferecendo-lhes uma oportunidade para começar a traçar caminhos de saída e de reabilitação.
- ✓ A comissão interinstitucional integrada pelo Poder Judicial, o Ministério Público e Fiscal, o Instituto Nacional das Mulheres, o Ministério de Desenvolvimento Social (MIDES) e diferentes Unidades do Ministério do Interior, trabalharam com profissionalismo e responsabilidade, tanto no seguimento do processo de implementação do programa, como na análise dos problemas que se apresentam na perspetiva de um caso desta complexidade.

Casas de abrigo temporário

Mantêm-se os serviços prestados pelo Instituto Nacional das Mulheres (INMUJERES) e o Instituto da Criança e Adolescente do Uruguai (INAU), designadamente:

- ✓ As Casas de Breve Estadia, que proporcionam alojamento, proteção e orientação a mulheres sozinhas e/ou com filhos a cargo, em situação de violência doméstica com risco de vida, por um prazo não superior a 30 dias.
- ✓ Abrigos, cujo objetivo é proporcionar atenção total aos grupos de familiares que atravessam uma situação de violência intrafamiliar e não dispõem de outra possibilidade para resolver a sua situação de habitacional. Constituir um espaço de acolhimento completo com a finalidade de contribuir para o fortalecimento e para a autonomia das respetivas famílias na sua integração social, modificando as condições que deram lugar à intervenção técnica. Atualmente, existem 5 centros desta natureza, com uma capacidade para 170 crianças e adolescentes.
- ✓ As Alternativas Habitacionais para mulheres em processo de saída da violência doméstica, que preveem coordenação e articulação interinstitucional para proporcionar a estas mulheres, em situação de violência doméstica, soluções habitacionais transitórias que consistem numa garantia de aluguer e um subsídio para o aluguer por um prazo de 2 anos.

Relativamente à criação de abrigos, a INDDHH destaca a melhoria sensível nas políticas desenvolvidas. Porém, a Instituição tem recebido algumas denúncias relativas a problemas na qualidade dos serviços prestados. Em concreto, relativas ao funcionamento de dois dos cinco abrigos a cargo da INAU para crianças e adolescentes com as suas referentes adultas, na maioria mães, que se encontram em situação de violência familiar (113/2012 e 281/2013).

As denúncias apresentaram carências de espaço, escassos ou quase nulos de contenção individual para as mulheres, crianças e adolescentes que permitam acompanhar as consequências das situações de violência vividas, assim como eventuais situações de revitimização. Em particular, em um dos casos, recomendou-se o desenvolvimento de um plano de ação que permitisse manter a atual cobertura, e iniciar os procedimentos administrativos necessários para a rescisão do acordo com a organização responsável pela gestão do referido centro. Até à data da elaboração deste relatório, a recomendação não foi cumprida; a esse respeito, disponibilizar-se-á mais informação no que respeita às Resoluções.

Registo de informação

No que se refere a este tema, é importante salientar que existe o Observatório Nacional sobre Violência e Criminalidade do Ministério do Interior-Uruguai, cujo relatório anual, novembro 2012 - outubro 2013 divulga, na informação sobre homicídios de mulheres por violência doméstica, dados relativos à idade, dia da semana dos homicídios, local do ataque, tipo de agressão, existência de denúncia prévia contra o agressor, avançando-se com dados comparativos entre Montevideo e o interior do país.

Em relação ao Poder Judicial, existiram melhorias na recolha de dados por se ter conseguido a informatização, procurando avançar-se na elaboração de um indicador sobre violência de género.

O INMUJERES, por seu lado, mantém o seu sistema de informação.

Melhorias na avaliação do dano psicológico

Não se comunicam avanços neste sentido.

Formação/sensibilização de operadores do Sistema de Judicial

Afirma-se que a criação de objetivos específicos para a formação e sensibilização possibilitou oportunidades, até esse momento inexistentes, para a inclusão da perspectiva de género, e especificamente, na violência doméstica, para operadores do sistema de justiça.

Um exemplo claro é o do Ministério do Interior, com a criação da Divisão de Políticas de Género, neste contexto, chama-se a atenção para as seguintes experiências:

- ✓ A Escola de Oficiais implementou, no terceiro ano do curso de cadetes, o módulo de violência doméstica, com 30 horas presenciais, a 97 cadetes (12 mulheres e 85 homens).
- ✓ A Escola de Passagem de Grau para Oficiais de Polícia (EPES) ministra nos seus cursos temas vinculados a género, violência doméstica e direitos humanos, destacando o curso de passagem de grau de subcomissário a comissário ministrado a partir do Portal Educativo da ENP, com trinta horas semipresenciais, envolvendo 451 polícias (150 mulheres e 301 homens).
- ✓ O Centro de Formação e Profissionalização para o Pessoal Subalterno, que tem a missão de formar para o ingresso de polícias de Montevideo e San José, tem uma

disciplina sobre violência doméstica nos cursos de passagem de grau de agente de primeira a cabo e de sargento para sargento de primeira, compreendendo 333 polícias (20 mulheres e 313 homens).

- ✓ Todas as Escolas Departamentais do país (17), para o ingresso do pessoal subalterno, ministram formação em violência doméstica, com base no Guia de Procedimento Policial.
- ✓ Na Escola Nacional de Polícia criou-se, através da Resolução N.º 042/2012 a *Cátedra* de Género e Segurança Pública, com o objetivo de integrar a perspectiva de género, direitos sexuais e reprodutivos, e violência doméstica no currículo de formação em todos os níveis da função. Durante 2013 organizou-se uma atividade, a 8 de março, em que foram ouvidas mulheres de destaque, de fora e de dentro da Instituição, em que participaram 300 pessoas, aproximadamente, entre as quais se encontravam cadetes, pessoal e alunos, membros da Divisão de Políticas de Género do Ministério do Interior, etc.
- ✓ Convocou-se um encontro nacional de Escolas Departamentais a fim de unificar critérios nos temas de género nos cursos que nelas se ministram.
- ✓ Sobre a base do Acordo Ministério do Interior – Universidade da República foram formados 231 polícias (151 homens e 80 mulheres) no quadro do Programa Integral de Luta Contra a Violência de Género que se desenvolve com o apoio da Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID). Realizaram-se seis cursos de formação sobre resposta policial à violência doméstica e de género nas esquadras de Artigas, Cerro Largo, Colonia, Paysandú, Rocha e Soriano, que foram ministrados por docentes das faculdades de Ciências Sociais, Direito e Humanidades e Ciências. Decorreram em 8 módulos, com um total de 32 horas presenciais, e foram formados os comissários ou encarregados de todas as Secções de Polícia de cada Esquadra, pessoal subalterno das mesmas com perfil para os cuidados a ter em situações de violência doméstica, e polícias das Unidades Especializadas em Violência Doméstica (UEVD) sem formação nesta área.
- ✓ No Projeto «*Mi Comisaría*» (A minha Esquadra) foram criados cursos sobre violência doméstica, dirigidos ao pessoal que presta apoio direto ao público nas Secções Policiais de Montevideo e que tem por objetivo melhorar a formação, as condições de trabalho e estabelecer, com clareza, os procedimentos para cada tarefa; tanto para a receção de denúncias de delitos, como no tratamento de trâmites gerais. De julho a dezembro de 2013, realizaram-se 6 cursos de 20 horas presenciais, em que participaram 151 polícias (88 mulheres e 63 homens) das Secções de Montevideo e Unidades Especializadas. Também se apresentou o módulo de violência doméstica do Sistema de Gestão de Segurança Pública a cerca de 75 polícias das Secções 5.ª, 7.ª, 10.ª, 21.ª, 23.ª e 16.ª, contribuindo com elementos conceptuais e práticos para o preenchimento da informação requerida.
- ✓ Sensibilização e formação para o programa «Tobilleras». Durante o mês de janeiro de 2014, realizaram-se diferentes jornadas de formação ao pessoal da Polícia de

Trânsito, Seccionais Polícias e Unidades Especializadas de Montevideo, Corpo de Radio Patrulla, entre outros. Participaram um total de 201 polícias (43 mulheres e 158 homens).

- ✓ Formaram-se oficiais da Esquadra de Polícia da localidade de Canelones sobre a resposta policial à violência doméstica, referente à tecnologia de verificação de presença e localização de pessoas em casos de alto risco, participando um total de 56 polícias (6 mulheres e 50 homens).
- ✓ Executou-se o curso Políticas de Género à distância, através do Portal Educativo da Escola Nacional de Polícia (ENP), com o objetivo de mostrar e debater um novo paradigma cultural na força policial e a função policial que privilegia valores que estão em estreita relação com a igualdade de género e que pretendem consolidar uma Instituição Policial mais moderna e democrática. Participaram, no total, 18 polícias (15 mulheres e 3 homens).
- ✓ Criou-se o Diploma de Pós-Graduação em Género e Políticas Públicas, dando ênfase à Segurança, durante três trimestres, que totalizaram 250 horas presenciais. Foi dirigido aos oficiais da Polícia Nacional e às pessoas com estudos terciários interessadas em desenvolver uma formação especializada, no campo dos estudos de género e das políticas de segurança pública. Realizou-se, no quadro de um acordo assinado, entre a Universidade da República e o Ministério do Interior. Depois da convocatória aos interessados, 30 funcionários fizeram estágio, dando prioridade a encarregados e pessoal técnico das Unidades Especializadas em Violência Doméstica de todo o país (Canelones, Salto, Paysandú, Río Negro, Soriano, Lavalleja, Durazno, Colonia, Rocha, Maldonado, Montevideo). Os restantes pertencem ao Instituto Nacional de Reabilitação, Assuntos Internos, Área Jurídica e Notarial, Saúde Policial, Segurança Legislativa, entre outras dependências. Estão a receber formação 26 polícias (19 mulheres e 7 homens).
- ✓ No quadro do acordo entre o INMUJERES e a Escola Nacional de Administração Pública, ministraram-se cursos de transversalidade de género com uma carga horária de 24 horas presenciais, dirigidas aos funcionários da Administração Pública. Por parte do Ministério do Interior participaram, no total, 39 polícias distribuídos em dois grupos. (33 mulheres, 6 homens).

Por sua vez, através da Unidade Executora do Poder Judicial no Programa Integral de Luta contra a Violência de Género, o Poder Judicial implementou as seguintes ações de formação:¹³⁷

- ✓ Abril de 2013: 3 dias de jornada sobre Direitos Humanos, Violência de Género e Justiça com a colaboração técnica do Poder Judicial de Espanha, dirigida a juizes do Tribunal de Apelação, magistrados e defensores do Poder Judicial, de Montevideo e do interior.

¹³⁷ Informação proporcionada pela Dr.ª Carolina Patrón – Diretora da Unidade Executora do Projeto Judicial no Programa Integral de Luta contra a Violência de Género, e Dr.ª Raquel Martínez – Diretora da Direção de Gestão de Projetos - Coordenadora com o PILCVG.

- ✓ Presença de 2 juízes do Tribunal de Apelação (Civil e Família) e da Direção de Gestão de Projetos, no *Atelier* sobre Género no Supremo Tribunal de Justiça da Nação Argentina.
- ✓ Setembro 2013: presença de 3 juízes do Supremo Tribunal de Justiça e de 21 juízes de Tribunais de Apelação de todas as áreas, no *Atelier* de Sensibilização em Género (género, convenções internacionais, desigualdade estrutural, etc.), promovido pelo Gabinete da Mulher do Supremo Tribunal de Justiça da Nação Argentina. Por esta ocasião, assinou-se um acordo de cooperação interinstitucional com o Gabinete da Mulher, que foi ratificado pelo Supremo Tribunal de Justiça da Argentina.
- ✓ Setembro 2013: presença de 38 juízes, advogados e defensores de família, penal, família especializada e laboral e 5 chefes da área administrativa no *Atelier* de Sensibilização em Género (género, convenções internacionais, desigualdade estrutural, etc.) promovido pelo Gabinete da Mulher do Supremo Tribunal de Justiça da Argentina.
- ✓ Outubro 2013: presença de 10 formandos (magistrados, defensores, peritos e funcionários administrativos), no curso de formação ministrado por formadores especializados em *ateliers* de sensibilização em género, tráfico de pessoas e exploração sexual e comercial, promovido pelo Gabinete da Mulher do Supremo Tribunal de Justiça da Argentina.

É importante salientar que, a metodologia dos *ateliers*, foi elaborada pelo Gabinete da Mulher do Supremo Tribunal de Justiça da Argentina, em colaboração com o Programa das Nações Unidas, tendo presente a sua aplicação na região americana, e na perspetiva internacional vigente, sobre violência de género (100 Regras de Brasília, A Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção de Belém do Pará).

- ✓ Novembro 2013 a Maio 2014: realizaram-se 5 *ateliers* de Sensibilização em Género, Direitos Humanos e Justiça no Centro de Formação da Cooperação Espanhola em Montevideo, dirigidos a operadores da área jurisdicional e altos funcionários da área administrativa.
- ✓ Junho 2014: realizou-se um *atelier* de Sensibilização em Género, Direitos Humanos e Justiça na Sala García Otero do Poder Judicial, dirigido a funcionários técnicos e administrativos das Divisões de Recursos Humanos, Arquitetura, Informática e Tecnologia.

Na área da Saúde, as Equipas de Referência, em violência doméstica, das instituições de Saúde públicas e privadas, constituem uma das principais linhas de trabalho para o desenvolvimento de políticas de atenção às situações de violência no setor Saúde. Em dezembro de 2013 destacaram-se 112 equipas nos 19 departamentos das 49 instituições que integram o sistema de Saúde.

No ano 2007, foi criada a Rede de Equipas em Violência e Saúde, que coordena o Programa Violência e Saúde do Ministério de Saúde Pública; esta rede, para além do mais, constituiu-se

com o objetivo de prestar uma formação contínua, a mais de 400 técnicos e profissionais que a integram, partindo do princípio de que a formação recebida em serviço, se reflete, positivamente, nas instituições onde trabalham.

Ainda não se conhecem as percentagens de pessoal formado, no ano de 2013.

De um total de 30 860 funcionários, formaram-se, ou tiveram acesso a processos de sensibilização, 3577. Numa visão de género, em 9003 mulheres, formaram-se 1163, e em 21 857 homens, 2414 tiveram formação.

Venezuela

Melhoria das medidas de proteção/reabilitação

Apresenta-se um relatório que diz respeito à dimensão normativa. Destaca-se, assim, que a legislação venezuelana estabelece a aplicação de medidas de proteção e segurança para proteger a mulher agredida, na sua integridade física, psicológica, sexual e patrimonial, e de toda a ação que viole ou ameace os seus direitos. São de aplicação imediata pelos órgãos recetores da LA denúncia.¹³⁸

Casas de abrigo

A este respeito, refere-se que, as casas de abrigo são reconhecidas como parte dos programas que devem ser desenvolvidos pelas políticas públicas do Estado,¹³⁹ e que as melhorias na qualidade e no número de Casas na Venezuela são um dos avanços mais significativos em matéria de cuidados integrais às mulheres vítimas de violência.

Numa abordagem descritiva, pode afirmar-se que as Casas de Abrigo «(...) são lugares discretos, destinados a dar às mulheres, em perigo extremo por violência intrafamiliar, proteção temporária e proporcionar-lhes cuidados perante situações graves de violência familiar que representam um perigo para a sua vida».¹⁴⁰ Destaca-se que, o processo de seleção do pessoal que trabalha nessas Casas, tem sido, extremamente cuidadoso, selecionando-se, apenas, elementos com experiência e formação, através de provas psicológicas e entrevistas; a tudo isto acrescenta-se um processo de formação presencial e um acompanhamento, na modalidade virtual, a todo o pessoal das Casas.

O acesso a estas Casas pode iniciar-se por via telefónica, assim como, através de ligações com

¹³⁸ Lei Orgânica sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência. *Medidas de proteção e segurança*. Art. 87, Gaceta Oficial N.º 38647, de 19 de março de 2007.

¹³⁹ Lei Orgânica sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência. *Classificação dos Programas*. Art. 20, Gaceta Oficial N.º 38647, de 19 de março de 2007.

¹⁴⁰ Ministério do poder popular para a mulher e para a igualdade de género, Casas de abrigo. Em: <http://www.minmujer.gob.ve/inamujer/index.php?option=com_content&view=article&id=26:casa-de-abrigo&catid=4:efemerides>. Consultado a 9 de julho de 2014.

os órgãos recetores de denúncia que proferem a medida de abrigo.¹⁴¹ Acrescenta-se, ainda, que este programa, ajudou um total de 141 mulheres, entre 2009 e 2013.¹⁴²

Atualmente dispõe-se de seis (6) Casas de Abrigo, distribuídas nas diferentes regiões do país.

¹⁴¹ Lei Orgânica sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência. Art. 87 *Medidas de proteção e segurança*. N.º 2- Medida de abrigo. Gaceta Oficial N.º 38647, de 19 de março de 2007.

¹⁴²

Organização das Nações Unidas. Comissão Económica para a América Latina e o Caribe. Comissão de assuntos de género. *Aplicação da Declaração e Plataforma de Ação de Beijing (1995) e os resultados do vigésimo terceiro período extraordinário de sessões da Assembleia Geral (2000) no contexto do 20.º aniversário da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher e a aprovação da Declaração e Plataforma de Ação de Beijing 2015*. Em: <<http://www.cepal.org/cgibin/getprod.asp?xml=/mujer/noticias/paginas/3/51823/P51823.xml&xsl=/mujer/tpl/p18f.xsl&base=/mujer/tpl/top-bottom.xsl>> Consultado el 4 de julho de 2014

Registo de informação

Salienta-se que o Instituto Nacional de Estatísticas, através do «Diagnóstico de Necessidades de Informação Estatística», é a entidade que fornece os dados estatísticos em matéria de género.¹⁴³

Melhorias na avaliação de dano psicológico

A Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência reconhece a violência psicológica como uma forma de violência contra as mulheres, definindo-a como

«(...) todo o comportamento ativo ou omissivo exercido em desonra, descrédito ou desprezo pelo valor ou dignidade pessoal, tratamentos humilhantes e vexatórios, vigilância constante, isolamento, marginalização, negligência, abandono, ciúme-patológico, comparações destrutivas, ameaças e atos que levam as mulheres vítimas de violência a diminuir a sua autoestima, a prejudicar ou perturbar o seu desenvolvimento saudável, à depressão e, inclusivamente, ao suicídio.»¹⁴⁴

Além disso, tipifica-se a violência psicológica como um delito, estabelecendo-se que «Quem, através de tratamentos humilhantes e vexatórios, ofensas, isolamento, vigilância permanente, comparações destrutivas ou ameaças genéricas constantes, atente contra a estabilidade emocional ou psíquica da mulher, será punido com pena de seis a dezoito meses.»¹⁴⁵

Em 2013, o Estado pôs em prática uma iniciativa com o objetivo de contribuir para a erradicação da violência contra a mulher, através do programa piloto dos Centros de Atenção e Formação Integral das Mulheres (CAFIM), que proporciona serviços socioculturais de assistência psicológica, social, jurídica e de saúde. Informa-se que o programa se iniciou com a abertura de 2 Centros de Atenção e Formação Integral a Mulheres, nos estados Zulia e Distrito Capital, com uma capacidade de atendimento a 1000 mulheres por mês.¹⁴⁶

Formação/sensibilização de operadores do Sistema Judicial

O Estado venezuelano promoveu a divulgação dos direitos humanos das mulheres, bem como, o conteúdo da Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência através das seguintes ações:

- ✓ Campanhas de divulgação dos direitos das mulheres junto dos servidores públicos envolvidos nas áreas de atenção, prevenção, receção de denúncias e procedimentos judiciais, vinculados à violência contra a mulher. Estendeu-se a diversas comunidades,

¹⁴³ *Ibidem.*

¹⁴⁴ Lei Orgânica sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência. Gaceta Oficial N.º 38647, de 19 de março de 2007. Art. 15.

¹⁴⁵ *Op. Cit.* Art. 39.

¹⁴⁶ Organização das Nações Unidas. Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. *Lista de questões e perguntas relativamente ao sétimo e oitavo relatórios combinados da Venezuela*. Em: <http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/VEN/CEDAW_C_VEN_Q_7-8_Add-1_17524_S.pdf>. Consultado em 11 de julho de 2014.

com a participação de 5606 mulheres durante 2013.¹⁴⁷

- ✓ Criou-se um Programa de Informação e Sensibilização, de caráter obrigatório, para todo o pessoal técnico, advogados e pessoal de apoio da Comissão de Justiça de Género do Poder Judicial.
- ✓ Concebeu-se a página *web* Rede Justiça Mulher, como órgão informativo de difusão das políticas implementadas, através das redes sociais.
- ✓ Promoveram-se conferências, fóruns e *ateliers*, dirigidos a juízes e juízas, tais como, espaços de divulgação, avaliação e acompanhamento da jurisprudência vinculante, promovidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, nas Salas do Constitucional e de Cassação Penal, relativamente à justiça de género. Efetuaram-se atividades análogas com o apoio de organizações de mulheres, para promover o exercício do controlo social por parte dos Comitês de Género, criados nos Conselhos Municipais.
- ✓ Também importa destacar a participação, em atividades formativas, de todos os órgãos do sistema nacional da jurisdição em matéria de delitos de violência contra a mulher, como são a Provedoria de Justiça (DdP), o Ministério Público (MP), a Assembleia Nacional (AN) e a Defesa Pública.¹⁴⁸

2.5 Aspetos orçamentais

Neste capítulo, recolhemos informação acerca do aumento ou diminuição, do orçamento do Estado, para o estabelecimento de políticas públicas que contribuam para garantir o acesso à justiça das mulheres vítimas de violência.

Argentina

Não dispõe de informação sobre este assunto.

Bolívia

Na Bolívia, verifica-se que, a contribuição da cooperação internacional, continua a ser o principal recurso para fazer face aos processos da política de género, embora, a nível de implementação de serviços, se estabelecessem novos postos de Delegados do Ministério Público em todo o país. Ainda assim, considera-se ter havido algum avanço, considerando que, historicamente, não se tinha progredido muito nesta área.

Colômbia

Na Colômbia, a Provedoria de Justiça refere que fazem parte do Plano de Ação do Conselho Nacional de Política Económica e Social (CONPES 3784) mais de 20 entidades, em função da implementação de 223 ações e do seu plano de financiamento que dispõe de recursos na

¹⁴⁷ *Ibidem*.

¹⁴⁸ Organização das Nações Unidas. Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. *Lista de questões e perguntas relativamente ao sétimo e oitavo relatórios combinados da Venezuela*. Em: <http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/VEN/CEDAW_C_VEN_Q_7-8_Add-1_17524_S.pdf>. Consultado a 11 de julho de 2014.

ordem (em pesos colombianos) dos \$3,3 bilhões, dos quais \$2,1 bilhões correspondem aos anos 2013-2014, e o \$1,2 bilhão restante, está sujeito às projeções orçamentais de 2015.¹⁴⁹

Adicionalmente, a Provedoria de Justiça refere as ações desenvolvidas pelo Ministério da Justiça da Colômbia, sobre temas de violência sexual e *Comisarías de Familia* (Gabinetes de Apoio à Família).

O Programa Presidencial de Direitos Humanos da Presidência da República da Colômbia investiu, igualmente, em recursos valiosos, na realização de jornadas conjuntas, através de uma estratégia intersectorial de desenvolvimento, aplicáveis a casos e à atenção integral a mulheres vítimas de violência, em especial de violência sexual, em municípios, onde se identificaram situações críticas de violência, baseada em género, e nos quais se estabeleceram agendas com as instituições locais, para registar as problemáticas existentes e encontrar soluções pontuais para ultrapassar os obstáculos encontrados. Com estas ações conseguiu-se estabelecer compromissos pontuais regionais e acompanhamento a nível nacional, com uma estratégia clara de expansão a casos para investigação e judicialização da violência contra as mulheres, assim como, de fortalecimento da capacidade institucional das autoridades locais, na prevenção e na resposta efetiva às vítimas.

Por fim, informa-se que o Ministério da Saúde e da Proteção Social emitiu a Resolução N.º 00001895 de 2013, através da qual, atribuiu recursos para o financiamento das medidas de atenção a mulheres vítimas de violência, de acordo com as alíneas a) e b) do Art. 19 da Lei 1257 de 2008.

Costa Rica

Na Costa Rica, a Provedoria dos Habitantes tem vindo a dar seguimento às execuções orçamentais do Instituto Nacional das Mulheres (INAMU) com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estratégicos dessa Instituição.

Considera-se relevante assinalar que, durante o acompanhamento efetuado, teve-se conhecimento de que o INAMU, em sessão ordinária da Junta Diretiva, celebrada em janeiro de 2014 - Ata N.º03-2014, adotou as medidas necessárias para melhorar a execução orçamental e conseguir a redução do superavit acumulado - e elaborou um Plano de Investimentos com Recursos do Superavit Acumulado, em que se determinou a utilização de ₡ 5 187 381 056,15 (colons), mediante a distribuição de recursos por programas e projetos atualizados.

Também se esclarece, que o superavit só se pode destinar à atividade normal para não infringir o princípio de equilíbrio entre o orçamento e a planificação. O anterior implica um novo plano de investimento, por meio de concurso público, dirigido sectorialmente, às mulheres classificadas como de extrema pobreza e pobreza. Para se conseguir este acordo assinaram-se diferentes convénios, em cujo processo, passámos de 38 projetos, aplicados a mais de 1200 mulheres beneficiárias diretas.

Por conseguinte, o INAMU

¹⁴⁹

Fonte: Alto-Comissário Presidencial para a Equidade da Mulher.

«(...) redireciona parte dos fundos do superavit do orçamento de 2014, para adjudicar mil milhões de colons (1 000 000 000,00) destinados ao financiamento de projetos produtivos, de mulheres (até mil e duzentas 1200), classificadas pelo IMAS no programa FIDEIMAS, que terá como objetivo a atenção de mulheres em condições de pobreza, referidas pelo instituto misto de ajuda social IMAS, que se encontram nos grupos um, dois, três ou quatro (1, 2, 3 ou 4) de pobreza, de acordo com a informação prestada pelo sistema de informação de população objetiva SIPO, tecnicamente validada através de proposta da FIDEIMAS.»

El Salvador

Em El Salvador, o Instituto Salvadorenho para o Desenvolvimento da Mulher (ISDEMU) é a entidade responsável pela aplicação da Lei Especial Integral para uma Vida Livre de Violência para as Mulheres e, desde 2008, que tem vindo a apresentar uma evolução orçamental, com um aumento de \$2 554 815.00, em 5 anos. Do mesmo modo, o investimento em igualdade de género que El Salvador está a aplicar, ascende aos 12 184 000.00, incluindo o projeto de Cidade Mulher e sem contar com a contribuição orçamental, de cada ministério, para a promoção da igualdade.

Honduras

Nas Honduras, na apresentação do estudo: «As Mulheres contam no orçamento. Análise caracterizada em Género», que o Centro de Estudo para a Democracia – CESPAD – realizou, recentemente, percebe-se que, de entre as instituições estatais, a Secretaria de Segurança, o Ministério Público e o Supremo Tribunal de Justiça são as entidades mais interrelacionados com o acesso à justiça das mulheres no país. Nesse sentido, ao examinar o orçamento de cada um deles, observa-se que entre 2009 e 2014, o orçamento em matéria de segurança e justiça apresentou uma taxa de crescimento média anual para o Ministério Público de 11%, para o Supremo Tribunal de Justiça houve um crescimento de 5%, enquanto que, em Segurança e Defesa o crescimento foi de 14%. De acordo com o referido estudo, apesar do aumento do orçamento no setor da Segurança e da Justiça, o problema da violência contra as mulheres, traduzido em violência doméstica, mortes violentas e feminicídios, não diminuiu.

Entre os pedidos das mulheres organizadas, destaca-se a necessidade de abrir mais tribunais especializados, no tema mulher, em outras zonas do país, a criação de uma linha específica para a investigação de assassinatos contra as mulheres, sob a tutela da Secretaria de Segurança e o fortalecimento da Procuradoria Especial da Mulher quanto à sua capacidade de investigação e de formulação de requerimentos.

México

No México, no que respeita ao Orçamento de saídas do conjunto da Federação, indica-se, sucintamente, que entre o Exercício Fiscal de 2013 e o de 2014, verificou-se um aumento de \$69 789 750.00 pesos mexicanos, o que supõe um aumento de 57%.

No que se refere a Guanajuato, constata-se que em 2013 a Lei do Orçamento Geral atribuiu ao Instituto da Mulher Guanajuatense \$17 226 128,00 pesos mexicanos. Enquanto que em 2014 o montante ascendeu a \$36 952 885,98 pesos mexicanos, o que indicia um aumento significativo

de 111.76%

Paraguai

No Paraguai, o Ministério da Mulher colocou em funcionamento o Plano Nacional de Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens (III PNIO 2008-2017), que constitui o quadro orientador das políticas de gênero, e que continua a insistir no sentido de aumentar o orçamento para efeitos de melhoria na qualidade e eficácia do acesso à justiça das mulheres vítimas de violência.

Peru

No Perú, como se referiu no Relatório de *Adjuntía* N.º 003-2013-DP/ADM, o balanço apresentado, em 2013, pela Provedoria de Justiça sobre o Cumprimento do «Plano Nacional contra a Violência para com a Mulher 2009-2015», revela que grande parte dos setores do Estado não atribuem qualquer orçamento ao tema da defesa e promoção do direito das mulheres a uma vida livre de violência; e aqueles que lhe destinam alguma quantia, fazem-no com recursos que, lamentavelmente, são insuficientes para desenvolver as atividades previstas para o correspondente setor, consideradas no Plano Nacional contra a Violência para com a Mulher 2009-2015.

Vale a pena mencionar que, em resposta às recomendações apresentadas no referido relatório, o Ministério do Interior, através do ofício N.º 000228-2014/IN/VOI, com data de 20 de junho de 2014, dá conhecimento à Provedoria de Justiça que o orçamento atribuído para cumprimento do Plano Nacional contra a Violência para com a Mulher 2009-2015, destinado, especificamente, para 2014 ascende a \$ 309,3334 Novos *Soles*, o que supõe um aumento de 15%, relativamente ao de 2013, em que se atribuiu um montante de \$ 269,000 novos *soles*.

Por seu lado, de acordo com a informação colocada na sua página *web*, o montante atribuído ao Programa Nacional Contra a Violência Familiar e Sexual (PNCVFS), pelo Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis para 2014, é de \$ 78 300,000 milhões de novos *soles*,¹⁵⁰ o que também traduz um aumento, relativamente ao ano anterior.

Finalmente, vale a pena referir que a *Adjuntía* da Mulher da Provedoria de Justiça, emitiu ofícios, com data de 6 de agosto de 2014, aos setores envolvidos, a solicitar informação sobre o montante orçamental para 2014, no que diz respeito ao cumprimento do Plano Nacional contra a Violência para com a Mulher 2009-2015 (Ministério da Economia e Finanças, Ministério da Defesa, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Promoção do Emprego e Ministério da Justiça dos Direitos Humanos). Aguardam-se as respetivas respostas.

¹⁵⁰ Para melhor informação, consultar: http://www.mimp.gob.pe/index.php?option=com_content&view=article&id=4551:ministerio-de-la-mujer-sustento-presupuesto-para-ejercicio-fiscal-del-proximo-ano-2014&catid=54&Itemid=445

Porto Rico

No Porto Rico, a Lei Especial de Sustentabilidade Fiscal e Operacional do Governo do Estado Livre Associado de Porto Rico, Lei N.º 66, de 17 de junho de 2014, «Lei Especial de Sustentabilidade Fiscal e Operacional do Governo do Estado Livre Associado de Porto Rico», estabeleceu a diminuição do orçamento geral para todas as agências.

Aqueles fundos, provenientes dos programas dos Estados Unidos de América, refletiram um aumento, em comparação com anos anteriores. Para os últimos meses, principalmente, devido à difícil situação económica mundial, os fundos de Porto Rico, para o período referido neste documento, para os programas aqui discutidos, sofreram uma diminuição na sua distribuição final. O orçamento consolidado para o Gabinete da Procuradora das Mulheres, para o ano fiscal 2013-2014, ascende a US\$8055,000, os quais incluem \$2952,000 provenientes do Orçamento Geral, \$1600,000 de Atribuições Especiais, \$2003,000 de Fundos Federais dos Estados Unidos de América e \$1500,000 de Outros Ingressos. Em relação às Atribuições Especiais, incluem-se \$1600,000 para cobrir gastos relacionados com as diferentes estratégias que se implementem para oferecer serviços e programas sobre prevenção de discriminação e violência doméstica contra a mulher. Entre os programas federais que participam com maiores contribuições, incluem-se: *Crime Victim Assistance*, *Sexual Assault* e *Violence Against Women Formula Grants*.

Uruguai

O Uruguai, relativamente a este tipo de informação, só refere o orçamento destinado a algumas das ações desenvolvidas, a saber:

Contratação anual do sistema de verificação de presença e localização concebido para monitorizar pessoas, agressores e vítimas, tanto no que toca a dispositivos, como à infraestrutura em matéria de violência doméstica (*tobilleras* eletrónicas); atribuiu-se ao programa \$ 7 000 000 pesos uruguaios

- ✓ Sistema de verificação de presença e localização, concebido para monitorizar pessoas, agressores e vítimas, tanto no que toca a dispositivos como à infraestrutura em matéria de violência doméstica (*tobilleras* eletrónicas), especificamente, em relação ao *software*, infraestrutura e formação; atribuiu-se \$ 12 680 400 pesos uruguaios.
- ✓ Contratação anual do sistema de verificação de presença e localização, concebido para monitorizar pessoas, tanto dos dispositivos como da infraestrutura para agressor e vítima em matéria de violência doméstica (*tobilleras* eletrónicas); atribuiu-se \$6 897 876 pesos uruguaios
- ✓ Pessoal da Área de Violência de Género do Centro de Comando Unificado; atribuiu-se \$ 672 444 pesos uruguaios.
- ✓ Atividade dirigida a facultar informação e a estabelecer os acordos e critérios com o Poder Judicial (Tribunais Penais e de Família, Provedorias, Equipas Técnicas), autoridades da Polícia de Montevideo e do Centro de Comando Unificado, chefes e encarregados das Secções de Montevideo; atribuiu-se \$ 66 840 pesos uruguaios.
- ✓ No quadro do Programa Integral de Luta contra a Violência de Género, o Poder Judicial despendeu \$ 1500.000 pesos uruguaios de fundos da AECID e \$ 700 000

pesos uruguaios de fundos orçamentais próprios, para a formação de operadores nas áreas jurisdicional e administrativa.

- ✓ Na área da Saúde, com a incorporação da Meta Assistencial do Sistema Nacional Integrado de Saúde que protege crianças, adolescentes e mulheres, existe um item vinculado à pesquisa em violência doméstica, para o qual no ano 2012, se investiu um total de \$ 135 795 393 pesos uruguaios e, em 2013, pelo mesmo conceito, \$186 907 578 de pesos uruguaios.

Cabe aqui esclarecer que, estes montantes, não devem ser considerados como o orçamento de um programa de prestações sociais.

Venezuela

O Estado venezuelano, informa que parte do orçamento nacional é destinado ao desenvolvimento de políticas relacionadas com a mulher e igualdade de género. Para o ano de 2014 foi atribuído um orçamento de 600 000 000 de dólares norte-americanos, aproximadamente, o triplo, do montante de 2010. Adicionalmente, para o Instituto Nacional da Mulher (INAMUJER) a atribuição foi de, aproximadamente, 39 000 000 de dólares norte-americanos, para o BanMulher foi de cerca de 13 000 000 de dólares norte-americanos e para Mães do Bairro 53 000 000 de dólares norte-americanos.¹⁵¹

CONCLUSÕES

- (1) Sem prejuízo dos avanços conseguidos, as fragilidades, limitações e omissões que revelam as ações dos diferentes Estados, tornam evidente que se encontram bastante longe de superar a desigualdade e discriminação subjacentes ao gravíssimo problema da violência contra as mulheres, referido na Recomendação Geral N.º 19 do Comité para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher.¹⁵²

Com tanta ou maior evidência, também não se superou a persistência do fenómeno da violência intrafamiliar que afeta numerosas mulheres, realçado, também, pela referida Recomendação, como o fazem, de igual forma, os Arts. 1 e 2, alínea a) da Convenção de Belém do Pará e, obviamente, a Rede de Provedorias de Mulheres da Federação Iberoamericana de Ombudsman.¹⁵³

- (2) É consistente com o que atrás se afirmou, o facto de que, como tendência significativa e, lamentavelmente dominante, os Estados não conseguem alcançar o *standard* de

¹⁵¹ Organização das Nações Unidas. *Aplicação da Declaração e Plataforma de Ação de Beijing (1995) e os resultados do vigésimo terceiro período extraordinário de sessões da Assembleia Geral (2000) no contexto do 20.º aniversário da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher e a aprovação da Declaração e Plataforma de Ação de Beijing 2015*. Em: <http://comms-authoring.unwomen.org/~media/Headquarters/Attachments/Sections/CSW/59/National_reviews/Venezuela_review_Beijing20.pdf>. Consultado a 9 de julho de 2014.

¹⁵² Ver a esse respeito o ponto 2 do Quadro Teórico do presente trabalho.

¹⁵³ *Ibidem*.

Diligência Devida que se considera como dever e obrigação principal nos Arts. 1, n.º 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.¹⁵⁴

Com efeito, salvo em casos e situações excepcionais, a prevenção dos fenómenos de violência mencionados, não é cumprida e, quando estes surgem, a investigação e punição dos responsáveis, também não se tem aplicado, como devia, nem, tampouco, como é óbvio, se atribui a compensação devida às mulheres vítimas. Mesmo quando a informação, previamente reunida, dá conta de algumas modificações e revisões normativas que parecem focar, de forma mais adequada, os problemas reais de violência e as dificuldades para a sua eliminação - o que louvamos, com certeza - não é esta uma realidade generalizada e demonstra a falta de adoção, por muitos Estados, das medidas legislativas e de outro teor, que exigem a aplicação do preceituado no Art. 2 da CADH, para dar efetividade aos direitos e liberdades das mulheres.

- (3) O fosso que existe entre a realidade atual e o cumprimento da norma, em particular, a obrigação geral da Diligência Devida, revela o insuficiente cumprimento e até, em alguns casos, a evidente transgressão ao disposto no Art. 7, Alínea b) da Convenção de Belém do Pará, cujo teor, dispõe, literalmente, que os Estados têm de «(...) agir com a Diligência Devida para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.»¹⁵⁵
- (4) No quadro da obrigação geral de Diligência Devida, privilegia-se o direito humano de Acesso à Justiça, contudo, a informação recolhida revela enormes deficiências na concretização de tal direito. Com efeito, não se constata que exista uma efetiva e generalizada possibilidade para as mulheres vítimas de violência intrafamiliar de «(...) exigirem e obterem do Estado, com rapidez e sob procedimentos razoáveis, as prestações necessárias para conseguirem o respeito e proteção eficazes dos seus direitos, incluindo, de acordo com cada caso, as medidas de compensação apropriadas».

As falhas são, ostensivamente graves, inclusivamente do ponto de vista jurídico, tendo em conta que, conforme estabeleceu o Tribunal Interamericano, o direito humano de Acesso à Justiça tem o caráter de «lei imperativa» de Direito Internacional (*ius cogens*), e a sua infração pressupõe uma muito séria responsabilidade por parte dos Estados respetivos.¹⁵⁶

- (5) Atendendo a que, por motivo do Controlo de Convencionalidade, os Estados têm a obrigação, inequívoca, de cumprir com o estipulado pelos TIDHs de que são partes, e também, com os procedimentos do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos acerca dos mesmos, é óbvio, por tudo o que foi dito anteriormente, que existem claros incumprimentos a esse respeito.

Isto é, como é evidente, atribuível aos aparelhos de justiça, mas também - e é muito importante destacá-lo - ao conjunto das autoridades estatais relacionadas, de um modo,

¹⁵⁴ Ver a esse respeito o ponto 3 do Quadro Teórico do presente trabalho.

¹⁵⁵ *Ibidem*.

¹⁵⁶ Ver a esse respeito o ponto 4 do Quadro Teórico do presente documento.

ou de outro, com a prevenção, punição e erradicação da violência contra as mulheres. Assim o demonstra, com eloquente contundência, a sentença do Tribunal Interamericano no caso de Juan Gelman contra o Uruguai, em que se refere que o Controlo de Convencionalidade diz respeito e envolve «(..) qualquer autoridade pública, e não apenas o Poder Judicial (sic).»¹⁵⁷

- (6) A informação disponibilizada pelas Provedorias de Justiça demonstra que, as principais dificuldades que as mulheres vítimas de violência intrafamiliar enfrentam, com indicativa frequência, provêm, substancialmente, de estereótipos social e culturalmente enraizados na sociedade, e, por conseguinte, nos operadores de justiça que, de modo consciente ou inconsciente, criam margens de tolerância inaceitável que geram diversas situações de impunidade. Esta situação reveste-se de uma especial gravidade, dado o proeminente papel que os sistemas de justiça devem desempenhar; mas, como anteriormente se referiu, não tem menos gravidade do que aquela que se verifica no conjunto do aparelho estatal, que não atua, ativa e relevantemente, em conformidade com os objetivos da prevenção, punição e erradicação da violência contra as mulheres.
- (7) Relativamente ao atrás referido, é oportuno recordar, que a informação recolhida demonstra a debilidade das investigações, em matéria de violência contra a mulher, a insuficiência das medidas de proteção, a escassez de sanções e reparações adequadas; a tudo isto acresce o facto de que, geralmente, o número de casas de abrigo não é suficiente, o que debilita, ainda mais, a implementação efetiva das medidas de proteção e a reabilitação que as mulheres vítimas de violência, que se atrevem a denunciar, necessitam.
- (8) Da mesma forma, no seguimento do que se vem a apresentar, uma boa quantidade das informações das Provedorias de Justiça mostram a importância de aprofundar e potenciar a formação dos operadores dos sistemas de administração de justiça e, certamente, de outros funcionários e servidores públicos estatais em matéria de violência familiar contra as mulheres. Deve-se destacar, entre outros, os temas de Diligência Devida, a necessidade de concretizar o acesso à justiça e as consequências e obrigações do controlo de convencionalidade.
- (9) Torna-se necessário, igualmente, que os Estados disponham de bases de dados unificadas e registos a nível nacional com indicadores sobre o acesso de mulheres vítimas de violência, baseada em género, e as disponibilizem aos serviços de saúde e, obviamente, às entidades do sistema de justiça. Isto facilitará aos aparelhos jurisdicionais a abordagem, de forma mais informada e integral, aos casos denunciados e aumentará a capacidade de proporcionarem uma proteção mais adequada, às vítimas, além de permitir que se disponha de um panorama claro e atualizado sobre a problemática, a fim de se poder apresentar e implementar políticas públicas, realmente efetivas.
- (10) Salientamos que, de acordo com o que se depreende da informação recolhida, salvo casos excecionais, os Estados carecem de uma sistematização de resoluções judiciais e de Observatórios, a funcionar junto dos aparelhos de justiça para verificação

do tratamento que dão ao fenómeno da violência contra as mulheres, situação que deve ser rápida e decididamente superada.

(11) Cabe chamar a atenção para o facto de que, a atribuição de recursos orçamentais, é um indicador fundamental da vontade política do Estado para combater a discriminação e violência contra as mulheres, pois trata-se de uma forma de determinar as prioridades dos Estados na implementação de políticas públicas. Neste sentido, é ainda preocupante a insuficiente atribuição de verbas destinadas ao desenvolvimento das atividades previstas na luta contra a violência familiar e contra as mulheres.

(12) Dada a natureza complexa da problemática da violência intrafamiliar e da violência contra a mulher em geral, a informação recolhida, permite concluir que a intervenção estatal - fazendo uso da Diligência Devida - deve orientar-se, clara e rapidamente, na adoção e implementação de políticas públicas interinstitucionais e interdisciplinares que contribuam, efetivamente, para a progressiva erradicação do flagelo que constitui a violência de género.

(13) Finalmente, no que diz respeito a *boas práticas*, cremos que uma boa parte delas podem depreender-se da maioria das conclusões anteriores. Sem prejuízo do que atrás se concluiu, à laia de complemento e sempre induzidos pela colaboração obtida, sugerimos as seguintes:

- (i) Avançar na análise sobre as lacunas legais e deficiências nas decisões judiciais, em matéria de violência intrafamiliar e violência contra as mulheres em geral, através de grupos de trabalho que reúnam especialistas estatais, especialistas da sociedade civil, representantes dos denominados meios de comunicação e representantes de organizações de mulheres. As conclusões de tais grupos devem ser de difusão pública, e serem comunicadas, oficialmente, tanto às altas instâncias dos sistemas de justiça, como aos órgãos do Legislativo e Executivo.
- (ii) Investir numa sistematização dos regulamentos mais avançados de diversos países, em matéria de Medidas Cautelares e Ordens de Proteção a favor de mulheres vítimas de violência. Tal medida poderia ser coordenada e implementada pelas Provedorias de Justiça.
- (iii) Estudar as experiências dos Centros de Acesso à Justiça para Mulheres, que proporcionam apoio jurídico, psicológico, médico e abrigo para a vítima e seus filhos, caso seja necessário, e que permitem que as mulheres vítimas, se o considerarem necessário, apresentem as suas denúncias penais. Com base no referido estudo, formular propostas específicas para uma implementação rápida de novas experiências.
- (iv) Refletir sobre - e neste caso levar a cabo - a utilização de «*Tobilleras*» como tecnologia de verificação de presença e localização, concebidas para a monitorização policial de pessoas com alto risco em matéria de violência doméstica.
- (v) De forma similar, estudar a possibilidade da rápida implementação de um sistema de botões antipânico para mulheres vítimas de violência doméstica que permita uma «georreferenciação» do lugar em que se encontra, numa situação de violência ou de

ameaças, a partir do qual, se possa fazer uma gravação para ser utilizada, depois, como prova do facto perante os aparelhos de Justiça.

- (vi) Considerar, com base na situação de cada país, áreas de Políticas de Género nos Ministérios do Interior ou do Governo com o objetivo de gerar políticas públicas, nos seus respetivos setores de competência, em coordenação com pessoas e entidades da sociedade civil, incluindo as organizações de mulheres.
- (vii) Promover a divulgação de Acordos ou Diretrizes dos Supremos Tribunais de Justiça, para que sejam aplicados por todas as instâncias, hierarquicamente inferiores, destinados à erradicação de práticas jurisdicionais nocivas, tais como, a confrontação ou convocação conjunta de vítimas e agressores; o proferimento de sentenças genéricas ou ambíguas; e, também, a realização de diligências de supervisão sobre o cumprimento efetivo das Medidas Cautelares, Ordens de Proteção e outras similares. É necessário que se profiram decisões jurisdicionais, integrais e rápidas, perante situações de violência para com as mulheres, crianças e adolescentes, bem como o dever de comunicar comportamentos, aparentemente delativos e, certamente, a obrigatoriedade de ter em consideração, em tudo o que for pertinente, a aplicação dos instrumentos internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Estado, assim como, o acompanhamento das pronúncias do Tribunal Interamericano para o Controlo de Convencionalidade.
- (viii) Assegurar, previamente, processos de seleção de pessoal qualificado e verificar a existência de recursos adequados, e a sua contratação nas Provedorias e noutras entidades estatais, envolvidas na luta contra a violência a mulheres, de pessoas da sociedade civil com creditação e experiência na matéria.

ANEXO I:

RELATÓRIO DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO BRASIL

A Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, órgão do Ministério Público Federal cujo foco é a defesa dos direitos humanos, recebeu com entusiasmo a proposta de incorporar ao trabalho de investigação sobre o acesso à justiça pela mulheres em situação de violência familiar, em desenvolvimento pela Coordenação da Rede de Defensorias de Mulheres da Região Cone Sul da Federação Interamericana de Ombudman - FIO, dados observados no nosso país sobre o tema.

Para tanto, a equipe da PFDC consultou dados disponibilizados em fontes oficiais de informação, resultados de pesquisas publicadas por instituições com tradição de atuação no tema, informações divulgadas nas páginas da internet de órgãos públicos, atos normativos vigentes, renomada doutrina especializada e, ainda, dados do acervo da PFDC, buscando reunir as informações solicitadas e, levando em conta os dados coletados, abordar o esquema de investigação proposto, considerando as atribuições da PFDC no tema.

Nesse ponto, revela-se importante registrar, desde logo, que a rede de repressão do crime de violência doméstica contra as mulheres está inserida no âmbito da atribuição das Promotorias

de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher dos Ministérios Públicos dos Estados, que atuam perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos inquéritos policiais, processos criminais e nas medidas de proteção da Lei Maria da Penha, instaurados e em trâmite perante os Juizados especializados. A atuação do Ministério Público Federal na seara criminal ganha revelos somente em sede de recursos interpostos em processos da Lei Maria da Penha perante o STJ.

No tema “Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres” a atuação da PFDC se dá no contexto da rede de assistência multidisciplinar das mulheres vítimas da violência doméstica, colaborando para a formação de mecanismos que contribuam para o fortalecimento desta rede e para a expansão da informação e da conscientização da sociedade sobre o tema, como forma de fomentar o debate e a busca de soluções para o fim da violência de gênero.

Registre-se, por oportuno, que o Brasil é um país de grandes dimensões e complexa organização político-administrativa. Sua população chegou aos 201.032.714 habitantes, 51% de sexo feminino (Censo de 2010). Possui uma extensão territorial de 8.515.767 km² (5º do mundo). A República federativa é composta por 26 estados o Distrito Federal, são 5.570 municípios. A avaliação sobre a eficácia das políticas públicas de proteção das mulheres em situação de violência já implementadas no Brasil demandaria o desenvolvimento de método de pesquisa com um sistema específico de indicadores sociológicos que possam ser acompanhados por estatísticas regularmente coletadas e a existência de equipe para tanto especializada, principalmente considerando a dimensão territorial do país e as desigualdades regionais observadas.

Assim, as respostas fornecidas, abaixo, não constituem uma avaliação das políticas de promoção e proteção às mulheres vítimas de violência e acesso destas à justiça, no Brasil. São dados encontrados em fontes de informações acessíveis aos cidadãos relativos ao acompanhamento destas políticas e em estudos produzidos por instituições públicas e centros de pesquisa.

Registramos, ademais, que as informações aqui contidas não esgotam outras fontes de consulta igualmente legítimas, colocando-se a equipe da PFDC à disposição para prestar eventuais esclarecimentos que se façam necessários, bem como para avançar nas pesquisas e na reunião de dados, em complementação às informações até o momento coletadas e apresentadas neste documento, todas com referência às respectivas fontes consideradas.

AnexoI.1 ASPECTOS NORMATIVOS RELATIVOS À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES E O ACESSO À JUSTIÇA

O Estado Brasileiro possui importantes textos normativos que consagram a tutela jurídica igualitária das mulheres, buscando assegurar-lhes, em diferentes áreas, o tratamento não discriminatório.

De fato, a sociedade brasileira é marcada pela diversidade e pelo pluralismo, contexto em que a tolerância com as diferenças e com as particularidades de cada indivíduo se impõe. Para fazer valer as diversidades e assegurar a harmonia e a tolerância da sociedade, a Constituição da República, por um lado, veda práticas discriminatórias e não isonômicas e, por outro, exige do Estado e da sociedade a adoção de práticas inclusivas. Com esse escopo, legitimam-se os atos normativos e as políticas públicas que estabelecem tratamentos diferenciados a determinados

grupos sujeitos à proteção específica definida no texto constitucional. Busca-se, em última análise, a igualdade substantiva ou material.

A discriminação do gênero feminino – tema de tutela sob enfoque – decorre de longa tradição patriarcal. De fato, foi outrora a inferioridade feminina expressamente concretizada na legislação civil. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. I) alterou esta concepção afastando quaisquer possibilidades de discriminação pelo gênero, fomentando o tratamento igualitário de homens e mulheres.

É nesse contexto em que se legitimam os atos normativos específicos em benefício da mulher.

Especificamente no ponto “mulheres vítimas de violência familiar” destacam-se a **Lei Maria da Penha (Lei nº11.340 de 2006)** e a **Lei de Notificações Compulsórias dos casos de violência doméstica contra a mulher tratados no Sistema Único de Saúde – SUS (lei nº 10.778 de 2003)**. Trouxemos, contudo, legislações que tutelam as mulheres em outras áreas, garantindo-lhes o devido tratamento isonômico, firmes no entendimento de que a origem da violência contra as mulheres – que apresenta formas física, sexual, psicológica e econômica – está na discriminação contumaz contra as mulheres.

Com efeito, dentre os atos normativos voltados ao tratamento isonômico da mulher destacamos¹⁵⁸:

- **Disposições Legais**

Âmbito convencional

Carta das Nações Unidas (1945): Elaborada logo após o término da Segunda Guerra Mundial, é considerada de extrema importância para a consolidação dos Direitos Humanos. Estabelece como um de seus princípios promover a cooperação internacional para a solução de problemas sociais, econômicos, culturais ou de caráter humanitário. Sua principal diretriz de atuação é encorajar o respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos e todas, independentemente de raça, sexo, língua ou religião. Adotada e aberta à assinatura pela Conferência de São Francisco em 26.06.1945 e ratificada pelo Brasil em 21.09.1945, entrou em vigor em 24.10.1945.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): Declaração que instaura o paradigma para a solução de conflitos individuais, internos e internacionais. Seu princípio mais importante é que os direitos “do homem” são humanos e, portanto, de homens e de mulheres, pois são universais, além de indivisíveis e inalienáveis. Promulgada pelo Decreto n.º 592 de 06.12.92.

158 Fontes de pesquisa:

http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/761/legislacao_mulher_4ed.pdf?sequence=8
<http://www.spm.gov.br/legislacao-1>
<http://agenciapatriciagalvao.org.br/>
<http://www.spm.gov.br/>
<http://www.observatoriodegenero.gov.br/>
<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242740418174218181901.pdf>
<http://www.onu.org.br>

Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Civis à Mulher (1948): outorga às mulheres os mesmos direitos civis de que gozam os homens. Promulgada no Brasil por meio do Decreto n.º 31.643, de 23.10.1952.

Convenção da OIT n.º 100 (1951): Dispõe sobre igualdade de remuneração. Considerada uma convenção fundamental pela OIT, o que significa que deve ser ratificada e aplicada por todos os Estados Membros da Organização. Ratificada pelo Brasil em 1957 e promulgada em 25.6.1957, por meio do Decreto n.º 41.721. Entrou em vigor em 25.4.1958.

Convenção da OIT n.º 103 (1952): dispõe sobre o amparo materno. Ratificada pelo Brasil em 1965. Promulgada em 14.7.1966, por meio do Decreto n.º 58.820. Entrou em vigor em 18.6.1966.

Convenção da OIT n.º 111 (1958): Dispõe sobre a discriminação em matéria de Emprego e Profissão. Considerada uma convenção fundamental pela OIT, o que significa que deve ser ratificada e aplicada por todos os Estados Membros da Organização. Ratificada em 1965 e promulgada em 19.01.1968, por meio do Decreto n.º 62150, tendo entrado em vigor em 26.11.1966.

Convenção da OIT n.º 171 (1990): Dispõe sobre o trabalho noturno. Ratificada em 18.12.2002 e promulgada em 08.03.2004, pelo Decreto n.º 5.005; passou a ter vigência a partir de 18.12.2003.

Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953): Determina o direito ao voto em igualdade de condições para mulheres e homens, bem como a elegibilidade das mulheres para todos os organismos públicos em eleição e a possibilidade, para as mulheres, de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas pela legislação nacional. A Convenção foi aprovada pelo Brasil em 20.11.1955, por meio do DL n.º 123. Sua promulgação ocorreu em 12.9.1963, pelo Decreto n.º 52.476, tendo vigência a partir de 11.11.1963.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos: Estabelece ausência de distinção entre homens e mulheres no gozo de direitos civis e políticos. “Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto”. Promulgado em 06.7.1992, mediante o Decreto n.º 592; teve vigência excepcional, nos termos do tratado, anterior à promulgação: em 24.4.1992.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (“CEDAW”) – em âmbito internacional (ONU): Compromisso dos países participantes de combater a todas as formas de discriminação para com as mulheres. No Brasil, o Congresso Nacional ratificou a assinatura, com algumas reservas, em 1984, que foram suspensas em 1994 pelo DL n.º 26. Promulgada por meio do Decreto n.º 4.377, de 13.9.2002. Em 06.10.1999, foi adotado, em Nova York, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. O Protocolo determina a atuação e define as competências do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher na recepção e análise das comunicações recebidas dos Estados Partes, tendo sido aprovado pelo Brasil em 06.06.2002, por meio do DL n.º 107. Sua promulgação se deu em 30.7.2002, por meio do Decreto n.º 4.316. Em vigor a partir de 13.9.2002.

Convenção Americana de Direitos Humanos (1969, “Pacto de San José da Costa Rica”): Criada a fim de consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social baseado nos direitos humanos universais no continente americano, como logo se vê no artigo 1º do

documento que dispõe: “Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. Promulgada por meio do decreto n.º 678, em 6.11.1992, teve vigência a partir dessa data.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – OEA): Segundo a Convenção, configura violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, quer na esfera pública quer na privada. O documento indica, ainda, direitos a serem respeitados e garantidos, deveres dos Estados participantes e define os mecanismos interamericanos de proteção. Promulgada por meio do Decreto nº 1973, em 1º.08.1996, teve vigência a partir de 01.8.1995.

IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 1995): Com o subtítulo “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, a conferência abre uma nova agenda de reivindicações: além dos direitos, as mulheres reclamam a efetivação dos compromissos políticos assumidos pelos governos em conferências internacionais através do estabelecimento de políticas públicas. A Plataforma de Ação Mundial da Conferência foi assinada por 184 países, com objetivos estratégicos e medidas para superar a situação de descriminalização, marginalização e opressão vivenciadas pelas mulheres. Sobre a interrupção voluntária da gravidez, o Plano de Ação aprovado recomendou a revisão das leis punitivas para a questão. Assinado pelo Brasil em 1995.

Âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

O artigo 5º de nossa Constituição Federal, que trata dos direitos humanos, aborda o tratamento igualitário que deve ser conferido à mulher no inciso I: “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. O tema da igualdade de gênero é tratado em diversos dispositivos, por exemplo: art. 3º, IV; o referido art. 5º, I ; art. 7º, LXVIII, XX e XXX; art. 183, § 1º; art. 226, §§ 3º, 5º e 7º.

Âmbito civil:

O Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, foi promulgado em 10 de janeiro de 2002, e refletiu em seu texto os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, modificando significativamente o estatuto civil de 1916. No contexto do tratamento da mulher, o Código Civil de 2002 trouxe inovações que reforçam o princípio da isonomia e o tratamento diferenciado expressamente defendidos na Constituição Federal de 1988, com destaque para as alterações do papel da mulher no contexto familiar.

Lei 12.034, de 29/09/2009, introduziu política afirmativa de igualdade de gênero à Lei das Eleições, Lei 9.504 de 30/09/97 (art. 10, §3º), consistente na determinação, dirigida a cada partido ou coligação partidária, de preencher “o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. Esta norma tem vigência desde

2009. A regra decorreu da verificação fática da subrepresentação feminina no processo político estatal.

Normas trabalhistas: a legislação laboral confere proteção ao trabalho da mulher – o que, contudo, não impede seja ela ainda discriminada, no mundo fático, em termos salariais. Na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (DL 5.452, de 1º.5.1943), o Título III (Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho), Capítulo III (Da Proteção do Trabalho da Mulher) e suas Seções (arts. 372 a 400) são todos dedicados ao tema.

Especificamente voltada ao contexto do registro dos números da violência doméstica, merece destaque a Lei nº 10.778 de 2003, pela qual foi estabelecida, no território nacional, a **Notificação Compulsória de Violência contra Mulher atendida em serviços públicos e/ou privados de saúde**. O escopo do instrumento de notificação é possibilitar o registro dos dados concretos de violência doméstica coletados nos atendimentos à saúde das vítimas realizados no SUS e, desta forma, conhecer o alcance da violência no contexto familiar e os perfis das vítimas e dos agressores, buscando-se, ao final, melhor definir as políticas públicas intersetoriais destinadas à prevenção, vigilância e controle das práticas de violências domésticas contra a mulher.

Âmbito Penal:

A Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 07.8.1996: fixou instrumentos voltados à **prevenção e punição** das práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher e à **assistência multidisciplinar** da mulher em situação de violência. A legislação infraconstitucional atende aos princípios e diretrizes do art. 226, parágrafo 8º, da Constituição da República de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW, ratificada pelo Brasil em 1984, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, ratificada no ano de 1995.

Com efeito, na linha do entendimento sustentado por Valério de Oliveira Mazzuoli e Alice Bianchini, na obra “Lei de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher (Lei Maria da Penha): Constitucionalidade e Convencionalidade”, a **promulgação da Lei Maria da Penha decorre de recomendação exarada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos** especificamente no art. 51, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que dispõe: *“A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada”* (...) *Dentre as várias recomendações feitas pela Comissão Interamericana ao Estado brasileiro, destaca-se a de “prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil”*. Consoante o referido autor, a *recomendação* internacional inserida no corpo da Convenção Americana possui caráter *vinculante* para o Estado que ratifica o instrumento internacional de direitos humanos, devendo ser efetivamente observada em homenagem ao princípio jurídico da boa-fé.

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, dentre outras providências notadamente no que se refere à rede de assistência multidisciplinar em favor da mulher em situação de violência.

Código Penal (Decreto-Lei 2848, de 07.12.1940): Regime Especial: Art. 37:“As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal (...)”

- **Cumprimento da normativa**

A PFDC não possui metodologia de avaliação desenvolvida que permita uma análise consistente e bem fundamentada dos obstáculos que limitam o ingresso, a permanência e a obtenção de resultados positivos para as pretensões das mulheres na vigência do seu direito a uma vida livre de violência.

Pode-se anotar, no entanto, as avaliações expressas na última recomendação do Comitê CEDAW.¹⁵⁹ O governo brasileiro apresentou seu VII Relatório Nacional à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (de 17.02.2012) na 51ª sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Genebra, 13 de fevereiro a 2 de março de 2012)¹⁶⁰.

O Comitê, considerando o sétimo relatório periódico do Brasil (CEDAW/C/BRA/7) em suas 1026ª e 1027ª reuniões, em 17 de fevereiro de 2012 (veja CEDAW/C/SR.1026 e 1027), emitiu as **Observações Finais do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres**¹⁶¹.

No que diz respeito aos aspectos positivos, foram estas as observações:

“4. O Comitê saúda a eleição da Sra. Dilma Rousseff como a primeira mulher presidenta do Brasil, em outubro de 2010, assim como a nomeação de 10 mulheres ministras.

5. O Comitê observa com satisfação o engajamento sustentado do Estado-Parte nos processos participativos plenos para definir as prioridades para o avanço dos direitos da mulher e igualdade de gênero, como, por exemplo, a terceira Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em dezembro 2011.

6. O Comitê saúda a implementação, dentro da estrutura do Plano de Brasil sem Miséria, do Programa Bolsa

¹⁵⁹ Também ciente das avaliações alternativas, como a que foi apresentada no documento *Relatório Alternativo ao Sétimo Relatório Nacional Brasileiro*, laborado pelas organizações e redes CLADEM/Brasil (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), IPAS, Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, GESTOS Soropositividade Comunicação e Gênero, AÇÃO EDUCATIVA, ECOS Comunicação e Sexualidade, THEMIS Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, Relatorias Nacionais para o Direito Humano à Educação e pelo Direito à Saúde Sexual e Reprodutiva da Plataforma Dhesca Brasil, NIEM –Núcleo Interdisciplinar de Estudos Sobre Mulher e Gênero da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, REGES - Rede de Educação Sexualidade e Gênero e Jovens Feministas, Comissão de Cidadania e Reprodução, dentre outras, que manifestaram “o acúmulo resultante das reflexões teóricas sobre as questões de gênero e da prática política do movimento feminista e de mulheres”.

http://www.cladem.org/yaeshora/images/est tiempo/brasil/pdf/1Enero_-_Brasil_-_RA_CEDAW_2012.pdf.

¹⁶⁰ http://mulheres.gov.br/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/CEDAW%20VII%20Relatorio%20portugues_.pdf.

¹⁶¹ http://monitoramentocedaw.com.br/wp-content/uploads/2013/08/recomendacoes_cedaw-2012.pdf

Família que tem beneficiado um grande número de famílias em todo o território do Estado-Parte.

7. O Comitê destaca o papel do Supremo Tribunal Federal para garantir os direitos dos homens e mulheres na implementação da Lei Maria da Penha e sobre a sua decisão sobre direitos e obrigações iguais para casais do mesmo sexo.

8. O Comitê manifesta ao Estado-Parte sua satisfação por ele ter apresentado dentro do prazo estipulado a informação sobre implementação dos pontos de vista adotados sobre o caso de *Alyne Pimentel* (CEDAW/C/46/D/18/2008).

9. O Comitê reconhece a ratificação pelo Estado-Parte dos seguintes tratados internacionais de direitos humanos desde a consideração da última consideração de um Relatório sobre o Estado-Parte em julho de 2007: a) O Protocolo Facultativo I e o Protocolo Facultativo II (visando à abolição da pena de morte) para o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em 2009; b) A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 2008, e c) A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, em 2010.”

Quanto aos aspectos que preocuparam o Comitê, são as seguintes as “principais áreas de preocupação e recomendações” que constam no documento, com nossas notas nos casos que temos a informação de que o problema identificado foi superado após a data do documento do Comitê:

“10. A Comissão reitera a obrigação do Estado-parte de implementar sistemática e continuamente todas as disposições da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Considera que as preocupações e recomendações identificadas nas presentes observações finais requerem a atenção prioritária do Estado- Parte desde agora até a submissão do próximo relatório periódico. Consequentemente, o Comitê apela ao Estado-Parte para que tenha como foco aquelas áreas quando da implementação de suas atividades e de informar sobre as ações e resultados alcançados em seu próximo relatório periódico. O Comitê pede que o Estado-Parte apresente as observações finais a todos os ministérios relevantes, ao Congresso Nacional e ao Judiciário, de modo a garantir sua plena implementação.

Congresso Nacional

11. Embora reafirmando que o Governo tem a responsabilidade primária e é especialmente responsável pela implementação integral das obrigações do Estado-Parte no âmbito da Convenção, o Comitê sublinha que ela é obrigatória para todas as áreas do governo e insta o Estado-Parte a incentivar o Congresso Nacional, conforme seus procedimentos e, quando apropriado, a tomar as medidas necessárias no que diz respeito à implementação das observações finais e o próximo processo de informação no âmbito da Convenção.

Arcabouço constitucional

12. O Comitê observa com preocupação que o artigo 7 (parágrafo único) da Constituição discrimina os trabalhadores domésticos, pelo fato de conceder a essa categoria apenas 9 dos 34 direitos nela consagrados e concedidos a outras categorias de trabalhadores. Ele se inquieta com o impacto negativo dessa disposição no avanço para a eliminação de discriminação contra as mulheres, que representam a grande maioria de trabalhadores domésticos no país, em particular mulheres afro-descendentes e meninas que, muitas vezes, sofrem de múltiplas formas de discriminação.

13. O Comitê recomenda que o Estado-Parte: a) agilize os trabalhos da Comissão Especial encarregada de elaborar um parecer da Emenda constitucional, projeto No. 478/2010, que prevê a revogação do parágrafo

único do artigo 7º, a fim de conceder toda a gama de direitos previstos na Constituição para as trabalhadoras domésticas; b) adote um quadro regulamentar legislativo para proteger os direitos dos trabalhadores domésticos, em particular mulheres afro-descendentes, e c) tome as medidas adequadas para assegurar a igualdade efetiva para as mulheres **trabalhadoras domésticas, bem como medidas destinadas a eliminar as múltiplas formas** de discriminação contra as mulheres afro-descendentes trabalhadoras domésticas.

Mecanismo Nacional para o Avanço da Mulher

14. O Comitê saúda o fato de a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) ter sido integrada como uma das entidades essenciais para o Gabinete do Presidente da República, e que ampliou a sua presença para 23 estados e 400 municípios. No entanto, expressa preocupação com as inconsistências existentes entre os recursos efetivamente liberados para a Secretaria, que são significativamente mais baixos do que as alocações de recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ele observa ainda, com preocupação, o impacto negativo que essas inconsistências têm na execução adequada das responsabilidades da SPM como mecanismo nacional para o avanço das mulheres. Igualmente, se inquieta com o fato de a capacidade e os recursos da SPM não terem sido devidamente reforçados, especialmente no nível municipal, para assegurar uma coordenação eficaz entre as diferentes instituições em diversos níveis, na formulação e implementação de Planos Municipais de Políticas para as Mulheres e na priorização dos direitos das mulheres nas estratégias de desenvolvimento social e econômico.

15. O Comitê, recordando a sua Recomendação Geral n.º 6 (1988) e as orientações fornecidas na Plataforma de Ação de Beijing, em especial no tocante às condições necessárias para o funcionamento eficaz dos mecanismos nacionais, recomenda que o Estado-Parte: a) Reveja políticas de alocação de recursos existentes, com vistas a garantir que não existam inconsistências entre os recursos financeiros alocados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e os recursos efetivamente liberados para a Secretaria de Políticas para Mulheres para executar adequadamente seu mandato; b) Reforce a capacidade da Secretaria de Políticas para Mulheres, nos níveis federal, estadual e municipal, oferecendo-lhe suficientes recursos humanos, técnicos e financeiros para aumentar a sua efetividade na formulação, execução, aconselhamento, coordenação e supervisão na elaboração e implementação de leis e políticas, em todos os níveis, no campo da igualdade de gênero e na sua integração da perspectiva de gênero em todas as leis e políticas, mormente em políticas voltadas para a igualdade entre diferentes grupos da população, e c) Envide esforços adicionais para ampliar a definição de políticas para as mulheres e de mecanismos institucionais em todos os 27 estados, o Distrito Federal e Municípios, a fim de garantir a efetiva implementação e coordenação de políticas destinadas a alcançar substantiva igualdade de gênero.

Medidas especiais temporárias

16. O Comitê reconhece que o Estado-Parte adotou medidas temporárias especiais destinadas a alcançar a equidade entre a população, tais como quotas baseadas na raça e etnia para aumentar o número de alunos afro-descendentes e indígenas matriculados em programas de educação superior, assim como aqueles relacionados à ciência e tecnologia. Muito embora as mulheres possam se beneficiar com essas medidas, o Comitê se preocupa com a falta de uma avaliação específica sobre o impacto nas mulheres, o que permitiria a avaliação da eficácia das medidas para contribuir para a aceleração da igualdade das mulheres. E, também, com a ineficiência aparente no uso de medidas especiais temporárias para diferentes grupos de mulheres.

17. O Comitê recomenda que o Estado-Parte tome medidas adicionais para aumentar a compreensão sobre o conceito de medidas especiais temporárias e sua utilização em conformidade com o artigo 4 (1) da Convenção e recomendação geral 25 (2004), como parte de uma estratégia necessária para a igualdade substantiva das mulheres, em especial para as mulheres com deficiência, afro-descendentes, indígenas e rurais, em áreas como a participação política, saúde, educação e emprego.

Violência contra a Mulher

18. O Comitê reconhece que o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre as controvérsias legais em torno da constitucionalidade da Lei Maria da Penha relativamente à violência familiar e doméstica contra a mulher (Lei 11340). No entanto, dada a resistência de vários setores do Judiciário a aplicar essa lei, bem como a configuração federal e descentralizada do Estado-Parte, o Comitê está preocupado tanto com o cumprimento das determinações do Supremo Tribunal Federal, como o cumprimento da Lei Maria da Penha por parte de juízes em nível local. Também há preocupação com a falta de expertise no âmbito do Judiciário sobre casos de violência doméstica e familiar. Ademais, a falta de dados precisos e consistentes sobre a violência contra as mulheres é outro fato preocupante. O Comitê reconhece também a abrangência das medidas previstas no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres destinadas à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres. No entanto, aponta o risco de implementação plena do Plano Nacional, devido à falta de capacidade adequada e recursos financeiros para executar as ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

19. O Comitê insta o Estado-Parte a: a) Oferecer treinamento sistemático para juízes, procuradores e advogados sobre direitos das mulheres e a violência contra elas praticada, bem como sobre a Lei Maria da Penha e sua constitucionalidade, conforme indicado nas decisões do Supremo Tribunal Federal; b) reforçar o seu sistema judicial para garantir que as mulheres, em particular os grupos desfavorecidos, tenham acesso efetivo à justiça. E, também, para facilitar seu acesso, aumentando tanto o número de tribunais, como os juízes com expertise em casos de violência doméstica e familiar; c) melhorar o sistema de coleta e análise de dados estatísticos, objetivando a avaliação e monitoramento do impacto da Lei Maria da Penha, e d) fornecer a todas as entidades que participam na implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres substanciais recursos humanos, técnicos e financeiros, inclusive para a criação de abrigos para mulheres vítimas da violência.

Tráfico e exploração da prostituição

20. Embora constatando as iniciativas do Estado-Parte para enfrentar o tráfico de pessoas, tais como a criação, em março de 2011, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar as causas e consequências do tráfico interno e internacional no Brasil e a elaboração de um Plano Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, o Comitê está preocupado com a falta de informações sobre a extensão do fenômeno do tráfico de mulheres e meninas. Preocupa-lhe, também, a falta de uma abordagem ampla e concertada para combater o tráfico de pessoas. Ele lamenta que o Estado não tenha ainda aprovado uma legislação antitráfico abrangente, como recomendado pelo Comitê nas suas observações conclusivas anteriores (CEDAW/C/BRA/CO/n.24). Ademais, o Comitê está especialmente preocupado com as informações recebidas, afirmando que as mulheres e meninas são exploradas para o fins de prostituição e de emprego em algumas regiões onde estão sendo implementados grandes projetos de desenvolvimento e sobre a exploração sexual de mulheres e meninas em zonas turísticas do nordeste do país.

21. O Comitê recomenda que o Estado-Parte: a) Considere adotar uma lei abrangente contra o tráfico de pessoas em conformidade com o Protocolo de Palermo, a fim de implementar plenamente o artigo 6 ° da Convenção e assegurar que os responsáveis sejam julgados e punidos e as vítimas adequadamente protegidas e assistidas, conforme recomendado anteriormente pelo Comitê (CEDAW/C/BRA/CO/6, parágrafo 24.); b) Levando em consideração os resultados da Comissão Parlamentar de Inquérito, reveja, adote e implemente o II Plano Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas (PNETP 2 II) e, ainda, elabore e implemente, dentro de seu arcabouço, uma estratégia abrangente de combate e prevenção da exploração da prostituição e o turismo

sexual no Estado-Parte; c) Estabeleça um mecanismo unificado nacional para coordenar esforços objetivando a prevenção e o combate ao tráfico interno e internacional de pessoas e de proteção das vítimas; d) Ofereça informações e treinamento sobre como identificar e lidar com vítimas de tráfico e nas disposições das leis internas anti-tráfico ao Judiciário, aos oficiais de justiça, aos guardas de fronteira e aos assistentes sociais; e) Assegure acompanhamento sistemático e avaliação periódica, incluindo a coleta e análise de dados sobre o tráfico e a exploração das mulheres na prostituição. Ademais, realize estudos comparativos sobre o tráfico e a prostituição e aborde as suas causas profundas a fim de eliminar o risco de meninas e mulheres caírem vítimas de exploração sexual e tráfico; e; f) Fortaleça os seus esforços na cooperação internacional, regional e bilateral com os países de origem, trânsito e destino para impedir o tráfico, por meio de intercâmbio de informações e a adoção de medidas conjuntas para julgamento e punição dos traficantes.

Participação na vida política e pública

22. O Comitê destaca os esforços do Estados-Partes para aumentar a participação das mulheres na vida política e pública, como, por exemplo, a adoção da Lei nº 12.034/2009, que exige que os partidos mantenham uma representação mínima de 30% e máxima de 70% de homens ou mulheres em suas listas de candidatos e o lançamento das campanhas permanentes "Mais Mulheres no Poder", em 2008. No entanto, lamenta que a persistência de atitudes e estereótipos patriarcais, bem como a falta de mecanismos para garantir a implementação de medidas especiais temporárias continuem a impedir a participação das mulheres no legislativo e em cargos de tomada de decisão nos âmbitos estadual e municipal da administração pública. Inquieta-se com a baixa representação das mulheres nas mais altas instâncias do Judiciário e nas posições de alta gestão no setor privado, apesar do número crescente de mulheres seguindo carreira no judiciário, assim como participando do mercado de trabalho.

23. O Comitê insta o Estado-Parte a: a) Intensificar seus esforços para alterar ou adotar legislação visando a aumentar a participação de fato das mulheres na vida política e prosseguir nas políticas sustentadas que visam à participação plena e igualitária das mulheres na tomada de decisões, como uma exigência democrática em todas as áreas da vida pública, política e profissional, utilizando recomendação geral do Comitê no. 23 (1997) sobre as mulheres na vida pública; b) Adotar e garantir a implementação de medidas especiais temporárias, de acordo com o artigo 4, parágrafo 1, da Convenção e a Recomendação Geral nº 25 (2004), a fim de acelerar a plena e igual participação das mulheres na vida pública e política, mormente no que diz respeito aos grupos de mulheres em desvantagem, como as afro-descendentes, indígenas e mulheres com deficiência; e c) Realizar campanhas de conscientização, visando a homens e mulheres, para eliminar atitudes patriarcais e estereótipos sobre os papéis de homens e mulheres, destacando a importância da participação plena e igual das mulheres na vida política e pública e nas posições de tomada de decisão nos setores público e privado e em todas as áreas.

Educação

24. Embora tomando conhecimento das informações fornecidas pelo Estado-Parte, indicando que as mulheres brasileiras são mais instruídas do que os homens e que as taxas de analfabetismo entre as mulheres são menores do que entre os homens, o Comitê está preocupado com as persistentes desigualdades no acesso à educação para mulheres e meninas em razão de sua raça, etnia e situação sócio-econômica. Destaca, também, os vários programas objetivando trazer uma perspectiva de gênero para o campo da educação, tal como o Programa Mulher e Ciência, que tem como alvo as estudantes da educação básica e superior. No entanto, lamenta, inter alia, a falta de dados detalhados desagregados por sexo nas taxas de matrícula e conclusão no ensino fundamental, bem como informações sobre a segregação dos sexos dos currículos, em particular em níveis mais elevados na educação tecnológica, nos programas em andamento, que visam a reduzir a taxa de analfabetismo das mulheres com mais de 15 anos (9,8%) e a ausência de informações relacionadas com as principais causas de evasão escolar das meninas, como trabalho doméstico e gravidez na adolescência. O Comitê também destaca a vulnerabilidade de adolescentes a várias formas de violência, incluindo o tráfico para exploração sexual.

25. O Comitê recomenda que o Estado-Parte: a) Tome medidas para superar as desigualdades no acesso à educação para meninas e mulheres com base em sua raça, etnia e situação sócio-econômica, para assegurar-lhes o acesso de fato igual a todos os níveis de ensino; b) Adote medidas específicas para melhorar a taxa de alfabetização de mulheres com mais de 15 anos e/ou visando a incentivá-las a completar sua educação básica por meio de, por exemplo, a adoção de programas abrangentes de educação formal e não-formal e formação profissional; c) Introduza medidas para mudar as normas e atitudes tradicionais, bem como práticas organizacionais nas escolas que militam contra a livre escolha das meninas para perseguir áreas de estudos não tradicionais, especialmente em áreas tecnológicas; d) Implemente as medidas previstas no Plano Nacional de Combate à Violência contra Mulheres, tendo como alvo o Ministério da Educação, bem como as campanhas de conscientização e sensibilização previstas para as escolas, visando a aumentar a possibilidade de meninas adolescentes completarem a sua educação formal; e e) Realize uma revisão de seus dados sobre a educação e forneça, em seu próximo relatório periódico, dados precisos e informações atualizadas sobre as medidas tomadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no campo da educação e os resultados obtidos, incluindo a segregação curricular dos sexos;

Emprego

26. O Comitê assinala a criação, em 2008, da Comissão para a Igualdade de Oportunidades com base no sexo, raça e origem étnica e para Pessoas com Deficiência e de Combate à Discriminação do Ministério do Trabalho e Emprego. No entanto, observa com preocupação que, apesar da maior participação das mulheres no mercado de trabalho, a igualdade entre homens e mulheres no campo do emprego continua sendo um desafio no Estado-Parte. Preocupa o fato de que a diferença salarial entre homens e mulheres flutue entre 17% e 40%, dependendo da raça, etnia e educação das mulheres. É preocupante que os estereótipos relacionados a gênero-raça contribuam para a segregação das mulheres afro-descendentes e indígenas em empregos de pior qualidade. Adicionalmente, vê problemas com a falta de informações relativas às medidas de proteção às mulheres contra assédio sexual no local de trabalho, bem como sobre a persistência de exploração de mulheres e crianças como trabalhadoras domésticas.

27. O Comitê recomenda que o Estado-Parte: a) Priorize a adoção de projeto de lei da Igualdade no Trabalho (No.6653/2009), que prevê a criação de mecanismos para prevenir e proibir discriminação contra as mulheres no local de trabalho; b) Adote medidas eficazes no mercado de trabalho formal, incluindo medidas especiais temporárias, para eliminar a segregação ocupacional, baseada em estereótipos relacionados a gênero, raça e etnia; reduzir e eliminar o hiato salarial entre mulheres e homens para assegurar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho de igual valor e igualdade de oportunidades no trabalho; c) inclua em seu próximo relatório periódico um item sobre as medidas legislativas e outras tomadas para proteger as mulheres contra o assédio sexual no local de trabalho e para proteger seus direitos no setor informal, e d) Continue a tomar medidas para melhorar a proteção de trabalhadoras domésticas, incluindo a ratificação da Convenção Internacional do Trabalho n° 189 em Trabalho Decente para Trabalhadoras Domésticas.

Saúde

28. O Comitê reconhece que os serviços de saúde do país estão em expansão e que o Estado implementou uma série de medidas destinadas a reduzir a taxa de mortalidade materna, tais como a criação do programa “Rede Cegonha” (2011). No entanto, assinala que esse programa pode não abordar suficientemente todas as causas de mortalidade materna, por se concentrar apenas em serviços de cuidados às mulheres grávidas. Lamenta que as mulheres que se submetem a um aborto ilegal continuem a enfrentar sanções criminais no Estado-Parte e que o gozo da saúde sexual e reprodutiva das mulheres e dos seus direitos esteja sendo prejudicado por uma série de projetos de lei em análise no Congresso Nacional, como a Lei n° 478/2008 (Estatuto do Nascituro). O Comitê é ainda mais preocupado com a feminização da infecção pelo HIV/AIDS.

29. O Comitê insta o Estado-Parte a:

Mulheres Rurais

30. O Comitê reconhece as várias medidas em vigor destinadas a assegurar que mulheres rurais participem e se beneficiem do desenvolvimento rural, tais como a Assistência Técnica e a Política de Extensão Rural para a Mulher (ATER), que visa, *inter alia*, a promoção da agroecologia e da produção baseada na ecologia e o Programa Nacional das Mulheres para a Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf-Mulher), que fornece às mulheres agricultoras o acesso ao crédito. No entanto, assinala a posição desfavorável das mulheres em áreas rurais e remotas, que são muitas vezes as mais afetadas pela pobreza e extrema pobreza, enfrentando maiores dificuldades na obtenção de acesso à saúde e serviços sociais e quase nunca participando em processos de decisão, devido a atitudes patriarcais predominantes nas comunidades da zona rural. Assinala ainda mais fortemente o impacto dos projetos agroindustriais e de desenvolvimento sobre as condições de vida das mulheres rurais e lamenta a falta de informações no relatório a esse respeito.

31. O Comitê insta o Estado-Parte a: a) Tomar as medidas necessárias para garantir a participação das mulheres rurais na concepção e implementação de planos de desenvolvimento locais, em particular aqueles que terão um impacto na estrutura econômica e dinâmica da sua comunidade; b) Assegurar que as mulheres rurais, em especial as chefes de famílias, participem de processos decisórios e tenham uma melhoria no acesso à saúde, educação, água limpa e saneamento, terras férteis e projetos de geração de renda, e c) Fornecer informações detalhadas em seu próximo relatório periódico sobre o impacto nas condições de vida das mulheres rurais dos grandes projetos agro-industriais desenvolvidos no Estado-Parte.

As mulheres em situação prisional

32. O Comitê expressa sua preocupação com o aumento significativo do número de mulheres e meninas nas prisões no Estado-Parte, grande parte delas por crimes de tráfico de drogas e afins, em especial por transporte de drogas (mulas), a pedido de seus parceiros. O Comitê se preocupa, ainda, com as condições precárias e superlotação de algumas unidades prisionais. E, também, com as dificuldades de acesso à justiça enfrentadas pelas mulheres dos presos, incluindo a falta de serviços de interpretação para as indígenas, os relatórios crescentes de violência sexual nas prisões, a falta de serviços de saúde adequados para os presos do sexo feminino, em particular para as mulheres grávidas.

33. O Comitê insta o Estado-Parte a: a) Tomar medidas para reduzir o número de mulheres em conflito com a lei, inclusive com a oferta de programas específicos de prevenção destinados a combater as causas da criminalidade das mulheres; b) Tratar a situação das mulheres e meninas em situação prisional, por meio do desenvolvimento de políticas, estratégias e programas abrangentes, destinados a facilitar o seu acesso à justiça e garantir um julgamento justo, em especial para as mulheres indígenas e proporcionar educação, programas de reabilitação e reassentamento para as mulheres e meninas, e c) Melhorar as condições das instalações das mulheres em situação prisional, de acordo com os padrões internacionais, para resolver problemas de superlotação nas prisões, garantir residências separadas para homens e mulheres presos e assegurar serviços de saúde adequados, em especial para as mulheres grávidas.

A coleta de dados

34. O Comitê enfatiza que, em razão da composição diversificada da população do Estado-Parte, os dados fornecidos no relatório serem exclusivamente desagregados por sexo. Ele observa que os dados atualizados, desagregados, por exemplo, por sexo, idade, raça, etnia e condição socio-econômica são necessários para uma avaliação precisa da situação das mulheres, para determinar se elas sofrem discriminação e para a formulação de políticas corretas e focadas, e para o acompanhamento sistemático e avaliação dos progressos alcançados, objetivando a igualdade substantiva das mulheres em relação a todas as áreas abrangidas pela Convenção.

35. O Comitê insta o Estado a melhorar a coleta, análise e divulgação de dados abrangentes desagregados por sexo, idade, raça, etnia, localização e condição econômico-social e de indicadores mensuráveis para avaliar

tendências da evolução da situação das mulheres e o progresso para a realização de igualdade substantiva em todas as áreas abrangidas pela Convenção. A esse respeito, chama atenção do Estado-Parte para a recomendação geral do Comitê no. 9 (1989) sobre dados estatísticos relativos à situação das mulheres e incentiva a Secretaria de Políticas para as Mulheres a aumentar sua colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a fim de gerar, por meio do Observatório Brasileiro para a Igualdade de Gênero, indicadores de gênero sensíveis, que poderiam ser usados na formulação, implementação, acompanhamento, avaliação e, se necessário, revisão das políticas para as mulheres e de igualdade de gênero.

Declaração de Beijing e a Plataforma de Ação

36. O Comitê insta o Estado-Parte, no cumprimento das suas obrigações ao abrigo da Convenção, a utilizar plenamente a Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação que reforçam as disposições da Convenção e solicita ao Estado-Parte que informe sobre isso em seu próximo relatório periódico.

Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

37. O Comitê enfatiza ser indispensável a implementação plena e eficaz da Convenção para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Ele conclama para a integração da perspectiva de gênero e reflexão explícita das Disposições da Convenção em todos os esforços visando a atingir essas Metas. Solicita ao Estado-Parte que inclua a informação sobre isso em seu próximo relatório periódico.

Disseminação

38. O Comitê solicita a ampla divulgação no Brasil dessas observações finais, a fim de tornar as pessoas, funcionários públicos, políticos, parlamentares e mulheres e organizações de direitos humanos, conscientes das medidas que foram tomadas para garantir a igualdade formal e material das mulheres, bem como as medidas adicionais necessárias a esse respeito. O Comitê recomenda que suas observações finais sejam divulgadas também para a comunidade local. Incentiva o Estado-Parte a organizar uma série de reuniões para discutir o progresso alcançado na implementação dessas observações. O Comitê solicita que o Estado-Parte continue a disseminar amplamente, em particular para as organizações de direitos das mulheres e humanos, suas recomendações gerais, a Declaração de Pequim e respectiva Plataforma de Ação, bem como o resultado da vigésima terceira sessão especial da Assembleia Geral sobre o tema "Mulheres 2000: igualdade de gênero, desenvolvimento e paz para o século XXI".

A ratificação de outros tratados

39. O Comitê nota que a adesão do Estado-Parte aos nove grandes instrumentos internacionais de direitos humanos aumentaria o gozo pelas mulheres de seus direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os aspectos da vida. Exorta, portanto, o Governo do Brasil a considerar a ratificação dos tratados de que ainda não é signatário, ou seja, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias.

Acompanhamento das observações finais

40. O Comitê solicita que o Estado-Parte forneça, dentro de dois anos, informações escritas sobre as medidas tomadas para implementar as recomendações contidas no parágrafos 21 e 29 acima.

Preparação do próximo relatório

41. O Comitê solicita que o Estado-Parte garanta a ampla participação de todos os ministérios e órgãos públicos na preparação de seu próximo relatório, e que consulte uma ampla gama de mulheres e organizações de direitos humanos durante essa fase. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

contra as Mulheres, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados e ainda a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”.

Na publicação da ONU Mulheres “O Progresso das Mulheres no Brasil”, de 2011, assim foi avaliada a situação a respeito dos estudos e dados sobre o atendimento às mulheres vítimas de violência no Brasil até aquele momento:

“Alguns esforços de avaliação sobre os serviços de atenção a mulheres em situação de violência vêm sendo realizados nos últimos anos. Dentre eles destaca-se a pesquisa do Observatório Lei Maria da Penha, do qual fazem parte um consórcio de ONGs e Núcleos de Universidades, com o apoio da SPM. Esse Observatório promoveu pesquisa nas 27 capitais dos estados brasileiros tendo como foco as Deams e os Juizados ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Os dados encontrados indicam algumas experiências bem sucedidas, mas também um conjunto de problemas, dentre os quais aqueles relativos às Deams. Em relação aos Juizados, o maior problema encontrado foi a manutenção de mecanismos da Lei 9.099/95, como as práticas de conciliações e de suspensão do processo. Em relação aos abrigos para as mulheres em situação de violência ainda não se tem um monitoramento contínuo do funcionamento real desses serviços. O mesmo pode ser dito em relação aos hospitais autorizados para a realização da contracepção de emergência e do aborto legal em caso de gravidez resultante de estupro. Cabe ressaltar ainda que a criação e a manutenção desses serviços dependem de conjunturas políticas favoráveis, capazes de direcionar maiores ou menores recursos para apoiar o seu bom funcionamento.”

Anexo I.2 DECISÕES JURISDICIONAIS SIGNIFICATIVAS

Registramos decisões judiciais emblemáticas, nas quais foram firmados entendimentos e/ou estabelecidas sanções adequadas e proporcionais que configuram importantes precedentes judiciais em benefício dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar:

O Supremo Tribunal Federal - STF reforçou o rigor da lei ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade 4424. Por maioria de votos, os ministros decidiram que o Ministério Público poderá dar início à ação penal pública mesmo sem representação (denúncia) da vítima.

A retratação em juízo põe fim à ação penal, na hipótese de crime de ação penal que exija a representação da vítima. Nos casos em que tiver ocorrido agressões físicas contra a mulher, considerando a natureza de ação penal pública incondicionada, conforme entendimento do STF, não haverá a possibilidade de renúncia. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ADI 4.424/DF, modificou entendimento majoritário do STJ, reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal (não cabe renúncia) em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, não importando em que extensão. Durante o julgamento o então procurador-geral da República, Roberto Gurgel, explicou que a interpretação dada por alguns juízes que faz a ação penal depender de representação da vítima viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais de igualdade.

No recurso especial n. 1.416.580-RJ (2013/0370910-1), provido por unanimidade para fazer incidir a Lei Maria da Penha caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça-STJ, acolhendo a tese recursal do MP/RJ e o parecer da Procuradoria Geral da República, decidiu que (...) a situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela *ipso facto*. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna.

O Tribunal Superior Eleitoral-TST autorizou, recentemente (17/07/2014), a publicidade de cinco programas do governo, mesmo no período eleitoral, por se tratar de matéria de utilidade pública, dentre as quais a propaganda de Divulgação do Disque 180, canal de comunicação da mulher para denúncias de violências e orientações sobre a rede de cuidado, devido a relevância da informação na tutela da mulher em situação de violência¹⁶²

AnexoI.3 ASPECTOS INSTITUCIONAIS

Há no Estado brasileiro diferentes núcleos de atuação especializada no atendimento da mulher em situação de violência que recebem denúncias sobre os fatos concretos e auxiliam ou atuam diretamente no alcance da efetiva tutela judicial dos direitos das vítimas, do que são exemplos as **Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher dos Ministérios Públicos dos Estados**; os **Núcleos de Direito da Mulher e de Vítimas de Violência das Defensorias Públicas dos Estados**; a **Central de Atendimento à Mulher: Ligue 180, canal de informação e denúncias da Secretaria de Enfrentamento de Violência às Mulheres**, órgão inserido na estrutura da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; a **Ouvidoria das Mulheres**, unidade de atendimento à mulher diretamente vinculada ao gabinete da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

De acordo com a Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República (SPM/PR), existiam no Brasil, em 2013, em torno de 1.200 serviços especializados: 93 juizados, 29 promotorias, 59 defensorias públicas, mais de 400 delegacias de polícia, 220 centros de atenção social e 72 casas de acolhimento. Quanto à saúde, de acordo com a SPM/PR havia mais de 240 serviços de saúde especializados no referido período.¹⁶³

Sobre a “Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência”, formada por um conjunto de ações e serviços públicos especializados de diferentes setores (em

¹⁶² <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Julho/presidente-do-tse-autoriza-veiculacao-de-5-propagandas-institucionais>

¹⁶³ https://sistema3.planalto.gov.br//spmu/atendimento/atendimento_mulher.php?uf=TD

especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à melhoria da qualidade do atendimento às mulheres, sobretudo na identificação e no encaminhamento adequados daquelas em situação de violência, fazemos os seguintes registros:

1. a Secretaria de Enfrentamento de Violência às Mulheres, órgão inserido na estrutura da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República implementou a **Central de Atendimento à Mulher: Ligue 180**. Trata-se de central de informação especializada com funcionamento contínuo (24h durante todos os dias da semana) e ligações gratuitas, voltada ao recebimento de denúncias de violência contra a mulher, bem como à prestação de informações e orientações às mulheres em situação de violência, indicando os serviços da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, para a efetiva garantia de seus direitos.

Segundo um balanço divulgado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), no primeiro semestre de 2013 “foram realizados 306.210 atendimentos. Dessas ligações, 111.037 (36,3%) foram solicitações de informação sobre leis, sendo que do total 19,6% dos casos foram direcionados para a rede de atendimento à mulher para serviços públicos de segurança pública, saúde e justiça. Os relatos de violência correspondem a 37.582 (12,3%) das ligações. Os tipos de violência registrados são: física, psicológica, moral, patrimonial, sexual, cárcere privado e tráfico de pessoas. A maior parte das ligações, 20.760 (55,2%), foi sobre relatos de violência física. Em seguida aparecem a violência psicológica, com 11.073 (29,5%) relatos; a moral, com 3.840 (10,2%); a sexual, com 646 (1,7%) e a patrimonial, 696 (1,9%). Foram registrados também 304 cárceres privados e 263 casos de tráfico de pessoas.” A SPM informou, ainda, que em 83,8% dos relatos de violência, o agressor era o companheiro, cônjuge, namorado ou ex-companheiro da vítima. Quase 60% das mulheres agredidas tinham entre 20 e 39 anos, 62% não dependiam financeiramente do agressor e 82,7% eram mães.

“O número de denúncias de tráfico de mulheres apresentou um aumento expressivo no primeiro semestre de 2013. O aumento foi de 1.547% de janeiro a junho deste ano em comparação com o mesmo período do ano passado. Foram 263 denúncias de tráfico de mulheres, sendo 173 casos de tráfico internacional e 90 dentro do Brasil. Em 34% das denúncias, foi relatado que havia risco de morte da vítima. No primeiro semestre do ano passado, foram 17 casos. O aumento, segundo a SPM, deve-se principalmente ao aumento da veiculação do tema na mídia.”

(fonte da informação: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/11/ha-7-anos-mulheres-vitimas-de-violencia-recorrem-ao-ligue-180>).

2. Foi iniciada a implementação do Projeto “Casa da Mulher Brasileira”, que consiste em um eixo do Programa “Mulher, Viver sem Violência”, da SPM/PR, lançado em 13/03/2013.

Vinte e sete (27) casas serão construídas (em cada capital e no DF) com recursos do governo federal; a administração e a coordenação incumbirão aos governos locais. A Casa atenderá demandas de todo o Estado, e espaço reunirá serviços da Rede de Atendimento às Mulheres em situação de Violência, tais como delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAM), juizados e varas, defensoria, promotoria, equipe psicossocial e de orientação para a inclusão das mulheres no mercado de trabalho. A estrutura também terá brinquedoteca e

espaço de convivência para as mulheres.

Em várias capitais o processo já teve início:

-Campo Grande (MS): as obras começaram em junho; a inauguração está prevista para novembro¹⁶⁴;

-São Paulo (SP)¹⁶⁵: em 02/07 foi publicado o edital de licitação, no Diário Oficial da União, para contratar a empresa que será responsável pela obra;

-Brasília (DF)¹⁶⁶: as obras começaram em junho;

-Palmas (TO)¹⁶⁷: lei municipal doando terreno para a construção foi aprovada dia 02/07

-Porto Alegre (RS)¹⁶⁸: em fevereiro foi assinado termo de doação do terreno, em que o Estado o cede à União;

-Salvador (BA)¹⁶⁹: publicado edital de licitação para construção da Casa em julho;

3. No que diz respeito a produção periódica de dados e diagnósticos para subsidiar a elaboração de políticas públicas de gênero e raça e contribuir para as avaliações das políticas em curso, importante informar, também, que foi publicado, em novembro de 2013, nova edição do RASEAM, o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher.¹⁷⁰

Conforme sua apresentação, trata-se de um relatório que é fruto do Projeto de Lei 2.155/1999 de autoria da deputada federal Luiza Erundina. A Lei nº 12.227/2010 (disponível no Anexo A do RASEAM) “determina a elaboração de um relatório anual para tratar da situação socioeconômica das mulheres brasileiras. Assim, o objetivo deste relatório é oferecer ‘uma visão global da temática mulher no país’, permitindo que as políticas públicas sejam avaliadas e que a sociedade conheça as informações produzidas pelos diferentes órgãos da administração pública”.¹⁷¹

Iniciativa da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, o RASEAM traz um diagnóstico sobre a situação socioeconômica da mulher em todas as regiões do Brasil.

Além de sistematizar dados e informações sobre a situação da mulher, o RASEAM é uma

¹⁶⁴ <http://mspontocom.com.br/site/campo-grande-inicia-construcao-da-casa-da-mulher-brasileira/>

¹⁶⁵ http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2014/07/02-07-2013-aberta-licitacao-para-construcao-da-casa-da-mulher-brasileira-em-sao-paulo

¹⁶⁶ <https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=casa+da+mulher+brasileira+DF>

¹⁶⁷ http://portal.palmas.to.gov.br/blog_noticias/construcao/

¹⁶⁸ http://www.rs.gov.br/conteudo/191015/governo-assina-cessao-de-terreno-para-instalacao-da-casa-da-mulher-brasileira-no-bairro-rubem-berta/termosbusca=*

¹⁶⁹ <http://www.secom.ba.gov.br/2014/07/120078/Publicado-edital-de-licitacao-para-construcao-da-Casa-da-Mulher-Brasileira-de-Salvador.html/mobile=0>

¹⁷⁰ BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM) 2013. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. 170 p. <http://dspacesnj.c3sl.ufpr.br/xmlui/handle/11322/126?show=full>

¹⁷¹ <http://dspacesnj.c3sl.ufpr.br/xmlui/handle/11322/126?show=full> – Descrição. Acesso em 28.07.2014.

publicação que permite mais transparência nas ações do governo federal. Indicadores em relação à autonomia econômica e igualdade no mundo do trabalho, saúde integral, direitos sexuais e reprodutivos, educação, enfrentamento à violência, mulheres em espaços de poder e decisão, comunicação, esporte e cultura com recorte de gênero estão à disposição de pesquisadoras/es e formuladoras/es de políticas públicas. O monitoramento sistemático das informações tem por finalidade ampliar a prestação de contas das ações direcionadas às mulheres e acompanhar o aprimoramento das políticas de gênero.

No capítulo destinado à violência, por exemplo, pesquisa de 2013 realizada pelo Data Senado identificou que 13,5 milhões de mulheres já sofreram algum tipo de agressão.

Análise feita no relatório aponta que o enfrentamento à violência contra as mulheres requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão, como saúde, segurança pública, justiça, educação, trabalho, habitação, assistência social, entre outros. Dados do Poder Judiciário indicam um aumento da taxa de homicídios nos últimos anos. Entre 1990 e 2000 foram assassinadas 4,3 mulheres para cada grupo de 100 mil. Em 2010, essa taxa foi de 4,6 mortes, segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

(...) A despeito dos avanços ocorridos nos últimos anos, o RASEAM mostra que há um longo caminho para o Brasil superar as desigualdades de gênero, raça e regionais. (...) Para elaboração do RASEAM, foi criado um Grupo de Trabalho integrado por representantes da SPM, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Participam também, como convidados permanentes, integrantes do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da ONU Mulheres

No capítulo 6 deste Relatório, que versa sobre “Enfrentamento à Violência contra a mulher”, há uma análise “dos dados disponíveis sobre violência contra as mulheres, oriundos da Central de Atendimento à Mulher–Ligue 180, do Poder Judiciário e do Ministério da Saúde”. Também constam informações a respeito das mulheres em situação de prisão e uma abordagem da implementação de serviços exclusivos para mulheres vítimas de violência no âmbito do Poder Judiciário, bem como da oferta de serviços de atendimento a mulheres em situação de violência (as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, as Casas-Abrigo e os Centros de Referência).

Assim, o RASEAM traz uma análise das informações sobre os serviços exclusivos para as mulheres em situação de violência. Os dados nos quais esta análise se baseia são anteriores mas é importante trazê-la aqui, uma vez que foi publicada no período que estamos focalizando e ela não constou do informe anteriormente enviado pela PFDC.

Na perspectiva da análise apresentada no RASEAM-2013 “Desde a implementação da Lei 11.340/2006, há um processo de ampliação dos serviços voltados para o atendimento das mulheres vítimas de violência”.

Segundo os dados da Pesquisa de Informações Básicas Estaduais (IBGE/ESTADIC, 2012), entre 2006 e 2012, foram criados 66 juizados exclusivos, isto é, especializados – os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Estão distribuídos em aproximadamente 81% dos estados da Federação – Acre, Sergipe, Minas Gerais, Paraná e Mato Grosso do Sul não possuem essa estrutura – e têm como competência julgar e aplicar as medidas cabíveis aos processos de violência contra as mulheres, tanto os baseados na Lei Maria da Penha, quanto

em outros procedimentos não diretamente previstos pela Lei 11.340/2006.¹⁷²

Outro importante serviço são as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). As DEAM fazem parte das polícias civis estaduais, e realizam ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Entre as diversas ações realizadas pelas delegacias, estão o registro de Boletim de Ocorrência, a instauração do inquérito e a solicitação à/ao juíza/juiz das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica contra as mulheres. **Entretanto, a cobertura das delegacias ainda é insuficiente, tendo em vista o tamanho do país e da população de mulheres.** A Tabela 6.12 apresenta o número de delegacias por Grande Região. A Região Nordeste está em situação de maior desigualdade: embora tenha quase 28% da população de mulheres do país, dispõe de somente 17% das DEAM. A Região Sudeste, por sua vez, tem 42% das mulheres do país e quase 50% das DEAM.

A Tabela 6.12 indica ainda o número de Núcleos Especializados para Mulheres em Defensorias Públicas. Os núcleos especializados têm como objetivo coordenar a atuação da instituição em áreas de grande relevância. Os núcleos voltados para os direitos das mulheres atuam no combate às violações de direitos das mulheres, com destaque para a Lei Maria da Penha, fornecendo atendimento jurídico gratuito e promovendo também ações coletivas e incidência em políticas públicas. Tais núcleos são ainda mais escassos que as DEAM: a Região Sul conta com apenas um núcleo.

Sobre a avaliação dos danos psicológicos, o último RASEAM traz dados desagregados por tipo de violência oriundos da Central de Atendimento à Mulher–Ligue 180 e, embora esta análise se baseie em dados de 2012, ela foi elaborada e publicada no período a que nos referimos, por isto cabe reproduzir as análises do relatório referentes aos tipos de violência, em especial à violência psicológica:

“(...) em 2012, a Central realizou 732 mil atendimentos, o que representa uma média de 2.000 registros por dia. Desse universo, 88 mil registros referem-se a casos de algum tipo de violência, como mostra a Tabela 6.1. Os registros foram desagregados por tipo de violência. É importante ressaltar que uma ligação à Central pode gerar mais de um registro de violência, a depender do relato da demandante. Assim, uma ligação referente a uma agressão física pode também ter gerado registros de violência psicológica, violência moral e cárcere privado,

172 RASEAM, pp. 114 - 117. “Estas varas e juizados, no período entre 2006 e 2011, receberam mais de 677 mil procedimentos entre inquéritos, ações penais e medidas protetivas – três mecanismos de proteção das mulheres vítimas de violência previstos pela Lei 11.340/2006. Em termos regionais, há uma distribuição equilibrada quanto ao número de varas especializadas por região. A Região Sul é a que possui menos varas, uma para cada estado. Entre os procedimentos, a Região Sudeste é a que apresenta o maior número de demandas, com 261 mil procedimentos. A Região Norte é a que apresenta o menor número de procedimentos, com aproximadamente 76 mil. O número de procedimentos apresentados indica que grande parte das mulheres em situação de violência tem procurado o Poder Judiciário para conseguir a garantia de seus direitos. Por meio da análise dos julgamentos, tanto em termos de existência de julgamento dos processos iniciados quanto ao cumprimento de prazos para evitar a prescrição de penas contra os acusados e a sua impunidade por decurso de prazo, é possível observar a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha e a prática de violência institucional contra as mulheres na condução dos processos pelo Poder Judiciário. No Brasil, 57% dos processos iniciados nas varas especializadas em violência doméstica foram julgados. Esta percentagem representa um total de 43% de mulheres agredidas que ainda não foram atendidas pelo sistema judiciário. O percentual de casos julgados tem elevada variação entre os estados. Os estados do Amapá e do Distrito Federal apresentam o maior percentual de processos julgados (85%) seguido dos estados de Tocantins e Goiás, com um percentual de 31% e 38%, respectivamente. As Regiões Sul e Sudeste são as regiões que apresentam os maiores contrastes intrarregionais. Enquanto o Rio Grande do Sul e o Rio de Janeiro julgaram 75% dos casos iniciados, Santa Catarina, São Paulo, Bahia e Alagoas têm menos de 20% do total de casos iniciados julgados. (Conselho Nacional de Justiça, 2013).

por exemplo. Os dados da Central de Atendimento à Mulher revelam a violência contra as mulheres como um fenômeno amplamente disseminado, cuja complexidade tem uma dimensão assustadora: foram 243 registros de algum tipo de violência por dia, no ano de 2012. É interessante notar que os números relativos à violência física são maiores que os demais tipos de violência, correspondendo a 57% do total de registros. Apesar do menor número de registros de violência psicológica e moral, presume-se que, na prática, sejam maiores, dado que essas formas de violência são difíceis de serem caracterizadas”. (RASEAM, p. 107)

A violência psicológica corresponde, neste cômputo, a 27,6% dos registros de 2012, segundo maior percentual, seguido pela violência moral, 11,7%. (Tabela 6.1, RASEAM p. 107)

A análise dos registros de violência psicológica segundo o tipo evidencia uma clara predominância de ameaças (47,5%) e de danos emocionais, além da diminuição da autoestima (42,3%). As perseguições somam 5% do total dos registros de violência psicológica, o patamar mais estruturado e organizado da prática desse tipo de violência. O assédio moral, como modalidade de violência psicológica, foi relativamente pouco mencionado nos registros da Central. Uma possível explicação para essa baixa notificação é o fato de que muitos casos de assédio moral são classificados como pedido de informações pelas atendedoras da Central, o que dificulta dimensionar mais precisamente o fenômeno. (RASEAM, p. 108)

4. Merece também registro o Relatório “O progresso das Mulheres no Brasil”¹⁷³, no qual foi destacado “um progresso expressivo na produção e na sistematização de dados sobre violência contra as mulheres, no período 2003-2010”. “A inclusão de um suplemento sobre vitimização na PNAD (Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), de 2009, possibilitou a elaboração de um mapa da violência contra as mulheres. Pesquisas realizadas por ONGs, pesquisadoras das universidades e institutos de opinião pública demonstraram as diversas manifestações da violência contra as mulheres, o perfil das vítimas, bem como as representações da sociedade sobre essa violência e sobre a Lei Maria da Penha.

Essas pesquisas possibilitaram o aumento da visibilidade da violência contra a mulher, o aprofundamento da compreensão desse fenômeno e contribuíram para a orientação das políticas públicas. No entanto, os dados nacionais, em especial do Ministério da Justiça, ainda não estão suficientemente desagregados de forma a permitir a identificação da relação do agressor com a vítima, nem o conhecimento das condições de encarceramento feminino.

Além disso, esforços precisam ser realizados para identificar a violência contra mulheres afrodescendentes e indígenas, mulheres rurais e aquelas que vivem em comunidades pobres e sofrem a violência de grupos criminosos e da própria polícia. Cabe observar que, mesmo levando em conta que as metodologias adotadas nas diversas pesquisas, realizadas no período 2003-2010, são distintas, fica evidenciada a “domesticidade” da violência contra as mulheres se comparada à violência praticada contra os homens. Tal constatação coloca para o debate nacional sobre segurança pública a necessidade de haver uma maior reflexão sobre as peculiaridades do fenômeno da violência contra as mulheres.”

173 O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010 / Organização: Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy – Rio de Janeiro: Cepia; Brasília: ONU Mulheres, 2011. 436p. ISBN 978-85-88222-14-4

5. Elaborado em 2011, o Relatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ sobre a aplicação da Lei Maria da Penha no Poder Judiciário é também importante documento para o conhecimento das estatísticas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e os dados do Poder Judiciário brasileiro, isto é, o relatório apresentou e analisou a atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha desde o seu advento.

*“Poder Judiciário vem criando, desde o ano de 2006, Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em todos os estados da Federação, com competência especializada ou exclusiva para o processamento dos crimes de violência contra a mulher previstos no art. 7.º da referida Lei. Diante desse movimento de inauguração de estruturas judiciárias específicas para a prestação jurisdicional às mulheres em situação de violência, fez-se necessário investigar os níveis de aplicabilidade da Lei Maria da Penha no Poder Judiciário brasileiro, ou seja, o quantitativo de procedimentos (inquéritos, ações penais e medidas protetivas) e a estrutura física e de recursos humanos disponíveis para processá-los. Considerando as competências administrativas, notadamente seu papel no desenvolvimento de políticas judiciárias destinadas à otimização dos serviços prestados pelo Poder Judiciário à sociedade, o CNJ, por meio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, realizou, em 2011, levantamento nacional de dados nas varas e nos juizados exclusivos para o processamento de ações referentes à Lei Maria da Penha. Os objetivos do levantamento foram conhecer a demanda judicial existente desde a instalação das varas e dos juizados exclusivos até o último dia de 2011 e os recursos humanos disponíveis no final de 2011. Questionou-se, assim, sobre o número total do período de procedimentos distribuídos, julgados e/ou encerrados, o quantitativo total do período de prisões em flagrante e prisões preventivas decretadas e o número de juízes, servidores e equipe técnica em atuação na data de 31/12/2012. Após a coleta, os dados foram encaminhados ao DPJ para elaboração deste Relatório. A proposta é apresentar e analisar a atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha desde o seu advento. Juntamente com os dados coletados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, foram incorporados os dados sobre violência contra a mulher produzidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE, 2009) e pelo Mapa da Violência (2012), elaborado pelo Instituto Sangari, e, também, dados geográficos referentes à taxa de urbanização, densidade demográfica e contingente populacional dos estados. Este conjunto de dados permitiu ampla análise do fenômeno da violência contra a mulher no Brasil.”*¹⁷⁴

Anexo I.4 MEDIDAS OPERATIVAS RELEVANTES QUE SE REALIZARAM

Optamos aqui por relatar exemplos de atuações, inseridas no conceito de “boas práticas”, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-PFDC, na condição de órgão do Ministério Público Federal voltado à defesa dos direitos humanos, **no contexto da proteção das mulheres em situação de discriminação e/ou em situação de violência doméstica**. Tais ações se somam às diversas práticas levadas a efeito por outras instituições (públicas ou privadas) com atuação na matéria.

Como antes já ressaltado, no tema “Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres” a atuação da PFDC se dá no contexto da rede de assistência multidisciplinar das mulheres

¹⁷⁴ http://www.cnj.jus.br/images/Maria%20da%20Penha_vis2.pdf Sugerimos a leitura direta do Relatório.

vítimas da violência doméstica, colaborando para a formação de mecanismos que contribuam para o fortalecimento desta rede, para a expansão da informação e para conscientização da sociedade sobre o tema, como forma de fomentar o debate e a busca de soluções para o fim da violência de gênero.

a) Exemplo de **importante instrumento de informação elaborado e divulgado pela PFDC** foi a **“Cartilha Lei Maria da Penha e Direitos da Mulher”**, cujo conteúdo pode ser acessado no sítio da PFDC, no seguinte endereço: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/mulher/cartilha-maria-da-penha-e-direitos-da-mulher-pfdc-mpf>.

b) A PFDC atuou na **organização de Seminários sobre a Lei Maria da Penha** com vistas a discutir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como foco de atenção a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Com este objetivo a PFDC e a Associação dos Servidores, Seguranças e Técnicos de Transporte do Ministério Público (ASSTRA-MP) promoveram nos anos de 2009, 2010 e 2011 o Seminário Lei Maria da Penha. Na terceira edição do Seminário, por exemplo, foram discutidas questões como a interpretação da Lei Maria da Penha nos Tribunais Superiores; a atuação do Ministério Público na área; aspectos internacionais e históricos da violência contra a mulher; o atendimento multidisciplinar para o enfrentamento ao problema; e as políticas públicas voltadas à erradicação da violência doméstica.

c) A PFDC possui **representação no órgão colegiado “Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – COPEVID”**, no âmbito do grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – GNDH/CNPG, buscando neste fórum de discussão interinstitucional estabelecer mecanismos de atuações em parceria com os Ministérios Públicos Estaduais no campo do combate e da prevenção da violência contra a mulher, respeitadas as respectivas atribuições funcionais.

d) A PFDC promoveu a **audiência pública "Direito das Mulheres à Não Discriminação Racial e de Gênero: Comunicação e Educação"**. O evento, ocorrido no ano de 2011, teve como escopo o debate dos avanços e desafios na implementação de políticas públicas voltadas à promoção do respeito aos direitos das mulheres à não discriminação, com foco nos meios de comunicação e na educação. Em atenção a sugestão apresentada em Audiência Pública sobre os direitos das mulheres à não discriminação racial e de gênero, a PFDC solicitou aos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão em todo o país colaboração no sentido de sugerir aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais com serviços de atendimento ao cidadão, por meio de instrumentos extrajudiciais de atuação do MPF, que deixem visível nos recintos o anúncio: **A prática do racismo e da discriminação é crime (C.F. 1988 Art. 5º XLII; Lei 7716/79)**.

e) Outrossim, por sugestão da PFDC, o Procurador Geral da República aprovou a **adesão do**

Ministério Público Federal ao Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Desse modo, o MPF pretende valorizar e fortalecer o compromisso institucional com práticas de gestão que assegurem e promovam a igualdade de gênero e racial no trabalho, a serem identificadas e planejadas a partir de diagnósticos, avaliações e estudos que as fundamentem, buscando parcerias que contribuam para este propósito. A iniciativa viabiliza, por exemplo, a criação de espaços de atuação intra institucional para veicular posição contrária à prática de violência contra a mulher no seio familiar, buscando a conscientização dos seus servidores e da sociedade no tema.

O Programa Pró-equidade de Gênero visa alcançar a igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres nas organizações públicas e privadas por meio do desenvolvimento de novas concepções na gestão de pessoas e na cultura organizacional. O modelo inicial focado nas relações de gênero foi aprimorado, considerando-se também as desigualdades étnico-raciais, os efeitos combinados de múltiplas discriminações. O Pró-equidade de Gênero foi lançado pelo governo federal em 2005 e consta entre as ações que representam “avanços recentes” na política para as mulheres, considerada de importância estratégica, conforme divulgado pela Presidência da República:

A garantia da igualdade de gênero no exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, respeitadas as diferenças, é condição para que todos os cidadãos e cidadãs possam realizar-se como seres humanos e contribuir para o desenvolvimento da sociedade. Por isso, em um estado democrático de direito, a efetiva igualdade entre homens e mulheres é estratégica na luta contra todas as formas de discriminação e na defesa da dignidade da pessoa humana.

Igualdade no mundo do trabalho, participação nos espaços de poder e decisão, acesso à educação, acesso à saúde e combate a todas as formas de violência são frentes em que se deve atuar para garantir que não haja discriminação contra as mulheres.

f) A rede de repressão do crime de violência doméstica contra as mulheres está inserida no âmbito da atribuição das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher dos Ministérios Públicos dos Estados, que atuam perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos inquéritos policiais, processos criminais e nas medidas de proteção da Lei Maria da Penha, instaurados e em trâmite perante os Juizados especializados. A atuação do Ministério Público Federal na seara criminal ganha relevo somente em sede de recursos interpostos em processos da Lei Maria da Penha perante o STJ.

Nesse contexto da atribuição criminal, temos por boa prática a atuação, no ano de 2011, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (coordenação na esfera criminal), que assumiu no âmbito do Protocolo de Cooperação Técnica para a efetivação da Lei Maria da Penha o compromisso de reunir informações sobre os processos à época pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema e solicitar aos membros do Ministério Público Federal com atribuição para atuar no Tribunal Superior o acompanhamento prioritário dos respectivos feitos, conforme contido no Ofício nº 232E/2011 então dirigido à Presidência do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais.

g) A PFDC tem participado, ao lado de representantes de Ministérios Públicos Estaduais que

compõem a COPEVID¹⁷⁵, da Secretaria de Políticas para as Mulheres e do Ministério da Justiça em uma das ações da Cooperação Internacional do Programa EUROsociAL II, a ação sobre Violência de Gênero. Trata-se de um programa de cooperação internacional do qual participam o Ministério Público Federal, por meio da Associação Iberoamericana de Ministérios Públicos (AIAMP) e o Ministério da Justiça por meio da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Iberoamericanos (COMJIB).

No âmbito desta ação do Programa EUROsociAL foram propostos, aprovados e estão em fase de adaptação o Protocolo Regional para Investigação com Perspectiva de Gênero dos Crimes de Violência contra as Mulheres cometidos no Âmbito Intrafamiliar e o Protocolo Regional de Atenção Integral às Vítimas de Violência de Gênero. Estão em pauta também a coordenação interinstitucional em matéria de violência de gênero e o programa tem oferecido atividades formativas para os as instituições envolvidas.

O II Encontro Anual do Programa - “Políticas públicas integrais para a erradicação da violência de gênero: o papel do setor justiça”, tratou do papel de instituições dos sistemas de justiça nas políticas públicas integrais de erradicação da violência de gênero, para, entre outros objetivos, “analisar a participação do setor justiça nos processos de planejamento e implementação das políticas contra a violência de gênero na América Latina” e “refletir, conjuntamente com métodos e estratégias para a integração da perspectiva de gênero nos diversos instrumentos de política pública, de um modo geral e nas ações do programa EUROsociAL, especialmente na área da justiça e segurança “. Participaram instituições que são parte na Ação de Violência de Gênero e dos blocos de gênero do EUROsociAL II: Ministérios Públicos, Polícias, Mecanismos de Igualdade/entes reitores das políticas de gênero e Ministérios de Justiça do Brasil, Paraguai, Equador, Costa Rica, Nicarágua e Panamá.

h) a PFDC expediu Ofício-Circular dirigido aos procuradores e procuradoras dos Direitos do Cidadão buscando a colaboração no sentido de verificarem junto aos órgãos estaduais e municipais de saúde: a) o efetivo funcionamento dos Centros de Referência de Saúde para as vítimas de violência de gênero; b) a existência de formação específica dos prestadores de cuidados de saúde para aprenderem a reconhecer as mulheres que são vítimas de violência e a reagir de forma adequada; c) a existência nos centros de saúde de ferramentas para catalogar e detectar os sinais deste tipo de violência; d) o efetivo cumprimento da lei 10.778/2003 pelos profissionais de saúde da rede pública. a PFDC expediu Ofício-Circular dirigido aos procuradores e procuradoras dos Direitos do Cidadão buscando a colaboração no sentido de verificarem junto aos órgãos estaduais e municipais de saúde: a) o efetivo funcionamento dos Centros de Referência de Saúde para as vítimas de violência de gênero; b) a existência de formação específica dos prestadores de cuidados de saúde para aprenderem a reconhecer as mulheres que são vítimas de violência e a reagir de forma adequada; c) a existência nos centros de saúde de ferramentas para catalogar e detectar os sinais deste tipo de violência; d) o efetivo cumprimento da lei 10.778/2003 pelos profissionais de saúde da rede pública.

A assistência multidisciplinar abrange a área da saúde, notadamente porque a violência de gênero intrafamiliar gera graves repercussões na saúde da mulher, o que deve ser encarado como uma questão primordial de saúde pública.

175 Conselho de Procuradores Gerais de Justiça, Grupo Nacional de Direitos Humanos, Comissão Permanente sobre Violência Doméstica contra a Mulher.

No contexto, o Protocolo Regional de Atenção Integral às Vítimas de Violência de Gênero, modelo normativo de caráter regional sobre o procedimento e serviços de atenção às vítimas de violência de gênero, elaborado no âmbito da atuação, em parceria, no âmbito do Programa de Cooperação EUROsociAL-*Programa para La Cohesión Social en América Latina*, COMJIB e AIAMP, acima referido, ressalta o importante papel dos serviços sanitários na detecção, prevenção, abordagem e atenção da violência de gênero.

AnexoI.5 ASPECTOS ORÇAMENTAIS

Não foi possível obter informações, com segurança e atualidade de dados, até o momento, sobre avaliações a respeito de aumento ou diminuição de orçamentos, no período em foco.

AnexoI.6 CONCLUSÕES

Reiteramos que as informações prestadas não esgotam todas as fontes de consulta, igualmente legítimas, mantendo-se a equipe da PFDC à disposição para prestar esclarecimentos que se façam necessários, bem como para avançar na reunião de dados, em complementação às informações apresentadas, com referência às respectivas fontes de consulta. Neste sentido, esta equipe está elaborando uma proposta de trabalho para uma contínua e sistemática interlocução com órgãos governamentais, organismos internacionais, organizações não governamentais e centros de pesquisa que permita conhecimento mais regular e atualizado dos estudos, pesquisas e avaliações sobre as políticas públicas em tela.

ANEXO II:

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DA MULHER

- Convenção Internacional Relativa à Repressão de Tráfico de Mulheres Maiores de Idade (1933).
- Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher (1933).
- Protocolo que Modifica o Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Menores, de 30 de setembro de 1921 e o Convenção para a repressão do tráfico de mulheres maiores de idade, concluído na mesma cidade a 11 de outubro de 1933 (Novembro de 1947).
- Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores de Idade, de 11 de outubro de 1933 (1947).
- Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher (1948).

- Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem (1950).
- Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952).
- Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada (1957).
- Convenção sobre o Consentimento para o Casamento, a Idade Mínima para Casamento e o Registo dos Casamentos (1962).
- Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 7 de novembro de 1967.
- Convenção Americana de Direitos Humanos, «Pacto de San José da Costa Rica», 22 de novembro de 1969.
- Declaração sobre a proteção da mulher e da criança em estados de emergência ou de conflito armado (Assembleia Geral, Resolução 3318, XXIX, 14dic74).
- Recomendações Gerais adotadas pelo Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, desde 1986 até 2010, o Comité adotou um total de 27 recomendações gerais. Existe um Projeto de Recomendação geral N.º 28 relativa ao artigo 2 da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (2010).
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW (Assembleia Geral, Resolução 34/180, 18dic79).
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e dos seus Familiares (1990).
- Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher (Assembleia Geral, Resolução 48/104, 20dic93).
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, de 9 de junho de 1994.
- Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, celebrada em Beijing em 1995.
- Declaração e Plataforma de Ação de Beijing da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, Reunida em Beijing, de 4 a 15 de setembro de 1995.
- Declaração e Programa de Ação de Viena, adoção na Conferência Mundial de Direitos Humanos. Viena, Áustria, 25 de junho de 1993.
- Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Cairo, 5 a 13 de setembro de 1994.

- Programa de Ação Regional para as Mulheres da América Latina e do Caribe, 1995-2001. CEPAL.
- Estatuto de Roma, adotado a 7 de julho de 1998.
- Protocolo Opcional da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Assembleia Geral, Resolução A/54/4, de 6 de outubro de 1999).
- Programa Interamericano sobre a Promoção dos Direitos Humanos da Mulher e a Equidade e Igualdade de Género (CIM/RES. 209/98 e AG/RES. 1625 (XXIX-O/99)).
- Formulário modelo para apresentar uma comunicação ao Comité da CEDAW ao abrigo do Protocolo Opcional da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.
- Declaração do Milénio (Assembleia Geral, A/RES/55/2, 13sep00).
- Objetivos de Desenvolvimento da ONU para o Milénio (ODM) são oito propósitos de desenvolvimento humano fixados no ano 2000, que os 189 países membros das Nações Unidas acordaram conseguir para o ano 2015.
- Novas medidas e iniciativas para a aplicação da Declaração e Plataforma de Ação de Beijing (Relatório do Comité Especial Plenário do vigésimo terceiro período extraordinário de sessões da Assembleia Geral do ano 2000).
- Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000).
- Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que Complementa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2001).
- Estatuto do mecanismo de seguimento da implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher «Convenção de Belém do Pará» (MESECVI) de 26 de outubro de 2004.
- Consenso do México. Nona Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe. CEPAL (10 a 12 de junho de 2004).
- Consenso de Quito. Décima Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe. CEPAL (6 a 9 de agosto de 2007).
- Instrumentos relacionados com a Organização Internacional do Trabalho (OIT)
 - Convenções:
 - Convenção 89 (revista) sobre o Trabalho Noturno (Mulheres) (1948).
 - Convenção 100 sobre Igualdade de Remuneração (1951).
 - Convenção 111 sobre a Discriminação (emprego e ocupação) (1960).
 - Convenção 156 sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares (1981).

- Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (1989).
- Convenção 171 sobre o Trabalho Noturno (1990).
- Convenção 175 sobre o Trabalho a Tempo Parcial (1994).
- Convenção 176 sobre Segurança e Saúde nas Minas (1995).
- Convenção 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999).
- Convenção 183 sobre a Proteção da Maternidade (2000).
- Convenção 184 sobre a Segurança e a Saúde na Agricultura (2001).